



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

TATIANA SANTOS PERRONE

DILEMAS DA JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO:
MEDIÇÃO DE CONFLITOS E LEI MARIA DA PENHA

CAMPINAS
2020

TATIANA SANTOS PERRONE

DILEMAS DA JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO:
MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E LEI MARIA DA PENHA

Tese apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas como parte dos requisitos exigidos para a obtenção do título de Doutora em Antropologia Social.

Orientadora: Profa. Dra. Guita Grin Debert

ESTE TRABALHO CORRESPONDE À
VERSÃO FINAL DA TESE DEFENDIDA
PELA ALUNA TATIANA SANTOS
PERRONE, E ORIENTADA PELA
PROFA. DRA. GUITA GRIN DEBERT.

CAMPINAS

2020

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Paulo Roberto de Oliveira - CRB 8/6272

P429d Perrone, Tatiana Santos, 1984-
Dilemas da judicialização da violência de gênero : mediação de conflitos e
Lei Maria da Penha / Tatiana Santos Perrone. – Campinas, SP : [s.n.], 2020.

Orientador: Guita Grin Debert.
Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de
Filosofia e Ciências Humanas.

1. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006]. 2. Mediação. 3. Violência
contra a mulher. 4. Acesso à justiça. I. Debert, Guita Grin, 1948-. II.
Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências
Humanas. III. Título.

Informações para Biblioteca Digital

Título em outro idioma: Dilemmas of the judicialization of gender-based violence : conflict
mediation and the Maria da Penha Law

Palavras-chave em inglês:

Brazil. [Law n. 11.340, of August 7, 2006]

Mediation

Violence against women

Access to justice

Área de concentração: Antropologia Social

Titulação: Doutora em Antropologia Social

Banca examinadora:

Guita Grin Debert [Orientador]

Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer

Maíra Rocha Machado

Theophilos Rifiotis

Maria Filomena Gregori

Data de defesa: 23-09-2020

Programa de Pós-Graduação: Antropologia Social

Identificação e informações acadêmicas do(a) aluno(a)

- ORCID do autor: <https://orcid.org/0000-0003-0528-2783>

- Currículo Lattes do autor: <http://lattes.cnpq.br/4141933867776976>



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

A Comissão Julgadora dos trabalhos de Defesa de Tese de Doutorado, composta pelos/as Professores/as Doutores/as a seguir descritos, em sessão pública realizada em 23 de setembro de 2020, considerou a candidata Tatiana Santos Perrone aprovada.

Profa. Dra. Guita Grin Debert

Profa. Dra. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer

Profa. Dra. Maíra Rocha Machado

Prof. Dr. Theophilos Rifiotis

Profa. Dra. Maria Filomena Gregori

A Ata de Defesa com as respectivas assinaturas dos membros encontra-se no SIGA/Sistema de Fluxo de Dissertações/Teses e na Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

Dedico à minha vó Durvalina (*in memoriam*)
e a todas as mulheres fortes que me inspiraram nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Escrever uma tese é um processo longo. Tive a sorte de encontrar pessoas incríveis no caminho e que tornaram essa jornada possível. Gostaria de agradecer a todas as pessoas que contribuíram, cada uma à sua maneira, para a finalização dessa empreitada.

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha orientadora, Guita Grin Debert. Antes do doutorado, Guita era uma referência acadêmica por quem eu nutria uma profunda admiração. Essa admiração só cresceu ao longo da orientação, que sempre buscou o meu melhor. Agradeço cada leitura cuidadosa e direcionamento, e por estar ao meu lado nessa caminhada.

À professora Ana Lucia Pastore, que me iniciou na pesquisa em antropologia do direito e com quem eu aprendo sempre. Obrigada pela parceria, sensibilidade e por sempre ter uma palavra de apoio e incentivo. Agradeço também pelos comentários na qualificação, comentários fundamentais para o posterior desenvolvimento do trabalho, e pelas ponderações durante a banca de defesa.

À professora Maria Filomena Gregori, por ter participado da minha qualificação e da banca de defesa com comentários pertinentes e extremamente necessários para a atual configuração da tese.

À professora Maíra Machado e ao professor Theóphilos Rifiotis pelos comentários e sugestões durante a banca de defesa que possibilitaram realçar questões importantes na versão corrigida.

À Célia Zaparolli e a todas as pessoas do *Projeto Íntegra*, por terem aberto as portas e acolhido a minha pesquisa e a minha pessoa. Foram dois anos e meio de muitas trocas e aprendizados. Obrigada por acreditarem na importância da pesquisa e da ciência.

À Bruna Angotti, pela parceria e por me apresentar o *Projeto Maria, Marias* e à querida Amelinha Teles. Estar ao lado de mulheres fortes e por quem tenho profunda admiração fez essa caminhada mais doce.

À Amelinha Teles, amiga e parceira na coordenação do *Projeto Maria, Marias*. Acompanhar a sua luta incansável por uma sociedade igualitária e pelo fim da violência contra as mulheres me deu forças para continuar lutando e acreditando que transformações são possíveis.

Às Marias, que, apesar das violências sofridas, continuam na luta por elas e por outras tantas mulheres. Obrigada por me ensinarem tanto, todos os dias, sobre a potencialidade do trabalho e da luta coletiva.

Aos orientandos e orientandas da Profa. Guita, com quem compartilhei essa jornada e que leram e comentaram o meu trabalho desde o projeto de pesquisa até a versão final, possibilitando novos olhares, bibliografias e aprimoramentos.

Ao grupo de pesquisa NADIR, do qual tenho a honra de fazer parte. Obrigada pela parceria, leituras e comentários ao meu trabalho em diversos momentos.

À minha mãe Edinalva, ao meu pai Braz e à minha irmã Daniela, pelo carinho e suporte emocional e, principalmente, por acreditarem em mim. Um agradecimento especial ao meu pai por prontamente me ajudar a revisar a versão da tese enviada para a banca.

Ao meu companheiro de vida, festas e dança, Eduardo, por acreditar na minha pesquisa e na minha luta, pelo suporte emocional, pelo colo, risos e por estar ao meu lado durante toda a jornada.

Também queria agradecer a todas as amigas que me acolheram nos meus momentos de incertezas durante o caminho e que me fortaleceram com suas palavras e seus abraços. Um agradecimento especial à Bruna Coelho, Bruna Angotti, Cecília Alencar, Vanessa Meneguetti, Maíra Zapater, Jana Gomes, Karine Vasconcelos, Claudia Montenegro e Marthina Zoz.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, pelo período de seis meses.

RESUMO

A Lei Maria da Penha (LMP), promulgada em 2006, é reconhecida como um marco no processo de construção e reconhecimento dos direitos das mulheres, e propõe uma maneira distinta de lidar com a violência contra as mulheres no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Simultaneamente à implementação da LMP, vemos crescer no Brasil o interesse pelas formas consensuais de administração de conflitos, principalmente a mediação e a conciliação, que passam a ser incorporadas, reconhecidas e ofertadas pelo Estado como formas adequadas de se lidar com o conflito. Duas maneiras distintas de lidar com conflitos, crimes e violência, a Lei Maria da Penha e a mediação de conflitos se encontram no *Projeto Íntegra* que procura inovar o modo pelo qual a mediação de conflitos é realizada em casos encaminhados pela vara de violência doméstica e familiar contra a mulher. A etnografia que apresento nesta tese das práticas desenvolvidas no *Projeto Íntegra* pode ser dividida em três momentos distintos: observação da mediação de conflitos, participação como aluna do curso de formação de mediadores e conciliadores e atuação como mediadora no referido *Projeto*. O interesse foi analisar, por meio das práticas descritas, o direito construído nesse processo. Buscamos mostrar as tensões e os dilemas criados com a transformação da mulher em um sujeito de direitos; como a violência pode ser domesticada; e o modo pelo qual as chamadas justiça alternativas coexistem com a justiça formal, reforçando e legitimando sua institucionalidade, mesmo quando fazem uma crítica veemente aos seus procedimentos.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Mediação de conflitos. Domesticação da violência. Judicialização da violência doméstica.

ABSTRACT

Promulgated in 2006, the Maria da Penha Law (LMP) is recognized as a milestone in the process of building and recognizing women's rights, proposing a distinct way of dealing with violence against women that may occur in domestic, familial, or intimate relationships. With the establishment of the Maria da Penha Law, we see a growing interest in Brazil in consensual forms of conflict management, particularly mediation and conciliation, now incorporated, recognized, and offered by the State as adequate ways to deal with conflict. Two distinct ways of dealing with conflicts, crimes, and violence, the Maria da Penha Law and conflict mediation are incorporated and innovated by *Projeto Íntegra* in cases referred to it by the Court of Household and Family Violence against Women. I present in this thesis an ethnography of the practices developed in *Projeto Íntegra* which can be divided into three distinct moments: observation of conflict mediation, participation as a student in the training course for mediators and conciliators, and acting as a mediator in *Projeto Íntegra*. The interest was to analyze, through the practices described, the type of law built in this process. We sought to show the tensions and dilemmas created by the transformation of women into subjects of rights; how violence can be domesticated; and the way in which alternative justices coexist with formal justice, reinforcing and legitimizing its institutionality, even when vehemently criticizing its procedures.

Key-Words: Maria da Penha Law. Conflict Mediation. Domestication of Violence. Judicialization of Domestic Violence.

SUMÁRIO

Introdução.....	12
Questões e objetivos	21
Procedimentos metodológicos.....	22
Estrutura da tese	23
Opções textuais	26
 Capítulo 1. Medidas protetivas e a violência doméstica e familiar contra as mulheres: desafios da mediação	 29
 Capítulo 2. A judicialização da violência de gênero e o lugar da vítima ...	 38
2.1. A vítima e o direito penal	39
2.2. Estudos sobre a judicialização da violência contra as mulheres no Brasil	48
2.3. Críticas, defesas e resistências na aplicação da Lei Maria da Penha: da vitimização ao poder de fala	58
 Capítulo 3. Acesso à justiça e as formas consensuais de administração de conflitos	 72
3.1. Pluralismo jurídico e a informalização da justiça	72
3.2. Mediação de conflitos no contexto brasileiro	76
3.3. O uso de formas consensuais de administração de conflitos em casos que envolvem violência contra as mulheres	85
 Capítulo 4. Percorrendo espaços e acessando documentos: apresentando o campo e as interações.....	 95
4.1. A equipe.....	98
4.2. Os processos encaminhados.....	99
4.3. O atendimento	104
4.3.1. As pré-mediações	106
4.3.2. As sessões de mediação	109
4.3.3. O monitoramento dos pactos	111
4.3.4. Psicoterapia breve.....	113
4.4. Outras frentes de trabalho	114
4.4.1. Encontro de rede.....	114
4.4.2. Grupo Misto de Reflexão de Gênero.....	120

Capítulo 5. Como ouvir as partes em disputa: a mediação de conflitos e a formação de conciliadores e mediadores judiciais..... 131

5.1. A Resolução 125 do CNJ e os cursos de capacitação	131
5.2. Formando profissionais para o “tratamento adequado dos conflitos de interesses”: o mediador é o que escuta bonito e não o que fala bonito.....	135
5.2.1. A mediação e a conciliação.....	139
5.2.2. As etapas e técnicas da mediação de conflitos.....	142
5.2.3. Família, gênero, violências e mediação	145
5.3. Ser mediadora: o estágio supervisionado em casos reais.....	149
5.3.1. O primeiro dia como mediadora	151
5.3.2. Limites e dilemas da minha atuação como mediadora.....	155

Capítulo 6. Tecendo respostas: o direito produzido em mediação 162

6.1. Direito civil e direito penal: duas faces na mesma moeda?	164
6.2. O poder do diálogo	174
6.3. Mediando as instituições.....	178
6.4. O tempo e o acordo	184
6.5. O tempo sem acordo	193
6.6. O direito produzido	202

Considerações Finais 210

Referências 221

Introdução

A escolha do tema desta pesquisa está diretamente relacionada ao meu percurso dentro do mestrado. Tendo estudado violência urbana durante a minha iniciação científica junto ao Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), optei por olhar para outra área do direito, o direito de família, durante o mestrado. O meu trabalho como escrevente técnica judiciária pelo período de três anos foi determinante para que essa escolha fosse feita, já que em meu primeiro dia de trabalho fiquei impressionada com a quantidade de mulheres, por vezes acompanhadas de suas crianças, que aguardavam a abertura do Fórum para serem atendidas e entrarem com ações de alimentos diretamente nas varas de família sem a necessidade da intermediação de um/a advogado/a.

Foi com essas mulheres que, em 2008, realizei minha pesquisa de mestrado. Entrevistei 35 mulheres no dia em que elas entraram com a ação de alimentos contra o pai de seus filhos e filhas, duas mulheres mais de um ano após a realização da primeira entrevista e observei 50 audiências de conciliação em ações de alimentos. O objetivo era verificar a demanda dessas mulheres e suas motivações, comparando com as respostas judiciais obtidas e o modo como avaliavam essa resposta.

Durante as entrevistas, foi possível captar a multiplicidade das demandas. As entrevistadas afirmaram que estavam ali não somente em busca de um valor monetário de pensão alimentícia, mas também para resolver questões decorrentes da dissolução da união estável ou separação, para buscar uma resposta para a violência perpetrada pelo ex-companheiro e uma maior divisão de responsabilidade em relação aos cuidados com os filhos e filhas. Porém, durante as audiências de conciliação, não havia espaço para a multiplicidade de questões, ocorrendo uma simplificação do conflito e o silenciamento de demandas anunciadas, cabendo apenas falar de valores monetários, ficando o diálogo restrito ao quanto, quando e como pagar a pensão alimentícia. A prática observada difere da forma como a conciliação estava sendo promovida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo¹, que, em seu site, definia a conciliação como sendo uma “oportunidade para as partes falarem sobre os seus

¹ Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br/Conciliacao/conciliacao.aspx>. Consultado em 20 de outubro de 2010.

sentimentos em um ambiente neutro”, podendo gerar a “compreensão do ponto de vista da outra parte por meio da exposição de sua versão dos fatos, com a facilitação do conciliador”. O que se verificou na prática observada foi a centralidade do valor monetário e o silenciar sobre as demandas, o que permitia que as audiências de conciliação acabassem em menos de dez minutos, contribuindo para a rápida finalização do processo e para a reprodução das desigualdades de gênero, cabendo ao pai apenas contribuir mensalmente com um valor monetário e a mãe devendo arcar com a outra metade desse valor, além dos demais cuidados para com os filhos e filhas (PERRONE, 2010; 2014).

Outro aspecto importante era a percepção dessas mulheres, as quais entendiam que os ex-companheiros e pais de seus filhos as teriam tratado de maneira inaceitável durante e após os anos de convivência. Ao serem desconsideradas enquanto esposas e mães, pode-se dizer que ocorreu o que Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2008, p.136) chama de *insulto moral*, ou seja, uma agressão a direitos de natureza ético-moral. Há uma sensação de que o outro portou-se de maneira socialmente inaceitável. Formular essa demanda de natureza ético-moral em termos monetários gerava desconfortos. Muitas mulheres deixavam o campo “valor da pensão” em branco ao preencherem o formulário de pedido de pensão alimentícia e, quando informadas da obrigatoriedade do preenchimento, muitas não sabiam que valor colocar, mostravam-se desconfortáveis e demoravam a preencher (PERRONE, 2010).

Por sua vez, entrevistas com duas mulheres cerca de um ano após a audiência de conciliação apontaram para a possibilidade de se obter respostas indiretas às demandas de cunho ético-moral. Elas estavam satisfeitas com o resultado da ação, satisfação que elas não relacionaram ao valor monetário e sim a momentos da audiência em que o juiz e a juíza colocaram os ex-companheiros em “seu devido lugar”, como disseram as entrevistadas. Essas duas mulheres não estavam recebendo o valor acordado, mas isso não era o mais importante e afirmaram que fariam tudo de novo. Ter a demanda acolhida pelo Judiciário e o requerido ter “levado bronca” foram situações que, para elas, mostraram que estavam certas e eles, errados, situações em que elas foram reconhecidas como merecedoras de respeito. Além do reconhecimento, elas passaram a ter um novo poder com a sentença: o de colocá-los na cadeia. Elas sabem que eles devem pagar e que podem ameaçá-los de

prisão caso eles venham a se comportar de maneira indevida, sendo estabelecido um novo equilíbrio no conflito (PERRONE, 2010).

A pesquisa de mestrado acabou abordando a temática das formas consensuais de administração de conflitos, mas de maneira superficial, já que não era o objeto do estudo. Com a crescente ampliação da oferta de formas consensuais dentro do Judiciário brasileiro, o meu interesse em me aprofundar no assunto permaneceu e norteou a construção do projeto de doutorado. Durante o mestrado, chamou a minha atenção a diferença entre as práticas da conciliação e os discursos dos defensores da ampliação da oferta desse instrumento dentro do Judiciário, e como direito civil e criminal apareciam em um mesmo caso. Falava-se em protagonismo das partes e promoção de diálogo, o que difere do silenciamento e restrição das falas observados, pois não havia espaço para manifestação de multiplicidades de sentimentos, questões e demandas por direitos não relacionados com a ação de alimentos.

Ao tomar conhecimento da existência do *Projeto Íntegra*, que realiza mediação de conflitos em casos que envolvem violência contra as mulheres, vi a possibilidade de aprofundar temas já trabalhados por meio de uma etnografia da mediação de conflitos.

O *Projeto Íntegra*, idealizado em 2001, está instalado desde 2005 no Fórum de Santana, situado na cidade de São Paulo. Os casos mediados são, em sua maioria, encaminhados pelas varas de violência doméstica e familiar contra a mulher² (VDFM) situadas no mesmo local e, por isso, envolvem crimes processados pela Lei Maria da Penha (LMP).³

Apesar da LMP ter afastado a conciliação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e não prever a realização de mediação de conflitos, o encaminhamento dos casos é baseado no enunciado nº 23 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID)⁴, que afirma

² Juizados e varas de VDFM são os locais responsáveis por processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre elas as medidas protetivas de urgência. Nas localidades em que não há vara ou juizado de VDFM, tais crimes serão processados pela vara criminal, como previsto no art. 33 da Lei Maria da Penha.

³ A Lei Maria da Penha (LMP), promulgada em 2006, é fruto de mobilizações feministas e propõe uma nova forma de atuar para prevenir e processar a “violência doméstica e familiar contra a mulher”, além de medidas de proteção. O modo como essa legislação é discutida nas pesquisas em Ciências Sociais, particularmente na Antropologia, será tema do capítulo 2.

⁴ O FONAVID reúne anualmente, desde 2009, magistrados de todo o país e servidores que atuam nos casos de violência doméstica contra as mulheres. Resultaram desses encontros os enunciados FONAVID, que visam orientar os procedimentos dos que trabalham com os casos de violência doméstica em todo o país. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados->

que a mediação de conflitos “pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacente aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica”.⁵

O objetivo do *Projeto Íntegra* é realizar mediações de conflitos em situações de crimes que envolvem relações continuadas, ou seja, casos em que a relação entre acusado e vítima continuará a existir independentemente do resultado do processo criminal, podendo a violência voltar a ocorrer. A proposta inova do ponto de vista metodológico, pois propõe trabalhar os conflitos em sua integralidade, por isso o nome *Íntegra*, trazendo para cena todos os processos existentes entre as partes e as questões apontadas por elas como pertinentes, não ficando restrita aos aspectos jurídicos. Nas palavras da Coordenadora do *Projeto Íntegra*:

O Projeto, porém, não se limita à gestão dos problemas interpessoais. Procura entreabrir e facilitar a identificação de alternativas para fazer frente aos conflitos e às violências estruturais que permeiam as relações. Para isso, opera integrando e integrado às redes (pública e privada) locais. Em suma: a metodologia do Projeto Íntegra proporciona aos envolvidos, em atmosfera de crime e violência, sejam eles processualmente caracterizados como vítimas ou agressores, espaços de reflexão, de empoderamento, visando à autorresponsabilização, à redução da litigiosidade e, com isso, à contenção e à diminuição das violências e do impacto que causam. (ZAPPAROLLI, 2008, *sem página*).

O novo projeto de pesquisa permitiria, assim, pensar sobre questões de gênero, conflitos e violências que abarcam tanto o direito penal quanto o direito de família, particularmente a junção dos casos de violência doméstica abarcados pela Lei Maria da Penha (penal) e a separação, divisão de bens, pensão alimentícia e a guarda de filhos e filhas (civil). O foco não estaria na demanda das mulheres, a qual já foi abordada por pesquisas na área de violência de gênero, e sim no fazer mediação. Interessava-me o trabalho realizado e as possibilidades abertas para lidar com os conflitos e violências, contribuindo para pensar na pluralidade de mecanismos de administração de conflitos, na produção e circulação de verdades, na negociação dos significados das leis, normas, valores e direitos, além das relações estabelecidas entre

fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Consultado em: 02.04.2019.

⁵ As alterações nas legislações e a definição de novos procedimentos acabam criando novos atores/atrizes e dilemas, além de disputas entre as instituições e pessoas sobre a melhor forma de lidar com as situações, como será visto ao longo da tese.

a mediação e a violência doméstica e os atores/atrizes institucionais que trabalham com a Lei Maria da Penha.

Feita a escolha do universo a ser pesquisado e com o projeto aprovado no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social na Universidade Estadual de Campinas, passo a ser questionada sobre a pertinência do meu tema. Ao longo do doutorado, duas reações foram observadas com certa frequência quando falava que pesquisava mediações de conflitos em casos encaminhados pela vara de VDFM: algumas pessoas mostravam-se preocupadas e afirmavam que não era possível realizar mediação nesses casos devido à desigualdade de gênero que impossibilitaria o diálogo; outras mostravam-se entusiasmadas com a possibilidade do meu trabalho contribuir com medidas alternativas ao encarceramento. De um lado, estavam mulheres dos movimentos feministas que, em sua maioria, trabalhavam com mulheres em situação de violência e, do outro lado, os críticos do funcionamento seletivo do sistema penal que podem também se identificar como feministas ou não.

Cabem, então, alguns esclarecimentos iniciais. A mediação de conflitos pesquisada não é uma alternativa ao registro da ocorrência ou uma alternativa à criminalização. É após a criminalização da violência através do registro policial que as partes podem ser encaminhadas para a mediação de conflitos, caso a juíza ou o juiz responsável entenda ser um encaminhamento adequado. Dessa forma, apenas alguns casos chegam à mediação e em um número menor ainda deles será realizada de fato a mediação de conflitos, cabendo às pessoas que constam como partes do processo decidirem se aceitam ou não participar após serem apresentadas ao trabalho que é feito em mediação durante o encontro denominado pré-mediação⁶. Não é uma alternativa ao registro policial ou ao processo penal, e não se trata de uma reconciliação do casal. Os casos são encaminhados pela vara de VDFM para que sejam trabalhadas outras questões que extrapolam aquilo que foi registrado como crime na delegacia, tais como guarda, divórcio, alimentos. O processo criminal continua em andamento e o trabalho da mediação ocorre em paralelo.

Esses diferentes posicionamentos sobre o uso da mediação de conflitos em casos de violência de gênero também aparecem na literatura e serão abordados na tese, como mostraremos nos capítulos 2 e 3.

⁶ O trabalho realizado pela mediação de conflitos pesquisada será detalhado no capítulo 4.

Independentemente das posições adotadas em relação ao tema, o fato é que as mulheres em situação de violência estão passando por mediações de conflitos, seja no local onde realizei a pesquisa, seja nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) referentes às disputas envolvendo direito de família, tendo em vista a política judiciária em andamento. Essas mulheres também estão sendo submetidas a conciliações judiciais nas varas de família, como já tinha observado em minha pesquisa de mestrado (PERRONE, 2010).

A política judiciária em andamento ocasionou uma ampliação da oferta de meios consensuais de administração de conflitos no Brasil. No Estado de São Paulo, por exemplo, inicia-se em 2002 a implementação em caráter experimental da conciliação em segunda instância, tornando-se efetiva nos anos seguintes (BRAGA NETO, 2017). Em 2004, diante do elevado número de feitos que tramitam nas unidades judiciárias do Estado e dos considerados bons resultados obtidos pelos setores de conciliação já instalados, foi autorizada a criação e instalação, nas Comarcas e Foros da Capital e do Interior, do Setor de Conciliação para questões cíveis que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, questões de família e da infância e juventude. Em 2005, há a publicação do provimento 953, o qual resolve, dentre outras coisas, que a conciliação pode ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação; havendo acordo, o mesmo poderá ser executado em caso de descumprimento; e que os conciliadores são voluntários e não remunerados e deverão se submeter a atividades e cursos preparatórios para o exercício dessa função.

No ano seguinte, tem início o *Movimento pela Conciliação*⁷, que é um compromisso dos operadores do direito de enfatizar uma fase prévia em que as partes buscarão uma “solução para o conflito” antes de levar o processo judicial a suas últimas etapas. A juíza Mariella Nogueira e o desembargador Marco Aurélio Buzzi (2006) afirmam que o *Movimento pela Conciliação* busca estimular o Judiciário a oferecer os serviços de conciliação e incentivar as populações a fazerem uso desses mecanismos. Pontuam que a excessiva judicialização é um hábito que provoca um congestionamento do Judiciário e que nem sempre representa o fim das controvérsias. Para eles, a sentença põe fim ao processo, mas a contenda, na maioria

⁷ As informações sobre o Movimento da Conciliação estão disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>. Consultado: 05.08.2016.

das vezes, permanece sem solução. Acreditam que as partes em desacordo poderão, com a ajuda de um agente externo, ter melhores chances de superar a contenda. O movimento também busca a expansão e o aperfeiçoamento dos juizados especiais e tem como uma de suas ações a formação dos conciliadores.

Em 2006, o *Movimento pela Conciliação* realizou o *Dia Nacional da Conciliação* e, no ano seguinte, lançou a *Semana Nacional da Conciliação*, que acontece anualmente e tem por objetivo realizar conciliações em um maior número possível de processos em todos os tribunais do país. O sucesso desse evento é medido estatisticamente através do número de acordos obtidos e os Tribunais que apresentam os maiores índices de acordos são premiados. Em 2015, o IV Prêmio Conciliar é Legal⁸ foi recebido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP/MS) e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS/SC/PR) por terem apresentado os maiores índices de composição.⁹

Os esforços pela ampliação da oferta de conciliação vão culminar na *Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesses*, instituída em 2010, com a publicação da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual procura estimular os tribunais a oferecer “mecanismos de solução de controvérsias”, em especial os “meios consensuais”. A resolução foi criada considerando, dentre outras coisas, que a mediação e a conciliação são “instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios” e que os programas já implementados em todo o país “têm reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças”. A Política centraliza os serviços de conciliação e mediação com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), assegurando o aperfeiçoamento das práticas, controle e avaliação ao determinar a criação de banco de dados e cadastro de mediadores/as e conciliadores/as (WATANABE, 2014). Nesses locais, são realizadas sessões de conciliação e mediação pré-processuais e processuais.

⁸ O I Prêmio Conciliar é Legal foi lançado em 2010 e faz parte da Semana Nacional pela conciliação, com o fim de identificar, premiar e disseminar “boas práticas que contribuem para a pacificação de conflitos, bem como para modernização, rapidez e eficiência da justiça brasileira. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/estrategia/index.php/cnj-lanca-i-premio-conciliar-e-legal/>. Consultado em: 28.09.2010.

⁹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82812-bom-desempenho-na-semana-da-conciliacao-rende-premio-a-tres-tribunais>. Consultado em: 05.08.2016.

Em 2014, o Brasil contava com 362 CEJUSCs na Justiça Estadual, sendo 128 instalados no Estado de São Paulo (35%) (CNJ, 2015). O número de CEJUSCs vem crescendo a cada ano. Em 2015, houve um aumento de 80,7%, chegando a 654 centros existentes. Em 2016, eram 808; em 2017, chegou a 982 e no final de 2018 foram contabilizados 1088 CEJUSCs instalados, desses, 224 encontram-se no Estado de São Paulo (CNJ, 2019). Com relação à mediação implementada pelos atores de justiça, estudo publicado em 2014 pelo Ministério da Justiça estima que existam 122 práticas de mediação no país, sendo 63 na região Sudeste.¹⁰

O aumento da oferta de formas consensuais de administração de conflitos também está relacionado com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC) no dia 18 de março de 2016. O novo CPC, além de colocar que juízes/as, advogados/as, defensores/as públicos/as e membros do Ministério Público devem estimular a conciliação, a mediação e outros “métodos de solução consensual de conflitos” (art. 3º, § 3º), determina que o/a magistrado/a designe audiência de conciliação ou mediação após o recebimento da petição inicial (art. 334), sendo essa a primeira audiência do processo. O novo CPC também decide pela criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, locais responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, devendo os/as conciliadores/as e mediadores/as terem uma formação mínima em curso realizado por entidade credenciada. De acordo com o art. 166, a conciliação e a mediação serão informadas pelos princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Cabe pontuar que o novo CPC incorporou a seu texto boa parte da resolução 125 do CNJ, sendo que essa última também sofreu alterações para se adequar ao texto do novo CPC.

É possível afirmar que a conciliação e a mediação estão no centro da política de ampliação de oferta de formas consensuais de administração de conflitos. O novo CPC, nos parágrafos do art. 165, determina que a mediação deve ser aplicada, preferencialmente, para casos em que houver vínculo anterior entre as partes, e a conciliação, nos casos em que não há vínculo, não trazendo uma definição específica dos dois institutos. Cabe ao/à mediador/a auxiliar “aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo

¹⁰ Em 2018, o Brasil contava 2.329 varas exclusivas cíveis e com 131 varas exclusivas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que as varas cíveis possuíam 2.634 processos pendentes por unidade e as varas de violência doméstica 3.034 processos pendentes por unidade (CNJ, 2019).

restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (CPC, art. 165, § 3º). Encontramos na Lei Brasileira de Mediação, Lei 13.140/2015, a qual entrou em vigor no final de 2015, a definição da mediação como sendo uma “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.¹¹

O uso da mediação de conflitos em casos de violência doméstica, como já mencionado, está previsto no enunciado nº 23 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID). A previsão é de utilização da mediação para os conflitos familiares, e não para mediar a violência.

Esse interesse crescente demonstra a importância de conhecer o que está sendo feito nesses espaços, como essas práticas estão sendo significadas e o que elas estão produzindo em termos de direitos ou de negação de direitos. O presente trabalho busca contribuir nessa direção.

Com essa finalidade, escolhi fazer uma etnografia das práticas desenvolvidas pelo *Projeto Íntegra*. A escolha se deu pelo fato do *Íntegra* estar dentro de um Fórum, mas não ser um projeto do Judiciário, e sim realizado por voluntários há mais de 15 anos que trabalham com casos judicializados através da Lei Maria da Penha. O trabalho desenvolvido propõe práticas distintas de mediações de conflito das que vêm sendo realizadas nos CEJUSCs, salientando a importância da promoção do diálogo e da escuta qualificada. Some-se a isso o fato da coordenadora do *Projeto Íntegra* também coordenar cursos de formação de mediadores/as e conciliadores/as judiciais, cursos que inovam ao introduzir temas como gênero e violência, temas não previstos pelas diretrizes do CNJ. O interesse crescente pela mediação de conflitos, a inovação na forma de atuar proposta pelo *Projeto Íntegra*, os tipos de casos atendidos e o fato de estar dentro de um Fórum foram determinantes na escolha do local para realização da pesquisa.

¹¹ No capítulo 5, serão aprofundadas as diferenças entre conciliação e mediação.

Questões e objetivos

O interesse inicial que deu origem à pesquisa era entender as especificidades da mediação de conflitos e se a prática estava distante ou próxima das práticas judiciais já existentes. Os questionamentos, como já foi dito, estavam relacionados às inquietações oriundas da observação das audiências de conciliação em ações de alimentos durante a pesquisa de mestrado, já que a conciliação não se apresentava como uma nova forma de fazer justiça, sendo semelhante à conciliação realizada por juízes e juízas e que passou a ser feita por conciliadores e conciliadoras voluntários, diminuindo consideravelmente o tempo que os magistrados e magistradas despendiam para realizar essa primeira audiência, podendo focar nos casos em que o acordo não foi realizado (PERRONE, 2010). O pano de fundo era o funcionamento do Judiciário e as relações existentes entre formas adversariais e consensuais de administração de conflitos que envolvem crimes processados pela Lei Maria da Penha.

O contato com o campo permitiu que outros questionamentos e interesses fossem aparecendo, já que a pressão pela celeridade não fazia parte da mediação realizada pelo *Projeto Íntegra*, que não está submetido a nenhum juiz ou juíza. O trabalho voluntário e a facilidade de circulação pelo espaço do Fórum da coordenadora da mediação fazem desse um lugar singular que tem relativa autonomia na construção de suas práticas, orientadas por uma literatura especializada e pelas leis vigentes, as quais serão abordadas na tese.

Estando diante de uma prática que busca inovar ao propor uma nova abordagem para os conflitos em diálogo com a vara de VDFM, com atores e atrizes institucionais, as leis vigentes e entre as pessoas que participam da mediação, mostrou-se importante descrever esse fazer. Olhar para a mediação exigiu um olhar atento para a Lei Maria da Penha e para a vara de VDFM, buscando compreender os intercâmbios existentes e como as respostas dadas por cada um desses locais têm influência no outro.

Ao descrever esse fazer da mediação, a relação que os atores e atrizes estabelecem, os caminhos percorridos, buscamos pensar sobre o direito construído nesse fazer, as práticas estabelecidas e em constante diálogo com as leis vigentes e os dilemas envolvidos na judicialização da violência de gênero. Descrever o emaranhado de relações estabelecidas e as práticas e pensar sobre os seus

significados é a tarefa a que se propôs a presente pesquisa, que tem o objetivo de entender o significado das práticas acionadas no espaço judicial quando a aposta é no diálogo entre as partes como forma de administração de conflitos.

Procedimentos metodológicos

A minha aproximação com o campo aconteceu em agosto de 2014, momento em que agendei uma reunião com a coordenadora do *Projeto Íntegra* para falar sobre o interesse em realizar minha pesquisa de doutorado no local. Fui prontamente atendida e a pesquisa foi autorizada.

Durante os dois anos e meio de trabalho de campo, circulei pelos diversos espaços do Fórum, acompanhei a coordenadora em suas conversas com magistrados e magistradas, promotoras, defensoras e nos balcões do cartório para consultar o processo e entregar relatórios da mediação a serem juntados aos autos. Consultei processos, os arquivos do *Projeto Íntegra* com informações sobre os casos, participei dos grupos mistos de reflexão de gênero, dos encontros de rede, das reuniões para preparação de encontros e grupos. Fiz o curso de formação de mediadores e conciliadores judiciais, atuando como mediadora de conflitos durante um ano. Acompanhei as transformações no *Projeto*, a saída e entrada de novos mediadores e mediadoras, psicólogos e psicólogas, passando a fazer parte dos grupos de WhatsApp onde há trocas sobre os casos entre mediadores/as e psicólogos/as.

A etnografia realizada pode ser dividida em três momentos distintos: observação da mediação de conflitos, participação como aluna do curso de formação de mediadores e conciliadores e atuação como mediadora de conflitos. Os dois últimos momentos não foram previstos no projeto de doutorado e foram percursos desenvolvidos ao longo da pesquisa, nos quais minha situação de pesquisadora sempre esteve explicitada.

A pesquisa teve início em agosto de 2014 e sua primeira etapa consistiu em acompanhar todas as atividades realizadas no local. Etnografei as sessões de mediação acompanhando inúmeros casos, dentre os quais 15 casos desde o início até a sua finalização e casos que tiveram de 2 a 8 sessões em um período que varia de 1 mês a 16 meses. Também observei as pré-mediações realizadas em grupo,

participei dos grupos mistos de reflexão de gênero, das reuniões de rede e acompanhei a mediadora em suas conversas com juízes/as, promotores/as, defensores/as e escreventes. Nessa primeira etapa, foram coletados dados de processos encaminhados para a mediação entre janeiro e setembro de 2015. Esses dados encontram-se no quarto capítulo.

A segunda etapa começou em agosto de 2015, quando iniciei a minha formação como mediadora de conflitos. Fui convidada pela coordenadora da mediação a participar do curso e atuar como professora na aula sobre “Coleta de dados e pesquisa em conciliação e mediação. Introdução: eficácia, qualidade x quantidade”. O curso foi promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) com carga horária de 157 horas, sendo 114 horas teórico/práticas e 43 horas de estágio supervisionado. Foi durante o estágio supervisionado que atuei como mediadora, atuação que iniciei em fevereiro de 2016 e finalizei em fevereiro de 2017.

A segunda e terceira etapa possibilitaram uma outra entrada no campo e ofereceram uma nova perspectiva para o fazer da mediação. O curso, que tem como uma das coordenadoras a própria coordenadora da mediação onde realizei a pesquisa, possibilitou olhar para a prática dessa coordenadora e mediadora de outra forma, alargando os sentidos do que foi observado. E, em 2019, realizei entrevista semiestruturada com a coordenadora e idealizadora do *Projeto Íntegra* visando entender a sua trajetória e como se deu a construção do *Íntegra*.

Estrutura da tese

O primeiro capítulo da tese, intitulado *Medidas protetivas e a violência doméstica e familiar contra as mulheres: desafios da mediação*, consiste na descrição de um caso que fornece ao leitor e à leitora uma aproximação do trabalho de mediação realizado pelo *Projeto Íntegra*, trazendo situações observadas, diálogos estabelecidos, além de oferecer uma perspectiva do espaço físico e documental percorrido ao longo da pesquisa. É um relato de um caso em que a vítima teve negada a medida protetiva pelo juiz, que, como será visto, é percebida como o coração da Lei Maria da Penha. A decisão de começar com a descrição pareceu acertada porque o *Projeto Íntegra* só será apresentado em seus detalhes no quarto capítulo.

A Lei Maria da Penha (LMP) que cria os/as juizados/varas de VDFM deve ser entendida como uma expressão do interesse pela garantia de direitos e maior protagonismo da vítima dentro do processo penal, que tem marcado as sociedades ocidentais contemporâneas a partir da segunda metade do século passado e que ganha proeminência com a luta feminista pelos direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero. No segundo dos seis capítulos que compõem a tese, denominado *A judicialização da violência de gênero e o lugar da vítima*, mostramos como essa lei vai sendo institucionalizada visando o enfrentamento da violência de gênero e o tipo de crítica de que é objeto. O interesse é mostrar que o cerne das críticas está no fato de não haver um espaço para que a vítima possa ser ouvida, crítica essa que pressupõe que ouvir a vítima garantiria soluções mais justas.

Concomitantemente à implementação da Lei Maria da Penha vem crescendo o interesse pela mediação e conciliação, formas de administração de conflitos baseada no diálogo entre as partes visando à construção de respostas aos conflitos. No terceiro capítulo, denominado *Acesso à justiça e as formas consensuais de administração de conflitos*, mostramos a inserção desses instrumentos no contexto brasileiro e os desafios de sua aplicação em situação de violência contra as mulheres. Essas são práticas tidas como alternativas à justiça formal, num mundo em que os autores se empenham em mostrar o pluralismo jurídico e o interesse pelas formas consensuais de resolução de conflitos. Esse interesse tensiona a percepção da mulher como sujeito de direitos, sendo a mediação usada mesmo em contextos nacionais em que é uma prática proibida quando há violência de gênero. O capítulo se volta para os argumentos que defendem a mediação em oposição aos que consideram que essa é uma forma de domesticação da violência e um atentado aos direitos da mulher.

O quarto capítulo - *Percorrendo espaços e acessando documentos: apresentando o campo e as interações* - aborda a história do *Projeto Íntegra*, o trabalho realizado, os tipos de casos atendidos e quem encaminha, o objetivo da mediação de conflitos, a circulação dos mediadores e mediadoras pelo espaço do Fórum e os diálogos estabelecidos com diversos atores e atrizes da rede de atendimento a mulheres em situação de violência. Também mostra outras frentes de trabalho para além da mediação de conflitos que impactam e flexionam a mulher como sujeito de direitos.

O trabalho realizado por mediadoras e mediadores só é possível após um curso de formação. Falar sobre os cursos de formação é falar sobre que tipo de profissional

se quer formar, tendo em vista que não existe “a mediação de conflitos” e sim mediações, diversas escolas e práticas que estão sendo estabelecidas e que estão em disputa, principalmente nessa nova arena que é o Judiciário brasileiro. O quinto capítulo, denominado *Como ouvir as partes em disputa: a mediação de conflitos e a formação de conciliadores e mediadores judiciais*, busca mostrar como a mediação e a conciliação são apresentadas aos alunos e alunas durante a sua formação teórica para atuação como mediadores/as e conciliadores/as judiciais. Após o módulo teórico/prático, mediadores e mediadoras em formação passam por um estágio supervisionado atuando em casos reais, e foi durante o estágio que atuei como mediadora de conflitos, experiência que trago também nesse capítulo. Apresentamos a tensão entre os objetivos da política nacional e a visão do papel da mediação e da conciliação que o curso busca passar, inovando com abordagens de temas não previstos pela política nacional. O curso também procura dar respostas às críticas que são feitas ao modo como a conciliação e a mediação estão sendo realizadas no contexto brasileiro, enfatizando a importância do diálogo e da escuta qualificada do/a mediador/a. A ideia é mostrar como se constituem os ideais que moldam a mediação proposta pelo *Projeto Íntegra* para que, no capítulo seguinte, possamos retomar os dilemas envolvidos ao colocar esses ideais em prática.

O capítulo que encerra a tese, intitulado *Tecendo respostas: o direito produzido na mediação*, traz a etnografia das sessões de mediação, acompanhadas com o interesse de compreender o tipo de direito produzido no espaço da mediação de conflitos pesquisado, um direito que, como será mostrado, não está limitado pelas áreas compartimentalizadas do direito, e que transita entre direito civil e direito penal, extrapolando seus limites. Um acordo que pode ou não ser construído durante o tempo da mediação, tempo esse que não é predefinido, mas que dependerá da disponibilidade daqueles que estão participando e do desenrolar das sessões. Aqui não cabem termos de acordos predefinidos, sendo o limite do possível dado pela legalidade e pela segurança dos envolvidos. Tal tessitura de acordos pode extrapolar a sala de mediação, sendo realizada em conjunto com outros atores e atrizes institucionais convidados a participar pelas mediadoras ou mediadores que conduzem o processo. Duas maneiras distintas de reconhecimento do direito das vítimas, a mediação de conflitos e a Lei Maria da Penha se complementam na prática e desafiam a divisão entre direito civil e direito penal.

Mais do que uma justiça alternativa, há uma relação indissociável entre a mediação e a justiça formal. É a crítica acirrada aos procedimentos do sistema de justiça que leva ao interesse pela mediação. Contudo, ficou evidente não apenas que os acordos para serem estabelecidos dependem dos pressupostos que organizam a justiça formal, assim como a segurança das vítimas envolvidas. São críticas que, mais do que operar a negação do sistema, legitimam a sua existência e a necessidade constante de seu aperfeiçoamento.

Nas considerações finais, sintetizam-se os resultados obtidos nos capítulos e retomamos as críticas de boa parte dos antropólogos/as e de outros pesquisadores/as e profissionais - críticas que também fiz e que deram início à elaboração do meu projeto de pesquisa e ao meu interesse pela mediação -, que consistiam em dizer que a voz da vítima não era ouvida no sistema de justiça. Problematizo o poder excessivo que é atribuído à fala como espelho absoluto dos desejos e vontades das mulheres, ao ser ressaltada a complexidade do processo de escuta tal como é proposto na mediação e no curso pesquisados.

A tese mostrou os dilemas envolvidos na transformação da mulher em um sujeito de direitos, como os novos sujeitos tensionam e refazem o sistema de justiça e como as inovações criam novas tensões e dilemas. Sistema de justiça esse que só pode ser entendido como estando sempre em processos de transformação, transformações essas que são a condição para que a legitimidade do sistema seja reproduzida.

Opções textuais

Entendendo que escrever não é um ato neutro, mas feito de escolhas, nessa parte gostaria de deixar explícita algumas escolhas feitas. A primeira delas trata-se do uso do gênero masculino e feminino em detrimento do masculino genérico. O masculino genérico não inclui o feminino, mas sim o oculta. Buscando não ocultar o feminino, também optei por trazer o nome completo de autoras e autores no momento de sua primeira citação, quando possível, possibilitando identificar quem escreve.

Para preservar a identidade das pessoas que passaram pelo processo de mediação e que tiveram os seus casos citados na tese, optou-se pela utilização de

um nome fictício. Tal estratégia possibilita que terceiros, aqueles que não tiveram contato com o processo de mediação, não identifiquem as pessoas, já que o local de pesquisa está devidamente identificado. Como mediadores e mediadoras também têm o dever do sigilo, a eventual identificação dos casos e pessoas por esses/essas profissionais não coloca em risco a preservação da identidade das mesmas.

Optou-se por identificar o local de pesquisa, tento em vista que ocultar o seu nome não impediria a identificação, já que é o único local no Brasil que tenho notícia que realize tal trabalho, podendo uma rápida pesquisa em sites de buscas trazer o nome do local. Além disso, tal identificação foi autorizada pela coordenadora do *Projeto Íntegra*.

Estando o *Projeto* identificado e visando preservar a identidade das pessoas que trabalham no local, apenas o nome da coordenadora não foi trocado e a descrição sobre as práticas ali estabelecidas centrou-se em sua figura, que, como será visto, exerce um protagonismo importante não só na coordenação e na forma como as mediações são conduzidas, mas também na concepção e implementação do *Projeto Íntegra*.

Parto do pressuposto que todos os casos enviados pela vara de VDFM para mediação de conflitos envolvem violência de gênero, uma violência de gênero que passou pelo filtro policial e judicial. Uma violência que está judicializada através da Lei Maria da Penha e que, portanto, pode ser identificada como sendo uma “violência doméstica e familiar contra a mulher”, tal como essa lei a define. Falar em violência doméstica e familiar contra a mulher é também dizer que, de alguma forma, a violência sofrida foi denunciada, registrada e encaminhada para a vara de VDFM e posteriormente encaminhada para a mediação, passando por diversos filtros, o que não significa dizer que, dentro dessas instituições, tal violência será reconhecida como sendo uma “violência baseada no gênero”, como será abordado no sexto capítulo. Dessa forma, quando utilizo a expressão violência doméstica e familiar contra as mulheres¹², faço com a intenção de enfatizar esses filtros que envolvem a interpretação da lei e julgamentos morais de quais violências podem ser judicializadas através da LMP.

¹² Optou-se, no entanto, colocar mulher no plural, apesar da lei utilizar o singular, para enfatizar a pluralidade de mulheres que se encontram em situação de violência e têm os seus casos judicializados através da LMP.

E, por último, cabe falar sobre o uso do itálico. O itálico, além de utilizado em títulos e para destacar o local da pesquisa, foi a opção textual escolhida para destacar os conceitos utilizados nos sentidos atribuídos pelos diferentes atores e atrizes que compuseram o campo desta pesquisa.

Capítulo 1. Medidas protetivas e a violência doméstica e familiar contra as mulheres: desafios da mediação

O primeiro contato de Marinalva e José com a mediação de conflitos ocorreu em maio de 2015, momento em que foi realizada a pré-mediação do caso, que envolve a explicação do trabalho de mediação que é feito no local para que as pessoas possam decidir se gostariam ou não de participar. Marinalva e José aderiram à mediação e, no mês seguinte, foi realizada a primeira sessão.

O processo foi encaminhado ao *Projeto Íntegra* pelo juiz da vara de violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFM) no mesmo documento em que negava o pedido de medida protetiva feito por Marinalva na delegacia. O despacho em que aprecia o pedido de medida protetiva é igual a todos os despachos que li desse mesmo juiz. Ele inicia falando que não observa, nos autos, os requisitos necessários à concessão da medida protetiva por haver apenas a versão da vítima e pontua “ainda que por certo, a palavra da vítima assuma especial relevo nos casos de violência doméstica, ela não pode ser o único elemento considerado antes de se determinar medidas restritivas de direito.” Afirma que não está presente o requisito do *fumus boni juris*¹³ e que não vislumbra o *periculum in mora*.¹⁴ Após negar o pedido de medida protetiva, o juiz encaminha as partes para realização de mediação familiar, justificando o seu encaminhamento com base no Enunciado nº 23 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID): “A mediação pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacente aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica”.

Não há previsão de utilização da mediação de conflitos pela Lei Maria da Penha (LMP), mas é a existência de conflitos familiares, que extrapolam o âmbito penal, que possibilita a sua aplicação. E é o enunciado nº 23 do FONAVID que dá respaldo ao encaminhamento dos casos à mediação de conflitos. A mediação de conflitos é tida

¹³ *Fumus boni juris* ('fumaça do bom direito'): significa que há indícios de que quem está pedindo a liminar tem direito ao que está pedindo. Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/exemplo-de-fumus-boni-iuris-e-periculum-in-mora>. Acesso em: 19 jul. 2016.

¹⁴ *Periculum in mora* ('perigo na demora'): significa que, se o magistrado não conceder a liminar imediatamente, mais tarde será muito tarde, ou seja, o direito da pessoa já terá sido danificado de forma irreparável. Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/exemplo-de-fumus-boni-iuris-e-periculum-in-mora>. Acesso em: 19 jul. 2016.

como mais uma instância de encaminhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A mediação de conflitos do *Projeto Íntegra* está situada no mesmo andar da vara de VDFM, Defensoria Pública e Ministério Público. A mediadora e o mediador de conflitos circulam por esses espaços, dialogando com atores e atrizes jurídicos, mediando as instituições que estão no mesmo local, mas que não dialogam entre si. O trabalho que, a princípio, seria somente realizado entre as partes em conflito passa a também ocorrer entre as instituições para que seja possível chegar a uma resposta ao caso.

Consultando os autos de medida protetiva de Marinalva e José, ainda é possível saber que se trata de um ex-casal, separado há um ano e seis meses, mas que ainda vive debaixo do mesmo teto. Foram casados por 21 anos e, do relacionamento, nasceram dois filhos, os quais, na época, estavam com 17 e 19 anos. Na data dos fatos relatados no boletim de ocorrência, Marinalva conta que foi ameaçada de morte caso ela o mandasse embora de casa e que o ex-marido lhe deu uma cabeçada.

Na primeira sessão de mediação, José deixou claro que não aceitaria o divórcio, divórcio já realizado por uma vara de família e com sentença que determina a divisão dos bens, mas que José se recusa a obedecer. José tem uma fala muito religiosa e cita diversos padres e programas de televisão católicos para justificar que casamento é um só e que, se há o mínimo de chance de recuperar o matrimônio, deve-se tentar. Marinalva, por sua vez, trouxe como demanda a separação. Ela queria concretizar o que já estava determinado pela vara de família, ou seja, queria vender a casa onde moram, dar a parte que cabe a José e ir morar com o filho e a filha em outro lugar. Ela queria sair dessa situação, mas as ameaças de morte a impediam. Nesse primeiro encontro, na frente da mediadora e do mediador, José disse que, com a separação, um vai parar atrás das grades e o outro a sete palmos debaixo da terra. A ameaça de morte foi feita na frente do mediador e da mediadora e deixou-os apreensivos sobre os próximos passos.

Nesse momento, mediador e mediadora se depararam com uma questão ética: a mediação é confidencial e não podem ser testemunhas de uma situação que ocorreu dentro da mediação.¹⁵ Diante disso, a mediadora decidiu conversar com o

¹⁵ Com a entrada em vigor da Lei 13.140/2015, no começo de 2016, ocorreu uma mudança em relação ao princípio de confidencialidade da mediação. A nova lei, em seu art. 30, parágrafo 3º, determina que

juiz que encaminhou o caso para pensarem sobre possíveis desdobramentos. O juiz falou para conversar com o Ministério Público e, dessa conversa, surgiu a possibilidade do filho e da filha serem testemunhas da ameaça para a concessão de uma medida protetiva. É preciso de testemunhas para que uma medida protetiva seja concedida à Marinalva.

Na sessão seguinte, Marinalva disse não querer a medida protetiva por considerar que essa solução seria pior. Ela é cabelereira e ele sabe onde ela trabalha, e uma medida protetiva não impediria que ele concretizasse as ameaças. Ela contou que rezou para que a medida protetiva pedida na delegacia não fosse deferida, pois tinha medo do que pudesse acontecer com ela e com os filhos. Ela expressou o desejo de que a mediação a ajude a concretizar o divórcio, ou seja, auxilie com a saída de José de casa para que ela possa vender o apartamento, pagar a parte dele e seguir com a vida.

Em conversa da mediadora apenas com José¹⁶, quando ele foi perguntado sobre como andam as coisas, afirmou que está tudo bem, não falta comida em casa, comida que ele mesmo compra. Ele usava um escapulário no pescoço e uma medalha de nossa senhora pendurada no bolso da camisa polo que estava vestindo. Nesse dia, disse ter vindo de aliança para mostrar as qualidades dele. Falou que todos na família são *Canção Nova*, nome que diz respeito a uma rede católica que tem programas de rádio e de televisão, programas que ele afirmou acompanhar diariamente. Ele fez questão de mostrar que é religioso, preza pela família e que não há nenhum problema na casa dele. Quando perguntado se aceitava participar das sessões de psicoterapia oferecidas pelo *Projeto Íntegra*, ele afirmou que sim, mas confirmou que não poderia ir toda semana e ficou combinado que ele o faria a cada 15 dias.

Essa segunda sessão mostrou como os dois falavam sobre o casamento de maneira distinta: ela, como algo que acabou, só precisando que o divórcio e a divisão de bens se concretizem; e ele afirmando que está tudo ótimo e que casamento é um só. O desafio que mediadora e mediador entendiam ter nas mãos era a concretização

a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública não está abrigada pela regra de confidencialidade, que é o caso do crime de ameaça.

¹⁶ Uma das técnicas da mediação é denominada *caucus* e diz respeito à conversa em separado com as pessoas que participam da mediação. Além dos/as mediadores/as poderem trabalhar questões específicas de forma individual, durante o *caucus* também é possível tomar contato com questões que as partes não se sentem confortáveis para falar na frente do outro.

do divórcio do casal de uma forma que não colocasse Marinalva em risco, e foi com esse foco que desenvolveram o trabalho, que foi feito em diálogo com o juiz e a promotora de justiça. Normalmente, a mediação trabalha os termos da separação e a divisão de bens. No caso em questão, já havia uma sentença determinando o divórcio do casal e a divisão de bens. O que faltava era vender o bem e pagar a cada um a parte que lhe cabe. O divórcio, apesar de negado por José, já era uma realidade jurídica.

Apesar do divórcio ser uma realidade jurídica, era a concretização na prática que colocava a vida de Marinalva em risco, que gerava as ameaças de morte.¹⁷ Direito de família e crime apareceram aqui entrelaçados para além das medidas protetivas de urgência, apesar do FONAVID entender que a competência cível do/a juizado/vara de VDFM é restrita a essas medidas.¹⁸ Ao escutar Marinalva e José em mediação, percebeu-se que a concretização de um direito de família é o que poderia colocar a vida de Marinalva em risco. Pensar saídas seguras para tal situação foi o que se propôs o trabalho realizado pela mediação e que só foi possível ser feito em conjunto com a vara de VDFM e Ministério Público. O trabalho realizado pela mediação de conflitos em diálogo com as instituições judiciais possibilitou olhar para as questões criminais e de direito de família ao mesmo tempo.

No dia da terceira mediação, foram trabalhados os valores que deveriam ser pagos por Marinalva a José referentes à parte que cabe a ele do apartamento, segundo a sentença de divórcio proferida há 18 meses. Marinalva tirou dúvidas sobre a atualização do valor, já que ela entendia que só deveria pagar o valor determinado pela sentença. A mediadora explicou que o valor deve ser atualizado, com juros e correção monetária, uma vez que ela não pagou à época. Marinalva mostrou-se indignada com essa informação, e disse que não houve o pagamento porque ele não saiu de casa e que, durante esse tempo, ela que está arcando com as despesas. Marinalva não considerou justo, mas disse que iria pagar. Quando José foi perguntado sobre a possibilidade de separação diante do pagamento do valor devido, ele falou que concordaria:

¹⁷ Pesquisa quantitativa elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto Data Folha (BUENO, 2019) aponta que 15,2% dos agressores são ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-namorado.

¹⁸ Conforme o enunciado 3 do FONAVID: “A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.”

Mas tem que morar os quatro junto, porque se não morar os quatro juntos, o que eu receber é para pagar para quem me deve pagar aqui mesmo. Eu quero que nós continue vivendo, quero que nós continue vivendo. (...) Se não continuar, eu vou para cadeia e alguém vai para o cemitério.

Nesse momento, ocorreu mais uma ameaça na frente da mediadora e do mediador. Logo depois dessa fala, a mediadora interrompeu a sessão conjunta e pediu para Marinalva sair. Marinalva insistiu em falar primeiro, pedido que foi acatado. Logo no início, a mediadora explicou que pediu para Marinalva sair, pois gostaria de trabalhar a fala dele. Marinalva explicou que chegou no limite, que ela não aguenta mais e que iria sair de casa, mesmo que isso significasse estar pagando pela sua morte. Falou que decidiu isso há 15 dias e que depois dessa decisão apareceu um comprador para o apartamento, para quem ela daria a resposta definitiva na noite daquele dia. A mediadora perguntou se os filhos dela estariam dispostos a testemunhar sobre as ameaças e Marinalva disse não entender a razão, já que ele falou isso na frente de quatro pessoas. A mediadora explicou que a mediação é confidencial e que não pode colocar no papel o que foi dito na sala. Marinalva informou que está com uma prestação do apartamento e com três condomínios em atraso. Ela chorou, se disse desesperada e que não aguentava mais. Nesse momento, desapareceu a mulher forte dos dois primeiros encontros e ela mostrou a todos a dificuldade de viver nessa situação. A mediadora consultou na pasta do caso quem era o juiz do processo e saiu. Ela foi para a sala do setor de psicologia e chamou José.

Na conversa com José, ele reiterou as ameaças feitas e disse que a separação iria destruir a vida dele, que a vida não teria mais sentido. Disse que aceita receber o valor determinado pelo juiz desde que a família vá junto morar em outro lugar. Ele não se considerava separado da mulher, apesar de dormir no chão da sala e haver uma determinação judicial, pois, segundo ele, eles ainda continuavam vivendo na mesma casa. Apesar de várias perguntas feitas pela mediadora para que ele refletisse sobre uma vida possível após separação, utilizando técnicas próprias da mediação de conflitos que visam uma transformação da narrativa¹⁹, o discurso de José não mudou.

¹⁹ De acordo com o conteúdo aprendido durante a formação de conciliadores e mediadores judiciais realizada entre agosto de 2015 e março de 2016, cada técnica tem um objetivo a ser alcançado e deve ser aplicada pelo/a mediador/a de forma consciente. O modo interrogativo ajuda as partes a questionarem suas histórias e permite que novas histórias sejam alcançadas, transformando-as, conforme será abordado no capítulo 5.

Foram 25 minutos de conversa em que José voltava ao passado, falando sobre a rotina da família, de que ele quer paz, o que significava toda a família junta, e que se ele fosse a Marinalva, ele não pensaria em se separar. Apesar da mediadora dizer que as pessoas são diferentes, que não podemos obrigar o outro a fazer o que não quer, que se amamos devemos deixar a pessoa voar, que a relação com os filhos continua, que a vida continua, José sempre voltava no mesmo ponto e afirmava que a vida dele seria destruída. A mediadora frisou que ele ameaçou Marinalva três vezes na frente dela e que ela tinha um dever legal frente a isso e ele afirmou que não tem medo, que ela podia fazer o que ela achava ser o certo.

Terminada a conversa com José, a mediadora voltou para sala e confirmou com Marinalva se a decisão dela continuava firme. Diante da afirmativa, ela foi falar com o juiz, já que entendia que, para além de firmarem um acordo para concretização do divórcio, era necessário que fosse concedida uma medida protetiva assim que Marinalva saísse do imóvel para a sua segurança. A mediadora não estava preocupada com a punição de José diante do cometimento de um crime, mas sim com a proteção de Marinalva. A preocupação era que Marinalva tivesse os seus direitos garantidos, sendo um deles o de proteção. A conversa com o juiz e com a promotora assegurou que a medida protetiva seria concedida.

Após a conversa, foi retomada a mediação com a presença dos dois. A mediadora esclareceu que colocaria no termo de acordo a venda do imóvel familiar, dando cumprimento ao determinado pela vara de família e perguntou a José se ele deixaria o imóvel em 30 dias. Ele falou que iria destruir todas as roupas dele, mas o que eles fizessem “está bem feito”. A mediadora esclareceu que a saída dele estava condicionada ao pagamento de R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) por Marinalva. Após anunciar os termos do acordo e falar que encaminharia Marinalva ao Ministério Público, a mediadora falou para José que, se ele pensar em fazer algo que não é do bem, é para ele pensar nela (a mediadora) e parar para refletir o quanto ele se prejudicaria e quanto os filhos sofreriam. Ele elogiou o jeito da mediadora conversar e disse que ela é muito profissional.

Os dois assinaram o termo de acordo no qual constava o valor que deveria ser pago por Marinalva a José em 15 dias através de depósito na conta fornecida por José. Também constava que ele teria 30 dias para desocupar o imóvel. O termo informava que Marinalva seria encaminhada para o Ministério Público para pedido de medida protetiva e que José iniciaria psicoterapia individual. Além da psicoterapia,

José também foi convidado a participar de um grupo misto para reflexão de gênero realizado pelo *Projeto Íntegra*, que aconteceu na semana seguinte, e tem por objetivo promover debate e reflexão sobre gênero e violência, como descrito no capítulo 4.

Assinado o termo, Marinalva foi levada pela mediadora ao Ministério Público para que fosse formulado pedido de medida protetiva. Quando voltamos, José ainda estava na sala, esperando o comprovante de comparecimento que deveria levar para justificar a falta no emprego. Ele disse que faria de outro jeito, que ele venderá o apartamento, que já conversou com um amigo e que fechará a conta dele. A mediadora explicou que há uma decisão judicial e que ele não pode fazer isso, mas José não quis escutar e nem levar a cópia da sentença para mostrar ao seu amigo.

José voltou no dia do grupo de reflexão de gênero, momento em que ele repetiu o discurso de que teria a vida destruída. As participantes do grupo, mulheres em situação de violência e com processo em andamento, questionaram José, afirmando que a vida continua depois da separação. Nesse dia, ele escutou de outras pessoas visões diferentes sobre casamento, cantadas e assédio.

A *psicoterapia breve* foi oferecida a Marinalva e a José, porém só ele aderiu. Ele começou na semana seguinte ao grupo de reflexão e fez acompanhamento de agosto a dezembro de 2015. A psicoterapia seria retomada em janeiro de 2016, mas diante da ausência de José, deu-se por encerrado o acompanhamento psicológico. O psicólogo que o atendeu afirmou ter notado uma evolução na narrativa. Nos primeiros encontros, a narrativa era marcada pela dramaticidade com a repetição das ameaças feitas em mediação seguida de uma afirmação de que perdoaria Marinalva caso ela resolvesse voltar. Essa narrativa inicial transformou-se em uma narrativa marcada pela injustiça, já que José passou a afirmar que Marinalva tinha se juntado com o cunhado para deixá-lo sem nada e as ameaças já não faziam mais parte do discurso. José afirmou em sessão de psicoterapia ter recebido o dinheiro, ter saído do imóvel e estar morando com um amigo. O acordo firmado foi cumprido, segundo José, mas não é possível afirmar que houve uma pacificação do conflito. Houve, porém, uma mudança no conflito, com a introdução de novos elementos e atores/atrizes que podem ser acionados: a medida protetiva de urgência concedida que, se descumprida, pode gerar sanções para José, um novo acordo que poderia ser executado judicialmente caso não fosse cumprido e o fato de Marinalva e José não mais coabitarem.

No que diz respeito ao processo criminal, todos os atos e acordos realizados em mediação são comunicados. O conteúdo discutido em mediação não é levado para o processo, somente a realização das sessões e os termos dos pactos provisórios e definitivos e a adesão à psicoterapia constam nos documentos. O processo criminal tem andamento independentemente dos resultados da mediação. No caso em questão, o processo continuava em andamento após a finalização da mediação e o fato de correr em segredo de justiça impossibilitou o acompanhamento do desfecho processual.

Vale pontuar que um dos trabalhos realizado para dar uma resposta ao caso, que envolvia a decisão de sair de casa e uma ameaça de morte, foi a conversa que a mediadora teve com o juiz e a promotora. A conversa que se deu na sala do juiz e na sala da promotora fez parte do trabalho que visava elaborar estratégias para proteção da integridade física de Marinalva, a qual estava decidida a sair de casa. Diante dessa decisão, a medida protetiva era uma forma de evitar que o ex-marido cumprisse a ameaça, já que proíbe a aproximação e contato com a ex-mulher. Além da medida protetiva, a estratégia incluiu o convite para que José participasse do grupo misto de reflexão de gênero e da psicoterapia individual. A mediadora partiu do entendimento de que era necessário fazer um trabalho com José para que as ameaças não se transformassem em realidade. A coordenadora da mediação entende que não basta a formulação de acordos, estes devem ser acompanhados e monitorados, gerando novas intervenções, caso necessárias.

Pode-se dizer que ocorreram duas mediações: a mediação entre as instituições e entre as partes. Da mediação entre as partes resultou um acordo que envolvia, dentre outras coisas, a venda do apartamento e a saída de José do local em 30 dias, compromissos que foram cumpridos. A mediação das instituições, por sua vez, resultou na concessão de medida protetiva a Marinalva, medida que havia sido negada em um primeiro momento. O caso descrito envolveu os seguintes atores institucionais: mediador e mediadora de conflito, juiz, promotora de justiça e psicólogo. As intervenções foram construídas pela mediadora em diálogo com os/as atores/atrizes institucionais, com as partes, com as legislações vigentes e decisão de divórcio preexistente, tendo como foco a preservação da integridade física de Marinalva.

A mediação entre Marinalva e José ocorreu em três dias diferentes, em um período de dois meses. Essa temporalidade foi um pouco distinta dos casos que

acompanhei e que tiveram acordo, sendo o tempo de atendimento em mediação abreviado pela decisão de Marinalva de vender o apartamento e sair de casa. Cada encontro durou no mínimo uma hora, sendo que o último encontro teve duração de duas horas. Nesses encontros, procurou-se trabalhar a concretização do divórcio a partir de perguntas reflexivas para que José pensasse sobre essa possibilidade. No entanto, José se manteve firme sobre a impossibilidade da separação, apesar de ter assinado acordo em que concordava sair do apartamento.

No caso de Marinalva, é possível ver uma mudança em sua narrativa diante de novos acontecimentos. Em um primeiro momento, na delegacia, ela pede a medida protetiva, mas reza para não ser concedida; no entanto, ao surgir um comprador para o apartamento quando ela estava decidida a sair de casa, a medida protetiva passa a ser vista como uma possibilidade. Já a mediação entre instituições possibilitou um diálogo que muitas vezes não ocorre diante da falta de articulação entre os diferentes serviços disponíveis na rede especializada de atendimento às mulheres em situação de violência (CAMPOS, 2015).

A implementação da Lei Maria da Penha, como será desenvolvido a seguir, fez surgir novas práticas judiciais e extrajudiciais visando uma nova abordagem da violência doméstica e familiar contra as mulheres, gerando novas disputas e dilemas.

Capítulo 2. A judicialização da violência de gênero e o lugar da vítima

O processo de judicialização da violência de gênero deve ser compreendido dentro do contexto de lutas do movimento feminista que denunciaram o descaso com que a violência entre casais é tratada pelo sistema de justiça, trazendo o tema para a agenda pública.

Esse processo, no Brasil, passa pela criação das delegacias da mulher em 1985, pela criação dos juizados especiais criminais (JECrims) em 1995 e a crítica feminista ao modo como esses juizados tratavam a violência entre casais e pelos/as juizados/varas de violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFM). Este último foi criado pela Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 2006, e, com ela, a violência de gênero passou a ser conceituada normativamente como uma violação de direitos humanos. A lei também instituiu um sistema processual autônomo para crimes previstos no Código Penal quando praticados contra mulheres por motivação de gênero, no âmbito doméstico e familiar ou em contexto de uma relação íntima de afeto (CAMPOS e CARVALHO, 2011).

Os estudos e etnografias sobre as delegacias, JECrims e juizados/varas de VDFM tecem críticas sobre a ausência de espaço para escuta das demandas das vítimas, espaço que é visto como forma de garantir medidas mais justas e equânimes.²⁰ Para atender essa demanda, e em sintonia com a crescente preocupação com os direitos das vítimas dentro do processo penal, diversas soluções são propostas: por um lado, a existência de equipes multidisciplinares nos órgãos do sistema de justiça, e, por outro, a utilização da justiça restaurativa²¹ e a mediação de conflitos.

²⁰ Sobre o tema, entre os estudos disponíveis sobre a atuação dessas delegacias, merecem particular atenção: Ardaillon (1989); Blay e Oliveira (1986); Brandão (1998); Brocksom (2006); Carrara et al. (2002); Debert e Gregori (2002, 2008); Grossi (1998); Gurgel do Amaral et al. (2001); Machado e Magalhães (1999); Moraes (2006); Muniz (1996); Nelson (1996); Oliveira (2006); Rifiotis (2003); Santos (1999); Soares (1999); Moraes e Sorj (2009); Suárez e Bandeira (1999); Taube (2002). Sobre os JECrims, ver, especialmente: Amorim (2003); Azevedo (2000 e 2001); Beraldo de Oliveira (2006); Burgos (2001); Campos (2002 e 2003); Cardoso (1996); Cunha (2001); Debert e Beraldo de Oliveira (2007); Faisting, (1999); Izumino (2003); Kant de Lima et al. (2001 e 2003); Sadek (2001); e Werneck Vianna et al. (1999). Sobre juizados nos Estados Unidos, ver Cardoso Oliveira (1989). Outros estudos sobre justiça e violência de gênero: Corrêa (1983) e Gregori (1993).

²¹ A aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica está sendo incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nesse caso, a preocupação recai sobre a recomposição das

2.1. A vítima e o direito penal

O direito penal estatal surge com a neutralização da vítima. Michel Foucault (2003) aponta o século XII como a época em que as formas privadas de exercício do direito vão dando lugar a um direito que se impõe aos indivíduos, em que o soberano, o poder político, aos poucos substitui a vítima. Surge uma noção de infração em que o dano deixa de ser apenas uma ofensa a um indivíduo e passa a ser uma lesão ou ofensa de um indivíduo à lei, à sociedade, à ordem, ao Estado, à soberania, ao soberano. Não se trata mais de resgatar a paz e a satisfação de seu adversário, de reparar um dano feito a outro indivíduo, mas também de reparar as ofensas feitas a um soberano.

Na construção do monopólio da violência legítima pelo Estado moderno, o Estado tomou o lugar da vítima para obtenção de reparação em nome da sociedade. É a sociedade que é agredida e que deve ser protegida diante da ocorrência de um crime e é por isso que o agressor não pode ficar impune (ALVAREZ et al. 2010). O ofendido, nas palavras do criminalista Carlo Velho Masi (2014), torna-se um objeto, um meio de prova para alcançar o autor do delito, tomando o Estado o seu lugar para obter reparação em nome de toda a sociedade.

O interesse eventual pela vítima é um interesse reflexo na criminologia. A escola penal clássica e a positivista, por exemplo, centram suas atenções, respectivamente, no crime e no criminoso, não ocupando a vítima nenhum papel de destaque. Como pondera Alessandro Baratta (2014), a escola positivista não tem por objeto o delito, ocupando suas teorias do homem delinquente que possui características biológicas e psicológicas que o diferenciam dos indivíduos “normais”. A escola penal clássica, por sua vez, volta o seu olhar para o delito, entendido como a violação do direito, sendo o criminoso um indivíduo que fez mau uso da sua liberdade. A pena, dentro dessa escola, é vista como um instrumento legal para defender a sociedade do crime, uma contra motivação em face do delito. O conceito de delito nasce com a escola clássica, sem a necessidade de referência à vítima, e trata-se, antes, de uma ofensa à ordem pública que a uma pessoa em especial.

famílias que vivenciam a violência doméstica em seu cotidiano. A ministra Carmen Lúcia, presidente do CNJ na época, “reforçou a importância do foco familiar no combate à violência ao lembrar que, nessas situações, todos são atingidos e, mais profundamente, as crianças” (Disponível em: www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84848-carmen-lucia-justica-restaurativa-pela-paz-em-casa. Acesso em: 27.10.2017).

Cynthia Sarti (2011) busca pensar a dimensão que adquire a figura da vítima na sociedade contemporânea. Partindo de uma reflexão de Marcel Mauss (1979) sobre sentimentos como construções simbólicas, em que a forma de manifestação de sofrimento precisa fazer sentido para o outro, já que as construções de significados se dão na relação do indivíduo com o mundo social, a figura da vítima seria “uma forma socialmente inteligível de expressar o sofrimento associado a violência, legitimando demandas e ações sociais de reparação e cuidado” (p. 56 e 57). Para Sarti:

Se a violência produz inquestionavelmente vítimas e elas têm o direito legítimo à reparação, a questão está em localizar a figura da vítima na lógica social que a engendra, indagando sobre os agentes envolvidos e a gramática dos conflitos que fundamentam sua construção e problematizando os usos que a noção de vítima enseja como forma de legitimação moral de demandas sociais e políticas (SARTI, 2011, p.56).

Recentemente, a figura da vítima vem conquistando um espaço cada vez maior nos debates públicos e nas práticas institucionais interessados em uma sociedade mais justa, rompendo com o interesse quase exclusivo da criminologia em relação ao crime ou ao criminoso, e dotando o próprio campo jurídico de reformas legais capazes de criar um espaço maior para a participação da vítima. Esse interesse ganhou maior expressão a partir da segunda metade do século XX, como consequência da segunda grande guerra, em que a memória em torno do Holocausto coloca em perspectiva a experiência das vítimas dos campos de concentração nazistas. O pós-guerra marca o início do movimento vitimológico, que diz respeito ao lugar crescente ocupado pela vítima e as circunstâncias que possibilitaram essa ocupação (OLIVEIRA, 1999, p. 59).

A nova vitimologia, que surge nos anos 1980, possui três ramos de conhecimento (LARRAURI, 1993): as pesquisas de vitimização; a posição da vítima no processo penal (os direitos das vítimas) e a atenção assistencial e econômica à vítima (necessidades das vítimas). A nova vitimologia está preocupada com os direitos das vítimas, busca pensar a pena como uma forma de satisfazer suas necessidades e de reparar o mal que foi feito à sociedade, propondo medidas de compensação e trabalho de utilidade social. Há incentivo para um maior protagonismo da vítima, uma maior participação no processo penal, dando ênfase ao direito a informação,

participação e proteção para evitar uma vitimização secundária, além de medidas de mediação e reparação.

O movimento vitimológico²² será fortalecido nos anos 1970 e 1980, sendo o movimento feminista um dos seus propulsores. Os movimentos feministas foram decisivos ao chamarem a atenção para os crimes de gênero e geraram, como mostra a jurista norte-americana Catharine MacKinnon (2013), em um curto espaço de tempo, transformações radicais na legislação internacional e nacional, particularmente no que diz respeito aos crimes de estupro, de assédio sexual e dos conflitos entre casais e familiares.

O uso do direito penal passa a ser reivindicado pelos movimentos sociais para mudar estilos de vida e comportamentos, impor uma determinada cosmovisão e educar os cidadãos e cidadãs em determinados valores, como aponta a criminóloga Elena Larrauri (1992). O movimento feminista é um dos que reivindica que a ausência do direito penal também tem efeitos simbólicos, já que relega à esfera privada os maus tratos e violações que as mulheres sofrem. A renúncia de intervenção estatal significa a manutenção de uma relação desigual de poder e legitima a naturalização de uma divisão “público-privado”, fazendo parecer natural o que foi socialmente construído em um período histórico. Com a criminalização, consegue-se uma discussão pública sobre o caráter nocivo desses comportamentos, possibilita-se a realização de campanhas capazes de mudar a percepção pública, havendo uma declaração de que tais comportamentos são socialmente intoleráveis. O direito penal se configura como mais uma arena de luta das mulheres por reconhecimento e proteção.

Com esses movimentos, ficou difícil manter confinadas à esfera doméstica as violências sofridas pelas mulheres e crianças; da mesma forma, a visão do estupro como um crime contra a humanidade dependeu da superação do estigma que envolvia suas vítimas. Os estudos de feministas tiveram um papel central ao mostrarem que o que era pensado como uma agressão entre um homem e uma mulher – um problema de indivíduos que geralmente ocorre em situações em que não há testemunhas – é, de fato, um crime social. É a posição social ocupada pelas mulheres ou por outras minorias que as transformam em um objeto da violência e das

²² A noção de “movimento vitimológico”, utilizada por Ana Sofia Schmidt Oliveira (1999), “introduz a ideia de vitimologia sem esgotar-se nela, permitindo uma análise ampla do espaço ocupado hoje pela vítima e das circunstâncias que possibilitaram essa ocupação” (p.59). A vitimologia, por sua vez, diz respeito a uma área de estudo.

atrocidades cometidas nas guerras, mas também nos momentos tidos como de paz social.

Os argumentos contrários ao uso do direito penal também têm sido elaborados por criminólogas e feministas críticas, segundo Larrauri (1992). As autoras denunciam que a instituição de aplicação das leis é fundamentalmente patriarcal, e que também é patriarcal toda a estrutura da lei, sua organização hierárquica, sua forma adversarial, combativa, e sua constante predisposição em favor da racionalidade por cima de qualquer outro valor. Pouca proteção real ou simbólica pode se esperar de um sistema dominado por homens socializados nesta cultura e impregnados de valores profundamente machistas. Afirmam que se paga um preço alto com a utilização do direito penal: as mulheres têm suas demandas recebidas com desconfiança e sua moralidade submetida a exame para se determinar se ela é ou não uma vítima apropriada, além do preço pago pelo ofensor, já que o “efeito simbólico”, quando aplicado a alguém, é altamente injusto e seletivo. Essas autoras também pontuam que a intervenção do direito penal contribui para a visão de que as violações são um comportamento individual excepcional devido a personalidades “enfermas”, ignorando a generalidade de tais violações.

Em relação aos limites das respostas penais, cabe indicar os achados da pesquisa qualitativa “A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil” (MACHADO, Marta et al., 2015). A pesquisa mostra como o feminicídio íntimo é julgado, salientando a persistência dos estereótipos de gênero e a dificuldade do reconhecimento da violência contra as mulheres. A pesquisa pontuou que a construção dos perfis de homens e mulheres, que são classificados no espectro que vai da castidade à devassidão, da obediência à transgressão no caso das mulheres e do provedor honesto ao explorador, da normalidade à monstrosidade no caso dos homens, tem impacto sobre o andamento e desfecho processual.²³ Assim, a construção do homem como aquele que exerce o papel social esperado contribui para isentá-lo da prática, ao mesmo tempo em que a mulher é construída como alguém que provocou o agressor, fugindo do comportamento social esperado de docilidade ou como alguém com comportamento questionável, justificando, dessa maneira, a agressão. Para esses casos, as penas são mais brandas. Na outra ponta, tem a imagem do homem violento, perigoso, monstro, sendo a vítima construída como

²³ O estudo clássico de Mariza Corrêa (1983) já apontava nessa direção.

alguém merecedora de proteção do sistema de justiça criminal por ser boa mãe e esposa, recatada e trabalhadora. A pesquisa conclui que as narrativas produzidas pelo sistema de justiça criminal tendem a reforçar estereótipos e explicam o conflito a partir de uma lógica individual, ora resultado de atitudes de homens sociopatas, ora provocado por mulheres desajustadas. A violência fatal contra a mulher é vista como episódica, desconectada de um contexto mais amplo, mostrando a dificuldade de enxergar a violência doméstica como estruturante das relações sociais.

A carência de reflexão acerca da violência baseada no gênero presente nos processos de homicídios de mulheres em situação de violência doméstica obstaculiza a busca por soluções para o conflito e concorre para que os assassinatos sejam encarados não como mortes anunciadas devido a um histórico de agressões, mas, sim, por circunstâncias eventuais nas vidas dos acusados e das vítimas – um “acidente biográfico”. Isso pode ser explicado, em parte, pela própria lógica individualizante do processo criminal, que se dedica a verificar a imputabilidade a partir de um fato. De outro lado, é preciso reconhecer que as abordagens dadas ao fato pelos atores – institucionais e não institucionais – que participam do processo agravam essa perspectiva. (MACHADO, Marta et al., 2015, p. 50).

Quando o olhar volta-se para a aplicação da Lei Maria da Penha, lei que define a “violência doméstica e familiar contra a mulher” como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º), gênero, aqui, passa a ser requisito para que o caso seja enquadrado nessa lei (VIEIRA, 2019). Sinara Gumieri Vieira assinala que gênero, ao invés de ser utilizado para conectar os casos, acaba por individualizá-los na aplicação da lei, tornando-o pré-requisito.

Por outro lado, Marta Machado et al. (2015) destacam que, embora sejam excepcionais, foram identificados discursos preocupados com a desigualdade de gênero, o que demonstraria a importância da disputa ideológica e simbólica sobre gênero no campo da aplicação do direito e da formação de agentes públicos. Pontuam que há dúvidas sobre a eficácia da criminalização do ponto de vista da dissuasão, porém reconhecem que “a criminalização, nesse contexto, vem exercendo um papel simbólico relevante na comunicação de que determinada conduta é reprovável” (MACHADO, Marta et al 2015, p. 66).

Olhar para a vítima também possibilitou o discurso contra o uso do direito penal por não responder às necessidades das vítimas. Para a corrente abolicionista, de

acordo com Larrauri (1992), aquilo que denominamos como crime são conflitos sociais, problemas, riscos, causalidades. Entendem que a resposta que oferece o direito penal a esses conflitos sociais não traz nenhuma solução ao problema e sim o agrava, já que não evita delitos, não ajuda o delinquente²⁴ e nem responde às necessidades das vítimas, devendo ser buscada uma resposta orientada para as partes envolvidas no processo. Para os abolicionistas, os estudos vitimológicos mostraram que as vítimas procuram a polícia por esse ser o único meio existente, mas elas não têm interesse em iniciar um processo penal. No entanto, ao realizar a denúncia, o direito penal entra automaticamente em funcionamento, sem considerar os desejos e necessidades das vítimas. O conflito é subtraído da vítima e passa a ser tratado por e para os interesses do Estado. Os/as criminólogos/as abolicionistas estavam interessados/as em alternativas às penas e não em penas alternativas, interessados/as em encontrar meios alternativos de resolver os conflitos sociais, sendo o delito um desses conflitos. Dessa forma, evitar-se-ia a reprodução dos erros do sistema penal, estigmatizando o ofensor sem satisfazer a vítima.

A construção de uma política criminal de valorização da vítima encontra uma ampla aceitação em nível mundial e, no Brasil, os juizados especiais criminais (JECrims) e a Lei Maria da Penha são exemplos inaugurais desse interesse crescente no direito da vítima, como mostra o sociólogo Marcos César Alvarez et al. (2010) na pesquisa sobre o direito penal da vítima nos JECrims e nos juizados de VDFM.

O significado dessa inovação é avaliado de maneiras distintas. Alvarez (2010), de maneira pertinente, procura dar conta dessas diferenças opondo as considerações do sociólogo francês Michel Wieviorka (2005) àquelas do magistrado Denis Salas (2005). Para o primeiro, o novo paradigma é resultado da emergência de novos atores sociais, de novas demandas por reconhecimento da parte daqueles que, durante

²⁴ Espera-se com a prisão, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, que o indivíduo seja devolvido à sociedade corrigido moralmente e que a prisão sirva como uma ameaça, uma intimidação para que outros não cometam novos atos criminosos. Essas tarefas foram sistematicamente inseridas nas legislações penais das sociedades desde o século XIX e, sob vários aspectos, a prisão se constituiu em uma experiência falha e com resultados empiricamente inconclusivos. Muitos indivíduos depois de sair da prisão voltam a cometer crimes e as prisões têm-se mostrado incapazes de operar uma transformação moral nos indivíduos (SALLA e LOURENÇO, 2014). Para Michel Foucault (1979), desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar criminosos, serve para fabricar novos delinquentes ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. Para Foucault (2007), a prisão serve como uma estratégia de poder dentro da sociedade, que, ao identificar um determinado tipo de delinquência, condenaria certos tipos de ilegalidade, permitindo que outras ilegalidades não fossem reprimidas. A partir dessa perspectiva, a prisão não fracassa, mas sim cumpre outra tarefa na sociedade que é a criação da figura do delinquente, figura útil para o domínio econômico e político.

séculos, estiveram silenciados. Para Salas, pelo contrário, essa nova situação é resultado de um novo fervor punitivo, que caracteriza o que é chamado pelo antropólogo francês Loïc Wacquant de o Estado Penal.

Em outras palavras, para Michel Wieviorka, apesar da possibilidade da derivação populista em torno da questão, o surgimento da vítima como sujeito na cena pública é visto pelo autor como uma forma de combater a própria violência, já que a violência é sempre a negação dos sujeitos. A emergência da vítima exerce um efeito de responsabilização do sistema sobre políticas e representações, contribui para a construção da memória histórica, permite novas perspectivas de reconhecimento.

Denis Salas (2005), em contrapartida, ressalta justamente os perigos que a emergência da figura da vítima apresenta em termos do fortalecimento do populismo penal, ou seja, do discurso emotivo que clama por punição em nome das vítimas e que destrói a legitimidade das instituições democráticas, comprometendo sua eficácia ao abandonar a moderação que deveria governar o direito de punir nas sociedades democráticas.

De acordo com Ana Sofia Schmidt Oliveira (1999, p.122):

As referências à vítima no campo da política criminal revelam a existência de várias vertentes, cuja origem comum está na reivindicação de um posto de maior relevância para a vítima no sistema penal. Tal reivindicação pode ensejar um latente, e por vezes explícito, antagonismo entre os direitos das vítimas e os direitos dos acusados ou, de outro lado, inspirar um redirecionamento das finalidades da pena e a criação de novas medidas tendentes a proporcionar uma maior satisfação à vítima. Ou seja, o impacto do movimento vitimológico nas concepções de política criminal toma duas direções. A primeira é marcada pelo antagonismo de direitos (política de exclusão) e a segunda está baseada em propostas que envolvem participação e reparação (políticas de inclusão).

Para Álvaro Pires (2004), a emergência discursiva de uma “sociedade das vítimas” seria uma das transformações no sistema penal que pode ser associada com a reativação da racionalidade penal moderna. De acordo com o autor, há uma associação entre crime e pena, como se uma norma de comportamento não pudesse existir sem uma pena, de preferência aflagrante, muito particularmente a prisão. Estabiliza-se a suposição de que é a pena aflagrante que comunica o valor da norma de comportamento e o grau de reprovação, e que a sanção que afirma a norma no direito penal deve ser estritamente negativa, privilegiando-se uma linha de pensamento

medieval. A racionalidade penal moderna fundamenta a punição como uma obrigação ou necessidade, além de ser um obstáculo epistemológico ao conhecimento da questão penal e, ao mesmo tempo, à criação de uma nova racionalidade penal e de outra estrutura normativa.

Ao falar sobre as demandas por proteção, Álvaro Pires (2004) pontua a dificuldade em distinguir entre a demanda de espaço para agir e a demanda de um (suposto) remédio específico para garantir esse espaço de ação (direito a obter uma pena aflitiva). A ilusão de que essas demandas são efetivamente legítimas advém da associação da pena com a proteção e os direitos. Pedir proteção converte-se em pedir pena aflitiva e, paradoxalmente, a pena aflitiva é frequentemente valorizada como uma "maneira forte" de defender ou afirmar os direitos humanos.

Para a racionalidade penal moderna tudo se passa como se o direito penal não pudesse defender os direitos humanos e ao mesmo tempo devesse exprimi-los de forma positiva, concreta e imediata. Desse ponto de vista, os direitos humanos são em parte neutralizados como finalidades para a reforma do direito penal, pois é a este último que é designada a função de proteger os direitos humanos, ao passo que estes não devem "enfraquecer" sua própria proteção humanizando demasiadamente o direito penal. (PIRES, 2004, p. 47).

A mediação penal surge nesse contexto de busca por uma maior participação das vítimas e parte da premissa de que a pena é ineficaz e ilegítima, já que não conseguiria reduzir o delito e implicaria em infligir um mal como meio de solucionar problemas sociais. Oliveira (1999) dispõe que a ideia central que está por trás dos modelos de conciliação, transação e reparação é a de que os conflitos devem ser resolvidos pelas partes que nele estiveram envolvidas. Essa concepção exclui o Estado, sendo ele uma parte estranha ao conflito original, privilegiando-se o encontro entre os verdadeiros protagonistas. A autora afirma que esse tipo de concepção dentro do direito penal, ao excluir o Estado, exclui o representante da sociedade. Um direito penal concebido para solução do ocorrido pelas partes estaria mais bem situado no campo do direito civil, sendo este o ramo do direito em que os conflitos entre particulares se resolvem. Há uma preocupação da autora com a desvirtuação do direito penal garantista, por esses modelos eliminarem algumas formalidades do cumprimento do direito penal e pelo risco da reparação ser transformada na finalidade precípua do direito penal.

De acordo com Oliveira (1999), ao entrar em cena, a vítima deixa de ser uma figura estática, surgindo em suas múltiplas faces e circunstâncias. Não havendo apenas um estereótipo válido, o seu comportamento diante do crime passa a ser questionado, sendo ora inocente, ora culpada. Nesse cenário, também surgem suas necessidades, expectativas, carências, sentimentos, medos. Vários enfoques são possíveis, já que a vítima inocente e desprotegida requer amparo; e a vítima provocadora enseja uma análise profunda da dinâmica do fato. É a vitimodogmática que discute as consequências do comportamento da vítima na análise da culpabilidade do réu.

Masi (2014) chama a atenção para o papel da vítima nesse novo paradigma. Uma atitude ilícita pode constituir um delito ou um mero conflito, conforme o grau de intervenção do ofendido na disputa. O processo penal passa a ser orientado para a composição civil, para a aplicação de pena não privativa de liberdade, mediação e reconciliação entre as pessoas envolvidas, tendo, assim, maiores possibilidades de sucesso do que a ideia exclusivamente retribucionista ao delito. O pressuposto que orienta a tomada de decisões é o de que a vítima interage com o agente e com o ambiente e poderia ter colaborado para o evento criminoso. A vítima não é um ser passivo. Abandona-se, assim, a visão simplista do crime, em que, de um lado, teríamos uma pessoa totalmente inocente (vítima) e, de outro, uma pessoa totalmente culpada (criminoso). Nas palavras do autor:

o campo da “vitimodogmática” que investiga a contribuição da vítima para a ocorrência do delito e a repercussão desta na fixação da pena do autor, variando de uma total isenção a uma simples atenuação. [...] (O interesse é) operar a possível concertação entre o agente e a vítima através da reparação dos danos – não apenas necessariamente patrimoniais, mas também morais – causados pelo crime. [...] Desenvolve-se, assim, o princípio da auto responsabilidade da vítima, mediante o qual o ofendido deve responder por seu comportamento, a fim de evitar que este seja a causa ou o antecedente do ato que o afete. Significa dizer que a vítima deve tomar as precauções necessárias para evitar a afetação de seus bens jurídicos, caso contrário, estes ficarão excluídos da tutela estatal, acarretando a atipicidade (MASI, 2014, *sem página*).

Esse novo paradigma, na opinião do autor, não leva a uma atenuação do furor punitivo. Pelo contrário, haveria um recrudescimento do sistema penal e uma redução das garantias dos acusados. Há, certamente, um fortalecimento do poder da vítima. Contudo,

A vítima é, por vezes, convidada pelo acusador formal, é informada sobre planos e estratégias da acusação, pode contribuir com suas observações para o promotor, comparece às audiências do acusado e, em alguns sistemas, pode se manifestar ao juiz sobre a aplicação da pena. Muitas vezes, as vítimas também ganham o direito de serem representadas por seus próprios advogados. E se tudo terminar com uma sentença condenatória, especialmente a pena privativa de liberdade, é dado à vítima o direito de ser informada sobre as condições do cárcere, sobre eventual progressão de regime e sobre a concessão de livramento condicional do acusado condenado. O poder está nas mãos e na boca da vítima. É um desenvolvimento que fatalmente conduzirá a mais encarceramentos e recrudescimento das condições nas instituições penais (MASI, 2014, *sem página*).

Compreender o significado desse conjunto de transformações exige estudos minuciosos de situações concretas, de modo a evitar generalizações apressadas e estranhamentos fáceis. É preciso olhar atentamente para as mudanças no âmbito das distintas instituições que compõem o sistema de justiça e que estão conectadas de maneira complexa com imperativos éticos, morais e culturais. Daí nosso interesse de explorar as análises empreendidas do modo como a Lei Maria da Penha, por um lado, e as práticas de mediação de conflitos entre casais, por outro, são postas em ação.

2.2. Estudos sobre a judicialização da violência contra as mulheres no Brasil

Um dos grandes marcos do processo de judicialização da violência contra as mulheres no Brasil é a criação da primeira delegacia da mulher na cidade de São Paulo em 1985. A criação das delegacias de polícia de defesa da mulher está atrelada à história do movimento de mulheres que passou a denunciar, a partir de meados dos anos 1970, a absolvição de autores de homicídio de mulheres pelos tribunais do júri (SANTOS, 2001). A primeira delegacia foi criada em 1985 como uma resposta do Estado à demanda do movimento feminista pela criação de “serviços integrados” para dar conta da complexidade da violência contra as mulheres, abarcando tanto a segurança pública como a assistência psicológica, jurídica e social. Desde então, foram abertas centenas de delegacias da mulher no país, sendo a maior concentração na região Sudeste e, até hoje, constitui uma das principais políticas públicas de

enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.²⁵ Nas palavras de Aparecida Fonseca Moraes e Bila Sorj (2009), as delegacias especializadas no atendimento à mulher introduziram “o mundo da lei, da justiça e da impessoalidade no âmbito privado, no reino da intimidade conjugal” (p. 14).

Foi a partir da grande repercussão de casos extremos de violência contra as mulheres, a repercussão na imprensa de assassinato de mulheres de famílias de classe média, que esse tema entrou na agenda pública, sendo o elemento capaz de sensibilizar a opinião pública (MORAES e SORJ, 2009). De acordo com as autoras, esse fato delimita a percepção da violência conjugal como sendo algo excepcional, fruto de um comportamento desviante, doente, perverso e não como um comportamento inscrito dentro do campo de possibilidades de relações desiguais de gênero.

As delegacias são a principal porta de entrada no mundo do direito e das leis, local destinado a registrar denúncias e investigar crimes e, com o advento da Lei Maria da Penha, passaram a ser um dos locais onde as mulheres podem requisitar medidas protetivas de urgência.²⁶ A observação do dia a dia da delegacia mostra que há uma série de outras atividades que se distanciam das atividades de registro e investigação, atividades que são o cerne do trabalho policial. A escuta de uma queixa pode se desdobrar em encaminhamentos a outros órgãos ou a serviços de apoio social e psicológico existente na própria delegacia; ela também pode gerar aconselhamentos e ser desdobrada em situações que estariam próximas a formas não padronizadas de mediação e conciliação (MACHADO, 2002; DEBERT et. al. 2006).

São diversos os trabalhos acadêmicos que versam sobre o funcionamento das delegacias da mulher e não há consenso na avaliação da atuação desta polícia. A tendência de grande parte das pesquisas é se apoiarem nas considerações feitas por delegados/as e investigadores/as sobre o público e o caráter do trabalho nessas instituições. Esses/as policiais argumentam que o uso das delegacias pelas vítimas,

²⁵ Em 2016, o Brasil contava com 443 unidades de delegacias especializadas de atendimento às mulheres, número que representa menos de um décimo do total de 5570 municípios existentes no país, além do Distrito Federal (FBSP, 2017).

²⁶ As Medidas Protetivas de Urgência foram criadas pela Lei Maria da Penha visando proteger a integridade física da mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar. Elas normalmente são requisitadas pela mulher na delegacia e o pedido deve ser apreciado pelo juiz em 48 horas. Dentre as medidas protetivas mais conhecidas estão o afastamento do agressor do lar e proibição de contato e aproximação da ofendida, proibição que pode se estender aos seus familiares e testemunhas. Para uma relação completa das medidas protetivas previstas pela lei, consultar os art. 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006.

na maioria das vezes, não tem como objetivo a criminalização do agressor e que estão em busca de uma forma extraoficial de arbitragem visando a renegociação do pacto conjugal. É o que mostra o estudo de Elaine Reis Brandão (2006) sobre as delegacias especializadas no atendimento à mulher (DEAMs) do estado do Rio de Janeiro. A autora salienta que são poucas as mulheres que, mesmo convictas da necessidade de punição dos agressores, se manifestam favoráveis à prisão. As delegacias são buscadas por ser esse um recurso simbólico capaz de modificar a posição de cada elemento do par conjugal, invertendo momentaneamente a relação assimétrica dos gêneros, possibilitando o acionamento da imagem policial como um recurso, sendo a suspensão da queixa um trunfo.

Como mostra Guita Debert (2006), essa é a tônica do modo como os/as agentes da delegacia apresentam a dificuldade envolvida na realização do que consideram o trabalho policial adequado. Alegam que o trabalho policial de investigação é substituído pela conciliação das partes em conflito, gerando a monotonia do cotidiano na delegacia e dos/as agentes policiais treinados para outro tipo de atividade. A imagem depreciativa que as/os agentes da DDM fazem do seu trabalho, reclamando da falta de prestígio, monotonia e desvirtuamento de funções propriamente policiais, é somada à dúvida em saber se a vítima manterá perante a justiça as afirmações feitas na delegacia. Por essa razão, é impressionante a defasagem entre as queixas recebidas e o número de BOs emitidos e o fato de que, independentemente da violência da agressão perpetrada pelo acusado, as queixas em todas as delegacias são, na sua grande maioria, tipificadas como lesão corporal leve ou ameaça.²⁷ A suposição do desinteresse da vítima na punição do agressor, mas também a percepção de que a delegacia tem um papel subalterno no sistema de justiça criminal, é acionada para legitimar o modo como os crimes são tipificados mesmo no caso em que há uma identificação da delegada com um ideário feminista.

Theophilos Rifiotis (2008) identifica o uso da queixa na delegacia como uma forma de ameaça e de renegociação dos pactos conjugais apoiado na figura da autoridade policial. Moraes e Sorj (2009, p. 15) pontuam que “(...) o poder policial funciona como coação ao agressor, caso ele persista na sua conduta violenta. Trata-

²⁷ Antes da Lei Maria da Penha e sob o advento da Lei 9.099/95, os crimes de ameaça e lesão corporal leve eram ações condicionadas à representação, ou seja, as mulheres poderiam decidir pela continuidade ou desistência da ação penal. Com a LMP, somente a ameaça continuou a ser ação pública condicionada à representação.

se, portanto, de um jogo onde vítimas procuram tirar algum proveito do efeito da autoridade da polícia sobre o marido agressor”. Nesses casos, mostra-se que a polícia é acionada para uma função de “mediadora”, função essa que não pode ser confundida com a teoria de mediação de conflitos e a prática de mediação pesquisada, já que está calcada na autoridade e não na promoção do diálogo através da escuta, como desenvolverei a seguir. O trabalho realizado pelas polícias é informal e efetivado sem que seja obrigatório qualquer tipo de formação em mediação. Lia Zanotta Machado (2002) lembra que a aparente decisão consensuada entre agente policial e usuária esconde o efeito da autoridade da agente policial à qual a denunciante adere.

Quando o olhar se volta para as mulheres em situação de violência que buscam as delegacias, o aparente desinteresse na persecução criminal do agressor mostra-se um ato complexo e que envolvem estratégias e dilemas. Paola Stucker (2019) realizou entrevista com dezoito mulheres renunciantes na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) de Porto Alegre, RS, durante o primeiro semestre de 2015. Ela identificou que a prática da renúncia à representação tem significados múltiplos e foram divididas em duas classificações propostas pela autora: renúncias estratégicas e renúncias dilemáticas. As ações estratégicas dizem respeito aos casos em que as mulheres registram a ocorrência na delegacia com o objetivo de usá-la de modo não convencional, o que geralmente significa se apropriar de um mecanismo do direito penal para um fim fora deste. Foram classificadas como estratégicas as vezes em que as mulheres registraram a ocorrência para prevenir uma possível violência ao ter identificado um potencial violento no companheiro, para negociar as situações de violência no âmbito conjugal ameaçando-o com um possível processo, aquelas em que o registro da ocorrência foi feito para ser utilizado em um processo no âmbito civil e ainda os registros realizados para somar essa nova ocorrência a um processo que já encontra-se em andamento, não precisando representar criminalmente novamente. As renúncias dilemáticas, por sua vez, são as que envolvem dúvidas em torno do processo criminal por questões que envolvem maternidade, religião, medo de represálias ou mesmo afeto em relação ao acusado. Crenças, costumes e estados sentimentais colocam-se em jogo no momento do registro de ocorrência e da escolha subjetiva em representar ou não criminalmente contra o denunciado. Apesar da classificação das renúncias em dois tipos gerar um novo binarismo e fazer uma oposição entre condutas racionais e aquelas baseadas na tradição e emoção, as

entrevistas mostram que a decisão de renunciar é um ato complexo que envolve a ponderação de diversas questões.

Chama atenção a persistência da percepção entre agentes policiais de que a violência conjugal na família é algo da esfera privada e “social” cujas soluções estariam distantes da polícia, como aponta estudo realizado entre 2005 e 2007 em três delegacias da cidade do Rio de Janeiro (MORAES e GOMES, 2009). Para essas profissionais, as soluções estariam distantes da polícia, seja porque as respostas dependeriam de políticas públicas mais abrangentes, ou porque dependeriam de eventos e situações de ordem privada, como das dinâmicas familiares e do papel que as mulheres desempenham.

Além disso, mostram as autoras, é preciso reconhecer que o número de abrigos é ainda diminuto e que a instituição policial e o sistema de justiça como um todo não tinham, até a criação da LMP, uma forma de garantir a proteção da vítima que recorria às delegacias. Por essa razão, as medidas protetivas que marcam a nova lei são tidas como o coração da LMP.

Outro ponto importante diz respeito à apropriação que os/as operadores do direito fizeram de tais pesquisas, justificando a não aplicação da lei como uma resposta às expectativas das vítimas, como aponta Wânia Pasinato (2012). De acordo com a autora, as alternativas ao desfecho judicial trazem a percepção de que as mulheres não querem uma resposta judicial, que a violência é um problema social e que deveria ser tratada fora da esfera penal. No entanto, alerta a autora, essa percepção é equivocada, já que transforma a demanda de *algumas* mulheres por um desfecho não penal no desejo de *todas* as mulheres.

A afirmação da autora é ratificada pela pesquisa *O Poder Judiciário no Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Conselho Nacional de Justiça (IPEA e CNJ, 2019), em que se realizou, dentre outras coisas, entrevistas com mulheres que tinham processos em andamento enquadrados na LMP em diversos tribunais especializados ou não especializados pelo Brasil. A pesquisa mostra que, apesar da experiência diversificada das mulheres, a maior expectativa delas ao buscar o sistema de justiça é o rompimento do ciclo de violência, que pode se dar ou não, de acordo com a percepção das entrevistadas, através da punição penal dos agressores. As mulheres demandam proteção do Estado, responsabilização do acusado, apoio psicossocial e resoluções de questões cíveis. E é dentro do rol de responsabilização do acusado que

encontramos a expectativa de algumas mulheres com o estabelecimento da pena privativa de liberdade.

Outro marco importante da judicialização da violência contra as mulheres foi a criação dos JECrims. Com a entrada em vigor da Lei 9099/95, a maior parte dos casos envolvendo violência doméstica passaram a ser processados pelos JECrims, o que acabou por alterar as rotinas das delegacias da mulher. A Lei 9.099/95 determina que para crimes de “menor potencial ofensivo”, como lesão corporal leve²⁸ e ameaça, crimes em que a pena prevista é inferior a dois anos de privação de liberdade ou que a condenação prevista consista no pagamento de multa, deve ser seguido um procedimento judicial mais flexível e enxuto que não culmine em prisão, mas sim em penas alternativas. Dentre as mudanças trazidas pela lei, há a audiência preliminar, momento em que é possível realizar uma conciliação que poderá ser conduzida pelo/a magistrado/a ou por conciliador/a.

Com relação às inovações trazidas pelos JECrims, os argumentos de Michel Lobo (2017) são particularmente interessantes. O autor discute as inovações propostas à luz da lógica do contraditório, lógica característica do sistema criminal brasileiro (LIMA, 2010), e dos dados colhidos durante a pesquisa realizada entre janeiro e outubro de 2013 em juizado do município da Baixada Fluminense. No sistema de justiça criminal brasileiro, o Estado é ao mesmo tempo dono do processo judicial e acusador, devendo o acusado comprovar a sua inocência contradizendo as acusações feitas pelo Estado. O dissenso e o antagonismo de teses marcam o funcionamento do sistema de justiça criminal, e a tradição de *Civil Law* tem sua legitimidade fundamentada na racionalidade abstrata, considerando os julgamentos técnicos de juízes/as melhores do que os das pessoas comuns. Aponta que o JECrim provoca um estranhamento nesse funcionamento ao introduzir a voz da vítima e colocá-la como dona do processo judicial, ocasionando desconfortos nos operadores do Judiciário. A vez e a voz das vítimas no JECrim provêm da ideia de que o processo judicial é delas, e só elas podem desistir do processo ou não. Nas conciliações introduzidas pelo JECrim, caberia uma negociação entre vítima e acusado, o que contraria a lógica do contraditório própria do nosso sistema penal. No entanto, o autor

²⁸ O crime de lesão corporal de natureza leve é uma ação penal pública incondicionada, de acordo com o Código Penal. Com o advento da Lei 9.099/95, esse crime passa a ser condicionado à representação, o que significa que a vítima precisa autorizar que o Ministério Público processe o autor dos fatos. Em 2006, com a LMP, esse tipo de crime volta a ser incondicionado à representação para os casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher”.

observou negociações entre operadores do direito e supostas vítimas no sentido de pressionarem estas, que são donas do processo, a desistirem dele, visando à economia processual, que implica puramente eliminar o conflito que entrou no Judiciário. No geral, cabe às partes se conformarem com um acordo induzido pelos/as conciliadores/as ou rebelando-se contra ele. Para o autor, a facilitação do acesso ao Judiciário não significa necessariamente exercer direitos.

A conciliação realizada nos JECrims em casos de "violência doméstica" foi analisada por Guita Grin Debert e Marcela Beraldo de Oliveira (2007). As autoras apontam para a existência de uma conciliação que visa o fim do processo através da desistência da vítima em dar prosseguimento ao feito. Concluem que no JECrim não importa a defesa da mulher enquanto sujeito de direitos, mas sim a preservação da família. A instituição reificaria a hierarquia entre os casais. "A lógica que orienta a conciliação nos juizados implica em uma solução rápida, simples, informal e econômica para os casos que não deveriam ocupar espaço no Judiciário, tampouco o tempo de seus agentes" (p. 330). Para que houvesse a desistência das vítimas ao direito de representação, os agentes do JECrim utilizavam argumentos técnicos de caráter legal, tal como a inexistência de provas e testemunhas que mostrem a intenção do agressor no momento do crime, argumentos que possibilitam a desistência e a rápida finalização do processo que não deve emperrar o julgamento de "crimes mais importantes" (OLIVEIRA, 2010).

De acordo com Rodrigo Ghringhelli de Azevedo (2008), as pesquisas sobre o funcionamento dos JECrims não são consensuais em relação aos significados de sua implementação em casos de "violência de gênero". Algumas pesquisas perceberam benefícios trazidos pela visibilidade dada à questão ao possibilitar a chegada dos casos no âmbito judicial, o que ocorria em menor quantidade antes da Lei 9.099/95. Por essa razão, essa lei foi aplaudida por parte dos/as agentes da delegacia da mulher. Outras pesquisas apontaram para a ampliação da rede punitiva ao promover a judicialização de condutas que antes não chegavam ao Judiciário, mas contribuindo muito pouco para a diminuição da "violência conjugal" ao utilizar como alternativa penal o pagamento de cestas básicas.

Houve uma grande rejeição aos juizados especiais criminais pelas organizações feministas, já que, na prática, as mulheres eram pressionadas a desistir do processo e a realizar acordos, e as penas alternativas aplicadas aos agressores restringiam-se ao pagamento de cestas básicas, participação em grupos terapêuticos,

prestação de serviços à comunidade, entre outras que implicavam despenalizar os crimes (MORAES e GOMES, 2009). As práticas adotadas pelos JECrims ocasionaram o que foi chamado de “banalização da violência contra as mulheres” ao camuflar a gravidade e a generalidade desse tipo de violência.

A nova legislação que entrou em vigor em 2006, a Lei Maria da Penha, tenta responder aos desafios apontados, inclusive ao não restringir as respostas ao âmbito exclusivo da justiça criminal, adotando uma perspectiva integrada de política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, tal como é definida pela lei.

A Lei Maria da Penha afasta a Lei 9.099/95 para o processamento dos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres. E é resultante de mobilizações feministas e da condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) em 2001, por negligência e omissão em relação ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes.²⁹

Após a condenação da OEA, diversas organizações não governamentais (ONGs) feministas se reuniram e formaram o Consórcio de ONGs Feministas para Elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres.³⁰ O Consórcio almejava criar uma lei integral que não se restringisse apenas à questão penal, mas envolvesse também todos os órgãos governamentais responsáveis pela segurança, educação, saúde, entre outros. Os trabalhos do Consórcio foram iniciados em julho de 2002 e se estenderam até o primeiro ano da promulgação da lei (CALAZANS e CORTES, 2011).

O estudo realizado pelo Consórcio foi apresentado, no final de 2003, em um seminário realizado na Câmara dos Deputados à Bancada Feminina do Congresso

²⁹ Maria da Penha é biofarmacêutica cearense, foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros. Em 1983, Maria da Penha sofreu dupla tentativa de homicídio por parte de seu então marido dentro de sua casa, em Fortaleza, Ceará. Passados mais de 15 anos do crime, apesar de haver duas condenações pelo Tribunal do Júri do Ceará (1991 e 1996), ainda não havia uma decisão definitiva no processo e o caso foi enviado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Em 2001, a CIDH responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância. A condenação resultou em algumas recomendações, dentre as quais, a de mudar a legislação brasileira.

³⁰ O Consórcio foi formado pelas organizações CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto (CALAZANS e CORTES, 2011, p. 43).

Nacional, onde foi debatido com as deputadas e a ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM. Em linhas gerais, o estudo do Consórcio expôs as seguintes propostas (CALAZANS e CORTES, 2011, p. 44):

- a. conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral;
- b. criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher;
- c. medidas de proteção e prevenção às vítimas;
- d. medidas cautelares referentes aos agressores;
- e. criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar;
- f. assistência jurídica gratuita para mulheres;
- g. criação de um Juízo Único com competência cível e criminal através de Varas Especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados;
- h. não aplicação da Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais Criminais – nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

As propostas apresentadas foram incorporadas na LMP, introduzindo diversas modificações no tratamento dado à violência doméstica e familiar contra as mulheres. É possível destacar que esse tipo de violência passou a ser definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que ocorra no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação ou orientação sexual (art. 5º) e que constitui uma das formas de violação de direitos humanos (art. 6º). A lei também traz as formas de violência e suas definições em seu art. 7º, como sendo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, abarcando uma gama de condutas para além das previstas no Código Penal, alertando para a complexidade da violência baseada no gênero (PASINATO, 2015). Ou seja, há condutas previstas pela LMP que não são crimes, pois não estão tipificadas no Código Penal, abrindo a possibilidade de que outras medidas, que não penais, sejam tomadas diante desses casos.

Uma das grandes inovações da lei são as medidas protetivas de urgência, as quais visam proteger a integridade física da mulher. Outra inovação é a competência híbrida dos juizados e varas de VDFM, criados pela lei, e que têm competência cível e criminal, e que poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar com profissionais das áreas psicossociais, jurídica e de saúde. As equipes multidisciplinares previstas pela LMP são vistas como espaços para que a voz das vítimas seja escutada de forma qualificada; no entanto, pouco mais da metade dos

tribunais estaduais contam com equipe considerada adequada.³¹ A Lei Maria da Penha também prevê uma série de medidas integradas de prevenção. No tocante às questões penais, há o aumento da pena para os crimes de lesão corporal, que passa da pena máxima de dois para três anos e a prisão preventiva como uma medida protetiva de urgência.³² As medidas previstas na Lei Maria da Penha, como mostra Wânia Pasinato:

Abordam o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher de forma integral, com intervenções para punir os agentes responsáveis pela violência, proteger os direitos das mulheres e promover seu acesso à assistência e a seus direitos, e a prevenção da violência por meio de campanhas e processos de mudança cultural baseados no rompimento dos padrões de relacionamento entre homens e mulheres em favor da igualdade de gênero (PASINATO, 2015, p. 415).

A Lei Maria da Penha não pode ser vista apenas como uma lei criminal, já que combina medidas de natureza penal e extrapenal, ultrapassado o terreno estrito da política criminal, como bem observam Carmen Hein de Campos e Salo Carvalho (2011). Uma das políticas extrapenais são as medidas cautelares³³ de proteção, que possibilitam um rol de medidas para além da prisão cautelar, diferentemente da lógica do processo penal, que tem a prisão preventiva como a medida cautelar por excelência como forma de proteger a vítima da reiteração delitiva. Os autores entendem que as inovações trazidas pela LMP pressionam o direito a responder de maneira satisfatória à complexidade da violência contra mulheres, violência originada em uma relação marcada pela desigualdade de gênero, não cabendo separar artificialmente as questões de família e criminais, criando um “sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de

³¹ De acordo com relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), há 2.440 profissionais atuando nas varas e juizados em violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo as especialidades de serviço social, psicologia, medicina, pedagogia e ciências sociais. Muitos desses profissionais não prestam atendimento exclusivo às varas e juizados especializados em violência doméstica. Em 2017, somente 15 dos 27 tribunais estaduais possuíam equipe de atendimento considerada adequada: TJPR, TJMG, TJRJ, TJGO, TJMT, TJSC, TJPA, TJMA, TJMS, TJRO, TJAC, TJPB, TJAP, TJAL e TJPI.

³² Em 2018, a LMP foi alterada, passando a ser crime o descumprimento de medida protetiva, com pena de detenção de três meses a dois anos.

³³ Medidas cautelares são “uma série de instrumentos de restrição de direitos da pessoa acusada, mais brandas que a prisão cautelar, que podem ser adotadas pela autoridade pública no curso da instrução criminal a fim de assegurar a aplicação da lei penal e o desenvolver regular do processo, evitando que se aplique a prisão ilegal” (IDDD e IBCCRIM, 2013, p. 58).

execução da Lei” (p. 144). No entanto, há resistências na aplicação da lei que serão abordadas no próximo item.

As transformações aqui descritas na forma da Justiça lidar com a violência contra as mulheres são fruto de uma politização da Justiça, indicando um avanço da agenda igualitária, uma intervenção política que traduz em direitos as demandas dos movimentos sociais (DEBERT, 2010). Porém, na prática, há sempre o risco de se transformar em instrumento de judicialização de relações sociais, ou seja, da imposição de um código moral naturalizado aos membros da família.

2.3. Críticas, defesas e resistências na aplicação da Lei Maria da Penha: da vitimização ao poder de fala

A promulgação da Lei Maria da Penha foi recebida de maneira distinta por diversos segmentos da sociedade, sendo criticada por uns e defendida por outros, sofrendo diversos tipos de resistências no que tange à sua aplicação, além da interposição de ações judiciais questionando a sua constitucionalidade.

No âmbito das ações de questionamento da constitucionalidade, temos a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, as quais foram julgadas pelo Supremo Tribunal Federal em 9 de fevereiro de 2012³⁴ (Compromisso e Atitude, 2014). Destaco três aspectos da Lei Maria da Penha que foram julgados: a ação penal incondicionada no caso de crime de lesão corporal leve; a competência cível e criminal; e a não aplicação da Lei nº 9.099/1995.

Até o julgamento dessas ações, havia muita divergência quanto à necessidade ou não de representação criminal da mulher nos casos de crime de lesão corporal leve em contexto de violência doméstica e familiar. A decisão do STF ratifica a não aplicação da Lei nº 9.099/1995, devendo a lesão corporal de natureza leve ser ação pública incondicionada à representação, ou seja, o autor dos fatos deve ser processado independentemente da vontade da vítima. Com o afastamento da Lei nº 9.099/1995, os crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres

³⁴ Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/decisao-stf-adc-19-e-adi-4424-09022012/>. Consultado em: 07/06/2018.

não podem ser julgados pelos JECrims, não sendo possível também a aplicação de suspensão condicional do processo³⁵ ao acusado, transação penal³⁶ e composição de danos. No julgamento da ADC 19³⁷, decidiu-se pela constitucionalidade do artigo 33 da Lei Maria da Penha, o que significa dizer que as varas criminais podem processar e julgar causas cíveis e criminais nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres enquanto não estiverem estruturados os juizados e varas de VDFM previstos pela Lei Maria da Penha.

Mesmo após o julgamento do STF, a polêmica sobre se o crime de lesão corporal leve deve ser ou não tratado como ação penal pública incondicionada à representação continua vigente. Tornar incondicionada a ação pública significou delegar ao Estado o dever de processar criminalmente o autor dos fatos, não sendo mais da mulher a responsabilidade por tal decisão. Alguns entendem isso como uma retirada da autonomia da mulher, outros pontuam que muitas mulheres em situação de violência sofrem pressões por parte dos próprios agressores e de familiares para que desistam de prosseguirem com a ação. Para os defensores, não é apenas o caso individual que passa para a responsabilidade do Estado, mas é, também, uma forma de mostrar que a violência contra as mulheres é um problema de interesse social e sua resolução é interesse da sociedade. Responsabilizar o agressor pelos atos que cometeu significaria inibir novos comportamentos violentos.

Os que discordam de tal decisão tendem a valorizar a autonomia da vítima. Pontuam que a pena não cumpre sua finalidade, apontam para as dificuldades do sistema de justiça em lidar com a violência doméstica ou até mesmo tendem a considerar que as mulheres, assim como também o feminismo, fazem um uso ilegítimo do sistema de justiça.

³⁵ A suspensão condicional do processo é um dispositivo legal que permite que o processo seja suspenso com o compromisso do réu de cumprir determinadas condições (IDDD e IBCCRIM, 2013, p. 83).

³⁶ A transação penal é uma modalidade de acordo, somente aplicável nos procedimentos do JECrim, em que o Ministério Público propõe o imediato cumprimento de uma pena alternativa em troca do acusado não ser processado (IDDD e IBCCRIM, 2013, p. 87).

³⁷ Marta Rodriguez de Assis Machado et all (2012, p. 78) mostra que “os principais argumentos utilizados para sustentar a constitucionalidade dos referidos Artigos foram: a) o tratamento diferenciado à mulher previsto na Lei Maria da Penha se justifica a partir do ponto de vista histórico, pois as mulheres compõem um grupo social discriminado, sendo que a igualdade não pode ser entendida apenas do ponto de vista formal; b) frente à situação desigual da sociedade brasileira, ainda patriarcal, são imprescindíveis as ações afirmativas para proteção da mulher; c) competência para legislar é privativa da União; d) há responsabilidade do país em relação a tratados internacionais.”. Não é a intenção, aqui, abordar os argumentos utilizados para chegar a tal decisão.

Marília Montenegro (2015) defende que a LMP apresenta grandes méritos no que diz respeito às medidas de prevenção e proteção da mulher, mas graves problemas no campo penal. Montenegro realizou pesquisa de campo no ano de 2006 no Juizado da Universidade Católica de Pernambuco procurando salientar as mudanças trazidas após o advento da Lei Maria da Penha. A autora entende que a conciliação prevista na Lei 9.099/95, apesar de seus problemas, possibilitava um diálogo que deveria ser ampliado e não eliminado, como ocorreu com o advento da Lei 11.340/06, pois era um primeiro passo para o afastamento do Direito Penal dos conflitos domésticos e familiares. Para a autora, o Direito Penal seria a seara inapropriada para resolução de tais conflitos, pois ignora o caráter estrutural da violência contra a mulher e os seus condicionamentos. O discurso punitivo procura apenas atribuir a culpa a alguém e termina por estigmatizar os sujeitos envolvidos, oferecendo falsas soluções e não satisfazendo a vítima. Além disso, diante da impossibilidade da retirada da queixa, o que resta à mulher, segundo Montenegro, é mentir, o que pode lhe render um processo criminal por denúncia caluniosa, que é o crime de “dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente” (art. 339, do Código Penal), com pena de reclusão de dois a oito anos e multa.

A juíza Maria Lúcia Karan, no artigo intitulado “Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal”, critica a Lei Maria da Penha e o feminismo nos seguintes termos:

Já faz tempo que os movimentos feministas, dentre outros movimentos sociais, se fizeram corresponsáveis pela hoje desmedida expansão do poder punitivo. Aderindo à intervenção do sistema penal como pretensa solução para todos os problemas, contribuíram decisivamente para a legitimação do maior rigor penal que, marcando legislações por todo o mundo a partir das últimas décadas do século XX, se faz acompanhar de uma sistemática violação a princípios e normas assentados nas declarações universais de direitos e nas Constituições democráticas [...]. Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher, contra a sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente dita ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular, para tratá-la como se coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizand-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar – e sua escolha há de ser

respeitada, pouco importando se o escolhido é ou não um “agressor” – ou que, pelo menos, não deseja que seja punido (KARAN, 2006, p. 6-7).

De acordo com Elena de Larrauri (2007), há inúmeros coletivos feministas que trabalham diretamente com as mulheres em situação de violência e que possuem uma atitude ambivalente a respeito da intervenção penal e são conscientes dos riscos e custos de se recorrer a esse sistema. Desde o início do movimento feminista há uma tensa relação entre buscar a proteção do Estado e a consciência de que o Estado é responsável pela situação desigual das mulheres e, por consequência, toda intervenção estatal implica em prejuízos. De acordo com Bodelón (2003, *apud* Larrauri, 2007, p. 69), esses grupos aceitam buscar o direito penal para denunciar a gravidade do problema e evidenciar a maneira desigual com que a justiça criminal reage frente aos distintos problemas sociais. Como se tem observado, a criminalização de um problema é indicador de sua gravidade social, logo, não somente as feministas buscam a criminalização como uma forma de mostrar a importância da reivindicação. Por outro lado, denunciar a importância de um problema social e a desigualdade com que opera o sistema criminal não é necessariamente sinônimo de pedir mais intervenção penal. A autora entende ser necessário que as alternativas de futuro enfatizem de forma majoritária a necessidade de diversificar as respostas. Afirma ser preciso debater em que casos é adequada a intervenção penal, discutir que outras agências devem interceder, analisar como evitar os altos custos do sistema penal e, finalmente, garantir respostas distintas e justas para os agressores condenados.

A LMP, como argumentam seus defensores, é uma lei majoritariamente protetiva e preventiva, e os que focam nos aspectos criminalizantes da LMP tendem a omitir essas dimensões que são numericamente maiores se comparadas às dimensões criminais. Cecília MacDowell Santos e Isadora Vier Machado (2018) pontuam que apesar da dimensão criminalizante ser pequena frente aos outros dois eixos, ela ganha uma grande projeção com a vigência da lei. As autoras, sem desconsiderar “a seletividade, a discriminação, as violências com base na classe social, raça ou cor, gênero, deficiências, entre outros fatores, (re)produzidos pelo sistema de justiça criminal” (p. 249, 2018), apontam para o potencial transformador da Lei Maria da Penha tendo em vista propostas de mudanças na forma de administração da justiça e da sociedade, pautando o enfrentamento da violência doméstica no

âmbito das instituições públicas. Nesse sentido, as autoras são contra a utilização da justiça restaurativa nos moldes propostos pelo CNJ, já que a proposta “individualiza e descontextualiza o problema da violência doméstica, além de enfraquecer ainda mais a possibilidade de implementação da lei em suas formas de proteção e prevenção” (p. 250).

Há que se falar sobre a valorização da autonomia feminina nos discursos dos críticos à LMP que enaltecem o poder da palavra da vítima, e que tem como pano de fundo a mulher como sujeito plenamente autônomo, que expressa suas vontades livremente. Os contextos das violências e das retratações adquirem pouca importância diante da autonomia feminina. Iziz Moraes Lopes dos Reis (2016) pontua que mulheres enfrentam incertezas e inseguranças após decidirem denunciar o crime, podendo a retratação ser resultado do descontentamento com as práticas jurídicas. Some-se a isso a falta de informações seguras sobre as etapas processuais, uma linguagem jurídica pouco acessível, o desincentivo gerado pelo contínuo questionamento sobre a vontade das mulheres, havendo uma certa pressão por parte da esfera jurídica para que os arquivamentos aconteçam. As decisões são tomadas dentro de uma projeção de possibilidades, em que apenas algumas se concretizam e a cada passo vão se transformando.

As escolhas e as vontades de mulheres que estão em relacionamentos permeados por violências devem ser compreendidas no horizonte de suas múltiplas variáveis relacionais. A retratação, por exemplo, pode ser motivada por diferentes fatores: ameaças por parte do(a) agressor(a), pressões familiares e comunitárias (como participantes de igrejas) para que as mulheres solicitem o arquivamento de um processo judicial, desejos conflitantes e/ou dúvidas sobre a melhor forma de agir (REIS, 2016, p. 234).

O trabalho realizado pela mediação pesquisada, como será mostrado, parte da premissa que a fala não é expressão dos desejos absolutos e incondicionais de quem fala. O que é falado em uma sessão de mediação pode ser modificado na sessão seguinte. O que é verbalizado, os gestos e as interações são o material com o qual trabalha o/a mediador/a, que aplicará técnicas para que o que foi dito em palavras ou gestos possa ser compreendido pelos presentes, gerando reflexões. Trabalha-se a comunicação, para que possam falar, escutar o outro e se escutar. Aquilo que primeiro se expressa seria a posição dos participantes da mediação, cabendo ao/à mediador/mediadora ter acesso, através das técnicas, aos interesses, motivadores,

desejos, anseios e necessidades. Nesse processo, o tempo dedicado às sessões e entre sessões é fundamental, como será mostrado no capítulo 6.

No caso dos/as juizados/varas de VDFM, lamentam os analistas, a fala se restringe em decidir sobre o prosseguimento da ação penal, o que seria uma *pseudoautonomia*, já que as respostas possíveis estão preestabelecidas, segundo a antropóloga Isis de Jesus Garcia (2016). Ao observar as audiências de ratificação³⁸ da representação em um juizado de VDFM de uma cidade de Santa Catarina, Garcia verificou uma tensão entre respeitar e não respeitar a vontade da requerente, bem como questionamentos que visavam disciplinar o comportamento da vítima. Nos casos em que a requerente optava por prosseguir com o processo, a audiência era rápida, a juíza não fazia qualquer tipo de questionamento sobre a decisão e apenas encaminhava o processo para o Ministério Público; o mesmo não ocorria com os casos em que as mulheres desejavam encerrar o processo. Nessas ocasiões, a juíza questionava a decisão e, em algumas situações, insistia para que não desistissem do processo. Entender as mulheres como requerentes ou vítimas revela as tensões apresentadas no campo, sendo requerente a forma como as mulheres devem ser nomeadas, segundo a juíza, já que são percebidas por ela como “mulheres que expressaram sua vontade em processar os seus companheiros (ou ex-companheiros)” (GARCIA, 2016, p. 138), devendo ser respeitada sua livre-escolha. No entanto, quando as mulheres manifestavam, em audiência, vontade de desistir, essas passam a ser vítima e não uma mulher com vontade a ser respeitada.

No que tange à autonomia das mulheres nos/as juizados/varas de VDFM, a pesquisa do IPEA e CNJ (2019) afirma que não é possível dizer que as mulheres tenham autonomia no curso dos processos e durante as audiências. Aponta para uma dupla insuficiência: ausência de espaço de fala para as mulheres nas audiências e de informações. Os atores e atrizes do sistema de justiça “parecem não reconhecer que, muitas vezes, a falta de autonomia das mulheres é condicionada justamente pelo espaço que não é oferecido a elas e pela falta de informações sobre os trâmites

³⁸ Audiência de ratificação é um dos nomes da audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha, conforme apontou a pesquisa do IPEA/CNJ (2019). O art. 16 prevê que “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”. A pesquisa revelou que, além de terem distintas nomenclaturas, há também diferentes formas de serem realizadas. Em algumas localidades, essa audiência só é agendada após manifestação da vítima pela interrupção do processo criminal, outras agendam para todas as ações condicionadas à representação criminal da vítima, independentemente de solicitação desta.

judiciais” (IPEA e CNJ, p. 104). No que diz respeito à incondicionalidade da ação criminal, a pesquisa afirma:

A incondicionalidade à representação criminal tem, por assim dizer, um efeito paradoxal na capacidade de autonomia das mulheres vítimas. Por um lado, impede as mulheres de decidirem sobre a continuidade, ou não, do processo criminal, o que pode provocar atitudes como mudanças de teor nos depoimentos, não comparecimento às audiências, informação de endereço errado, entre outros. Por outro, esta tutela do Estado, além de garantir a continuidade do processamento e, com isso, a possível proteção da vítima, permite mais um dispositivo de argumentação delas frente aos acusados. É, ainda, o reconhecimento de que o dano causado é tão grave que o Estado não pode deixar de dar continuidade ao processo judicial (IPEA e CNJ, 2019, p.105).

A polêmica sobre o lugar e a voz da vítima se estende também no que diz respeito à atuação das equipes multidisciplinares previstas na LMP. Os/as juizados/varas de VDFM podem contar com uma equipe composta por especialistas na área psicossocial, jurídica e de saúde, cabendo à equipe multidisciplinar, dentre outras atribuições, “desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes”.³⁹ Como mostram os antropólogos Daniel Simião (2015) e Izis Moraes Lopes dos Reis (2016), analisando a atuação dessas equipes no Distrito Federal, que, em princípio, ao ouvir os relatos das vítimas, ofereceriam subsídios para os juízes e juízas, essa voz, de fato, não tem um espaço para expressão, porque os relatórios e as recomendações da área psicossocial raramente são levados em conta pelos/as juízes/as e promotores/as.

Outra modificação polêmica trazida pela LMP é a criação dos juizados com competência cível e criminal, o que possibilitaria que, em um mesmo local, fossem julgados processos criminais e de família. Essa junção é vista como uma forma de dar celeridade às demandas da vítima, evitando a peregrinação da mulher em busca de justiça e impediria sentenças conflitantes⁴⁰, além de possibilitar um espaço para expressão de demandas para além do direito penal. Contudo, a incorporação do direito civil dentro do âmbito penal tem encontrado grande resistência para sua

³⁹ Art. 30 da Lei 11.340/06.

⁴⁰ Em um dos casos acompanhados, havia uma decisão de guarda compartilhada na vara de família, sendo que a mulher possuía medida protetiva de afastamento do acusado, que era violada quando ele ia buscar a filha. Além disso, os casos trazidos no capítulo 6 mostram as implicações da separação entre direito de família e direito criminal e como decisões em cada uma das esferas podem gerar consequências na outra.

concretização, permanecendo o olhar fragmentado ou formas muito pontuais de interação entre juizados e varas de família.

Os enunciados do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) demonstram a resistência do Judiciário frente às modificações de atuação propostas pela LMP. Como já apontado, os enunciados FONAVID buscam orientar os procedimentos adotados nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres em todo o país.

No que tange à competência cível, o enunciado nº 3 afirma que ela “é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente”. Tal entendimento reflete nas práticas adotadas nos/as juizados/varas de VDFM, sendo poucos os magistrados e magistradas que concedem medidas protetivas de natureza cível que envolvam temas como pensão alimentícia, guarda de filhos, posse de imóvel e direito de realização de contratos, e, quando o fazem, são medidas provisórias com até três meses de vigência (IPEA e CNJ, 2019). Apesar de parte das medidas protetivas serem de natureza cível, exigia-se, até 2016, o registro do crime ou representação criminal para que fossem solicitadas, vinculando a proteção a um procedimento criminal. Era esse o entendimento do enunciado nº 5, que foi revogado no VIII FONAVID-BH⁴¹, sendo redigido o seguinte enunciado:

ENUNCIADO 37 – A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal (Aprovado no VIII FONAVID-BH. Revogado o Enunciado 5 em razão da aprovação deste Enunciado).

Desde a aprovação da Lei Maria da Penha, tem-se notícia da existência de varas com competência híbrida em apenas três estados – Mato Grosso, Pará e Paraná –, com a modificação legislativa necessária para que as/os varas/juizados tenham a competência cível e criminal recomendada pela lei. Além de reduzidas, essas experiências se limitam às capitais (PASINATO, 2019). Na pesquisa *O Poder Judiciário no Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres* (IPEA e CNJ, 2019), das 12 localidades pesquisada, em apenas uma a competência híbrida é exercida de forma plena e definitiva. Nessa unidade, tramitam os assuntos cíveis

⁴¹ A existência desse novo entendimento não significa que ele esteja sendo adotado por todos os juízes e juízas.

que guardam relação com os fatos de violência enquadrados na LMP, varas de família declinam competência para a vara de VDFM, e qualquer demanda cível relacionada ao casal e/ou relacionada com o caso de violência é resolvida diretamente na unidade. Ou seja, o processo de violência doméstica e familiar contra as mulheres atrai os demais mesmo que seja posterior ao processo da outra vara. Cabe destacar que, em 2019, ocorreram várias alterações na LMP, sendo que uma delas diz respeito ao processamento de ação de divórcio ou dissolução de união estável nas/os varas/juizados (art. 14-A). Ainda não é possível verificar as modificações que essa alteração provocará no funcionamento das/os varas/juizados. Tal alteração ocorreu em 30 de outubro de 2019 e não gerou modificação nos enunciados FONAVID discutidos no encontro realizado de 05 a 08 de novembro de 2019.

Carmen Hein de Campos (2015) expõe que, embora a Lei Maria da Penha estabeleça a competência híbrida para evitar a peregrinação de mulheres, o que se vê é que a grande maioria dos juizados atua apenas na área criminal. Para a autora, a justificativa de ausência de estrutura dada por juízes e juízas revela uma lógica invertida da prestação jurisdicional, na qual a realidade deve se adequar ao Poder Judiciário, e não o contrário.⁴²

A noção de departamentalização do saber jurídico, trabalhada por Maíra Machado (2013), ajuda a pensar sobre esse olhar recortado e deve ser compreendida como um processo histórico de diferenciação entre as áreas do direito. A autora cita Álvaro Pires (1998) ao falar sobre a formação do direito penal moderno, a partir do fim do século XVIII, como sendo marcada pela negação das sanções e institutos do direito civil. Segundo Machado, um mesmo fato pode gerar procedimentos e sanções nas esferas penal, civil e administrativa, e as decisões tomadas em uma das esferas são ignoradas pela outra, mesmo que se trate da mesma situação. A independência entre as esferas não diz respeito apenas à vedação de ingerências recíprocas no processo decisório, mas em diversas situações é concebida como indiferença, favorecendo isolamento ou formas muito pontuais de interação. O problema não estaria na diferenciação entre as áreas do direito, mas sim na cristalização dos conteúdos como únicos possíveis e na atitude de indiferença, que possibilita que decisões conflitantes sejam tomadas, dificultando a proteção da mulher em situação de violência.

⁴² A dificuldade de interlocução entre essas duas esferas da Justiça é mostrada no capítulo 6, salientando os problemas criados e como a mediação, muitas vezes, tem que agir de modo que um diálogo possa ser estabelecido entre as instituições nessas duas áreas do direito: penal e civil.

A fronteira entre as áreas do direito também reflete no papel esperado da vítima dentro de um processo criminal. Como requerente de um processo civil, através de seu advogado são formulados os termos do processo e o que ela deseja alcançar, havendo, desde a promulgação do novo código de processo civil, a previsão de realização de audiências de conciliação ou mediação judicial. Nos espaços da conciliação e da mediação, espera-se que as partes possam resolver os seus conflitos sem a interferência do juiz ou da juíza, através do diálogo facilitado pelo/a mediador/a ou conciliador/a. Porém, na justiça penal não há espaço para a participação da vítima, e ela se torna “testemunha de seu próprio caso”, não tendo poder de decisão (RIFIOTIS, 2008 e 2012), já que a ação penal é movida pelo Estado contra o acusado. Mesmos os espaços criados para participação da vítima, como no caso da conciliação da Lei 9.099/95, não são espaços para sua livre manifestação, mas sim utilizados para finalização de processos, como apontado acima. Na mesma direção, os antropólogos Luís Roberto Cardoso de Oliveira e Daniel Simião (2016), ao analisar as audiências nos juizados de VDFM do Distrito Federal, mostram que nelas há pouco espaço para uma audição efetiva dos envolvidos nos fatos. Impera, nessa situação, o que os autores vão chamar de “exclusão discursiva”, de modo que a interpretação dos fatos pelos magistrados e magistradas é independente dos sentidos atribuídos pela ofendida e o acusado.

Daniel Simião (2015) pontua que a redução dos casos a uma lógica do contraditório tende a impedir uma compreensão alargada do conflito que, no caso da violência doméstica, costuma envolver redes de relações familiares para além do vínculo conjugal, redes essas que desaparecem em um processo criminal, em que há apenas um ofensor e uma ofendida. A “lógica judicial”, que é a do contraditório, pressupõe duas posições contrárias que não podem ser conciliadas, sob o risco de nulidade processual. O que o autor chama de “lógica terapêutica” estaria voltada a explorar possibilidades de reparação de dano, que dependem da construção de uma interpretação compartilhada entre as partes acerca do ocorrido. O autor mostra que um juizado do DF conjuga essas duas lógicas no mesmo espaço, ao adotar uma experiência inovadora de atendimento multidisciplinar e as tensões existentes são mostradas pelo autor. Os casos atendidos pela equipe multidisciplinar estão judicializados e a judicialização implica a definição de um sujeito de direito (a “mulher”) que passa a ser tutelado pela Justiça. A perspectiva tutelar acerca dos direitos da mulher e a lógica do contraditório são elementos que põem graves dilemas para

efetiva administração de conflitos dessa natureza, pois, ao mesmo tempo em que deveria haver um espaço que propiciaria uma maior escuta e atenção às vítimas, esse espaço convive com a lógica de um Estado que reduz a capacidade de agência e decisão das mulheres.

Também nos espaços dos/as juizados/varas de VDFM, quando se fala na concessão de medidas protetivas, a palavra da vítima parece ter pouca relevância, sendo a burocracia e o tradicionalismo jurídico obstáculos para sua concessão (CAMPOS, 2017). As medidas protetivas são um mecanismo para garantir o acesso fácil e rápido à proteção. No entanto, somente a palavra da vítima não se mostra suficiente, sendo exigidas provas e testemunhas que violam o caráter de urgência da medida e a centralidade conferida à mulher pela LMP.⁴³ Campos (2017) mostra que há uma inversão do ônus da prova, inversão essa não permitida pela LMP, e as exigências são uma tentativa de enquadrar a LMP na lógica do sistema penal.

Wania Pasinato (2019) apresenta os resultados de pesquisa sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha realizada pela CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação –, em 2014. A autora traz uma análise de como se configuram os fluxos de documentos e pessoas no sistema de justiça e quais são os obstáculos que constroem o acesso das mulheres à proteção prevista na lei, especialmente por meio das medidas protetivas de urgência. A pesquisa de campo foi realizada em três capitais – Florianópolis, São Paulo e Salvador – e teve duração de dois meses, o que deveria ter se configurado como tempo suficiente para que as mulheres solicitantes das medidas tivessem conhecimento da decisão, já que a lei prevê 48 horas para o pedido ser formalizado e enviado ao juizado ou à vara de VDFM, e outras 48 horas para o juiz analisar o pedido e, em seguida, notificar as partes para que as medidas passem a ter validade. No entanto, no encerramento das atividades de campo, algumas das mulheres ainda não tinham acesso a essa decisão, ou seja, não tinham acesso à proteção que necessitavam. Burocraticamente, a urgência requerida para o atendimento das demandas não encontrou resposta adequada no sistema de justiça.

Além do tempo transcorrido entre o pedido de medida protetiva e a resposta judicial, a pesquisa também apontou outros obstáculos enfrentados pelas mulheres em situação de violência, como os procedimentos administrativos existentes tanto nas

⁴³ Essa situação também foi verificada nos documentos de encaminhamento dos casos para mediação, como pode ser verificado no capítulo 6.

delegacias quanto nos juizados, cujo fundamento é a necessidade de evidências para que as/os juízas/es avaliem os pedidos. Dependendo do tipo de crime, além da exigência do registro do boletim de ocorrência, pode ser requisitado o protocolo de exame de corpo de delito para que se possa dar continuidade à solicitação da medida protetiva, sendo o deslocamento até o IML feito pelas mulheres sem apoio das delegacias. Outra exigência é a apresentação de testemunhas. Tais procedimentos visam resguardar a instituição policial, e não a proteção dos direitos das mulheres. A polícia tenta garantir algum documento que permita instruir o inquérito a fim de remetê-lo ao Judiciário. As testemunhas podem ser indiretas, e isso foi apontado como um “afrouxamento da regra” para ajudar a vítima a ter seu pedido apreciado pela Justiça. Pasinato chama atenção para o fato do relato de uma testemunha indireta poder ter um peso maior do que o da própria vítima, que, na maior parte das vezes, é a única testemunha da agressão sofrida. O procedimento, salienta a autora, além de evidenciar uma incompreensão sobre as características da violência doméstica e familiar, como a inexistência de testemunhas, ainda aponta para a revitimização institucional, uma vez que a mulher e sua versão dos fatos são colocadas sob suspeição. Tal situação também foi verificada no caso de Marinalva e José descrito no primeiro capítulo.

Interessante perceber que se, por um lado, lamenta-se a perda de espaço de fala diante da incondicionalidade do crime de lesão corporal leve, por outro, aspectos previstos pela LMP que poderiam gerar espaços de fala e escuta, como juizados de competência híbrida e equipes multidisciplinares, ou não são aplicados ou, se existentes, têm pouca efetividade na prática. No caso das medidas protetivas, as falas dessas mulheres necessitam de provas para terem validade. Como apontado, há resistência em modificar a forma de processamento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, permanência de práticas anteriores à LMP, mais do que uma preocupação em modificar o lugar ocupado pelas vítimas ampliando os espaços de fala, que revelam as disputas existentes no campo. Os espaços de decisão estão limitados, lamentam os/as analistas, à manifestação sobre prosseguir ou não com a ação penal em casos de ações condicionadas à representação, não podendo as vítimas negociarem sobre o desfecho processual considerado por elas mais adequado.

As pesquisas sobre atuação dos/as juizados/varas de VDFM revelam a ausência de práticas padronizadas de produção de justiça, sendo a atuação dos

magistrados e magistradas preponderante na forma como a Lei Maria da Penha será aplicada. Os estudos mostram interpretações distintas da lei e apontam para uma cultura jurídica que resiste a mudanças no tratamento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, revelando as disputas em torno do processamento e atendimento desses casos.

Os movimentos de mulheres têm adotado a estratégia de aprovação de legislação especial para o enfrentamento da violência de gênero como forma de criar garantias formais de acesso aos direitos e à justiça para mulheres em situação de violência. No Brasil, a Lei Maria da Penha é reconhecida como um marco no processo de construção e reconhecimento dos direitos das mulheres. O reconhecimento formal de direitos não é sinônimo de acesso aos direitos e à justiça. Para tanto, como mostra Pasinato (2015b), além da dimensão legal, é necessária a existência de mecanismos e estratégias para tornar real o acesso à justiça e aos direitos, além de cada cidadã e cidadão terem condições de se reconhecer como sujeito de direitos, podendo ter acesso a decisões justas tanto para indivíduos quanto para a sociedade.

A Lei Maria da Penha prevê um atendimento integral e juizados/varas de VDMF com competência híbrida, mas que, na prática, enfrentam diversas resistências para sua concretização, dentre elas a falta de diálogo entre as instituições e a competência híbrida restrita às medidas protetivas. O caso de Marinalva (apresentado no primeiro capítulo) mostra a complexidade das situações que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres. Aspectos cíveis e penais foram trabalhados possibilitando a concessão da medida protetiva ao ser estabelecida uma ponte criada pela mediação de conflitos e que possibilitou um diálogo entre Ministério Público e vara de VDFM, tendo como pano de fundo a demanda da Marinalva por proteção e concretização do divórcio. A escuta qualificada de Marinalva trouxe a complexidade da situação vivenciada por ela, as inseguranças e incertezas a cada passo dado, em que a medida protetiva sozinha, sem a concretização do divórcio, não fazia sentido para ela e, segundo a sua percepção, poderia colocá-la em uma situação de maior risco, mas que, em um segundo momento, diante de um contexto vinculado com a venda do apartamento e sua saída do imóvel, passou ser uma alternativa possível. A demanda

de Marinalva foi articulada com as possibilidades trazidas pela LMP e levada em conta para pensar em possíveis respostas institucionais.

A violência prevista na LMP pode ser um crime em que a justiça penal irá atuar; pode envolver outros direitos que demandarão a atuação de outras instâncias jurídicas, incluindo a possibilidade de mediação de conflitos; pode demandar a atuação de psicólogos, assistentes sociais, profissionais da saúde; e acusados podem ser inseridos em grupos de reflexão. São diversos os profissionais que poderão ou não atuar nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, diversos saberes em disputa e diversas possibilidades de intervenção que têm como pano de fundo a LMP que prevê o atendimento multidisciplinar, integral, centros de educação e reabilitação de agressores, competência híbrida, medidas protetivas de urgência, dentre outras coisas. A mediação de conflitos apresenta-se como um lugar estratégico para pensar sobre essa nova institucionalidade possibilitada pela LMP e sobre as disputas de saberes que encobrem dilemas éticos em torno de posições familistas e feministas ou, nas palavras de Debert (2006), como um movimento de politização da justiça que pode se transformar em judicialização das relações na família.

Como será visto a seguir, no rol de transformações pode-se incluir a mediação, que passa a ser reconhecida, pelo discurso jurídico, como um instrumento de gestão de conflitos que envolvem casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, sendo essa uma outra forma de intervenção que pode ser utilizada na gestão dos conflitos familiares, como previsto pelo enunciado nº 23 do FONAVID.

No próximo capítulo, apresentamos os debates em torno da mediação e as tensões criadas quando a violência contra as mulheres está em jogo.

Capítulo 3. Acesso à justiça e as formas consensuais de administração de conflitos

As formas consensuais de administração de conflitos são tidas como instrumentos que permitem que a voz dos envolvidos seja ouvida e utilizada para a construção conjunta de respostas pelas partes. A inserção desses instrumentos visa ampliar o acesso à justiça, dar celeridade aos processos judiciais e desafogar o Judiciário brasileiro, como será visto a seguir.

O crescimento da oferta de conciliação e mediação de conflitos ocorre simultaneamente à implementação da Lei Maria da Penha. Interessa, neste capítulo, pensar sobre as transformações possibilitadas na forma de lidar com conflitos proposta pela mediação, como esse instituto foi inserido em um contexto de reformas judiciais e como vem sendo colocado em prática, para, em seguida, problematizar o seu uso em contextos de violência de gênero.

3.1. Pluralismo jurídico e a informalização da justiça

De acordo com Boaventura de Sousa Santos (1995), o direito nos estados modernos passou a ser o modo oficialmente dominante de resolução de conflitos após sua consolidação, o que não fez com que desaparecessem outras fontes de direito informal e outros canais de resolução de controvérsias praticados pelas populações, mesmo sem reconhecimento estatal. O poder estatal coexiste com instâncias sociais que administram conflitos através de mecanismos e rituais extralegais.

A pirâmide de litigiosidade, trabalhada no artigo de Boaventura de Sousa Santos, Maria Manuel Leitão Marques e João Pedroso (1996), aponta que uma parte dos conflitos judicializáveis ingressa nos Tribunais e esses constituem a ponta da pirâmide. Em sua base, encontramos relações sociais com potencialidades de lesão e uma parte delas serão percebidas e avaliadas como lesivas. Após a percepção do dano, as pessoas envolvidas podem se resignar ou reclamar junto ao responsável pela lesão, mas, para que isso ocorra, além de ser reconhecida a existência do dano, quem o causou e a violação de normas, é necessário ainda que a pessoa lesada acredite na possibilidade de sua reparação. Sendo o dano reparável ou remediável,

sua solução poderá ser encontrada junto a quem o causou, com ou sem a necessidade de um mediador. Não havendo resolução, quem foi lesado poderá recorrer ao Tribunal. Este aparece como último recurso, depois de tentativas frustradas de resolução informal do conflito. Cabe salientar que todas as decisões envolvem, por parte da pessoa lesada, uma análise das vantagens e desvantagens na busca por uma resolução para o litígio. Variam os objetivos e a disposição para levá-los a cabo. E essa disposição é influenciada pelas desiguais posições sociais das partes, principalmente no caso de a pessoa lesada ser a parte socialmente mais vulnerável, sendo esse um incentivo para “aguentar” o dano. Os autores e autora mostram que a capacidade de avaliar um dano como tal e a busca por uma resolução são influenciadas também por fatores relativos à personalidade, que operam em conjunto com fatores sociais, tais como classe, sexo, nível de escolaridade, etnia e idade, além das variáveis interpessoais, como a natureza das relações entre os indivíduos. Assim, certos grupos sociais têm maior capacidade que outros para reconhecer uma lesão e buscar uma reparação.

A pirâmide revela que o recurso aos Tribunais é acionado depois de terem falhado outros mecanismos informais de resolução de litígios. O sistema oficial coexiste com mecanismos informais de administração de conflitos, sendo esses preferidos pelos cidadãos e cidadãs, por serem mais baratos, rápidos, compreensíveis e por oferecerem soluções consideradas mais adequadas às peculiaridades dos litigantes e a suas expectativas de resolução. Podemos falar que as partes envolvidas em conflitos acionam aquilo que lhes parece mais adequado, sendo que a avaliação dependerá de fatores sociais, de conhecimentos de mecanismos de resolução, das relações interpessoais entre os envolvidos e de experiências anteriores.

Nesse mesmo sentido, Nobert Rouland (2008) argumenta que o direito não pode ser reduzido ao contencioso, tendo em vista que a maioria dos conflitos são resolvidos sem que as partes recorram às regras abstratas de direito elaboradas pelo Estado e sancionadas pelos seus tribunais. O autor, ao trabalhar com a noção do pluralismo jurídico, pontua dois tipos de pluralismo, um fraco e outro forte. A versão fraca está relacionada à existência de mecanismos jurídicos diferentes que se aplicam em situações idênticas dentro de uma sociedade. A versão forte, por sua vez, é a versão que agrada o autor e está ligada à ideia de que múltiplas ordens jurídicas coexistem e que se inter cruzam no interior dos grupos sociais, podendo coincidir ou divergir. As consequências dessas duas versões são muito diferentes, sendo que a

versão fraca traz vantagens ao direito estatal, já que as manifestações são toleradas, reguladas ou incentivadas por ele, e, a esse tipo de pluralismo, o autor prefere denominar de pluralidade de mecanismos jurídicos. A versão forte, por sua vez, pode ocasionar choques entre os direitos oficiais e os direitos ocultos. Dentro dessa perspectiva, as justiças alternativas são toleradas e incentivadas pelo Estado, e, por isso, são suscetíveis de conduzir às jurisdições estatais em caso de fracasso, já que são autônomas e não independentes.

É também possível afirmar que mecanismos informais de administração de conflitos não só coexistem, mas também foram incorporados ao sistema oficial no Brasil, como ocorreu com a criação dos juizados cíveis e criminais e, mais recentemente, com a incorporação da conciliação e da mediação. A coexistência também pode ser vista dentro de instituições estatais, como verificado pela pesquisa de Jacqueline Sinhoretto (2006) ao mostrar que dentro dos Centros de Integração e Cidadania (CIC) coexistem rituais formais e informais de resolução de litígios praticados por Polícia Civil, Ministério Público e Judiciário, cada qual com suas vantagens. Os indivíduos acionam aquilo que melhor lhes convém. Porém, os acordos são, em sua maioria, provisórios e podem ser a todo momento revistos, tendo em vista que não são acionados direitos universais, mas sim realizados arranjos jurídicos particulares, válidos para situações concretas e temporárias. Para Sinhoretto, apesar das formas alternativas serem tão antigas quanto o direito estatal, no mundo contemporâneo elas adquirem uma importância singular frente a uma série de dificuldade na universalização da oferta de serviços de justiça pelo Estado.

E. Le Roy considera as técnicas de mediação, conciliação e arbitragem como pertencentes à ordem negociada, que visa extinguir os conflitos buscando o estabelecimento da paz (ROULAND, 2008). Na ordem negociada, o direito não é abandonado, mas serve de ponto de referência, de modelo flexível, adaptável às situações concretas. Tal ordem difere da ordem imposta, na qual os litígios são resolvidos pelas instituições judiciárias responsáveis por estabelecer as responsabilidades de cada um, aplicando regras escritas, gerais, impessoais e preexistentes ao conflito. A ordem imposta e a ordem negociada não correspondem respectivamente a justiça estatal e a justiças não estatais, já que encontramos os dois modelos em prática no interior de cada categoria de justiça. Ao longo da tese, será mostrado que as duas ordens podem ser acionadas na construção de respostas para um mesmo caso.

Também cabe apontar as críticas feitas por Antoine Garapon à informalização da justiça. Garapon (2001) faz uma distinção entre justiça informal e justiça descentralizada, colocando a mediação dentro desse último tipo. A justiça informal é aquela realizada no gabinete do/a juiz/juíza e, por isso, prescinde de um palco e de um ritual, o que dificulta identificar os responsáveis pelo resultado e o papel desempenhado por cada pessoa. Contra um ritual da justiça tradicional, optou-se por dispensar a sala de audiências, passando a ocorrer no gabinete do/a juiz/juíza e sem os símbolos que caracterizam o ritual. Os defensores da justiça informal afirmam que uma justiça mais justa deve compreender melhor, focar nas relações sociais, delegando às próprias partes ou aos peritos a tomada de decisão. Segundo Garapon, uma justiça com contato direto com a realidade se sente na obrigação de intervir antes que o perigo maior aconteça, tornando-se preventiva e tutelar. O papel do/a juiz/juíza é profundamente modificado, o qual não mais toma a decisão sobre um litígio após um debate contraditório, mas é levado a tomar inúmeras decisões com um estatuto jurídico mal definido, estando cada vez mais distante da tarefa de julgar. Na justiça informal, é difícil identificar quem é o verdadeiro autor da decisão. E aí estaria um dos riscos da justiça informal, pois a sentença, ao não revelar o seu raciocínio e não ter um porta-voz, faz todos e ninguém os responsáveis por ela, sendo, assim, mais opressiva. Ele retoma Foucault ao falar sobre os riscos do controle total dos sujeitos implícitos nas formas mais brandas do direito. Assim, Garapon indica que são três as inquietações geradas pela justiça informal:

(...) a angústia pelo desaparecimento das referências simbólicas; seguidamente, o medo do vazio moral; por último, o espectro de um Estado que, aproveitando-se da diluição da fronteira entre foro público e foro privado, coloca sob uma tutela suave seus sujeitos (GARAPON, 1997, p. 269).

Apesar de Garapon ser crítico à justiça informal, o mesmo tom não é utilizado para falar sobre o que ele define como sendo justiça descentralizada. A descentralização da justiça é caracterizada pela autonomia dos lugares destinados à solução de conflitos e por uma desconfiança quanto à justiça informal. Na justiça descentralizada, todo mundo age como juiz/juíza, uma vez que cada um procura abster-se de seus interesses particulares em benefício de uma melhor solução para todos. Nesses espaços, cria-se um direito mais adaptado à realidade social, o qual é secretado pelos próprios interessados. Nesses locais, o/a juiz/juíza se faz presente

simbolicamente através de uma sombra projetada ou calculada. Não se trataria mais de uma determinação abstrata imposta de fora por um/a juiz/juíza às partes em conflito, mas sim a homologação pelo/a juiz/juíza de uma decisão cujo conteúdo moral foi ditado pelas próprias partes. Apesar de a mediação se caracterizar por uma grande liberdade, ela não é total devido à existência de protocolos com que as partes devem se comprometer. A mediação é uma alternativa para a justiça, uma nova técnica de solução de conflitos, que, segundo o autor, antevê a emergência de um novo modo de regulação social, talvez um novo tipo de socialidade. Garapon propõe pensar a mediação como local de desenvolvimento de outros foros de jurisdição junto ao Estado, sendo um dos citados a própria família.

3.2. Mediação de conflitos no contexto brasileiro

A mediação de conflitos não está ligada necessariamente ao contexto judicial, pelo contrário, como aponta Camila Silva Nicácio (2017, p. 25), “a mediação já se fazia e se faz presente há tempos como prática social, trazendo a reboque, ao seu turno, mudanças nas leis e nas instituições”. Como será visto no próximo capítulo, o próprio *Projeto Íntegra* nasce a partir de uma experiência da coordenadora em uma ONG e se instala em um Fórum antes mesmo da Resolução 125/10 do CNJ e das regulamentações posteriores. No entanto, as mudanças legais apresentadas na Introdução vão impulsionar o crescimento da oferta de mediação e conciliação, principalmente no contexto judicial.

O primeiro marco legal para que a conciliação se tornasse um importante mecanismo de “solução consensual de conflitos”, segundo Kazuo Watanabe (2014), foi a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas de 1984, apesar do instituto da conciliação se encontrar no ordenamento jurídico brasileiro desde o Brasil colônia. Em 1995, tem-se a introdução da conciliação dentro do âmbito penal com a promulgação da Lei nº 9.099/95, que cria os JECrims. A Lei determina que, para crimes de “menor potencial ofensivo”, ou seja, crimes em que a pena prevista é inferior a dois anos de privação de liberdade ou que a condenação prevista consista no pagamento de multa, seja seguido um procedimento judicial mais flexível e enxuto que não culmine em prisão, mas sim em penas alternativas. Dentre as mudanças trazidas pela lei, há a

audiência preliminar, momento em que é possível realizar uma conciliação que poderá ser conduzida por juiz/juíza ou por conciliador/a.

Antes de adentrar nas reformas judiciárias que introduzem a mediação e a conciliação no Judiciário brasileiro, cabe apontar a diferença entre essas duas práticas. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012) diferencia a conciliação da mediação e ressalta que nas práticas judiciais e extrajudiciais brasileiras há zonas de indiferenciação e tentativas de distingui-las. A autora aponta que na conciliação é central a busca de um acordo e o seu sucesso é medido pela quantidade de acordos celebrados entre as partes. O/a conciliador/a pode sugerir o que fazer, pode opinar na busca do acordo. Ao falar sobre a mediação, a autora mostra que essa prática tem sido entendida como mais adequada para conflitos em que as partes não querem romper totalmente a relação, por serem elas continuadas, como as familiares, empresariais, trabalhistas e de vizinhança. Schritzmeyer salienta que o objetivo da mediação é o estabelecimento de comunicação entre as partes e o despertar da capacidade recíproca de entendimento, sendo o/a mediador/a um facilitador do diálogo. Sendo assim, pode-se considerar uma mediação bem sucedida mesmo aquela que não culmina em um acordo. O pressuposto é que o conflito e a crise podem ser positivos, sendo oportunidades para pensar e gerenciar diferenças.

A adoção da mediação e da conciliação está atrelada ao contexto de reformas jurídicas brasileiras para ampliação do acesso à justiça. Tais reformas aconteceram em contexto diverso do observado em outros lugares, de acordo com Luiz Werneck Vianna et al. (1999). A análise dos autores está relacionada com as três ondas de acesso à justiça descritas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), ondas que atingiram o ocidente desde meados da década de 1960, e serão brevemente retomadas aqui. No primeiro momento, a democratização do acesso à justiça privilegiou o acesso individualizado ao proporcionar assistência judiciária às pessoas de baixa renda. A segunda onda está ligada à representação dos direitos difusos⁴⁴, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, sendo a emergência desses direitos indissociavelmente ligada à origem da democratização dos sistemas jurídicos. E é no contexto de reformas da segunda onda que surgem os tribunais especializados, sendo as “pequenas causas” uma de suas expressões mais importantes. A terceira

⁴⁴ “Direitos difusos são aqueles que dizem respeito a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público, envolvendo assuntos relevantes de políticas públicas, tais como ligados ao meio ambiente” (Vianna et al., 1999, p. 157).

onda, por sua vez, foi decorrente do relativo sucesso das reformas anteriores e visou proteger interesses não representados ou representados de forma ineficaz, cabendo ampliar o enfoque das etapas anteriores, promovendo mudanças que tornassem esses direitos exequíveis, reformando os tribunais e promovendo alternativas mais céleres e econômicas. Com isso, há uma ampliação das relações entre o Judiciário e o conjunto da população, aumentando a sua capacidade normativa. A terceira onda é caracterizada por um movimento mundial de estabelecimento de uma Justiça “coexistencial”, baseada na conciliação, em critérios de igualdade social distributiva e na participação de membros da comunidade. O que se viu no Brasil é que ele atinge a terceira onda de democratização da Justiça sem garantir a eficácia na assistência judiciária, ou seja, sem a Defensoria Pública ter se generalizado pelo país. Além disso, a singularidade brasileira está atrelada ao fato de ter sido concebida no âmbito de autorreforma do Poder Judiciário, sem qualquer mobilização da sociedade.

O insulamento do Judiciário e a inexistência de espaços para participação cidadã são características que permaneceram nas reformas posteriores que se deram entre 2005 e 2014. De acordo com Andrei Koerner, Celly Inatomi e Karen Sakalauska Barreira (2015), a promoção das formas consensuais está dentro das reformas do Judiciário brasileiro e visa aumentar a rapidez da tramitação, reduzir custos e diminuir a quantidade de processos, além de buscar uma ampliação do acesso à justiça. A ampliação do acesso à justiça através das formas consensuais está diretamente relacionada com o imperativo de desafogar o Judiciário. A existência de uma “cultura do litígio” que deveria ser substituída pela “cultura do consenso” é o pressuposto das reformas. Como mostram os autores, é omitido o caráter estrutural dos conflitos sociais que resultaram em uma sociedade desigual e violenta, com precárias condições para o exercício dos direitos. As reformas incentivam os juízes e juízas a encerrarem os litígios na primeira oportunidade, não havendo espaço para os cidadãos e cidadãs explicitarem suas concepções de justiça e efetivar seus direitos no curso do processo. Assim, as reformas acabariam por reforçar a baixa efetividade dos direitos, embora aumente o número de litígios ingressados e julgados no Judiciário. Nesse sentido, Sinhoretto (2006) defende que a ideia de uma explosão de litigiosidade deve ser explorada dentro da ótica de oferta da justiça, de quais percursos os indivíduos devem realizar dentro de um circuito de acordos provisórios possibilitado pelo acesso plural à justiça.

No mesmo sentido argumentam Kátia Sento Sé Mello e Bárbara Gomes Lupetti Baptista (2011), apontando a busca prioritária dos tribunais pela celeridade ao implementarem a mediação e a conciliação como medidas judiciais. Segundo as autoras, muitas mudanças empreendidas não visam melhorar a qualidade dos procedimentos judiciais e da prestação jurisdicional, mas sim desafogar o Judiciário, havendo um abismo entre as expectativas dos cidadãos e cidadãs e os objetivos dos tribunais. Questionam a finalidade da adoção da mediação e da conciliação como medidas judiciais no Brasil:

Uma questão relevante se coloca: a celeridade é um fator de qualidade da prestação jurisdicional ou uma medida voltada, exclusivamente, para a diminuição da quantidade e das pilhas de processos amontoados nos tribunais por suposta litigiosidade excessiva dos cidadãos brasileiros? E, seguindo essa linha de raciocínio: a implementação da mediação e da conciliação nos tribunais visa romper com a estrutura atual do processo, a fim de permitir que a administração de conflitos pelo Judiciário se dê com maior participação das partes, visando ao consenso e ao diálogo, ou se trata de mais uma medida, entre tantas outras, que visa, simplesmente, desafogar os tribunais a qualquer preço com a maior rapidez possível? Em suma: as medidas alternativas foram pensadas para atender aos anseios dos jurisdicionados ou do Judiciário? (MELLO & LUPETTI BAPTISTA, 2011, p. 120).

Tais questionamentos apontam para a necessidade de olhar como esses institutos estão sendo colocados em prática. Marcela Beraldo de Oliveira (2011) pesquisou a mediação extrajudicial realizada pelo Balcão de Direitos – programa da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República – em Olinda e outro no Rio de Janeiro, buscando entender como opera a dinâmica de atendimento da mediação extrajudicial e o que ela produz como justiça. A autora mostra que a mediação funciona a partir de três ideais principais:

(...) primeiro, a busca, por meio da comunicação, da responsabilização individual e da autorregulação, do restabelecimento de laços comunitários, da cultura de paz e da apropriação da solução dos conflitos pelos próprios atores que deles participam; outro, orientado pela agilidade e pela desburocratização da Justiça; e, um terceiro, que se centra no esforço de ampliação do acesso da população de baixa renda à Justiça, descentralizando os espaços de administração de justiça para além do Judiciário (OLIVEIRA, 2011, p. 194).

Esses ideais, segundo Beraldo de Oliveira (2011), aparecem mesclados nos atendimentos de mediação, gerando uma multiplicidade de práticas nas instituições pesquisadas, além de orientarem a produção de diferenciações e hierarquias nas relações entre mediadores/as, agentes comunitários e atendidos e entre a própria justiça do diálogo⁴⁵ e a Justiça comum.

As práticas de mediação observadas evidenciam especificamente o reconhecimento do direito à pensão alimentícia e das mulheres “sujeitos dessa pensão” por meio do controle educativo ou civilizador (ELIAS, 1994) das famílias pobres e da evitação do sistema formal de justiça. A população atendida busca o serviço de justiça – de uma forma tutelar – e é recebida por mediadores que procuram ensinar as “boas maneiras” de se conviver em família em meio ao discurso em defesa da autorregulação, do protagonismo e do empoderamento dos envolvidos sobre a administração/resolução do conflito de que fazem parte (OLIVEIRA, 2011, p. 194-195).

Sobre o local ocupado por essas práticas dentro do contexto judicial, é particularmente interessante a pesquisa de Juliana Tonche, Áudria Ozores e Jacqueline Sinhoretto (2012), que analisou a institucionalização e o funcionamento dos programas de justiça restaurativa e de mediação judicial na Justiça paulista a partir das experiências implantadas em comarcas do interior do Estado, comparando-as entre si e ao programa estadual de Câmaras de Mediação extrajudicial dos Centros de Integração da Cidadania. As pesquisadoras apontam que, diferentemente do que ocorre com as Câmaras de Mediação dos Centros de Integração da Cidadania, tanto a mediação judicial pré-processual como a justiça restaurativa não se configuram em alternativas ao tratamento judicial do conflito, e sim uma etapa quase compulsória aos processos selecionados pela administração judicial. As partes não escolhem os procedimentos alternativos, mas são indicados pelo/a juiz/juíza de acordo com critérios de agilidade processual. A ausência de protagonismo também foi observada durante as sessões de mediação e dos círculos da justiça restaurativa, havendo uma mimetização do ritual das audiências judiciais. A mediação de conflitos e a justiça restaurativa aparecem não como meios alternativos, mas sim subalternos⁴⁶ na

⁴⁵ A autora chama de justiça do diálogo as instituições centradas na mediação e na conciliação, que privilegiam o diálogo e a busca do consenso entre as partes, incluindo nesse rol os juizados especiais.

⁴⁶ São subalternos por serem vistos e aplicados como procedimentos complementares e menores da administração judicial. Também colocam como marca da subalternidade o fato de abrangerem conflitos considerados menos relevantes pelo sistema formal e por serem destinados a pessoas da periferia.

administração de conflitos e como mais uma peça de uma engrenagem judicial seletiva. A implementação de tais programas a custo zero é vista pelas autoras como outra marca da subalternidade, já que para outra parte dos conflitos é reservado um alto investimento⁴⁷ na preparação, seleção e remuneração dos/as magistrados/as e dos/as funcionários/as judiciais.

O princípio da voluntariedade das pessoas em conflito em participar da mediação também é questionado por Kátia Sento Sé Mello (2016) ao olhar para a mediação de conflitos realizada na cidade do Rio de Janeiro e em Buenos Aires. No Rio de Janeiro, as partes em conflito são encaminhadas por um magistrado ou magistrada no âmbito do processo e, em Buenos Aires, a mediação é pré-judicial, uma etapa obrigatória antes de ingressar com um processo no Judiciário. Mello, ao olhar para a mediação de conflitos no Brasil, pontua que, em geral, encaminhamentos por juízes ou juízas são percebidos como uma ordem irrefutável. Além disso, no caso observado no Brasil, a mediação de conflitos não se apresenta como uma alternativa, mas sim como uma etapa do processo.

Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012) observa que etnografias de práticas consensuais de resolução de conflitos nas esferas jurídicas mostram que prevalecem condições predominantemente inibidoras do diálogo entre as partes e instigadoras de posições antagônicas, incrementando o conflito. Ressalta que instruções sobre o que dizer e como dizer tornam mais rígidos e inescrutáveis eventuais interesses conciliatórios.

Marcela Beraldo de Oliveira (2011) pontua a existência de práticas e saberes heterógenos em torno do que seriam as alternativas de justiça, o que aponta para a necessidade de olhar para essas diferenças. No entanto, a autora identifica o que é

Além disso, esses programas são presididos pela lógica da administração judicial, que busca reduzir o número de processos em andamento e acelerar o tempo de tramitação, além de mimetizar a audiência judicial, sem espaço para o protagonismo das pessoas e de expressão de outras lógicas que não sejam a de resolução jurídica mediante acordo presidido por profissionais do direito.

⁴⁷ A voluntariedade da atuação de mediadores e mediadoras judiciais é um obstáculo à institucionalização de programas e a permanência de profissionais mais experientes, segundo estudo qualitativo sobre boas práticas de mediação de conflitos no Brasil realizado em parceria da Secretaria de Reforma do Judiciário com o Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais e a Fundação Getúlio Vargas- Direito SP (2015). Afirmam que uma boa prática de mediação requer acompanhamento e reciclagem das técnicas usadas pelos profissionais, que, sem remuneração, não conseguem muitas vezes arcar com o alto valor cobrado pelos cursos. A remuneração de conciliadores/as e mediadores/as está sendo discutida e definida por cada tribunal. No Estado de São Paulo, por exemplo, a Resolução nº 809/2019 delega às partes a remuneração dos mediadores/as de acordo com uma tabela preestabelecida. Delegar para as partes o pagamento de mediadores e mediadoras permite que essa prática continue a ser inserida no Judiciário a baixo custo.

comum nesse ideário, como, por exemplo, a valorização da comunicação entre os indivíduos, a responsabilização das partes em conflito, o protagonismo delas e a busca de uma sociedade integrada, conjugando noções de autogestão, escolhas éticas dos indivíduos e a promoção de uma “cultura de paz”. Mello e Lupetti Baptista (2011) também salientam que os tribunais brasileiros optaram por instituir a cultura da pacificação e da harmonia, retomando o estudo da antropóloga Laura Nader (1994).⁴⁸

A antropóloga Laura Nader (1994) é crítica dos estilos conciliatórios. Ela afirma que o aumento da utilização de *Alternative Dispute Resolution* (ADR) foi parte de uma política de pacificação existente nos Estados Unidos, que, a partir dos anos de 1960, passaram de uma preocupação com a justiça, pautada na ética do certo e do errado, para uma preocupação com a harmonia, a eficiência e a ética do tratamento, ou seja, passaram dos tribunais para as resoluções alternativas do conflito. Ela aponta os problemas de se aceitar o discurso da harmonia como benigno, já que, ao se preocupar com a preservação das relações e a capacidade de resolver conflitos interpessoais, o movimento das ADRs não se atém às desigualdades de poder ou às injustiças. A autora salienta que, em todos os casos examinados, as partes mais fortes preferem negociar, enquanto a parte mais fraca prefere buscar a lei. O discurso da paz e da harmonia é muito sedutor e o que se tem é uma harmonia imposta como a melhor solução, sendo mais problemática essa imposição em uma situação de clara assimetria entre as partes. Com relação ao uso de modelos conciliatórios em casos que envolvem desigualdades de gênero, Guita Grin Debert e Marcella Beraldo de Oliveira (2007) veem com certo receio a utilização por não se ater às desigualdades existentes entre as partes.⁴⁹

A obra de Owen Fiss (1984), revisitada por Amy J. Cohen (2010), também é crítica à ADR. Em seu livro *Against Settlement*, Fiss faz uma defesa do modelo adjudicatório contra o modelo da ADR, por entender que esse último está calcado no consentimento individual e não no princípio da justiça social, tal qual o primeiro, reforçando valores privados e não públicos, provocando uma substituição do Estado pelos cidadãos. Cohen propõe uma leitura alternativa de Fiss, já que entende que a formulação de Fiss de que as ADRs são incapazes de promover justiça social é uma

⁴⁸ Os princípios e saberes que norteiam a mediação de conflitos serão abordados no capítulo 4 a partir de um curso de formação.

⁴⁹ No próximo item, aprofundaremos a discussão sobre o uso de formas consensuais de administração de conflitos em casos em que há violência de gênero.

afirmação contestável, tendo em vista a existência de trabalhos que mostram que as instituições informais podem servir para mobilizar ações coletivas em prol dos trabalhadores, camponeses, pessoas em situação de rua e mulheres durante, por exemplo, a revolução portuguesa de 1974-1975, a guerra moçambicana para alcançar a independência de Portugal e os anos de Allende no Chile, de acordo com ensaios sociológicos publicados por Richard Abel, em 1982. Também aponta que antropólogos/as e sociólogos/as mostraram que a solução informal de disputas opera dentro, não fora dos sistemas de leis e, portanto, é mais bem descrita em um continuum de legalidades sobrepostas e não como uma simples alternativa à lei formal e à regulação estatal. Dessa forma, Cohen propõe a contextualização da obra de Fiss, sugerindo que, em *Against Settlement*, o autor ofereceu uma previsão sobre o tipo de trabalho político que ele achava que a ADR dos EUA poderia alcançar. Escrevendo no final dos anos 70 e começo dos 80, entendeu que o julgamento poderia preservar compromissos populares ao estado de bem-estar dos EUA, enquanto a ADR provavelmente reforçaria esforços então nascentes de privatizar funções do Estado, promovendo a maximização do interesse individual ao invés da justiça social. Os argumentos de Fiss devem ser entendidos dentro do contexto neoliberal, contra o qual ele estava escrevendo. O autor, ao fazer a releitura de Fiss, sugere que a prática contemporânea e a teoria da ADR devem abraçar a promoção de valores públicos e a justiça social.

Em relação a abraçar os valores da justiça social, Robert A. Baruch Bush e Joseph P. Folger (2012) trazem um balanço das críticas à mediação e de como elas foram incorporadas, tanto no campo teórico quanto no prático, mostrando as transformações que ocorreram na área da mediação. As críticas trazidas vão na mesma direção das considerações de Nader e Fiss aqui já apontadas, sendo os dois autores citados, mostrando a preocupação dos críticos com a privatização da justiça, os riscos da prática quando dela participam minorias, além de afirmarem que o/a mediador/a não pode ser visto como um mero facilitador, já que poderia influenciar os resultados. Os autores apresentam modelos de mediação e como esses modelos incorporaram as críticas, mostrando uma gama de respostas que indicam que as preocupações dos críticos da justiça social não foram ignoradas pelo campo da mediação. Pontuam que ainda permanecem sérias dúvidas sobre se alguma dessas medidas tem servido adequadamente para evitar os impactos negativos sobre a justiça social que os críticos da mediação temem, já que faltam pesquisas que

comprovem essa possibilidade. Os autores propõem, então, uma mediação transformativa que não colocaria em risco a justiça social. Entendem que o foco na autodeterminação e compreensão entre as partes geram benefícios sociais importantes que vão além da mediação, sendo estes a da educação cívica em autodeterminação e o respeito pelos outros.

Bush e Folger fazem considerações importantes ao mostrarem que as críticas não foram ignoradas pelo campo da mediação e apontando os limites das “boas práticas de mediação”. Porém, fazem uma defesa ingênua da mediação transformativa, não olhando para essa prática com os olhos críticos que olharam para os/as demais, já que visam promover esse modelo que é proposto por eles. Entre as questões não aprofundadas, estão os casos que envolvem assimetrias entre as partes. De acordo com Bush e Folger, na mediação transformativa ninguém é pressionado pelo/a mediador/a para aceitar um acordo ou qualquer termo específico e, por isso, se uma parte “mais fraca” sente que, por algum motivo, a resolução seria injusta, ela estaria livre para rejeitá-la, sendo também parte do trabalho do/a mediador/a o de perceber qualquer expressão de hesitação que possa surgir, ajudando as partes a expressar as preocupações por trás da hesitação (se assim o desejarem) e apoiando a decisão de prosseguir ou não. Sendo assim, os autores consideram que a ausência de pressão do/a mediador/a para realização de acordos e seu olhar atento seriam suficientes para que as pessoas rejeitassem acordos injustos, desconsiderando, por exemplo, que os mediadores estão sujeitos às mesmas influências culturais e sociais que outras pessoas e que alguns procedimentos adotados nas sessões de mediação acabam por favorecer as partes mais fortes, como tempo igual, discussão racional, já que estão acostumados com esses modos dominantes de discursos, críticas feitas pelos autores aos outros modelos.

A crítica sobre os problemas da assimetria entre as partes está presente também na literatura sobre acesso à justiça formal. Uma das questões apontadas é a existência dos “jogadores habituais” e “jogadores eventuais”, sendo que os primeiros possuem conhecimento acumulado do litígio que costumam enfrentar, são familiarizados com o funcionamento do sistema de justiça, podem suportar a morosidade judicial e os riscos de uma decisão judicial desfavorável por terem melhores condições econômicas, sendo menos suscetíveis a pressões por acordos. Além disso, as melhores condições econômicas também permitem aos “jogadores habituais” ousar mais em busca de resultados que abram precedentes e utilizar de

estratégias para postergar a resposta judicial (FULLIN, 2013). Dessa forma, a desigualdade entre as partes é problemática não só para a justiça consensual, mas também dentro do processo judicial tradicional.

Nos capítulos que seguem e, sobretudo, no capítulo em que apresento o curso de mediadores, mostro como a boa mediação é concebida e o tipo de crítica que é feita a outros tipos de mediação.

3.3. O uso de formas consensuais de administração de conflitos em casos que envolvem violência contra as mulheres

A possibilidade de utilização da mediação de conflitos em casos que envolvem violência contra as mulheres é uma questão central, já que a mediação observada é aplicada nessas situações. A literatura internacional fornece uma reflexão sobre o uso de mediação familiar, mediação penal e justiça restaurativa em contexto de violência de gênero. Ampliar o olhar para além da mediação familiar, que se aproximaria da mediação observada, permite olhar para formas consensuais de se lidar com o delito e que também apontam para os riscos da utilização em casos que envolvem violência de gênero, assinalando para a necessidade da existência de protocolos que devem ser seguidos nessas situações.

O texto de Glòria Casas Vila (2016) aborda o uso da mediação familiar em casos de violência de gênero na Espanha, país em que é proibido o uso da mediação familiar e criminal nesses casos, o que não impede a sua aplicação. A autora inicia pontuando que uma das premissas da mediação é a igualdade entre os participantes que negociam de forma livre, sendo tal premissa discutível em uma perspectiva de gênero que leva em conta as desigualdades estruturais entre homens e mulheres. As desigualdades existentes entre vítimas e agressores fazem com que em vários textos da ONU haja uma proibição da mediação para esses casos, sendo que, em 2010, há uma recomendação expressa da proibição em situações de violência contra as mulheres (ONU-Femmes, 2011; UN-Women, 2012 e 2014; Nations Unies, 2010).⁵⁰ A

⁵⁰ De acordo com esses textos da ONU, o uso de mediação pressupõe que a violência é culpa de ambos, que as partes têm igual poder de barganha, que o culpado não é responsável e falha na abordagem adequada dos desequilíbrios de poder de gênero que cercam os atos de violência contra as mulheres.

literatura internacional, por sua vez, identificou e teorizou as maiores dificuldades enfrentadas pelas mulheres vítimas de violência nas sessões de mediação⁵¹, tais como a vitimização secundária, sendo que especialistas que trabalham com autores de violência não acham adequado o uso de mediação para os homens violentos, já que diminui sua responsabilidade, banaliza a violência que exercem e promove a sua impunidade. A autora pontua que os profissionais que defendem a mediação e a capacidade de negociar livremente interpretam as desigualdades como parte de cada história individual.

Vila está interessada em abordar as controvérsias em torno da proibição legal da mediação na Espanha. As reflexões são apoiadas em pesquisa efetuada em 2010 na Catalunha, momento em que foram realizadas 13 entrevistas visando compreender os significados atribuídos pelos profissionais em torno da mediação familiar⁵², desigualdade e violência contra as mulheres.

Nas entrevistas, foram identificados três quadros de significados: o quadro feminista, que parte do gênero como princípio estruturante das sociedades e da violência de gênero; o quadro de neutralidade de gênero, que não leva em conta as desigualdades entre homens e mulheres e suas pressuposições são do tipo liberal (consentimento, escolha, liberdade das mulheres para mediar, etc.); e, finalmente, o quadro masculinista, que considera a violência baseada no gênero como uma "invenção das feministas" e pressupõe uma existência generalizada de falsas denúncias em processos de divórcio com disputa pela custódia dos filhos. Para alguns, a igualdade entre homens e mulheres já ocorreu e a violência de gênero é excepcional. Para outros, a igualdade de gênero é agora formal, mas a sociedade continua a ser estruturada pela desigualdade de gênero, e a violência é o resultado disso. A forma como os profissionais olham a desigualdade de gênero impacta como a legislação espanhola de vedação à mediação é posta em prática, aplicando-a de acordo com seus princípios e crenças, ou seja, apesar da vedação legal, a mediação está sendo utilizada em casos que envolvem violência de gênero. Tal situação é também impactada pela invisibilidade da violência de gênero no país por conta da

⁵¹ Ellis (1989); Ellis & Stuckless (2006); Romito (2006); Tishler, Bartholomae et al. (2004).

⁵² Na Espanha, há dois tipos de mediação familiar: a mediação voluntária e a mediação judicial. Neste último caso, o juiz de família pode ordenar apenas a primeira sessão informativa, devendo a participação nas demais ser voluntária.

baixa notificação, o que faz, segundo a autora, com que vítimas sejam expostas à mediação familiar, apesar da proibição legal.

Carl L. Tishler, Suzanne Bartholomae, Bonnie L. Katz e Laura Landry-Meyer (2004) pontuam que os que são contra relatam problemas com segurança, justiça, efetividade, desequilíbrio de poder, descriminalização e privatização da violência doméstica. Os defensores alegam que essas mesmas questões são encontradas nos processos nos tribunais, e apontam para um maior empoderamento das vítimas, para o fim da violência corrente, para redução de abusos futuros e o encaminhamento dos agressores para ajuda apropriada. Apesar do debate não estar resolvido, a utilização da mediação em casos de guarda e reconciliação tem crescido em serviços ligados aos tribunais nos EUA, como mostram as pesquisas que apontam que a violência doméstica afeta grande parte dos casais submetidos a programas de mediação, sendo necessário estabelecer protocolos eficazes de triagem para identificar a violência, mesmo se não foi denunciada. Além disso, os/as autores/as mostram a necessidade de serem estabelecidos procedimentos que garantam segurança física e emocional dos/as participantes e alternativas à interação face a face em situação em que a segurança não possa ser garantida.

Raquel Castillejo Manzanares, Cristina Torrado Tarrío e Cristina Alonso Salgado (2011) defendem o uso da mediação penal nos casos de violência de gênero, mas não sem os devidos cuidados. A mediação penal é caracterizada pelas autoras como sendo um procedimento em que vítima e agressor participam ativamente, se assim decidirem, da solução das dificuldades resultantes do delito, com a ajuda de um terceiro independente. As autoras afirmam que a mediação penal, se aplicada com uma série de precauções, pode ser uma forma de evitar a vitimização secundária ao aumentar a participação da vítima e possibilitar a autorresponsabilização do agressor, fortalecendo seus esforços para reparar a vítima. Entendem que a mediação penal promove a autonomia e a responsabilização, fornece respostas que atentam para os interesses e necessidades da vítima, além de possibilitar a interiorização do diálogo como método de resolução de futuras divergências. No entanto, a inclusão da vítima em uma mediação penal deve ser precedida de uma avaliação psicológica que afira a pertinência da mediação em cada caso. As autoras entendem que há uma diversidade de situações denominadas violência de gênero, desde uma agressão ocasional até o uso sistemático da violência como instrumento de dominação e poder. Além da avaliação psicológica, o empoderamento da vítima antes da mediação, a

especialização dos mediadores e uma reciclagem contínua desses profissionais são também necessários. A participação da vítima estaria condicionada a um parecer positivo de profissionais da psicologia e da aceitação da vítima, a qual pode interromper a mediação a qualquer momento.

Outra autora, Hema Hargovan, traz reflexões sobre o uso da justiça restaurativa (JR) para casos de violência doméstica. Pontua que há diversas práticas e programas de JR, tendo como características a promoção de resultados restaurativos como a reparação de danos, o restabelecimento de relacionamentos, a cura de vítimas e a reintegração de infratores à comunidade. Os argumentos contra o uso de JR em casos de violência doméstica apontam para a gravidade e frequência que essas violências ocorrem, além de assinalarem para a desigualdade de poder e dinâmica de controle características de tais violências, o que impediria negociações livres e justas entre vítimas e agressores. A autora mostra que, na JR, a vítima tem chances de estar no centro dos acontecimentos, podendo contar a sua própria história, e os agressores têm a oportunidade de mudar o seu comportamento, realizar serviços comunitários ou mesmo compensar a vítima. Vê a possibilidade de integração de elementos restaurativos na resposta judicial, por entender que a justiça criminal formal é a forma conhecida de demonstrar que a sociedade leva a sério a violência doméstica. Sendo a JR considerada uma intervenção valiosa na África do Sul, a autora entende que é preciso garantias, como, por exemplo, profissionais informados sobre os riscos e benefícios de sua utilização. As práticas de JR são indicadas, pela autora, como uma forma mais criativa e individualizada de condenação, na qual é possível alcançar os múltiplos objetivos, como retribuição, reabilitação, reintegração e restauração. Porém, entende que devem existir diretrizes e protocolos para detectar vítimas e infratores que não sejam adequados para os processos de JR, independentemente do tipo criminal, além de estar enraizado um conjunto claro de valores e princípios, como a segurança da vítima, responsabilidade do infrator e responsabilidade do sistema.

A necessidade de existência de protocolos é constante nos textos, ocorrendo o mesmo no artigo de Jane C. Murphy e Robert Robinson (2005) ao abordarem a violência doméstica e mediação familiar nos EUA. Novamente, o desequilíbrio de poder entre os casais é apontado como um componente que pode interferir na mediação, sendo esse desequilíbrio evidente em contexto de violência doméstica. Alguns acreditam que a mediação nunca é apropriada nesses casos, outros argumentam que a mediação é uma opção viável desde que haja garantias

processuais. E há ainda os que defendem que cabe à vítima escolher se quer ou não participar da mediação, após receber orientação. O consenso é que a violência doméstica deve receber um tratamento especial na mediação familiar. No entanto, há evidências de que os tribunais dos EUA continuam a encaminhar casos que envolvem violência doméstica para a mediação sem identificar se é apropriado. Identificar a violência doméstica seria o primeiro passo para que possam ser tomadas as precauções necessárias, incluindo a análise se tal caso é apropriado ou não para a mediação.

A *American Bar Association Section of Family Law* e a *Association of Family & Conciliation Courts*, nos EUA, têm desenvolvido um modelo de padrões e práticas para mediação familiar e em caso de divórcio (Model Standards of Practice for Family and Divorce Mediation). Esse modelo exige treinamento em violência doméstica para mediadores/as, triagem e estabelecimento de medidas que visam garantir a segurança durante a mediação, além de reconhecer que alguns casos não são adequados para mediação por questões de segurança, controle e intimidação.

A formação em gênero e em violência doméstica dos facilitadores e facilitadoras, a reciclagem contínua, a identificação dos casos em que cabe a utilização de formas consensuais, a existência de protocolos e diretrizes, e a avaliação psicológica são apontadas como alguns dos cuidados que devem ser tomados para utilização de mediação de conflitos e justiça restaurativa em situações que envolvem violência de gênero. A vedação do uso não significa dizer que não será utilizada, já que a violência de gênero é invisibilizada, como aponta Vila (2016), cabendo aos profissionais aplicação ou não da mediação de acordo com os seus princípios e crenças.

Cabe também ressaltar que há, por parte de autoras brasileiras, a defesa da utilização de “formas alternativas” em casos enquadrados na LMP, como defendem as sociólogas Jacqueline Sinhoretto e Juliano Tonche (2019). As autoras entendem que os problemas das “formas alternativas”, principalmente como elas vem sendo implementadas no contexto brasileiro e pautadas por ideais conservadores, não podem ser usados como desculpa ou armadilha para justificar a manutenção e o fortalecimento do sistema penal e a prisão como única solução possível. Pontuam que o paradigma da restauração, presente na justiça restaurativa, implica interferir no desequilíbrio de poder, uma tentativa de reconstruir laços pautados na equidade de gênero, ainda que a enunciação da violência como crime pareça necessária. Ao final,

as autoras convidam os saberes feministas a disputarem a “justiça restaurativa como uma alternativa apropriada e potencialmente insurgente” (p.19).

Cecília MacDowell Santos e Isadora Vier Machado (2018), por sua vez, são contra a utilização da justiça restaurativa nos moldes propostos pelo CNJ, tendo em vista que essa proposta “individualiza e descontextualiza o problema da violência doméstica, além de enfraquecer ainda mais a possibilidade de implementação da lei em suas formas de proteção e prevenção.” (p. 250). Propõem rediscutir novos modelos de justiça, mas sem perder de vista a Lei Maria da Penha, a qual tornou a violência doméstica um problema jurídico-político, pautando o enfrentamento desse tipo de violência no âmbito das instituições públicas.

No Brasil, há uma ampliação do uso da mediação de conflitos e conciliação com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o qual determina que o/a magistrado/a designará audiência de conciliação ou de mediação após o recebimento da petição que dá início ao processo judicial. Isso significa que diversos processos nas varas de família são encaminhados para mediação e conciliação sem que haja qualquer preocupação em verificar se há violência. Também não existe, no Brasil, diretriz ou protocolo sobre como proceder em situações encaminhadas para mediação ou conciliação em que seja verificada a existência de violência. O entendimento de que não é possível mediar a violência apareceu no curso de formação acompanhado que será abordado no capítulo 5 e no material didático sobre mediação familiar disponível no site do CNJ. Nesse material, consta que a “violência doméstica não é mediável”, pontua-se que o/a mediador/a que se deparar com “um caso em que haja possibilidade de violência” deve devolvê-lo indicando “caso não mediável”. Fazem a ressalva para casos em que a violência doméstica tenha ocorrido no passado, “mas esta não persista sequer como uma remota possibilidade podem ser mediados - todavia, a violência em si não será mediada e sim outras questões familiares (guarda, alimentos, partilha de bens, entre outros)” (CNJ, 2011). Tal entendimento é um pouco distinto do que é dito nos enunciados FONAVID, como já apontado, que entendem que a mediação pode ser aplicada nos casos processados pela LMP, não fazendo nenhuma ressalva quanto à continuidade ou não da violência. No entanto, esses entendimentos não impedem que a invisibilidade da violência de

gênero nas varas de família se estenda para mediações e conciliações judiciais⁵³ realizadas nos CEJUSCs, já que não há procedimentos visando a sua identificação.

Em um CEJUSC da cidade de Campinas/SP, estudado por Elizabete Pellegrini Garcia (2018), nos casos em que se sabe antecipadamente que há violência doméstica, a tendência é colocar um segurança na porta da sala para que seja acionado se uma intervenção for necessária. A existência de medidas protetivas também não seria um impedimento para a realização de conciliação. Uma escrevente, ao ser questionada por um colega sobre se seriam agendadas conciliações em caso de medidas protetivas, respondeu que o juiz coordenador do CEJUSC disse que: “em qualquer momento eles vão ter que se encontrar, ou no CEJUSC, ou aqui comigo, então a gente tem que tomar cuidado mas não tem como evitar isso; pode marcar” (GARCIA, E., 2018, p. 133).

Além da adequação ou não do uso da mediação de conflitos para situações em que há violência de gênero, é preciso pensar como essa violência é significada dentro do processo de mediação. Sarah Cobb (1997), doutora em comunicação pela Universidade de Massachusetts, traz a noção de “domesticação da violência”, ao analisar 30 mediações comunitárias gravadas e transcritas em 1990 como parte de uma pesquisa sobre construção social da neutralidade. Dessas 30 mediações, 13 versavam sobre conflitos familiares, 4 envolviam conflitos escolares e 13 eram casos entre vizinhos ou entre consumidores e empresas. Segundo a autora, a “domesticação da violência” ocorreu em 82% dos casos em que histórias de violência apareceram durante a sessão de mediação.

Cobb (1997) entende a violência como uma ruptura de ordem social e que as histórias da violência conectam dor e violência, refazem a vítima e o contexto moral para avaliação da ação. Narrar uma história de violência, de sua perspectiva, é colocar as pessoas em relação e dentro de um contexto de código compartilhado que distingue o que é certo do que é errado. Nessa narrativa, a linguagem do direito funciona discursivamente para conectar o falante a um código moral socialmente compartilhado que obriga as outras pessoas a agirem.

No entanto, no contexto da mediação, as histórias de violência podem ser “domesticadas”, sendo os direitos reformulados em termos de necessidades individuais. Sara Cobb (1997) traz as características da mediação que possibilitam

⁵³ Sobre a invisibilidade da violência de gênero nas varas de família, consultar Perrone (2010).

essa reformulação, mas que não ocorrerá em todas as situações, apesar da alta probabilidade. A fala de abertura da mediação é vista como tendo um papel importante nesse processo, já que ela iguala os participantes, define a sequência das interações, aponta a resolução dos conflitos como o fim dos problemas e o estabelecimento da paz, enaltece a participação para a construção de resoluções, presume que há diferenças entre as histórias e que cada pessoa terá igual oportunidade para contar e recontar os eventos. A fala de abertura incorpora certos temas, autoriza uma sequência interacional, prevê uma trama para evolução da conversa (direcionada a um acordo), estabelece certas funções e autoriza o discurso da necessidade. As histórias de violência estão em desacordo com a fala de abertura por exigirem punição e não reconciliação, por construírem relações não mútuas, por gerarem trocas contraditórias de acusações e contra-acusações e por promoverem uma moralidade diferente da moralidade da mediação. Sara Cobb salienta que a reformulação dos direitos em termos de necessidades desfaz a possibilidade de uma ação obrigatória dentro de um quadro normativo. No discurso da necessidade, a obrigação da ação se desloca para o indivíduo e a violência torna-se mútua à medida que é reformulada em termos de disputa.

A autora destaca que, no conjunto de dados analisados, a domesticação da violência não pode ocorrer sem que o/a mediador/a ajude na reformulação dos papéis de vítima e acusado. Salienta que é muito mais provável que alguém não envolvido na história possa reformular as posições dos personagens, oferecendo novos temas morais ou reconstruindo o enredo de uma nova maneira. A domesticação pode ocorrer via reformulação da violência como não-intencional e como confronto, e nesse caso, ambos são construídos como contribuindo para o conflito. No contexto da mediação, pondera a autora, é celebrado o relativismo, a existência de múltiplos códigos morais legítimos, sendo excluída a culpa, havendo uma recusa de construção do papel de vítima. Eventos que constituem a vitimização são reformulados como eventos que levaram a um conflito doloroso e compartilhado, alimentado por mal-entendidos devido à falta de comunicação. Como a ideologia da mediação flui do pragmatismo, o objetivo da mediação seria o de alcançar acordos, atender às necessidades dos indivíduos e não instar um código moral compartilhado. Assim, na mediação, os violados tornam-se, através da ideologia da participação, responsáveis por sua contínua violação, e responsáveis por acabar com a violência.

Há situações, no entanto, em que a violência não é “domesticada”, em que permanece a linguagem dos direitos. São situações em que, na parte final da sessão de mediação, há um pedido de desculpas e/ou quando o próprio acordo funciona como uma forma de proteger a vítima. Nesses casos, a autora entende que há a construção e persistência de um código moral diferente daquele da própria mediação, os papéis de vítima e de acusado permanecem estáveis, e a trama da história da violência se estende além da própria sessão, exigindo restrições ao agressor e proteção à vítima ou a dissolução do próprio processo de mediação.

A questão da “domesticação da violência”, como sugere Sara Cobb (1997), não está presente apenas na mediação de conflitos, mas também em outras instâncias, dentre elas as instituições responsáveis por aplicar a lei. Nesses locais, a violência pode desaparecer ou ser minimizada. A autora indica que a lei não protege as vítimas da violência, que os processos legais formais revitimizam, pois as histórias estão sujeitas à “interpretação legal”.

Nesse capítulo, procuramos mostrar que, apesar do direito estatal passar a ser o modo oficialmente dominante de resolução de conflitos, isso não fez desaparecer outras fontes de direito informal e outros canais de administração de controvérsias praticados pelas populações, mesmo sem o reconhecimento estatal. Mecanismos informais, como a conciliação e a mediação, foram incorporados pelas reformas judiciais que visavam ampliar o acesso à justiça, por serem mais baratos, rápidos, compreensíveis e por oferecerem soluções consideradas mais adequadas às peculiaridades dos litigantes e a suas expectativas de resolução. No entanto, analistas mostram que tais reformas estão diretamente relacionadas com o imperativo de desafogar o Judiciário, buscando encerrar o litígio na primeira oportunidade e questionam se as medidas alternativas foram pensadas para atender aos anseios dos jurisdicionados.

A ampliação da oferta da mediação e da conciliação fez com que sejam utilizadas em situações que envolvem violência de gênero, já que a violência é invisibilizada nas varas de família, local onde a primeira audiência deve ser de mediação ou conciliação, de acordo com o Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2016. Não existe, no Brasil, protocolo para identificar as situações que

envolvem violência e a recomendação do CNJ é que a violência doméstica não é mediável, o que não impede a realização de mediação nos casos em que há violência, desde que para tratar de outras questões.

A adequação do uso das formas consensuais para lidar com situações que envolvem violência de gênero está em debate. Nota-se que é um tema polêmico e mesmo os/as defensores/as fazem ressalvas e indicações de como devem ser usadas, pontuando a existência de casos em que não se aplicam. Outra questão apontada é que a proibição do uso, tal como ocorre na Espanha, não garante que não será utilizada, pois dependerá dos/as profissionais responsáveis por aplicar a vedação diante de um cenário em que a violência de gênero é subnotificada.

Para além da adequação ou não, o texto de Sara Cobb (1997) mostra a importância de pensar sobre como a violência é significada no processo de mediação, sobre o apagamento dos direitos em nome das necessidades dos/as filhos/as, da família e dos doentes, no movimento que vai dos direitos para as necessidades. Em que medida a proibição e punição de comportamento socialmente condenável é dissolvida e o crime cometido passa a ser entendido como um conflito entre dois indivíduos que deve ser resolvido por eles, sem a interferência de agências estatais?

Há um crescimento no Brasil da oferta das chamadas “justiças do diálogo”, ou formas consensuais de administração de conflitos, e sua promoção está baseada em um discurso que valoriza a comunicação entre os indivíduos, a responsabilização das partes em conflitos e seu protagonismo, como forma de pacificação social. Apesar de certos pressupostos que homogeneizam esse discurso, identificados por Marcella Beraldo de Oliveira (2011), quando olhamos para a operação, percebe-se a existência de práticas e saberes heterógenos em torno do que seriam essas formas consensuais de justiça, o que aponta para a importância de olhar para essas diferenças. Olhar os procedimentos adotados no desenrolar de práticas concretas de mediação e as mudanças ocorridas no âmbito das instituições evita generalizações apressadas ou estranhamentos fáceis.

A etnografia do *Projeto Íntegra* permite atentar para a mediação de conflitos em casos judicializados através da Lei Maria da Penha, para uma prática que se pretende inovadora e diversa da proposta que vem sendo implementada nos CEJUSCs e que é tão criticada pelos analistas, prática essa que passamos a descrever no próximo capítulo.

Capítulo 4. Percorrendo espaços e acessando documentos: apresentando o campo e as interações

O *Projeto Íntegra* foi idealizado em 2001 e instalado em 2005 no Fórum de Santana da cidade de São Paulo, onde se encontra desde então. No momento da pesquisa, a grande parte dos casos mediados envolviam crimes, sendo, em sua maioria, crimes processados pela Lei Maria da Penha e encaminhados pelas varas de violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFM) situadas no mesmo local. Também recebe, em menor número, casos encaminhados pelo Ministério Público (MP), pelas varas criminais e pela Defensoria Pública.⁵⁴ Mais do que verificar as transformações pelas quais o Projeto passou ao longo desses anos, o interesse da pesquisa se concentrou no modo como atua nos casos encaminhados pela VDFM.

O *Íntegra* ocupa duas salas do Fórum. As salas possuem divisórias internas que formam três ambientes: um espaço destinado à espera e dois espaços utilizados por mediadoras/es e psicólogas/os durante os seus trabalhos. Na primeira sala, encontra-se o espaço onde é realizada a maioria das mediações. Esse local possui uma mesa redonda onde são colocadas cadeiras de acordo com o número de mediadoras/es e partes de cada mediação; uma mesa pequena encostada em uma das paredes que serve de apoio para colocar garrafa de água, lenços de papel e outros objetos que o/a mediador/a achar necessário; um cavalete com *flip chart* (bloco grande de papel) usado como uma espécie de lousa; e uma janela ao fundo, do lado oposto de quem entra. Quem observa a mediação geralmente fica sentado em cadeiras encostadas nas paredes desse espaço, no entanto, sempre fui convidada a sentar à mesa junto com mediadoras/es e as partes, sendo raríssimas vezes apresentada como pesquisadora. Os/as participantes me identificavam como parte da equipe, e fui algumas vezes interpelada por eles/as a anotar alguma fala, momento em que informava ser pesquisadora.⁵⁵ Ao lado, encontra-se o espaço dedicado à digitação dos termos, consulta dos casos e onde os/as mediadoras/es e psicólogas/os

⁵⁴ Atualmente (2019), também recebe casos da promotoria do idoso e varas de família situadas no Fórum.

⁵⁵ No início do trabalho de campo, utilizei um caderno para fazer as minhas anotações, caderno logo substituído por um tablet com teclado, o qual passou a ser utilizado como um caderno de campo. Anotar em pedaços de papel alguma informação faz parte do ofício do/a mediador/a, que utiliza papel e caneta para que informações importantes possam ser anotadas e retomadas em outro momento. Minha performance não diferia muito do/a co-mediador/a ou de um escrevente de sala de uma audiência, o qual utiliza computador para fazer as pautas de audiência.

aguardam a chegada das pessoas com sessões agendadas. Nesse local, ficam as impressoras, telefone, dois computadores, uma mesa redonda, diversos arquivos de metal contendo as pastas com os casos de mediação, uma janela ao fundo e, embaixo da janela, um armário com diversos materiais de escritório e materiais que são utilizados pelas psicólogas em suas sessões. Tal armário não existia no início da pesquisa de campo, sendo doado por um aluno que fez o estágio supervisionado no local. Na outra sala, além do espaço destinado à espera, estão a brinquedoteca e a sala de atendimento do setor de psicologia.

A idealização do *Projeto Íntegra* e sua fase piloto ocorreram sob a vigência da Lei 9.099/95, lei duramente criticada pelo tratamento dado em casos que envolvem violência contra as mulheres, como foi abordado no capítulo 2. Célia Zapparoli, advogada, idealizadora e coordenadora do *Projeto Íntegra*, discorda que o problema fosse a Lei 9.099/95, e entende que faltavam políticas públicas e havia instrumentos na lei que não eram utilizados. Exemplifica falando sobre os acordos cíveis que homologou na esfera criminal durante a vigência da Lei 9.099/95, situação que não foi muito bem recebida por alguns/algumas juízes/as. Essas homologações serviram como testes, criando pontes com atores e atrizes do sistema de justiça e que possibilitaram a implementação do *Íntegra* no momento em que houve recursos advindos da iniciativa privada.

O *Projeto Íntegra* começou a ser desenhado quando Célia era integrante da equipe da *Pró-Mulher*.⁵⁶ Foi nesse local que Célia começou a exercer a mediação de conflitos após ser convidada por uma das integrantes da instituição, integrante que ela conheceu durante o curso de formação em mediação. Na *Pró-Mulher* existia, além da mediação de conflitos, entrevistas psicossociais com cada uma das partes, grupos preparatórios de homens e de mulheres, triagem para verificar urgências e atendimento jurídico.

Segundo Zapparoli, o fato da *Pró-Mulher* atuar nos processos de família e ignorar os processos criminais começou a chamar sua atenção. Percebia como os processos criminais influenciavam nos processos de família, principalmente quando

⁵⁶ A *Pró-Mulher*, organização não-governamental, sem fins lucrativos, iniciou os seus trabalhos em 1977. Atuaram durante 13 anos na defesa da mulher, como vítima, em ações judiciais. Contavam com advogadas e psicólogas. Diante de uma significativa evasão das mulheres e os inúmeros casos de reincidência, entenderam que o espaço do Judiciário era insuficiente para transformar padrões de comportamento. A instituição abre-se primeiramente para atendimento dos homens e, posteriormente, crianças e adolescentes da família. Implementaram o método da *Mediação Familiar Interdisciplinar* (MUSZKAT, 2003).

chegava uma notícia de boletim de ocorrência após terem sido organizadas as questões de família, o que era sentido como uma traição pela parte denunciada, tendo potencial para gerar novas violências. Outra inquietação dizia respeito aos grupos de homens e de mulheres, nos quais não havia espaço para pessoas em relacionamentos homoafetivos, surgindo a ideia de realização de grupos mistos.

Durante a primeira fase do *Projeto Íntegra*, os processos foram encaminhados pelo Juizado Especial Criminal de Família (Jecrifam) do Fórum da Barra Funda e pelas varas criminais do Fórum de Santana. As pessoas encaminhadas passavam por uma entrevista psicossocial e participavam de grupos mistos e da mediação. Dos grupos mistos, nunca participavam pessoas do mesmo processo/núcleo familiar, que eram sempre alocadas em grupos distintos. A entrevista e os grupos antecederam a mediação de conflitos. Essa fase tem início no primeiro semestre de 2005, ou seja, é realizada durante a vigência da Lei 9.099/95.

Com o advento da Lei Maria da Penha, foi afastada a aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, afastando também a possibilidade de conciliação. Desde então, a mediação de conflitos pesquisada deixou de trabalhar com as questões criminais, continuando a trabalhar com outras questões. O atual enfoque, como já pontuado, é validado pelo entendimento do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), para o qual a mediação de conflitos “pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacente aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica”, conforme enunciado nº 23.

Também ocorreram mudanças relacionadas à metodologia adotada, por conta do fim do dinheiro doado pela iniciativa privada. Os grupos mistos e as entrevistas psicossociais deixaram de ocorrer. O *Projeto* passou para sua fase II, nas palavras da sua coordenadora, e foi durante parte dessa fase que estive em campo acompanhando os trabalhos desenvolvidos. O *Íntegra* passou a realizar pré-mediações em grupo, atendimento em *psicoterapia breve* e a mediação de conflitos. Os grupos mistos e outras atividades tornaram-se esporádicas. Todas essas atividades serão descritas mais adiante.

A proposta da mediação pesquisada é realizar mediações de conflitos em situações de crimes que envolvem relações continuadas, ou seja, casos em que a relação entre acusado e vítima continuará a existir independentemente do resultado do processo criminal, podendo a violência voltar a ocorrer. A proposta é trabalhar os

conflitos em sua integralidade, por isso o nome *Íntegra*, trazendo para cena todos os processos existentes entre as partes e as questões apontadas por elas como pertinentes, não ficando restrita aos aspectos jurídicos. Cabe, aqui, repetir as palavras da Coordenadora do *Projeto Íntegra*:

O Projeto, porém, não se limita à gestão dos problemas interpessoais. Procura entreabrir e facilitar a identificação de alternativas para fazer frente aos conflitos e às violências estruturais que permeiam as relações. Para isso, opera integrando e integrado às redes (pública e privada) locais. Em suma: a metodologia do Projeto Íntegra proporciona aos envolvidos, em atmosfera de crime e violência, sejam eles processualmente caracterizados como vítimas ou agressores, espaços de reflexão, de empoderamento, visando à autorresponsabilização, à redução da litigiosidade e, com isso, à contenção e à diminuição das violências e do impacto que causam (ZAPPAROLLI, 2008, *sem página*).

No capítulo que trato das situações observadas, ficará mais nítida como é a atuação do *Projeto Íntegra*, atuação que dependerá dos conflitos envolvidos em cada caso e das questões trazidas para a mediação. Neste capítulo, pretendo fornecer uma visão geral, ao descrever a equipe, as características dos casos encaminhados, as etapas do atendimento e outras atividades realizadas.

4.1. A equipe

Quando iniciei a pesquisa, em agosto de 2014, a equipe era composta por duas mediadoras formadas em direito e um mediador formado em psicologia. Durante o tempo que fiquei em campo, de agosto de 2014 a fevereiro de 2017, foi possível observar a permanência do mediador e da mediadora coordenadora no *Projeto*, e uma grande rotatividade de outros mediadores e mediadoras, devido ao estágio voluntário supervisionado realizado no local como parte da formação de mediadores/as e conciliadores/as judiciais. Parte dos alunos e alunas, após o término do estágio, continuaram a atuar voluntariamente.

Também compõem a equipe psicólogas/os e os/as estagiários/as de psicologia. Em 2016, a equipe era composta por cinco psicólogas, um psicólogo, uma psicanalista, uma supervisora de psicologia, 15 estagiárias e dois estagiários de psicologia. Há uma parceria com a Universidade Paulista (UNIP), sendo os/as estagiários/as de psicologia estudantes do 5º ano dessa instituição. Há também uma

rotatividade desses profissionais, já que esse trabalho também é realizado de forma voluntária. Como ocorre com os/as mediadores/as, após o fim do estágio e conclusão do curso, algumas pessoas decidem continuar atuando no local. A unidade do trabalho realizado advém da coordenadora do *Projeto* e da coordenadora do setor de psicologia, não havendo qualquer alteração durante o período em que estive em campo.

A coordenadora e idealizadora do *Projeto Íntegra* começou a se interessar por mediação após passar por uma durante a dissolução da sociedade com o ex-sócio de um escritório de advocacia. Formada em direito em 1989, o interesse pela mediação surgiu em 1997, momento em que fez um curso sobre o assunto. Ela atua como mediadora desde 1997, e, no ano seguinte, começou a trabalhar na *Pró-Mulher*, instituição da qual fez parte até 2006. Fez diversas especializações internacionais em mediação. Além do *Projeto Íntegra*, atua como mediadora em outros locais, coordena e leciona em cursos de formação de mediadores/as e conciliadores/as, presta consultorias sobre mediação de conflitos e atua como advogada.

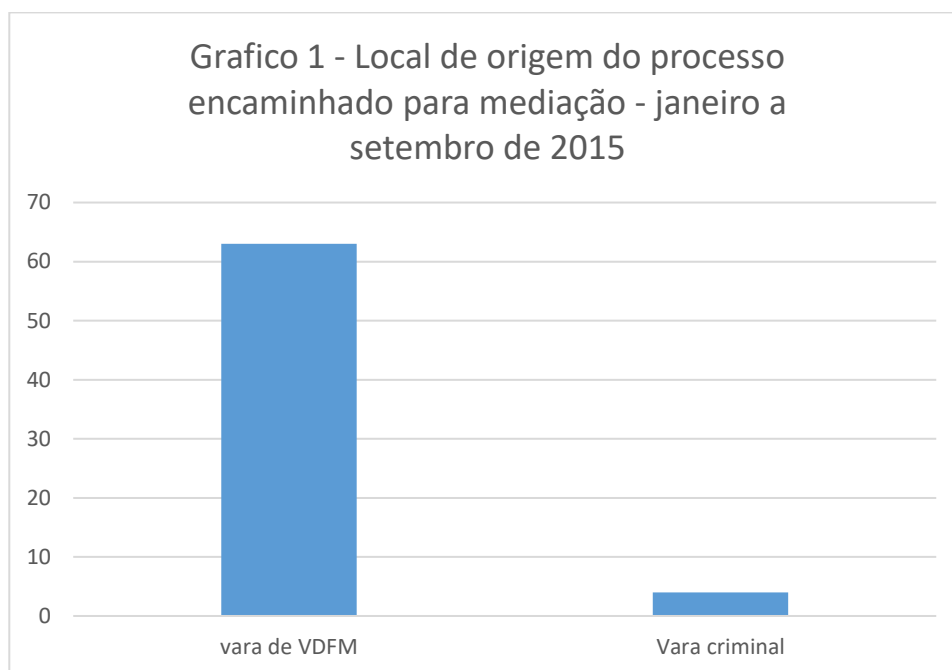
No *Íntegra*, todos trabalham voluntariamente e dedicam pelo menos uma manhã ou uma tarde por semana ao trabalho. O trabalho gratuito não é visto como um problema pela coordenadora, já que dependerá de como o/a mediador/a se apresenta, valorizando ou não o trabalho que está sendo feito. Pontua que ela nunca teve problemas em relação a isso, mas o mesmo não pode ser dito em relação a outros mediadores e mediadoras.

4.2. Os processos encaminhados

Entre janeiro e setembro de 2015, foram coletados dados de 67 processos encaminhados para mediação de conflitos. O objetivo inicial era mapear quais tipos criminais eram encaminhados pela vara criminal e pela vara de VDFM, o relacionamento entre as partes e se havia medida protetiva deferida nos casos encaminhados pela vara de VDFM. Em um segundo momento, após a tabulação, percebeu-se que tais dados poderiam ser trazidos para a tese e comparados com os

dados produzidos pela vara de VDFM, dados esses que foram solicitados em dezembro de 2017 via Lei de Acesso à Informação.⁵⁷

A primeira constatação é que a maioria dos casos foi encaminhado pela vara de VDFM, havendo apenas quatro processos encaminhados pela vara criminal (Gráfico 1). Todos os casos encaminhados possuem um processo criminal em andamento, sendo a grande maioria processos enquadrados na Lei Maria da Penha.



Os processos provenientes da vara de VDFM são, em sua maioria, encaminhados após a apreciação do pedido de medida protetiva, com a negação da mesma em 90,5% dos casos (quadro 1). A existência de medida protetiva dificulta a realização de mediação, tendo em vista que em grande parte dos casos a medida proíbe a aproximação entre acusado e vítima, e, durante as sessões de mediação, vítima e acusado devem se sentar à mesa e conversar sobre as questões que consideram necessárias. Quando há medida protetiva, situação de 4,7% dos casos encaminhados, podem ser adotadas estratégias distintas das dos casos que não possuem medida, como realizar a primeira sessão em separado para verificar se as partes aderem ao trabalho proposto pela mediação e se há a possibilidade de sessões conjuntas.

⁵⁷ A LAI - Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. A LAI criou mecanismos que possibilitam a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

Quadro 1 – Pedido de medida protetiva	Quantidade	%
Indeferido	57	90,5%
Deferido	3	4,7%
Não há pedido	2	3,2%
Não analisado	1	1,6%
Total Geral	63*	100,0%

* Foram excluídos os 4 processos encaminhados pelas varas criminais por não haver previsão legal de solicitação de medidas protetivas.

Conforme pontuado, foi realizado um pedido de acesso à informação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicitando alguns dados dos processos distribuídos no ano de 2015 na Vara Regional Norte de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro de Santana, pedido atendido em parte no dia 24 de janeiro de 2018, já que não possuem, na base de dados, informações sobre medidas protetivas deferidas e indeferidas. A partir dos dados fornecidos, é possível afirmar que, no ano de 2015, foram distribuídos 1.950 casos novos, sendo 995 medidas protetivas de urgência. De janeiro a setembro de 2015, período em que coletei os dados dos processos encaminhados para mediação, foram distribuídos 1.473 casos novos e 727 medidas protetivas. Podemos estimar que os encaminhamentos para a mediação de conflitos representam uma pequena parcela dos casos que são distribuídos, correspondendo a 4,5% dos processos distribuídos e não chegando a 10% das medidas protetivas do período.⁵⁸

Outra característica importante e já citada é que todos os casos encaminhados envolvem relações continuadas. No que diz respeito ao tipo de relacionamento entre as partes, percebe-se, de acordo com o quadro 2, que o relacionamento mais comum é o de conjugalidade, podendo as partes estarem juntas ou separadas no momento da agressão relatada. Somando todos os casos que envolvem relacionamento conjugal atual ou no passado, temos 51 casos, ou seja, 76% dos processos encaminhados. Desses casos, em quatro deles houve o envolvimento de outro familiar: em um deles, o cunhado também foi acusado de agressão; em outro, os irmãos da vítima souberam da agressão e foram tomar “satisfações com o agressor”;

⁵⁸ Porcentagem estimada, tendo em vista não ter sido coletada a data de distribuição das medidas protetivas e dos processos, mas sim a quantidade de processos encaminhados para mediação no período. Cabe observar que tal levantamento de dados foi realizado para ter uma ideia dos tipos de casos encaminhados para mediação, carecendo de rigor estatístico para fins outros que não o da presente pesquisa.

e há os casos em que o pai ou padrasto também agrediu a filha da vítima. Em segundo lugar, temos o filho como agressor da mãe, sendo que, em um dos casos, ele também é acusado de praticar violência contra os irmãos. Os casos que envolvem mãe e filho representam 10,5% daqueles encaminhados no período examinado. Os casos encaminhados pela vara criminal envolviam vizinhos e um processo no qual o pai é acusado de agredir o filho, sendo que esse último foi encaminhado para mediação para que fosse trabalhada a relação conjugal entre o pai e a mãe da vítima.

Quadro 2 - Tipo de relacionamento	Quantidade	%
Relacionamento conjugal	40	59,7%
Relacionamento conjugal e cunhado	1	1,5%
Relacionamento conjugal e irmãos da vítima	1	1,5%
Relacionamento conjugal e padrasto e enteada	1	1,5%
Relacionamento conjugal e pai e filha	1	1,5%
Ex-companheiros	7	10,4%
Mãe e filho	6	9,0%
Mãe e filho e irmãos	1	1,5%
Pai e filha	2	3,0%
Pai e filho	1	1,5%
Irmãos	3	4,5%
Vizinhos	3	4,5%
Total Geral	67	100,00%

Em relação aos tipos criminais do processo, é possível ver no quadro abaixo (quadro 3) que a maioria é de crimes de ameaça e de lesão corporal leve, totalizando 25 e 26 processos respectivamente, o que corresponde a 76,1% dos casos. No boletim de ocorrência, podem constar outros crimes, porém no quadro foi contabilizado o tipo penal que aparece na capa do processo judicial encaminhado para mediação. O único estupro encaminhado é referente a um caso em que o marido tenta manter relações sexuais forçadas com a esposa após o pedido de separação. A mediação pesquisada não trabalha com crimes sexuais e não localizei no processo o encaminhamento do caso à mediação, o que pode significar que foi encaminhado por engano. Os casos encaminhados pela vara criminal envolvem crimes de ameaça, injúria e lesão corporal leve.

Quadro 3 - Tipo criminal do processo	Quantidade	%
Lesão corporal leve	26	38,8%
Ameaça	25	37,3%
Injúria	13	19,4%
Contravenções penais ⁵⁹	1	1,5%
Decorrente de violência doméstica ⁶⁰	1	1,5%
Estupro	1	1,5%
Total	67	100,0%

Quando olhamos para o tipo criminal dos processos distribuídos em 2015 na Vara de VDFM de Santana (quadro 4), tem-se que lesão corporal leve corresponde a 43,5% dos casos, ameaça representa 31,2% e injúria, 5,3%, o que mostra que há uma proporção maior de casos de injúria e ameaça encaminhados para mediação comparada à proporção desses casos distribuídos na vara de VDFM.

Quadro 4 - Tipo criminal dos casos novos do ano de 2015 da Vara Regional Norte de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro de Santana (2015)		
Assunto	Processos	%
Leve	848	43,5%
Ameaça	609	31,2%
Violência doméstica contra a mulher	124	6,4%
Injúria	104	5,3%
Lesão corporal	84	4,3%
Decorrente de violência doméstica	73	3,7%
Estupro de vulnerável	29	1,5%
Contravenções penais	21	1,1%
Estupro	19	1,0%
Crimes contra a dignidade sexual	7	0,4%
Dano	5	0,3%
Maus tratos	5	0,3%
Crimes do Sistema Nacional de Armas	3	0,2%
Sequestro e cárcere privado	3	0,2%

⁵⁹ No boletim de ocorrência desse processo, constam os seguintes tipos criminais: lesão corporal, vias de fato e violência doméstica, sendo vias de fato uma contravenção penal. A contravenção penal é “espécie de ilícito penal classificado pelo legislador como menos grave e que, por isso, é punido com penas menos severas. As contravenções penais estão todas previstas no Decreto-lei 3.688/1941” (IBCCRIM / IDDD, 2013, p. 27-28).

⁶⁰ Apesar de não ser um tipo penal, tal classificação costuma constar nos boletins de ocorrência e nas capas dos processos. Nesse caso, no boletim de ocorrência, consta como tipos criminais: lesão corporal e decorrente de violência doméstica.

Coação no curso do processo	2	0,1%
Difamação	2	0,1%
Extorsão	2	0,1%
Incêndio	2	0,1%
Calúnia	1	0,1%
Crimes previstos no Estatuto do Idoso	1	0,1%
Desobediência	1	0,1%
Furto	1	0,1%
Furto de veículo automotor a ser transportado para outro estado ou exterior	1	0,1%
Homicídio simples	1	0,1%
Indenização por dano material	1	0,1%
Roubo	1	0,1%
Total	1950	100,0%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informação nº 140/2017 – SEPLAN 1

Não foram coletados dados processuais sobre o perfil das pessoas encaminhadas ao *Projeto Íntegra*. Dados sobre renda, faixa etária, cor/etnia não são informados nas fichas de atendimento. O que se pode afirmar, a partir dos atendimentos observados, é que são atendidas desde pessoas de baixa renda até pessoas de classe média, havendo pessoas com formação universitária e até sem instrução. Quando olhamos para os casos que envolvem separação e pagamento de pensão alimentícia, há desde situações sem bens a partilhar como aquelas que envolvem partilha de automóveis e divisão de imóveis regularizados ou não. Os acordos sobre o valor de pagamento de pensão alimentícia variaram de R\$ 240,00 a R\$ 800,00 por mês. As ocupações que foram citadas durante as mediações foram: auxiliar de limpeza, cabelereira, advogada, vendedora, caminhoneiro, taxista, pedreiro, pedagoga, atendente, trabalhador da saúde, comerciante, porteiro, musicista, professor, policial militar e profissional de Tecnologia da Informação (TI). Há ainda as pessoas que declaram serem aposentadas ou estarem desempregadas.

4.3. O atendimento

Após receberem os processos, são enviadas por correio cartas-convite às partes para que elas compareçam no dia e horário agendados. A carta é simples, possui o logo da mediação na parte de cima, seguido do número do processo, dos nomes das partes e dos seguintes dizeres: “Por encaminhamento da Vara de

Violência Doméstica de (nome da região)⁶¹, foi agendado o comparecimento das partes no (nome do local), no Fórum Regional de (nome da região)”, dizeres seguidos do endereço, número da sala, andar, telefone, data e horário. A carta não deixa claro o motivo do comparecimento e podemos dizer que, no convite, a figura do/a juiz/juíza aparece de forma indireta, já que as partes estão sendo convidadas a comparecer ao Fórum, local destinado a dizer o direito. Pode-se dizer que, na mediação, o/a juiz/juíza se faz presente simbolicamente através de uma sombra projetada ou calculada (GARAPON, 2001); no entanto, a ideia de sombra parece não ser suficiente para entender a relação do Judiciário com a mediação, visto que o Judiciário dá um contorno específico às práticas estabelecidas. Os casos são encaminhados por varas e atores/atrizes judiciais, o/a juiz/juíza está presente desde a carta-convite e, durante as sessões, aparece de forma calculada para valorizar a mediação ao falarem que “o juiz/juíza encaminhou o caso”, além de poder ser chamado/a a homologar os acordos, quando os mediadores e mediadoras entendem ser necessário. Some-se a isso os documentos produzidos em mediação para serem anexados nos processos judiciais e os diálogos estabelecidos diante de alguns casos em que mediadores/as avaliam ser necessário um trabalho em conjunto.

A relação que o *Projeto Íntegra* estabelece com o Judiciário é bem distinta do que observou Marcella Beraldo de Oliveira (2010) nas mediações extrajudiciais realizadas em Olinda/PE e Rio de Janeiro/RJ. A autora mostra uma ambiguidade em relação à proximidade ou não com a Justiça. A mediação é descrita como uma prática informal, em que os conflitos podem ser resolvidos sem precisar acionar a Justiça. Ao mesmo tempo, como o acordo obtido é de “boca”, não há garantias, o que gera, por parte dos mediadores e mediadoras, uma seleção entre o que pode ser resolvido na mediação (aquilo que não precisaria de garantias legais) e o que deve ser encaminhado para a Assistência Judiciária Gratuita (precisa de garantias legais). A justiça formal é vista como garantidora de direitos e aparece, na mediação, como uma ameaça, sendo o medo da justiça utilizado como forma de cumprimento de acordos. Nesse contexto, a mediação extrajudicial não aparece como uma forma alternativa, mas, nas palavras de Beraldo de Oliveira (2010), uma justiça de “segunda classe”.

As pesquisas trazidas no capítulo 3 (TONCHE, OZORES, SINHORETTO, 2012; MELLO e BAPTISTA, 2011; GARCIA, E., 2018) mostram que, mais do que um

⁶¹ Quem encaminhou será modificado de acordo com o caso, podendo ser a vara criminal, o Ministério Público ou a Defensoria.

contorno, é possível falar em colonização pelo Judiciário das práticas nomeadas como alternativas. Tal colonização não foi observada no caso pesquisado; no entanto, apesar do contorno que o Judiciário dá às práticas do *Projeto Íntegra* não ter a mesma força apontada por essas pesquisas, ele não pode ser negligenciado.

No *Projeto Íntegra*, além de estar fisicamente dentro de um Fórum, os casos são encaminhados por juízas e juizes. A relação que o *Projeto* buscar estabelecer com o Judiciário é uma relação de diálogo, como já apontado no caso de Marinalva e José, em que respostas podem ser construídas conjuntamente e os acordos têm validade jurídica. A coordenadora pontua que uma das desvantagens da mediação de conflitos estar dentro do Fórum é que as pessoas confundem o local como parte do Fórum, chamando-a de Excelência, mas entende que, com o tempo, isso vai se perdendo. O comum a ser observado é ela ser chamada pelo primeiro nome. A vantagem, segundo ela, é a “questão do acolhimento”, pois pode acionar o Ministério Público, a Defensoria Pública e a vara de VDFM quando necessário devido à proximidade física. Esses acionamentos foram observados e serão descritos no capítulo 6.

No primeiro dia em que as pessoas são convidadas a comparecer através de carta, ocorre a pré-mediação, que é a primeira de três etapas, sendo as outras a mediação e o monitoramento de pactos. Falarei sobre cada etapa nos subitens a seguir.

4.3.1. As pré-mediações

De agosto de 2014 a dezembro de 2015, foram realizadas pré-mediações no *formato mutirão*. Para o mutirão, são enviadas cartas-convite para as partes dos processos encaminhados durante um determinado período para que compareçam no mesmo dia e horário. A partir de fevereiro de 2016, as pré-mediações e as mediações passaram a ser realizadas por mediadores e mediadoras em formação⁶², como etapa obrigatória para recebimento do certificado de formação. A partir desse momento, as pré-mediações passaram a ser realizadas caso a caso e não mais em *formato mutirão*.

⁶² Sobre a formação de mediadores e conciliadores judiciais, consultar o capítulo 5.

Para as pré-mediações em *formato mutirão*, era reservada uma tarde, normalmente às terças-feiras, em um dia que não coincidia com os trabalhos de mediação. Não havia uma periodicidade e os agendamentos dos mutirões ocorriam de acordo com a demanda, ou seja, de acordo com o encaminhamento dos processos pelos/as juízes/as, promotores/as e defensores/as. Esse formato começou a ser adotado, segundo a coordenadora, quando eles passaram a receber um volume maior de casos, o que impossibilitava o atendimento individual.

As pré-mediações em *formato mutirão* eram realizadas na sala de testemunha, a qual está localizada em frente às salas ocupadas pelo *Projeto Íntegra*, do outro lado do corredor. Na sala de testemunhas, há seis bancos longos e grandes janelas ao fundo que dão para a parte central do prédio. Conforme as pessoas chegavam, elas eram acomodadas nos bancos e a equipe entregava pranchetas com uma folha de papel a ser preenchida com o nome, número do processo, endereço completo, telefones de contato, número do documento de identidade, número do CPF e e-mail. Os campos com essas informações pessoais eram preenchidos antes dos esclarecimentos sobre o que é a mediação. Logo abaixo, há os campos para preenchimento após os esclarecimentos, sendo um deles para manifestar ou não o interesse em participar da mediação e indicar se possuíam advogado/a. Tendo advogado/a, informavam o nome e o telefone de contato para que fosse convidado/a a participar. Em caso negativo e de renda familiar inferior a três salários-mínimos, podiam preencher o campo para solicitar o suporte da Defensoria Pública.

Após o preenchimento dos dados pessoais, a coordenadora explicava o trabalho realizado, porque foram chamados e como funciona a mediação. Ela iniciava pedindo desculpas por chamar todos/as no mesmo horário e esclarecia que teve que fazer isso devido à quantidade de processos recebidos. Em seguida, explicava que a mediação é independente do que “o juiz” irá decidir no processo criminal e que ali terão oportunidade para conversarem e resolverem diversas pendências, como guarda e alimentos, e que “o juiz” encaminhou o caso por entender que a mediação poderia auxiliá-los a resolver essas questões. A coordenadora também falava sobre casos que envolvem dependência química, podendo haver encaminhamento para tratamento e sobre a possibilidade de serem encaixados em uma terapia breve, mas não fornecia maiores explicações. Esclarecia que a participação é voluntária e que, se aceitassem participar, seriam chamados novamente para uma reunião. Após esse esclarecimento inicial, normalmente surgiam dúvidas que podiam ser sanadas coletiva

e individualmente, a depender do caso. Depois de explicar o trabalho, a coordenadora pedia que indicassem na folha se gostariam ou não de participar. Essa folha devia ser datada e assinada, pois serve de documento que comprova a adesão ou não das partes à mediação. A explicação é muito simples, e sempre me perguntava o quão esclarecedora ela era, pois há a utilização de termos técnicos do direito, o que dificulta o entendimento para quem não está familiarizado com a linguagem jurídica. Além disso, o surgimento de dúvidas sobre o que é a mediação e o local que ela ocupa dentro do Fórum, ao longo das sessões de mediação, indicava que essa explicação inicial não era inteiramente compreendida por algumas das pessoas convidadas.

Quando havia adesão de todas as partes envolvidas no mesmo caso, era marcada uma sessão de mediação e recebiam um novo convite através de telefonema ou carta. No caso de adesão de uma das partes, os/as mediadores/as entravam em contato com as partes que não aderiram ou não compareceram, para tentar a adesão e, assim, iniciar a mediação. Se não houver a adesão de todas as partes, não é possível fazer a mediação e o fato é comunicado no processo.

É também no dia da pré-mediação que outros encaminhamentos podem ser realizados, independentemente da adesão. Já ocorreu, mais de uma vez, de mulheres serem encaminhadas para novo pedido de medida protetiva após relato de continuidade das agressões. Os pedidos de ajuda causam uma movimentação da coordenadora em busca de uma solução, principalmente para casos em que a pessoa diz correr risco de sofrer novas agressões. Essa movimentação consiste no acionamento da Defensoria Pública, da vara de VDFM e do Ministério Público, para que o caso seja resolvido no mesmo dia, se possível. A mobilização das instituições pela coordenadora para que providências sejam tomadas diante de situações trazidas pelas partes foi algo observado a partir do segundo dia de trabalho de campo. A essa situação denominei de “mediação entre instituições”. Tal mediação é facilitada pelo *Projeto* estar dentro de um Fórum, onde, no mesmo andar, encontram-se a Promotoria, Defensoria e a sala dos/as magistrados/as que atuam na vara de VDFM, além do cartório onde é possível consultar os processos. Há uma circulação da coordenadora por esses espaços, transitando com facilidade pelos corredores e salas.

A mediação entre instituições é parte do trabalho realizado e será descrita no capítulo 6. Aqui, cabe pontuar que a pré-mediação tem por objetivo esclarecer o que é mediação e colher a adesão das partes interessadas para que seja iniciado o trabalho, já que a participação é voluntária. A decisão de não participar da mediação

não exclui a possibilidade de orientar e buscar auxiliar pessoas que comparecem com outras demandas, como a necessidade de uma medida protetiva.

4.3.2. As sessões de mediação

No momento da pesquisa, as mediações eram realizadas às segundas-feiras, podendo também ocorrer em outros dias da semana em caso de necessidade e de urgência. As mediações ocorrem com a presença de pelo menos um mediador ou mediadora e com duração mínima de uma hora. Os 16 casos acompanhados tiveram no mínimo dois encontros (casos em que houve desistência) e no máximo oito, com duração de 1 mês a 18 meses em mediação.

Apesar de realizar mediações em conflitos que envolvem crimes, a ocorrência ou não do crime será julgada pela vara responsável. Interferências no andamento do processo criminal podem ocorrer com a solicitação de nova medida protetiva ou de suspensão de medida deferida e ao informar a vontade de desistência do processo criminal por parte da vítima em casos em que isso é possível. Quando a desistência é colhida, geralmente ocorre ao final do processo de mediação em casos de ações públicas condicionadas à representação que ainda estão em andamento. O mais comum, no entanto, é que sejam trabalhadas em mediação questões jurídicas ligadas a direito de família, como guarda, dissolução de união estável, separação, alimentos e visitas. Também são trabalhados aspectos não jurídicos, como a forma como irão se comunicar, por exemplo.

No decorrer dos encontros, as questões trazidas pelos envolvidos são trabalhadas e acordos provisórios são realizados até que as partes cheguem ao acordo definitivo, se for o caso. O acordo definitivo é passível de execução, tendo em vista que, segundo a Lei 13.140/15 que dispõe sobre a mediação de conflitos, o termo final da mediação constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado pelo/a juiz/a, título executivo judicial. Mesmo após um acordo definitivo, é possível as partes retornarem à mediação para rever os termos do acordo, caso entendam ser necessário. A mediação também pode ser encerrada sem haver um acordo definitivo, ou por desistência das partes, ou por decisão dos/as mediadores/as, ou por não necessitar de um acordo, podendo somente ser trabalhado o relacionamento das partes, como foi o caso encaminhado pela vara criminal que envolvia mãe e filho maior

de idade, sendo a mãe a acusada de agressão. O espaço da mediação foi utilizado para que mãe e filho pudessem dialogar, fazendo combinados de respeito mútuo e com tarefas para serem feitas fora do espaço da mediação visando o estreitamento dos laços entre os dois. Após quatro sessões de mediação em um período de seis meses, ambos verificaram melhorias na relação, optando o filho por não representar criminalmente contra a mãe, tendo em vista que era um caso de ação pública condicionada à representação abarcada pela Lei 9.099/95.

A mediação não fica necessariamente restrita a apenas um processo, sendo levantados os processos existentes entre as partes para que todas as questões sejam trabalhadas em um único lugar, exceto a ocorrência ou não de crime, que continua a ser responsabilidade do Judiciário. A ideia é realizar acordos globais sobre as questões que envolvem diversos direitos e disputas existentes entre as mesmas partes. Nas sessões de mediação, podem participar outras pessoas que são partes do conflito, mas não são partes do processo encaminhado, ou que possam ajudar a encontrar uma solução possível para as questões colocadas. Em um dos casos, a avó foi chamada, já que era mencionada como uma possível cuidadora da criança no período em que ela não estava na escola. A avó foi chamada para mostrar se estava de acordo com a tarefa que estava sendo delegada a ela e apontar quais os horários e dias que ela teria disponíveis.

Os acordos construídos nessa fase não seguem nenhum padrão e sempre dependerão das questões trazidas pelas partes. O mediador ou a mediadora pode sugerir desenhos de acordos em cima da realidade apresentada pelas partes, principalmente quando não há iniciativa por parte deles em propor um desenho. Os/as mediadores/as entendem que seria necessário organizar a separação, a guarda, os alimentos, as visitas de uma forma que se adapte à realidade para que esse acordo ajude a *pacificar* a relação, evitando, assim, a ocorrência de novas violências.

Também é possível retrabalhar acordos já existentes em varas de família, mas que, se considera, não funcionaram na prática e acabaram por provocar o acirramento dos conflitos existentes e novos episódios de violência, como abordo no capítulo 6. A mediação de conflitos, como será mostrado, acaba não sendo uma alternativa ao Judiciário, mas uma forma complementar de administração de conflitos, em que situações já sentenciadas podem ser trabalhadas em mediação, ocasionando a homologação de um novo acordo na mesma vara em que houve sentença anterior. Esse é o caso de Elena e Thiago, que já tinham um processo de união estável, guarda,

visitas e alimentos com acordo, acordo esse que determinava guarda compartilhada e dizia que um moraria na casa da frente e o outro, nos fundos, o que gerava diversos conflitos. Em mediação, foi retrabalhado o acordo, sendo que Thiago ficou no imóvel e com a guarda dos filhos, devendo pagar a Elena a parte dela do imóvel. Elena, por sua vez, pagaria pensão alimentícia aos filhos e teria direitos a visitas.

O desafio que a mediação pesquisada se propõe é o de transformar as relações. Para isso, entendem que as sessões de mediação não podem ser violentas, o mediador ou mediadora deve buscar um equilíbrio de tempo de fala para que as partes se sintam ouvidas, além de ter uma *escuta ativa* para que sentimentos e questões importantes para as partes não sejam desprezadas. Durante as sessões, espera-se que sejam trabalhados sentimento de injustiça, dores e expectativas. O mediador ou mediadora tem que sair da posição das partes e chegar aos interesses, ou seja, sair do que está posto como demanda e entender o que efetivamente querem, quais são os seus motivos, desejos, anseios e necessidades. Parte-se do pressuposto de uma opacidade essencial do sujeito frente a si mesmo, tão cara à psicanálise (FAVRET-SAADA, 2005), sendo necessário um/a profissional treinado para entender as necessidades mais profundas dos que participam da mediação. Os objetivos da mediação e o trabalho realizado pelos mediadores e mediadoras ficarão mais claros nos próximos capítulos.

4.3.3. O monitoramento dos pactos

As mudanças pelas quais podem passar os relacionamentos entre casais e familiares aparecem claramente no momento do monitoramento dos pactos. Aquilo que se projeta enquanto um ideal no momento de realizar um acordo pode, muitas vezes, não se encaixar no dia a dia e é próprio das sessões de mediação procurar fazer adaptações em acordos anteriormente estabelecidos. Ao longo da sessão de mediação, são promovidos testes de realidade em relação ao acordo proposto, ou seja, são feitos questionamentos para verificar se o mesmo pode ser cumprido. O teste de realidade pode não ser suficiente e é a vivência do acordo no dia a dia que mostrará os limites e as necessidades de adaptações. A decisão sobre uma separação pode ser revista em função da reconciliação ou a decisão sobre reconciliação pode ser transformada em uma demanda das partes pela separação.

O caso de Vanessa e Bernardo, em que atuei como mediadora, mostra como as demandas iniciais podem mudar ao longo do processo de mediação. No dia da pré-mediação, os dois informam que estão juntos e trazem como demanda para a mediação a ausência de diálogo entre os dois. Na sessão seguinte, Vanessa comparece antes do horário e pede para falar com as mediadoras. Vanessa afirma que estava “dando uma chance para ele”, que ela não quer mais retirar o processo, quer a separação e não quer mais participar da mediação. Explicamos que, na mediação, podemos trabalhar a separação. Nessa sessão, iniciamos a conversa sobre a separação e é agendada uma terceira sessão, dois dias após essa, para que sejam tratados os termos da separação. Na terceira sessão, tivemos uma conversa sobre como funciona a divisão de bens em uma separação de acordo com a lei, calculamos o valor de pensão alimentícia de acordo com o holerite trazido por Bernardo e pedimos para eles fazerem um levantamento dos gastos com o filho, do valor da casa, do carro e valor de aluguel para que possamos dialogar em cima de dados concretos. A homologação do possível acordo é marcada para a semana seguinte. Nesse quarto dia, os dois retornam para informar que se reconciliaram e que não querem mais separar.

Quando há pactos provisórios, o monitoramento é realizado na mediação seguinte para que sejam feitos os ajustes necessários. Há também o monitoramento antes de realizar a assinatura do pacto definitivo. O pacto definitivo pode ser homologado pelo juiz ou juíza. Após a homologação, também é agendado outro monitoramento, que pode ser feito por telefone ou pessoalmente.

No caso de Elena e Thiago, já citado no item anterior, durante a primeira mediação ficou pactuado o respeito mútuo, a adesão deles e da filha e do filho à *psicoterapia breve* (tema do próximo item) e a divisão do uso da máquina de lavar. Apesar de ele morar na casa da frente e ela, nos fundos, eles dividiam o uso da máquina de lavar, o que gerava diversos conflitos. Eles pactuam que Thiago usará a máquina nos dias pares e Elena, nos dias ímpares. Na sessão seguinte, a mediadora questiona se o pacto sobre o uso da máquina de lavar está sendo cumprido e Elena afirma que sim e Thiago, que não. Thiago traz fotos que mostram roupas no varal no dia que não é dela e roupas dele jogadas no chão. Elena esclarece que usou no dia dele porque ele estava no trabalho e que colocou as roupas dele em cima da máquina e que o cachorro havia jogado no chão. A mediadora pontua a importância de cumprir

o combinado, verifica se houve alguma confusão no entendimento dos dias de uso da máquina de lavar e eles concordam em manter da mesma forma.

Cabe pontuar que, se a mediação proposta cumprir a tarefa que ela se pretende, que é fazer com que as partes passem a dialogar e administrar os próprios conflitos, esse redimensionar dos pactos poderá, então, ser feito fora da mediação cada vez que a vida tomar novos rumos.

4.3.4. Psicoterapia breve

A *psicoterapia breve* é oferecida pelo *Projeto Íntegra* a todos os que aceitam participar das mediações e ocorre no próprio Fórum. Tem esse nome, segundo a coordenadora, por ser um instrumento da psicologia assim denominado e que possui um método e é definida como uma

Intervenção psicoterapêutica focal, com objetivos delimitados e tempo pré-definido. Permite que o psicoterapeuta lance mão de diferentes recursos, adaptados às necessidades de cada paciente, casal ou grupo familiar. Prioriza as necessidades presentes, dando maior importância para a experiência, a relação do “aqui-e-agora”, com vistas a um futuro possível. (ZAPPAROLLI, 2015, p. 325)

O objetivo é oferecer um espaço para reflexão, acolhimento e tratamento. Em entrevista, a coordenadora do *Íntegra* traz como exemplo pessoas que não conseguem negociar por ainda não saberem se querem ou não continuar casadas, sendo a psicoterapia um suporte para esse tipo de situação.

A *psicoterapia breve* também pode ser oferecida a mulheres que estão em situação de violência e que foram encaminhadas para outras providências que não incluam a participação na mediação. Após a adesão à psicoterapia, o setor responsável é comunicado para que entrem em contato para agendamento diretamente com as pessoas interessadas.

De acordo com os/as mediadores/as, o trabalho do setor de psicologia é complementar ao da mediação e o ideal é que todos que aderirem à mediação também participem da psicoterapia. Assim como na mediação, a adesão à

psicoterapia é voluntária.⁶³ O atendimento do setor de psicologia é focado na mediação, visando complementar o trabalho realizado pelos mediadores.

4.4. Outras frentes de trabalho

Além do atendimento descrito no item anterior, há trabalhos esporádicos que foram realizados visando reflexão sobre gênero e articulação da rede de atendimento a mulheres em situação de violência, realizados em parceria com a vara de VDFM.

Em 2015, aconteceu a Semana Nacional de Combate à Violência Doméstica, composta de dois encontros: em um deles, foi realizada uma oficina de autoestima e reflexão a partir de trabalhos manuais e, no outro, um *Grupo Misto de Reflexão de Gênero*. Além desse grupo misto, ocorreram mais outros dois grupos em agosto de 2015 e março de 2016. No ano de 2015, também aconteceram dois encontros da rede, um deles durante a Semana da Mulher e o outro em maio. Acompanhei todas essas reuniões e trabalhos e, nos subitens a seguir, descrevo o que foi observado em dois grupos mistos e nos encontros de rede.

4.4.1. Encontro de rede

Em 2010, a extinta Secretaria de Política para Mulheres⁶⁴ (SPM) do Governo Federal estabeleceu a distinção entre “rede de enfrentamento” e “rede de atendimento” a mulheres em situação de violência, sendo a primeira responsável por formular, programar, implantar, monitorar e avaliar ações, programas, serviços e políticas; e a segunda, pela execução das ações e programas e pelo atendimento e encaminhamento (PASINATO, 2015).⁶⁵

⁶³ Uma exceção é o caso de Márcia e Ricardo apresentado no capítulo 6, no qual o juiz determina a participação de ambos em psicoterapia.

⁶⁴ É com a criação, em 2003, da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) no Governo Federal que ganha força uma política nacional, estruturada a partir do I Plano Nacional de Políticas para Mulheres (2004). A política adota o paradigma da rede e da transversalidade de gênero, entendendo que os serviços especializados de diversas áreas devem atuar de forma articulada, levando em consideração as diferenças e desigualdades de gênero que afetam o acesso aos direitos e o exercício da cidadania (PASINATO, 2015).

⁶⁵ A rede especializada no atendimento às mulheres em situação de violência é composta basicamente por: Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher),

O encontro realizado no espaço do *Projeto Íntegra* envolveu parte das instituições da rede de atendimento, instituições vinculadas ao sistema de justiça. O primeiro encontro ocorreu no dia 13 de março de 2015, em uma das salas do *Projeto Íntegra*, e fez parte dos eventos da *Semana Nacional de Combate à Violência Doméstica*. Desse encontro, participaram duas pesquisadoras, uma defensora, uma promotora, uma juíza, duas delegadas da Delegacia de Defesa da Mulher, as quais vieram acompanhadas de seus respectivos escrivães, quatro psicólogas e a coordenadora do *Íntegra*.

Durante o encontro, os presentes apontaram as dificuldades vivenciadas no dia a dia. Os que trabalham na delegacia reclamaram da estrutura, da falta de pessoal e da inexistência de equipe multidisciplinar. A coordenadora informou que eles têm parceria com a universidade UNIP para fornecimento de estagiários/as de psicologia e que a delegacia poderia realizar essa parceria, comprometendo-se a fornecer o contato. Uma das delegadas falou sobre a ausência de estrutura para receber a equipe multidisciplinar, por não ter um local com a privacidade necessária para que as vítimas possam ser atendidas. Apontaram para o problema do uso da delegacia como forma de conseguir a medida protetiva e afastar o companheiro do lar sem haver violência, ao invés de requerer a separação de corpos na vara de família, tendo em vista que o procedimento da delegacia é mais rápido.⁶⁶ Também falaram sobre a denúncia de violência sexual como forma de afastar o pai da criança, uma forma de alienação parental.⁶⁷ A exclusão da violência quando há uma questão ligada ao direito

Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante (SPM, 2011).

⁶⁶ Tal discurso também foi etnografado por Beatriz Accioly Lins (2014) nas duas DDMs em que fez sua pesquisa de mestrado. As profissionais que atuavam nos locais falavam sobre a “má utilização” da Lei Maria da Penha, que dizia respeito à manipulação da lei para fins alheios à normativa. Por outro lado, a autora presenciou relato de mulheres em que questões cíveis apareciam imbricadas nos relatos de violência, e recorrentemente essas mulheres se mostravam desapontadas com a impossibilidade de tratar todas as questões em um único local. Diante de tais relatos, as policiais tendiam a compreender os atos de violência como resultado da não resolução de problemas judiciais, que, se fossem resolvidos, cessariam a violência.

⁶⁷ De acordo com Susana Chiarotti Boero (2019), a síndrome de alienação parental foi criada pelo psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner em 1985, tendo como argumento principal que, quando há denúncias de abusos e maus tratos, é muito provável que o abuso não exista, mas sim que o/a genitor/a (geralmente a mãe), mediante distintas estratégias, realiza uma espécie de “lavagem cerebral” para impedir ou destruir os vínculos com o outro genitor/a. Boero denuncia que tal síndrome foi criada sem bases científicas e que várias são as associações psiquiátricas pelo mundo que não a

de família apareceu nesse encontro de rede e em decisões que encaminharam alguns casos para a mediação, havendo uma tensão entre a proteção da mulher e a proteção da família, que será trabalhada no capítulo 6.

A promotora falou sobre o projeto do Ministério Público denominado *Acolher*⁶⁸, que visa instruir a vítima sobre o processo penal e suas consequências, as medidas protetivas e tirar dúvidas que possam aparecer no decorrer do atendimento. É uma primeira acolhida às vítimas de violência. Ela pontuou que o fato de a Lei Maria da Penha ter colocado a lesão corporal como incondicionada à representação, ou seja, por não depender mais da vontade da vítima o prosseguimento da ação, ocasionou o que ela caracterizou de “perda” de algumas vítimas⁶⁹, ou seja, mulheres que deixaram de denunciar por não ter mais como manifestar o desejo de não prosseguir com a ação.

Outra questão importante que apareceu é o que é *gênero* e o que pode ser entendido por *violência de gênero*. A juíza deu um exemplo do que ela considera como sendo *violência de gênero*: quando a mulher está no notebook e o marido exige o jantar e, com a recusa da mulher, ele fecha o notebook na mão dela. Segundo a juíza, essa situação caracteriza uma violência marcada pelo *gênero*, mas o que se vê na vara de VDFM são disputas patrimoniais. A coordenadora pontua que *gênero* é mais do que isso, mas não há aprofundamento da questão. Os presentes também alegaram

reconhecem; no entanto, ela vem sendo utilizada nos tribunais como forma de abusadores continuarem exercendo suas práticas, silenciando e invisibilizando vítimas. No Brasil, há legislação que reconhece a alienação parental (Lei 13.318/2010), mas há, em tramitação, projeto de lei no Senado (nº498/2018) que pede a revogação dessa lei. De acordo com a Agência Senado (2020), o pedido de revogação partiu da CPI dos Maus Tratos, que, durante os trabalhos, recolheu recorrentes relatos de casos de mau uso da Lei da Alienação Parental por pais supostamente abusadores, que apresentariam denúncias falsas contra o ex-cônjuge para obter a guarda da criança e continuar com os abusos. De acordo com a Lei de Alienação Parental, no caso de uma denúncia não se comprovar verdadeira, é determinada a guarda compartilhada ou até a inversão da guarda em favor daquele que pode, de fato, ser um abusador. Assim, com medo de uma inversão de guarda e por não ter presenciado o fato e não correr o risco de uma denúncia falsa, os abusos não são denunciados, mantendo vivo um ciclo de abuso que poderia ser evitado. A alienação parental é um tema que tem preocupado aqueles que lidam com mulheres em situação de violência, por estar sendo usado contra as mulheres como forma de ameaça contra denúncias de violência perpetradas contra elas e/ou contra os seus filhos/as. No *Projeto Íntegra*, a questão da alienação parental também esteve presente na fala de mediadores/as e psicólogas/os. Essa questão foi levantada em alguns dos casos, como no de Elena e Thiago. As psicólogas das crianças apontaram para a alienação parental cometida pelo pai em relação à mãe. Esse diagnóstico levou a mediadora a conversar com a advogada de Thiago, e gerou uma reunião entre as psicólogas e Elena e Thiago.

⁶⁸ O projeto *Acolher* é uma iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID) do Ministério Público e promove reuniões com mulheres que registraram boletim de ocorrência para explicar-lhes o conteúdo da Lei Maria da Penha, os direitos que a lei garante às vítimas, a tramitação da investigação policial e do processo judicial.

⁶⁹ Isis de Jesus Garcia (2016) mostra que muitas mulheres não sabiam que a queixa na delegacia gerava encaminhamento para o juizado e que não era possível retirar a queixa.

que o uso de álcool mostra que não se trata de violência marcada pelo *gênero*, mas sim uma questão de saúde pública.⁷⁰

Gênero é isolado de outras questões, como se problemas de saúde pública, direito de família e questões patrimoniais não pudessem estar presentes em um contexto de violência de gênero. Quando essas questões aparecem nas denúncias das mulheres, a violência pode ser excluída ou relegada a segundo plano. Havendo disputa patrimonial e questões de direito de família, a mulher pode deixar de ser vista como vítima aos olhos dos atores institucionais encarregados na aplicação da Lei Maria da Penha, e passar a ser vista como uma pessoa que está em busca de interesses próprios, utilizando dos meios disponíveis que consideraria mais eficazes e ágeis para atingir os seus objetivos.⁷¹

No encontro, também foi abordado como melhorar o trabalho realizado, falando sobre problemas que decorrem de exigências de cada uma das instâncias e formas de solucionar essas questões, tornando mais rápido o fluxo dos inquéritos e processos, o que indica uma necessidade de uma maior comunicação entre as diversas pessoas e instituições que trabalham com a LMP, havendo pontos e dificuldades em comum, que poderiam ser debatidos e solucionados se houvesse uma maior articulação dos envolvidos.

Dois meses após esse encontro, foi agendado outro. Nesse segundo encontro, as delegadas não compareceram, e apenas o escrivão de uma das delegacias estava presente. Nesse dia, além de questões para melhorar o fluxo do trabalho, também foi considerada a possibilidade de ser realizado o *Grupo Misto de Reflexão de Gênero* no mesmo dia do atendimento do projeto *Acolher*. A proposta era convidar as mulheres durante o *Acolher* e encaminhá-las ao *Grupo Misto de Reflexão de Gênero* após o atendimento, com o que os presentes concordaram. Os homens, por sua vez,

⁷⁰ No próximo item, trabalharei mais essa questão, comparando com as discussões que ocorreram durante o grupo misto de reflexão de gênero. Também será trabalhado no capítulo 6 a saúde pública como fator que exclui a *violência de gênero*, de acordo com as decisões de juízas/es, transformando a questão em um *problema de saúde pública*.

⁷¹ Paola Stucker (2019), ao entrevistar as mulheres em situação de violência, aponta para a complexidade envolvida nas decisões de denunciar e renunciar à representação. Tal complexidade não é reconhecida nas delegacias, como mostra Beatriz Accioly Lins (2014). As policiais constroem em seus discursos a categoria “vítima de verdade”, não reconhecendo como “vítimas de verdade” as mulheres taxadas de “mentirosas” pelas policiais e que manipulariam os relatos para conseguir os resultados que desejam, fazendo o que elas consideram como um “mau uso” da Lei Maria da Penha.

seriam chamados para o grupo no momento da citação.⁷² Essa possibilidade foi sinalizada após a juíza pontuar sobre a ausência de recursos para realização de grupo com os agressores. A coordenadora afirma que grupo de homens reforça o ponto de vista masculino e que o ideal é a realização de grupos mistos, no formato que ela já vem realizando.⁷³

Os encontros de rede não tiveram continuidade dentro do espaço da mediação. Naquele momento, ainda não existiam encontros das instituições de atendimento a mulheres em situação de violência da região norte da cidade de São Paulo, a chamada *Rede Norte*. Após o primeiro encontro promovido pela coordenadora da mediação, a juíza iniciou a articulação da *Rede Norte* e passou a convocar reuniões mensais.

Os encontros de rede promovidos pela coordenadora da mediação, bem como o acionamento da rede diante de casos pontuais, assinalam uma tentativa em fazer as diversas instituições dialogarem, promovendo uma comunicação entre elas. Tal comunicação também pode ocorrer diante do atendimento de um caso em mediação e que demanda respostas conjuntas, como será visto no capítulo 6.

Há um isolamento no atendimento prestado e uma capacidade limitada de articular soluções com outros atores e atrizes que compõem o campo, além de disputas que visam preservar e/ou ampliar recursos de poder nas discordâncias sobre a forma mais adequada de interpretar e aplicar a LMP. Maria Filomena Gregori (2000) utiliza a noção de trama institucional para se referir à rede formada por várias instituições, a qual “revela a existência de conflitos que, na prática diária, acabam por impedir o desenvolvimento ou procedimentos que se consolidem como soluções” (p. 165-166).

Juízas e juízes, promotoras e promotores, defensoras e defensores trabalham nos mesmos processos e, geralmente, no mesmo prédio, mas nem por isso há um diálogo para além do processual diante de um determinado caso. Os encontros das redes de enfrentamento à violência contra as mulheres da cidade de São Paulo visam aproximar os/as diversos/as profissionais atuantes na rede para que possam dialogar e construir soluções conjuntas diante das situações enfrentadas no dia a dia, mas nem

⁷² Citação é um ato processual pelo meio do qual se “dá ciência ao acusado da existência de um processo contra ele, sendo informado seu direito de defesa e de constituir um defensor” (IBCCRIM / IDDD, 2013, p. 21).

⁷³ Nas semanas que se seguiram ao encontro, a realização dos grupos mistos foi barrada pela assistente social do Ministério Público.

sempre estão presentes representantes do Ministério Público e da magistratura. Os juízes e juízas das varas de família não fazem parte dessa rede, como pode ser visto na nota de rodapé nº 65. De acordo com Carmen Hein de Campos (2015b), existe uma falta de articulação entre os diversos serviços da rede especializada de atendimento à mulher em situação de violência. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), instaurada para apurar a situação da violência contra a mulher em todo o país, cujo relatório final foi publicado em 2013, verificou que muitos serviços não se comunicam entre si, mesmo estando no mesmo prédio ou próximos, o que impede o oferecimento de outros serviços às mulheres, fazendo com que alguns sejam pouco acessados.

Cecília MacDowell Santos (2015), ao analisar a rede de enfrentamento da violência contra a mulher da cidade de São Paulo, verificou “um conjunto de redes paralelas e cruzadas, na linha, com falta de linha ou em curto-circuito entre e dentro das redes” (p. 596). Ela denominou de *curto-circuito* situações em que há conflito na forma de abordar a violência doméstica contra mulheres, de *falta de linha* quando falta comunicação ou conhecimento recíproco sobre os serviços existentes e de *na linha* quando há uma boa comunicação e uma abordagem comum da violência. Campos (2015b) salienta que, em alguns estados, não se pode sequer falar na existência de uma rede, tendo em vista que não há diálogos, discussão de casos e a resolução conjunta de problemas. A forma de atuar dos serviços pode reforçar a “rota crítica” das mulheres ao encontrarem assistências isoladas, com respostas incompletas ou contrárias às suas demandas, o que pode provocar até mesmo a interrupção de suas rotas (SCHRAIBER; D’OLIVEIRA; HANADA; KISS, 2012).

Retomando a compartimentação do direito, parece que a própria divisão, que estabelece hierarquia entre os saberes e atores/atrizes, dificulta o estabelecimento das redes, já que cada saber tem o seu campo de atuação específico e aquilo que está fora do campo jurídico é visto apenas como um saber auxiliar e não central no trabalho desenvolvido pelo Judiciário. Essa estrutura impede que a situação vivida seja visualizada em sua complexidade, com seus aspectos criminais, questões de direito de família, problemas de saúde pública, gênero, classe, violência, dentre outros. A visão compartimentada permite apenas que, no crime, se olhe para vítima e acusado, compartimentando a própria identidade das pessoas e definindo papéis bem específicos que restringem a participação delas na construção das respostas judiciais, como desenvolvi em minha pesquisa de mestrado (PERRONE, 2010).

Olhar para a mediação de conflitos dentro de um espaço judicial é também olhar para o direito, o funcionamento da vara de VDFM, as ausências de diálogo, as disputas e os dilemas, a compartimentação do trabalho e das situações que chegam ao Judiciário. Na interação com os diversos atores e atrizes do sistema de justiça através da circulação que a pesquisa no *Projeto Íntegra* possibilitou, foi possível visualizar obstáculos de acesso a direitos que as mulheres em situação de violência enfrentam na vara de VDFM e como a mediação busca construir pontes entre as instituições para que, em determinadas situações, as mulheres possam ter acesso ao direito à proteção conferida pela medida protetiva de urgência, por exemplo. A mediação entre as instituições revela a falta de articulação entre as instituições que compõem o sistema de justiça e a forma isolada e contraditória com que atuam em situações que envolvem as mesmas pessoas atendidas.

4.4.2. Grupo Misto de Reflexão de Gênero

Os grupos mistos foram concebidos para serem uma etapa de reflexão preparatória e anterior à mediação, devendo ocorrer em quatro sessões. Tal ideia surgiu após a coordenadora ver que, nos grupos de mulheres e homens que acompanhou na *Pró-Mulher*, não havia espaço para pessoas em relações homoafetivas e pessoas trans. Durante a primeira fase do *Projeto* (2005-2006), os grupos mistos eram realizados antes da mediação e, segundo Zapparolli (2008, *sem página*):

Nos grupos de pré-mediação mistos, em 4 sessões: a) participam a expressão máxima das diferenças havidas nos conflitos intrafamiliares e de gênero: de um lado, homens e mulheres juntos, abrindo-se a possibilidade para pessoas de distintas orientações sexuais participarem, sem se sentirem expostas, o que difere da experiência dos grupos dicotômicos de homens e mulheres que são, por si, veículos de exclusão e, muitas vezes, acabam por reforçar aspectos de gênero; de outro lado, vítimas e autores processuais também juntos (de distintos processos e núcleos familiares), gerando um olhar mais distanciado de sua situação, a partir daquela vivida pelo outro, quebrando algumas barreiras da pessoalidade, além de melhor dimensionar a gravidade de seus problemas e ações; b) todos os participantes encontram-se envolvidos, pessoalmente, em contextos de violência intrafamiliar, o que dá identidade ao grupo; c) propiciam a reflexão e informações a respeito de temas como construção da realidade, diferenças, preconceitos, interesses, posições, conflitos,

violências e comunicação, entre outros; d) funcionam como instrumento de contenção das violências; e) servem como espaço de acolhimento e escuta; f) geram flexibilização de posições rígidas e; h) criam a possibilidade de um maior aprofundamento à avaliação das possibilidades e limites da mediação, caso a caso, pelos profissionais que conduzem os grupos (um homem e uma mulher, psicólogos, juntos, trabalhando em integração).

Os grupos mistos, findo o dinheiro da iniciativa privada, passaram a ser realizados esporadicamente. Além disso, segundo a coordenadora, com a entrada em vigor da LMP em agosto de 2006, houve uma queda no número de processos e os casos passaram a não chegar, havendo número insuficiente de pessoas. No momento em que acompanhei os trabalhos do *Projeto Íntegra*, os grupos eram realizados esporadicamente.

Os grupos mistos que acompanhei ocorreram em março de 2015 e 2016, na semana em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, e em agosto de 2015, na semana de comemoração do aniversário da Lei Maria da Penha. Segundo a Coordenadora, o ideal é que os grupos de reflexão ocorressem com uma frequência maior, porém a sua realização demanda trabalho e recursos humanos de que não dispõem.

Para participar do grupo, são convidados homens e mulheres de processos distintos para que a vítima e o acusado do mesmo processo não estejam presentes no mesmo encontro. A ideia é que homens e mulheres possam refletir sobre questões de gênero e violência, contribuindo com pontos de vista diferentes sobre as mesmas questões. A coordenadora, como já pontuado, é contra a realização de grupos só de homens ou só de mulheres, por entender que esses grupos tendem a reforçar o que se entende por masculino e por feminino, não gerando troca e reflexão.

Para iniciar o grupo, os participantes são convidados a adentrar a sala e se sentar nas cadeiras posicionadas de forma circular. A mediadora começa se apresentando ao mesmo tempo em que segura um rolo de fita na mão. Ao terminar, ela segura a ponta da fita e joga o rolo para que outra pessoa se apresente, e assim sucessivamente até que todos e todas possam se apresentar, ficando interligados pela fita. Após a rodada de apresentações, ocorre uma segunda rodada em que as pessoas respondem o que elas esperam do grupo. O resultado é uma mandala formada pela fita que interliga todos os participantes.

Em seguida, todos e todas são convidados/as a assistir um vídeo que mostra um menino sendo assediado na rua. O vídeo é em espanhol, o que dificulta a compreensão do que está sendo dito, mas é possível perceber que, conforme as cantadas ficam mais violentas, o sorriso sai do rosto e o medo se instala. Em seguida, são exibidos trechos do filme *A Guerra dos Roses*, que retratam o conflito crescente entre o casal, conflito esse que teve início pela disputa de uma estátua e que culmina na morte dos dois. Para finalizar, é exibido um vídeo que mostra crianças repetindo gestos dos adultos, passando por xingamentos, uso de álcool e violência contra a parceira. Todos os vídeos são seguidos de reflexão e debate. Finalizado o grupo, as pessoas são convidadas a tomar um café.

O primeiro grupo que acompanhei ocorreu no dia 12 de março de 2015. As mulheres convidadas não compareceram e as psicólogas e eu fomos convidadas a fazer a voz das mulheres para que o grupo alcançasse o seu objetivo, o de ser um grupo misto. A única mulher presente veio acompanhar o pai e foi convidada a participar. No total, estavam presentes quatro homens convidados, mas apenas dois tiveram um maior protagonismo durante o grupo. A seguir, descrevo algumas falas e situações que chamaram a minha atenção, pois revelam a percepção de homens e mulheres sobre a vida conjugal e o tipo de moralidade que rege relações na família, bem como as dúvidas sobre o certo e o errado nos relacionamentos entre parentes, num contexto em que a interlocução se dá em um novo espaço de relação entre desconhecidos envolvidos em situações marcadas pela violência de gênero.

Os homens entraram na sala e se posicionaram, juntos, no canto. Durante a rodada de apresentação, eles passaram a fita um para o outro e não para as mulheres, e disseram que estavam ali por causa de um processo, sendo que um deles disse não saber a razão de ter uma “Maria da Penha” contra ele, já que nunca encostou o dedo na mulher, demonstrando que ele entende que violência é apenas física. Na segunda rodada, todos falaram que têm vontade de resolver o acontecido. Após o fim da dinâmica da fita, a mediadora brinca com o fato de todos estarem juntos e pede para que haja uma mistura.

Quando foi feita a reflexão sobre as cantadas, Paulo, o homem que disse não saber a razão de estar ali, opinou que toda mulher gosta de um elogio e de ter o ego massageado. A mediadora perguntou para as mulheres quem gosta e todas responderam que não. A partir disso, ele concluiu que todas as mulheres ali deviam estar solteiras e ficou surpreso quando elas afirmaram que não. O contraponto à fala

de Paulo surgiu de um dos convidados, Rogério, que é policial militar. Rogério falou sobre as cantadas que recebe quando está trabalhando, afirmando ser muito constrangedor receber cantadas quando está exercendo o seu ofício, situação que ocorre com muita frequência e que o deixa sem reação. A filha de um dos homens também disse que não gosta. Eu pontuei que achava extremamente invasivo estar a caminho do trabalho, pensando em minhas questões, e ter esse trajeto interrompido por uma cantada, impedindo o meu direito de caminhar sem ser incomodada e assediada.

Outra situação que chamou a atenção da mediadora do grupo e foi pontuada para os presentes diz respeito à recorrência da fala “eu deixo”, que se refere às permissões que eles dão às mulheres para fazer algo. Rogério colocou a mulher em uma posição de alguém que tem que aprender, que tem que ser ensinada como funciona a vida e a se preocupar com o futuro. Ele falou que se culpa por ter deixado a mulher ficar em casa cuidando dos filhos. Depois de seis anos em casa, ela ia voltar a trabalhar, mas descobriu que estava grávida novamente. Não era planejado, mas disse que acabou aceitando. Ele sabe que ela ficou longe do mercado de trabalho para cuidar dos filhos e ele se culpa por isso. Disse querer uma mulher independente, por esse ser o perfil de sua família, diferente da família dela em que o pai sustenta a casa, e, por isso, deixou a mulher estudar. Ele também disse que sempre fala para ela o que é certo e o que é errado, que ele está sempre avisando sobre as situações, para evitar que ela faça o que ele entende como não sendo correto. A partir dessa fala, a mediadora destacou a linguagem que ele usou: “Eu deixei, eu concedi”. Paulo, por sua vez, afirmou que ele é provedor da casa, mas sempre deixou a mulher trabalhar e estudar. A mediadora pediu para eles prestarem atenção na linguagem que estão utilizando, que é uma linguagem de permissão deles e não de escolha da parceira. Rogério demonstrou não concordar com tal consideração.

Paulo, que foi casado por 25 anos, contou durante o grupo o que aconteceu. Ele falou que a mulher tinha passado o fim de semana fora e não tinha comunicado. Quando ela chegou em casa, ele falou que, enquanto ela morar na casa dele, ela deve satisfação e que, se souber que ela tem outro, ele mata. Ele disse que falou da boca para fora, como tantas vezes já tinha falado, mas que nunca tinha falado que mataria ela. A mediadora convidou Paulo a refletir sobre como ela pode ter interpretado algo que ela nunca tinha escutado antes. Ele também contou que o relacionamento estava desgastado, e que ele a deixou estudar e trabalhar, mas que ele sempre sustentou a

casa. Uma das pessoas presentes pontuou que, como filha, também sempre escutou o pai falar que nunca proibiu a mãe de estudar e voltar a trabalhar, porém ele dizia para a mulher que ela deveria conseguir um trabalho para ganhar o suficiente para poder pagar uma empregada, sendo que a mãe dela não tinha ensino superior. Essa era uma forma humilhante de impedir a mãe de trabalhar e, por isso, a mãe sempre falou para a filha nunca depender de homem nenhum. Depois dessa fala, Paulo disse que ele já falou a mesma coisa para a mulher, que ela deveria ganhar o suficiente para pagar uma empregada e pontua que não tinha pensado sobre o quanto isso poderia ser humilhante.

Outra situação que chamou a atenção foi a da filha que veio acompanhar o pai. Ela disse não ter se separado ainda por causa dos filhos e que o marido não quer saber da família e sim da rua. A mediadora perguntou se, como filha, ela gostava de ver a situação dos pais ou preferia vê-los separados. Ela disse que os filhos são pequenos ainda, mas que, quando crescerem, irão pensar como ela, que vão preferir os pais separados. Ao final, a mediadora oferece psicoterapia e a mediação para ela.

Ao longo do grupo, é interessante notar que o compartilhar de experiências permite pensar sobre a mesma questão a partir de outro ângulo. O grupo é curto, tem duração de no máximo duas horas, tempo necessário para iniciar reflexões, mas não para aprofundar questões. Porém, para Paulo, foi tempo suficiente para sair afirmando que agora sabia o motivo de estar ali, o motivo de ter uma “Maria da Penha” contra ele. Ao final, eles elogiaram o grupo e disseram considerar importante esse espaço, um espaço neutro em que eles podem falar, apesar de ser difícil escutar algumas coisas.

A dinâmica é bem diferente da dinâmica da mediação, já que, no espaço do grupo, os presentes são convidados a refletir sobre as temáticas dos vídeos, a se colocarem no lugar do outro, a refletir sobre a linguagem utilizada e a situação que os levou até o Fórum. As pessoas não se conhecem, sendo possível lançar o seu olhar sobre o relacionamento sem que esse olhar seja contraposto pelo outro que também faz parte dessa relação.

O outro grupo observado ocorreu no dia 05 de agosto de 2015. Desse grupo, ao contrário do anterior, participaram mais mulheres do que homens. Compareceram quatro mulheres convidadas e um homem, sendo convidado um dos mediadores a fazer a segunda voz masculina do grupo misto. O homem presente é José, o qual já participava de mediação, mediação acompanhada e descrita no primeiro capítulo.

Além desses participantes, há também uma mediadora, uma psicóloga e eu, totalizando sete mulheres e dois homens, havendo sempre um esforço para que haja um grupo misto, porém esse grupo não é formado pela presença de vítimas e agressores, e sim pelos voluntários que trabalham na mediação, já que há uma baixa resposta aos convites enviados.

Algo que foi bem preponderante neste grupo foi o apoio que as mulheres buscavam dar umas às outras. Aline, por exemplo, falou para os presentes que ela estava decidida pela separação. Disse já ter passado por várias fases, inclusive pela fase de acreditar que o marido ficava assim por causa da bebida, mas percebeu que ele era bom com os outros quando estava bêbado, somente sendo agressivo com ela. Essa fala sobre as fases é dirigida a Alessandra, uma das convidadas que culpou a bebida e que afirmou não querer se separar por acreditar que ele vai mudar e que gostaria que ele parasse de beber. Alessandra ligou para o Ligue 180⁷⁴, o disque-denúncia para casos de violência contra as mulheres, mas não sabia que a sua ligação teria esse resultado, ou seja, que seria feito um boletim de ocorrência e que ela seria chamada a comparecer ao Fórum. Outra situação de apoio ocorreu em relação a Sandra, que contou que está ali por causa do filho, que é agressivo e usuário de drogas. As mulheres afirmaram não ser culpa dela o fato de o filho ser usuário de drogas. Elas parecem acolher a fala das outras mulheres, situação que consideram diferente do que ocorre na Delegacia da Mulher, da qual todas reclamaram da falta de acolhimento sem exemplificar as situações, e disseram que o tratamento na DDM faz você querer desistir.

Após assistirem o vídeo sobre cantada, houve uma discussão ampla sobre essa situação. Primeiro, uma discussão sobre a diferença entre elogio e cantada, muitas concordando que gostam de receber elogios, mas não gostam de cantadas, considerando que a primeira situação não é invasiva, dando como exemplo uma vez em que um homem falou que ela devia sorrir mais, pois seu sorriso é lindo. Duas pessoas presentes posicionaram-se contra a cantada por se sentirem incomodadas. Há também duas falas que tentaram culpabilizar as mulheres pelo assédio e cantadas

⁷⁴ O Ligue 180 é uma Central de Atendimento à Mulher, que visa ajudar a mulher que esteja em situação de violência fornecendo informação, orientação ou registro da denúncia. O registro da denúncia pela Central do Ligue 180 deve ser feito mediante autorização da denunciante. Depois de anotada, a queixa segue para os Ministérios Públicos, Secretarias de Segurança Pública e Corregedorias dos estados competentes. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/conheca-o-ligue-180-que-em-2015-recebeu-179-denuncias-por-dia-de-agressao-contra-mulheres>. Consultado em: 26/10/2016.

que recebem, falas que são contrapostas por afirmações de que nada justifica o assédio. Alessandra, por exemplo, disse que “há mulher que não se dá ao respeito” e que ela nunca foi cantada, apesar de trabalhar com demonstração de remédios para médicos, mas existe mulher que “dá espaço”. José narrou um episódio ocorrido em um ponto de ônibus em que a mulher estava de saia curta, e que todos olhavam e que as mulheres também reprovavam. Contou que, ao subir no ônibus, “uns caras” passaram a mão nela e as mulheres disseram “bem feito” e ele concordou. Ao ouvir tal relato, Aline reage indignada: “agora mulher não pode usar saia? Que absurdo!”. Outra pessoa falou sobre um episódio por qual passou a caminho da escola, e que, mesmo vestindo calça jeans, um homem “passou a mão na bunda” dela. Ela asseverou que esse tipo de situação ocorre independente da roupa que a mulher veste e, nesse caso, José entendeu que o homem estava errado. A discussão foi finalizada pela mediadora, que afirmou que, independente da roupa, ninguém tem direito de fazer isso com ninguém.

José estava em mediação na época em que ocorreu o grupo e, em mediação, ele disse não aceitar a separação. A mediadora aproveitou o grupo para trazer reflexões sobre o fim do casamento e perguntou se os presentes têm medo da separação. Aline afirmou que já teve medo, mas que não tem mais, que hoje pensa diferente. Ela falou que tinha medo devido à filha menor ser estudiosa e ir bem na escola, para a qual ela vê um futuro brilhante, e temia que a separação fosse um obstáculo a esse futuro. Alessandra afirmou ter medo. A mediadora pergunta se o casamento tem que continuar apesar de tudo e a respostas das mulheres é negativa. José, por sua vez, volta a afirmar que o fim do casamento significará a destruição da vida dele. Aline questionou: “e se ela arrumar outra pessoa e ser feliz, você não será?” Ele falou que não quer pensar sobre isso e que vai para a rua, cair na bebida, que a vida dele vai acabar. Nesse momento, as mulheres começaram a fazer indagações para ele e afirmações que visavam demonstrar que a vida de ninguém acaba com o fim de um casamento.

Outra questão debatida foi o início e aumento da violência ao longo do tempo e quando dar um basta para que as histórias não tenham um final trágico igual ao do filme *A Guerra dos Roses*. A mediadora ressaltou não ser possível identificar o início da violência retratada no filme e que, em cada trecho, um deles aparece como culpado. Nesse momento, Sandra contou que já puxou a faca para o filho duas vezes

e que estava ali para dar um basta nessa situação, que sempre falou que ia para delegacia, mas que essa foi a primeira vez, o que fez o filho ficar com medo.

A exibição do vídeo que retrata crianças repetindo gestos dos adultos provocou várias indagações das participantes que possuem filhos pequenos, que gostariam de saber o quanto ver essas violências afeta a vida das crianças. A mediadora pontuou que, apesar das mães tentarem proteger os filhos, eles percebem a violência e que viver em um ambiente violento sempre fará mal para os filhos. Aline contou que viveu isso quando criança e sempre odiou o pai, apesar dele ser um ótimo pai para ela, mas que essa vivência contaminou a visão que ela tinha do próprio pai.

O que percebi, nesse grupo, foi um apoio entre as mulheres; cada uma, a partir da sua vivência, tentou dar um olhar para as questões discutidas, permitindo questionar as roupas e a bebida como motivador da violência contra as mulheres, podendo falar sobre machismo e casamentos, sobre o que é ou não é saudável para as crianças. Um espaço para troca que permitiu refletir sobre outras possibilidades que não a continuidade em uma relação violenta. Um dos focos da mediação é exatamente esse: a separação. Casais que querem permanecer juntos são encaminhados para a terapia de casal, e, para os que querem se separar, cabe à mediação trabalhar a separação e como se dará a convivência durante a discussão sobre os termos e após a separação.

As narrativas trazidas pelos dois grupos mostraram a complexidade das situações vivenciadas, o desconhecimento sobre a lei, a vinculação entre violência e agressão física, e como o gênero perpassa os conflitos, havendo expectativas de comportamento, tentativa de enquadrar as atitudes do outro e relatos de relações assimétricas. Os grupos acabaram sendo um contraponto à fala dos operadores do direito que participaram do encontro de rede descrito no item anterior, os quais tentam separar o que seria crime do que seria uma questão a ser resolvida na vara de família. Haver disputa patrimonial, pela guarda dos filhos, uso de álcool ou drogas, provoca uma invisibilidade da violência de gênero, a qual passa a ser uma disputa familiar ou um problema de saúde pública e não algo que deva ser trabalhado na esfera criminal. O olhar recortado do Judiciário e a narrativa restrita aos fatos constantes no boletim de ocorrência impedem que narrativas mais complexas sejam elaboradas e que o conflito e a violência possam ser vistos em sua complexidade.

Os grupos observados tiveram a participação de homens e mulheres, mas houve a predominância ou de vítimas ou de acusados. Não foi possível ver como seria

um grupo misto composto por um número equivalente de acusados e vítimas. O que se viu é que, no grupo com mais vítimas, foi predominante o questionamento sobre a continuidade ou não da relação violenta, o quanto essa relação afeta os filhos, além do apoio prestado entre elas. Já no grupo com mais acusados, ocorreram questionamentos sobre o que é violência, que atitudes podem ser consideradas violentas e se eles estão conseguindo enxergar a outra pessoa e como esta enxerga a situação que foi denunciada.

A previsão de iniciativas voltadas à educação e reabilitação estão na Lei Maria da Penha, havendo a possibilidade de criação de “centros de educação e de reabilitação para os agressores” (art. 35), bem como medidas preventivas educativas voltadas à população em geral. Com a finalidade de *educar e reabilitar* agressores, estão sendo desenvolvidos grupos reflexivos para homens autores de violência, sendo essa uma das práticas que estão sendo incorporadas pelo Judiciário após a promulgação da LMP. Há o interesse da juíza da vara de VDFM de Santana de ter esse grupo reflexivo no Fórum onde atua, como verbalizado durante o encontro de rede. Tal grupo reflexivo começou a ser desenvolvido em 2017, em parceria com a promotora Maria Gabriela Prado Mansur, sendo o *Projeto Íntegra* convidado a acompanhar o primeiro grupo realizado no Fórum de Santana para pensar sobre o desenvolvimento dos demais. Fui convidada pela coordenadora do *Íntegra* a acompanhar esse grupo.

O programa idealizado pela promotora Maria Gabriela Mansur é denominado *Tempo de Despertar*, e foi inspirado no trabalho que já vem sendo realizado desde 2009 pela ONG Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde. O programa *Tempo de Despertar* foi criado em 2015 em Taboão da Serra, na Grande São Paulo, e desde 2017 está sendo implementado nas varas de VDFM da capital paulista. São realizados oito encontros, de duas horas e meia de duração, nos quais os homens assistem palestras e são convidados a discutir temas como machismo e direitos humanos, com a intenção de fazer os agressores refletirem sobre violência, papéis de gênero e diversas outras questões que são trazidas para cada encontro. Os encaminhamentos dos homens aos grupos ocorrem antes de haver uma sentença no processo e a participação é apresentada como uma forma de atenuar uma possível futura condenação.

O balanço dos programas de reflexão para homens existentes no Brasil, que Isabela Venturoza de Oliveira (2016) traz em sua dissertação de mestrado a partir da

bibliografia por ela consultada, mostra a existência de programas anteriores à LMP, mas que é com a promulgação dessa lei que cresce o interesse de serviços públicos em realizar esse tipo de intervenção. Pode-se dizer que a maior parte das intervenções trabalham com homens autores de violência contra mulheres e autuados por crimes da Lei Maria da Penha. A maioria das iniciativas realizam encontros semanais ou quinzenais e com duração de duas horas por encontro. Nesses encontros, é discutida uma diversidade de temas propostos pelos coordenadores/facilitadores. Todas as instituições citadas no trabalho, com exceção da ONG Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, contaram com verbas governamentais ou outras parcerias.

Isabela Venturoza de Oliveira (2016) acompanhou os grupos reflexivos realizados pela ONG Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, que ocorrem na cidade de São Paulo e fora do espaço do Fórum. Eles realizam o trabalho com homens encaminhados pela vara de VDFM central da capital, além daqueles que buscam espontaneamente o grupo. Chamou a atenção da autora a disputa dos homens denunciados pela categoria de “vítima”, pelo lugar daquele que também é agredido, incompreendido e humilhado. Do grupo, só podem participar homens⁷⁵, inclusive no papel dos facilitadores, sendo que a pesquisadora não pode observar a dinâmica e sim escutar as gravações das reuniões dos grupos reflexivos. Os coordenadores justificavam a metodologia adotada afirmando que a participação só de homens possibilita a criação de um espaço de acolhida e abertura que possibilita que eles se sintam à vontade para falar sobre suas questões. Supõe que a desconstrução de estereótipos de gênero e masculinidade só pode ser alcançada por outro indivíduo que lhe pareça razoavelmente familiar, e o paradoxo que se apresenta é que parte do objetivo da intervenção é o de desconstruir a masculinidade hegemônica, demonstrando possibilidades alternativas. A autora pontua que não é raro o tom queixoso das falas dos homens, em que a figura do agressor oscila entre as companheiras, ex-companheiras, policiais envolvidos na detenção dos homens e até mesmo a legislação. Os homens acabam por se reconhecer uns nos outros, criando empatia no reconhecimento dos problemas compartilhados.

⁷⁵ Tal metodologia passou a ser questionada por integrantes da ONG, para os quais a participação de mulheres poderia contribuir para a realização do trabalho. Até o final da pesquisa de Oliveira (2016), tal questionamento permaneceu no plano da discussão.

Cristiane Gomes Marques (2007) também observou a construção de solidariedade entre homens no grupo reflexivo da Central de Penas e Medidas Alternativas do Fórum da cidade de São Gonçalo/RJ, onde realizou sua pesquisa de mestrado. A autora concluiu que, apesar do objetivo do grupo ser o de estimular os participantes a desenvolverem relações mais equitativas de gênero, a metodologia utilizada contribui para a construção de vínculos entre os participantes, fortalecendo uma identidade comum e que possibilita a passagem da condição de “autor de violência conjugal” para uma ideia de “vítima” das parceiras e de relacionamentos ruins. Há, na fala dos homens, uma minimização ou negação do ato violento.

Neste capítulo, busquei sintetizar o trabalho realizado nesse local onde estive por dois anos e meio ao mostrar quais são os casos atendidos, quem encaminha, o foco da mediação, a circulação dos mediadores e mediadoras nesse espaço, os diálogos estabelecidos com diversos atores e atrizes da rede de atendimento a mulheres em situação de violência.

O trabalho realizado busca inovar ao desenvolver ações para além do espaço da mediação, buscando dialogar com as intuições e com as leis existentes. Podemos dizer que o trabalho realizado acaba reforçando a importância das legislações vigentes, das instituições do sistema de justiça e do trabalho em rede para dar conta da complexidade que envolve as situações de violência contra as mulheres.

As inovações propostas serão mais bem delineadas no próximo capítulo, que trata da formação de mediadores/as e conciliadores/as judiciais, no qual abordo o curso do qual participei, curso esse coordenado pela coordenadora do *Projeto Íntegra*.

Capítulo 5. Como ouvir as partes em disputa: a mediação de conflitos e a formação de conciliadores e mediadores judiciais

A mediação e a conciliação, como já mencionado, vêm ganhando cada vez mais espaço no contexto brasileiro, sendo promovidas pelo Judiciário como formas “adequadas de tratamento de conflito de interesse”. Faz parte da *Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesses* a formação de mediadores/as e conciliadores/as em cursos com conteúdo e carga horárias mínimos estabelecidos pelo CNJ.

Falar sobre os cursos de formação é falar sobre que tipo de profissional se quer formar e baseada em que ideia de mediação de conflitos, tendo em vista que não existe “a mediação de conflitos” e, sim, mediações, diversas escolas e práticas que estão sendo estabelecidas e que estão em disputa, principalmente nessa nova arena que é o Judiciário brasileiro.

Neste capítulo, abordo o curso de formação de conciliadores/as e mediadores/as do qual participei como aluna e professora⁷⁶ e busco mostrar os significados da mediação presentes. Serão trabalhados os temas do curso que mais se aproximam dos interesses da pesquisa, ou seja, a mediação de conflitos, suas etapas e escolas, e violência, gênero e família. Finalizo com o meu estágio supervisionado em casos reais. O estágio é parte da formação e foi realizado no *Projeto Íntegra*.

5.1. A Resolução 125 do CNJ e os cursos de capacitação

Para atuar nos CEJUSCs e em outros órgãos judiciários que realizem mediações e conciliações, é necessário formação em curso de capacitação credenciado pelo CNJ, que deverá seguir as diretrizes curriculares estabelecidas

⁷⁶ Ministrei aula sobre o tema “Coleta de dados e pesquisa em conciliação e mediação. Introdução: eficácia, qualidade x quantidade”.

também pelo CNJ e previstas na Resolução 125 desse órgão. A Resolução também prevê que “todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário” (art. 12, parágrafo 2º). Há, na Resolução, a ideia de que a formação deve ser constante, não se limitando ao curso inicial.

Os cursos de capacitação devem seguir diretrizes curriculares mínimas, as quais não estavam presentes no texto original da Resolução 125, sendo incluídas pela emenda nº 2 de 2016. No entanto, já em 2013, a emenda nº 1 incluiu o anexo I, que tratava dos cursos de capacitação e aperfeiçoamento, já que cursos estavam sendo “implantados sem os exercícios simulados e estágios supervisionados necessários à formação de mediadores e conciliadores” (CNJ, 2010), sendo enfatizada a importância da prática para a formação desses profissionais.

As diretrizes curriculares foram aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, por intermédio da Portaria CNJ 64/2015, e incluídas pela emenda nº 2 de 2016. De acordo com as diretrizes:

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

O conteúdo programático das diretrizes curriculares traz os seguintes temas: panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos e legislações; a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos; cultura da paz e métodos de solução de conflitos; teoria da comunicação/teoria dos jogos; moderna teoria do conflito; negociação; conciliação; mediação; áreas de utilização da conciliação/mediação; interdisciplinaridade da mediação; o papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação; e ética de conciliadores e mediadores. Os temas indicam uma formação multidisciplinar para atuação desses profissionais que não precisam ter formação jurídica. Para atuar como mediador ou mediadora judicial, é preciso ter concluído curso de graduação há pelo menos dois anos e em qualquer área de formação,

conforme art. 11 da Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação). Tal exigência de formação superior não se aplica para quem atua como conciliador ou conciliadora, devendo apenas passar pela capacitação.

A necessidade de formação permanente também está presente no *Manual de Mediação Judicial* (CNJ, 2016), que já está em sua sexta edição. O Manual é resultado do trabalho voluntário iniciado em 2001 e realizado pelo Grupo de Pesquisa e Trabalho em Resolução Apropriada de Disputas (então denominado Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação) da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB). A ideia de elaborar um manual ou guia veio a partir do primeiro curso de formação de mediadores e mediadoras organizado na FD/UnB, em agosto de 2000. Pensou-se em elaborar material para o uso de mediadores e mediadoras judiciais e de conciliadores e conciliadoras que reunisse, de forma condensada e simplificada, a teoria autocompositiva relativa à mediação, com o intuito de aperfeiçoar a sua prática. O Manual adotou o procedimento da mediação cível e adverte que, para mediações penais ou de família, são recomendados procedimentos específicos.

No corpo do Manual (2016), também há a ideia de que a formação de um mediador ou mediadora demanda tempo, deve ser focada em habilidades, devendo a atuação desse profissional estar baseada na incorporação de técnicas fundamentadas por um marco teórico. Pontua-se que são ineficientes cursos que dão uma ênfase demasiada no conteúdo teórico, devendo ser desenvolvidas competências autocompositivas básicas, que serão aprimoradas por meio da supervisão da prática e da avaliação dos usuários. O aprimoramento deve ser contínuo. A atuação do mediador e da mediadora, segundo o Manual, não deve ser intuitiva por mera experimentação. O/a profissional deve ter consciência da provável resposta de sua ação comunicativa.

Os conteúdos programáticos em treinamentos de técnicas e habilidades de mediação ministrados por profissionais de resolução de disputas são bastante diversos, mas algumas conclusões gerais podem ser extraídas dos objetivos educacionais abrangidos pela maioria dos instrutores e pelos programas de treinamento em mediação. Primeiro, os mediadores em formação precisam aprender um processo autocompositivo concreto que possa ser usado tanto pelo mediador quanto pelas partes em conflito para abordar e resolver as disputas. Segundo, faz-se necessário desenvolver abordagens e habilidades de negociação voltadas para soluções de problemas. Terceiro, o processo precisa ser apresentado ou estar incorporado em

um contexto específico – com enfoque pragmático para auxiliar as partes a resolverem as suas próprias questões. Finalmente, os dilemas éticos relacionados à área de prática específica precisam ser levantados e explorados para que os novos profissionais estejam preparados para alguns problemas que possam surgir (e.g. um mediador, mesmo iniciante, deve saber identificar casos em que ainda não possua formação suficiente para mediar ou questões que sua formação pessoal possam afetar sua conduta como mediador). A maior parte dos instrutores comprometidos aliam, às apresentações didáticas, exercícios simulados e sessões práticas, de forma que os participantes (futuros mediadores) tenham uma oportunidade de experimentar e aplicar técnicas e habilidades apresentadas no treinamento. (CNJ, 2016, p. 123)

Os dilemas éticos de atuação não são aprofundados, cabendo aos cursos de formação debater essas questões. Também cabe aos cursos, como bem pontuou Júlia Pinto Ferreira Porto (2018), em sua tese em direito, falar o que é a mediação e como ela deve ser realizada, já que a Resolução 125 “não trata das etapas específicas da mediação, tampouco a define com exatidão ou a esmiúça, mas finda por tecer diretrizes gerais sobre a implementação da Política Nacional” (p. 82). Apesar de encontrarmos uma definição de mediação nos materiais didáticos disponíveis no site do CNJ, sua prática e como deve ser a atuação da mediadora e do mediador, sendo o *Manual de Mediação Judicial* (2016) um documento importante nesse sentido, não são de adoção obrigatória nos cursos de formação. Desse modo, é com a observação dos cursos de capacitação que será possível apreender o que está sendo definido enquanto mediação, suas etapas e técnicas, como deve atuar o mediador e a mediadora.

Entre agosto de 2015 e março de 2016, participei do *Curso de capacitação de conciliadores e mediadores judiciais* oferecido pela *Associação dos Advogados de São Paulo* (AASP), época em que atuei como mediadora durante e após o módulo prático do curso. A participação no curso de formação e a minha atuação como mediadora de conflitos não estavam previstos no projeto de pesquisa e a oportunidade surgiu após um ano e meio de campo. O curso que acompanhei é um recorte pequeno desse universo de capacitações e que atende à finalidade da presente pesquisa, tendo em vista que uma das coordenadoras do curso é também a coordenadora do *Projeto Íntegra*.

5.2. Formando profissionais para o “tratamento adequado dos conflitos de interesses”: o mediador é o que escuta bonito e não o que fala bonito.

Durante o curso, com carga horária de 157 horas/aula⁷⁷, foram abordados, dentre outros temas, conceitos e técnicas da mediação e da conciliação, além de outras formas de administração de conflitos, como arbitragem e justiça restaurativa. Os professores e professoras eram formados, em sua maioria, em direito ou psicologia, e atuavam profissionalmente como magistrada/o, professoras/es universitárias/os, advogadas/os, psicólogas/os, mediadoras/es e conciliadoras/es. O estágio supervisionado em casos reais foi realizado no local onde eu já realizava pesquisa.

Da solenidade de abertura do *Curso de capacitação de conciliadores e mediadores judiciais*, participaram o presidente da AASP, o coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o coordenador e a coordenadora do curso. A solenidade foi marcada pelo enaltecimento da conciliação e da mediação como formas adequadas de tratamento dos conflitos. O presidente da AASP abre o curso falando sobre uma *revolução negociada* que está modificando a administração da Justiça. A mediação e a conciliação foram apresentadas pelo coordenador do Nupemec como solução para diminuir a quantidade de processos, que só aumentam a cada ano devido a uma *cultura de litígios*, estando em curso uma revolução na administração da Justiça, uma *revolução negociada*. Haveria uma *mudança de cultura*, passando-se do litígio para o consenso.

A diminuição dos processos se daria, segundo o coordenador do Nupemec seu ponto de vista, tanto pela quantidade de acordos firmados quanto pela *resolução* do próprio conflito. A decisão tomada por juízes e juízas é vista como tendo potencial de acirrar os conflitos, já que não os soluciona. Ele também enaltece a habilidade que deve ter “o mediador”, o qual deve ter *espírito de mediador*, uma *habilidade de alma*, para promover uma “conversa de alma para alma”. E afirma: “quando trabalhamos

⁷⁷ Sendo 114 horas teórico/práticas e 43 horas de estágio supervisionado. Durante o módulo teórico/prático, além do conteúdo teórico, foram realizadas simulações de mediações em sala de aula pelos alunos e alunas do curso, observação de um caso real de mediação, além da exibição de vídeos com mediações simuladas.

com o ser humano, precisamos olhar para dentro da alma humana e o mediador precisa ter esse olhar”.⁷⁸ Tal fala vai ao encontro do estudo da cientista política Elisabete Pellegrini Garcia (2018), que aponta para a construção de uma semântica da cultura do litígio pelo CNJ, ou seja, uma suposta insistência da população brasileira em buscar a via judicial para resolver problemas e violações de direitos, sendo os “métodos informais”⁷⁹ o caminho mais adequado e que levará a uma cultura da paz.

Nessa aula de abertura, também é valorizada a capacidade de escuta do mediador e da mediadora. A coordenadora do curso considera que “o mediador” é o que “escuta bonito e não o que fala bonito.” E pontua que, no curso, “vamos desenvolver a escuta”. No tocante à diminuição de processos, ela fala que a mediação faz com que novos processos não cheguem ao Judiciário, já que as pessoas que passam pela mediação aprendem a conversar e resolver suas questões através do diálogo – a mediação teria, assim, uma função pedagógica -, deixando para o Judiciário “as causas importantes”. O outro coordenador observa que o objetivo do curso não é resolver demandas judiciais, leia-se diminuir processos, mas, sim, propor um produto diferenciado, com a finalidade de produzir uma sociedade menos injusta.

O momento de abertura do curso mostra que o foco na quantidade dos acordos e a diminuição dos processos em andamento é uma questão controversa. Há uma expectativa dos que estão à frente da implantação da política com a diminuição dos processos e realização dos acordos; no entanto, durante a formação, buscou-se enfatizar que o objetivo da mediação é facilitar o diálogo entre as partes, gerando uma transformação na forma de comunicar, que teria, por consequência, a diminuição de processos, já que as partes passariam a dispor de novas ferramentas para lidar com os conflitos. Tal concepção exposta durante o curso condiz com o princípio do *empoderamento* presente no *Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais*, definido como: “dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição” (CNJ, 2010). Esse princípio também está presente no *Manual de Mediadores Judiciais* e é sinalizado como sendo um dos objetivos da mediação:

⁷⁸ Trechos retirados do caderno de campo do dia 18 de agosto de 2015.

⁷⁹ A autora utiliza a terminologia “métodos informais” para denominar os métodos de resolução de conflitos que não são mediados por juiz/juíza, tais como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Um outro objetivo é o encorajamento dado pelo mediador a cada uma das partes, para que estas tenham consciência de sua capacidade de resolver seus próprios conflitos e ganhem autonomia. Este último objetivo está ligado à noção de empoderamento das partes. Empoderar uma parte é fazer com que ela adquira consciência das suas próprias capacidades e qualidades. Isso é útil em dois momentos do processo de mediação, dentro do próprio processo e ao seu final. No próprio processo como forma de tornar as partes cientes do seu poder de negociação e dos seus reais interesses com relação à disputa em questão. Ao final porque o empoderamento consiste em fazer com que a parte descubra, a partir das técnicas de mediação aplicadas no processo, que tem a capacidade ou poder de administrar seus próprios conflitos. (CNJ, 2016, p. 211)

Espera-se, com a mediação, que as pessoas que dela participem não só encontrem uma resposta para o conflito que trazem para mediação, mas que também percebam a sua própria capacidade de resolver conflitos. Isso está diretamente ligado ao processo de mediação de conflitos, em que o mediador e a mediadora são um facilitador do diálogo, que, aplicando técnicas, permitiria às partes se expressarem e se escutarem durante o processo e, dessa forma, elas chegariam a uma resposta ao conflito, diferente do que ocorre em um processo judicial em que a sentença é proferida por um juiz ou uma juíza, um terceiro estranho ao conflito a quem é delegado o poder de decisão. Durante o curso, o recurso à justiça estatal é colocado como devendo ser o último recurso, já que significaria renunciar à possibilidade de resolver os seus próprios problemas, terceirizando a solução.

As pessoas que participam da mediação são consideradas indivíduos que precisam descobrir sua capacidade de administrar os próprios conflitos, faltando consciência de suas habilidades e qualidades, podendo ganhar autonomia a partir dessa consciência encorajada pelo/a mediador/a. Nesse processo, os constrangimentos sociais e as desigualdades de poder não são aprofundados no debate sobre *empoderamento* trazido pelo Manual. O termo desigualdade aparece apenas uma vez na parte em que trata da diferença de atuação entre “o mediador e o advogado”:

Tendo sempre em mente que a igualdade de todos perante a lei consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade, deve o mediador, na condição de condutor da sessão, conduzi-la de forma a evitar que as partes deixem de receber o que lhes é devido, concedendo-lhes o direito a um processo justo, o que só ocorrerá se as partes estiverem atuando em igualdade de condições.

Em suma, havendo qualquer desconfiança de que há desequilíbrio de poder entre as partes, deve o mediador interromper a mediação e pedir que as partes busquem orientação de um advogado ou da defensoria pública. (CNJ, 2016, p. 257)

A mediação e a conciliação são apresentadas no curso como a melhor forma de lidar com conflitos e capazes de gerar uma pacificação social. A noção de conflito é central e, de acordo com o professor Antônio Rodrigues de Freitas Jr., no texto *Introdução à teoria do conflito*⁸⁰, nos dias de hoje há o reconhecimento da ambiguidade do conflito, ou seja, ele tanto pode ter aspectos negativos quanto positivos, capaz de ao mesmo tempo ocasionar perdas e ganhos e ter um potencial transformador. O conflito é inerente à vida social e não pode ser suprimido e, sim, administrado. E, por dispor de vários significados, é necessário limitar o que seria o conflito que constitui o objeto da mediação e da conciliação: o conflito intersubjetivo de justiça. O conflito de justiça se caracteriza pelo seu componente moral de valores distintos de justiça em torno do que é justo. O conflito intersubjetivo de justiça não deve ser confundido com disputa. Eles possuem elementos em comum: dois ou mais sujeitos, duas ou mais possibilidades de decisão alocativa e comportamentos praticados em sentidos opostos. Porém, no conflito está presente duas ou mais apropriações morais sob a mais justa decisão alocativa.

Denominam-se conflitos intersubjetivos de justiça situações em que estejam presentes, simultaneamente, 1. no plano objetivo, um problema alocativo, incidente sobre bens tidos por escassos ou encargos tidos por inevitáveis, sejam tais bens e encargos de natureza material ou imaterial; 2. no plano comportamental, consciente ou inconsciente, intencional ou não, a contraposição no vetor de conduta entre dois ou mais sujeitos e; 3. no plano moral: percepções não convergentes, sobre como tratar o problema alocativo, sob o ângulo dos valores de justiça (FREITAS JR, *sem data*).

Na aula do curso de formação, é enfatizada a necessidade de que os *conflitos* sejam administrados para que não se coloque em risco o convívio social, a estabilidade democrática, sendo os/as mediadores/as e conciliadores/as *administradores de conflitos*. Também há uma diferenciação entre processo judicial e conflito, podendo uma relação conflituosa gerar processos em diferentes varas judiciais. É salientada a importância de se entender a relação conflituosa, olhar para

⁸⁰ Texto de apoio indicado como leitura para aula sobre Teoria Geral do conflito, disponibilizado digitalmente sem indicação de publicação e ano.

além dos processos judiciais, nos quais as pretensões de natureza ético-moral são traduzidas em termos legais.

Nas aulas que tratam do que é *conflito*, há também uma primeira diferenciação entre conflito e violência, sendo essa última uma situação que pode ocorrer em momentos em que há uma “escalada do conflito”, como um possível desdobramento. Havendo uma “escalada do conflito”⁸¹, cabe ao/a profissional usar técnicas para interromper a escalada ou interromper a sessão.

5.2.1. A mediação e a conciliação

A conciliação e a mediação são formas distintas de abordar os conflitos, mas que têm em comum o uso do diálogo para a busca do consenso. Ao longo do curso, foram apresentadas as diferenças entre mediação de conflitos e conciliação, em quais situações a utilização de cada método é mais adequada, quais as suas técnicas e qual é o papel do/a conciliador/a e do/a mediador/a.

A conciliação busca o consenso e estimula a realização de acordos, sendo o/a conciliador/a um terceiro revestido de poder decisório ou de validação moral da decisão dos envolvidos. Não se trata, dizem as professoras e os professores, de forçar acordos ou reconciliar as partes, mas de produzir entendimentos, e, consequentemente, produzir uma solução para o processo. Entende-se que a conciliação não trabalha o conflito como um todo, mas apenas uma parte dele. Trabalha-se com aquilo que é pedido no documento que dá início a um processo judicial e com a contestação desse pedido inicial. Assim, em uma ação de alimentos, o foco da conciliação será o valor que deverá ser pago a título de pensão alimentícia, quanto um pode pagar, quanto o outro gostaria de receber, além de verificar as necessidades das crianças, estabelecendo, assim, um acordo sobre esse valor.

Apesar de a conciliação visar acordos, as professoras e os professores pontuam a necessidade de olhar para as pessoas e não apenas para números, fazendo referência a situações em que se inicia e termina uma conciliação falando apenas em valores monetários, criticando-se o que está sendo feito nos Centros

⁸¹ Nas sessões de mediação, entende-se como “escalada do conflito” situações em que os ânimos dos participantes se acirram, havendo normalmente alteração no tom de voz, cabendo ao/a profissional perceber essas situações e intervir para que não saia do controle.

Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Há também críticas à conciliação enquanto etapa processual obrigatória, em que não há utilização de técnicas, buscando-se acordos instantâneos, e exemplificam com a situação em que a primeira pergunta feita pelo/a conciliador/a é se as partes possuem um acordo. O acordo é redigido, assinado e homologado sem que haja tempo de reflexão sobre a sua real possibilidade de cumprimento. No curso, é proposta outra forma de fazer conciliação, diferente da que vem sendo praticada no Judiciário. Propõem-se a busca pelo acordo através do diálogo, sem imposições, com a utilização de uma linguagem positiva e acessível, sendo o papel do/a conciliador/a o de zelar para que o acordo seja compreendido por todos, para que não haja a assinatura de acordos impostos ou sem o tempo necessário de reflexão.

A mediação de conflitos, por sua vez, foi apresentada como um instrumento de administração de conflitos que visa despertar a capacidade recíproca de entendimento através de um/a facilitador/a do diálogo denominado/a mediador/a. A mediação é um modelo que prioriza o respeito mútuo, a comunicação, a cooperação e a compreensão da visão do outro e parte do pressuposto de que as pessoas são capazes de enfrentar e construir respostas para os seus conflitos. A finalidade da mediação, segundo uma das professoras, é restabelecer a comunicação, possibilitando que os envolvidos preservem o relacionamento em bases satisfatórias, caso a manutenção da relação seja necessária ou desejada. Assim, a mediação de conflitos é voltada para situações que envolvam relações continuadas, ou seja, casos em que a relação continuará a existir independentemente de como as pessoas lidam com os conflitos, tais como as relações familiares, de vizinhança, no ambiente de trabalho. A mediação de conflitos é voluntária, sendo iniciada se as pessoas concordarem. Do mesmo modo que a adesão é voluntária, a continuidade também é. A mediação é confidencial, o que permitiria às pessoas sentirem-se confortáveis para se manifestarem, ao proporcionar espaços de confiabilidade, segurança e respeito.⁸²

Não existe uma única escola de mediação; existem modelos que possuem premissas teóricas e objetivos distintos. Os modelos apresentados aos participantes foram o de Harvard, o transformativo e o circular-narrativo. Durante a formação, os modelos não são apresentados como algo que o mediador ou a mediadora escolhe e

⁸² A forma como a mediação e a conciliação são apresentadas difere significativamente das conciliações que se fazem nos JECrims (vide trabalhos indicados na nota de rodapé nº20) e das mediações abordadas no capítulo 3.

deve seguir até o fim, mas como escolas que possuem suas técnicas, seus princípios e objetivos e que podem funcionar com determinados conflitos ou não. Cabe ao mediador ou mediadora escolher e construir a sua prática, a partir da experiência e do conflito que se apresenta.

Eu não acredito em modelo, no sentido de modelo rígido. Primeiro, mediação, por essência, ela é informal, né!? Então, assim, eu acho que a hora que você vai olhar o caso, quem vai te dizer que modelo aplicar é o caso concreto, é a situação concreta, aquela família concreta, aquele sistema funcionando concretamente. Então você vai ver, aqui eu tenho que ser mais negocial, porque primeiro eu preciso talvez ser mais negocial para as pessoas sentirem estabilidade, poderem comer, poderem se separar, poderem... Talvez eu tenha que ser um pouco mais negocial nesse momento, né!? Tem casos que não, são casos de resgate, então você vai trabalhar um pouco mais a restauração, vai trabalhar outra coisa primeiro, né!? Então, assim, cada caso vai dizer o que você faz (Coordenadora do *Íntegra*, entrevista realizada em 29/05/19).

De forma bastante simplificada, apresento, abaixo, um pouco de cada um dos modelos com base no que foi apresentado durante as aulas e no texto de Célia Regina Zapparolli e Monica Coelho Krähenbühl (2012), indicado como bibliografia do curso de formação.

O modelo de Harvard foi desenvolvido por conta da necessidade de grandes corporações de lidarem com impasses nos negócios e internamente nas empresas, surgindo os primeiros modelos estruturados de intervenção em disputas e solução de demandas (ZAPPAROLLI e KRAHENUHL, 2012). Nesse modelo, o conflito é um choque de posições antagônicas. O diálogo parte de posições e deve levar as pessoas a pensarem sobre os interesses. A posição é aquilo que a pessoa expressa e o interesse seria o que se quer efetivamente, são os motivadores, desejos, anseios e necessidades. Nesse modelo, o mediador e a mediadora utilizam técnicas para separar as pessoas dos problemas, concentram-se nos interesses, procuram criar opções de ganhos mútuos e utilizam critérios objetivos e padrões independentes. Alguns apresentam como um modelo de negociação, outros como sendo de mediação e há aqueles que aproximam esse modelo da conciliação.

No modelo circular-narrativo, os conflitos têm uma dimensão linguística, e pressupõe-se que as mudanças no discurso geram mudanças na realidade vivida. Utiliza-se de técnicas de comunicação circular que visam recontextualizar, desestabilizar e mudar os significados, possibilitando desconstruir as narrativas que

cada um traz à mediação (ZAPPAROLLI e KRAHENUHL, 2012). Esse modelo busca fomentar a reflexão, mudar as narrativas e, com elas, o significado da história e do conflito, possibilitando que as partes interajam de forma diferente. A reconstrução da narrativa possibilita chegar a uma história comum e a um pacto, ainda que o pacto não seja sua meta fundamental.

Para o modelo transformativo, o conflito é visto como uma oportunidade de mudança. É um modelo centrado nas partes, no protagonismo dos mediandos e mediandas, para que se percebam como parte integrante do conflito e vislumbrem as possibilidades de sua administração (ZAPPAROLLI e KRAHENUHL, 2012).

5.2.2. As etapas e técnicas da mediação de conflitos

Durante a formação, os alunos e alunas aprendem que a mediação possui etapas e técnicas que devem ser utilizadas. A primeira etapa de uma mediação é denominada pré-mediação e visa garantir que a participação seja voluntária. É nessa etapa que os mediadores e mediadoras irão se apresentar, explicar o que é a mediação, como será conduzido o procedimento e será questionado se as partes desejam participar. Explicam-se também as regras que regem o procedimento, a confidencialidade e o impedimento dos mediadores e mediadoras de serem testemunhas no processo, que a participação é voluntária e que poderá ser interrompida a qualquer momento. A pré-mediação pode ser feita em conjunto ou separadamente, pode ser realizada em grupo e caberá aos mediadores e mediadoras, bem como às instituições, definirem o que é mais adequado. Após a explicação e sanadas as dúvidas, será verificada se há adesão das partes.

Havendo a adesão, são ajustados os combinados sobre como será a comunicação durante as sessões, pontuando, por exemplo, que as partes devem evitar abordagens desrespeitosas, respeitar a fala do outro evitando interrupções e sempre falar em primeira pessoa. É nessa primeira etapa da mediação que se estabelecem os objetivos e as regras, momento em que poderá ser assinado um termo de adesão e confidencialidade.

Acho interessante quando um dos professores diz que “o mediador” é, acima de tudo, um *sedutor*, a pessoa que deve conquistar voluntariamente a adesão, devendo enaltece-la e estimular o acordo. Essa capacidade de seduzir me faz lembrar

as cenas das pré-mediações que observei, nas quais a mediação é indicada como a melhor escolha, com o argumento de que são as partes em conflito que poderão decidir e não o juiz ou a juíza.

Na segunda etapa da mediação, coletam-se maiores informações, as versões apresentadas, possibilitando que as pessoas se expressem para além das suas posições. Busca-se identificar os interesses e perceber como é a comunicação das partes, devendo o mediador ou mediadora se certificar do entendimento do que está sendo dito. Para se certificar que compreendeu o que está sendo falado durante a mediação, é necessário que se tenha o que denominam de *escuta ativa*. Uma das professoras pontua que escutar é diferente de ouvir, já que, quando você ouve, você pressupõe e seleciona. Quando escuta, evita-se gestos, mantém-se o contato visual, evita-se interromper e utiliza-se técnicas em que se reformula para esclarecer: “Deixe ver se eu entendi bem...”. A *escuta ativa* é definida no *Manual de Mediação Judicial* do CNJ e essa definição traz os principais pontos abordados durante o curso de formação:

Ouvir ativamente significa escutar e entender o que está sendo dito sem se deixar influenciar por pensamentos judicantes ou que contenham juízos de valor – ao mesmo tempo deve o ouvinte demonstrar, inclusive por linguagem corporal, que está prestando atenção ao que está sendo dito. Isso não quer dizer que o mediador deva concordar com a parte. Recomenda-se que apenas deixe claro que a mensagem que foi passada foi compreendida. Muitas vezes, uma parte que se apresenta inicialmente com semblante fechado e postura não cooperativa pode adotar uma postura bastante produtiva, apenas porque sentiu que foi ouvida com atenção. Isso porque ser ouvido significa ser levado a sério (CNJ, 2016, p. 203-202).

A terceira etapa, por sua vez, objetiva ajudar as pessoas em mediação a “escutarem e compreenderem os sentimentos e os pontos de vista, uns dos outros de forma mais aprofundada”.⁸³ O resumo é uma das técnicas aprendidas no curso e significa falar de forma sucinta o que foi tratado visando a compreensão, memorização e esclarecimentos. Unir, no resumo, as várias narrativas é o que pode possibilitar ver a narrativa como única.⁸⁴

⁸³ Trecho retirado da apresentação de powerpoint utilizada na aula do dia 01/10/2015.

⁸⁴ Na segunda etapa, fala-se em posição e interesse; na terceira etapa, fala-se da possibilidade de construção de uma história única. Os primeiros conceitos são do modelo de Havard e a história única é o objetivo do modelo circular-narrativo. Ao longo do curso, os modelos vão aparecendo nas aulas, mas sem serem necessariamente citados.

É na quarta etapa que há a localização das opções e negociação de uma solução viável, se o caso comportar pactos. O/a mediador/a é um catalizador, não deve propor, mas sim identificar nas próprias narrativas as opções. Em algumas ocasiões, as sugestões podem ser o início para que as partes que estão paralisadas comecem a pensar sobre essas opções ao perguntar se já pensaram em tal coisa e como a pessoa pode contribuir para mudar a situação apresentada. Na quinta etapa, dá-se o acordo, caso seja esse o interesse dos/as participantes, devendo o/a mediador/a proporcionar os meios necessários para que o acordo seja firmado. É nesse momento que se faz o teste de realidade, ou seja, que se verifica se a proposta condiz com a realidade vivida pelas partes. Se for o caso de aconselhamento técnico sobre os termos do acordo, cabe ao/à mediador/a fazer o devido encaminhamento.

Após firmado o acordo, acontecerá o monitoramento dos pactos. O acompanhamento dos pactos possibilita a realização de adaptações, acertos e encaminhamentos para que não haja a inadimplência, a perda da confiança e retrocesso nas mudanças alcançadas para o sistema anterior que levou à mediação.

Ao longo dessas etapas, que não têm durações definidas, são utilizadas técnicas e ferramentas, estratégias comunicacionais. As estratégias afirmativas e interrogativas, por exemplo, são técnicas utilizadas para desestabilizar velhas histórias e possibilitar a construção de novas. De acordo com Marinés Suarez (2002, p. 242, *tradução nossa*), as técnicas são “(...) um conjunto de procedimentos que resultaram da constante imbricação de teorias e práticas. As técnicas são ‘construções mentais’, esquemas ou orientações de procedimento que, quando aplicadas, produzem efeitos”.⁸⁵ Cada técnica tem um objetivo a ser alcançado e deve ser aplicada pelo mediador e pela mediadora de forma consciente.

Na formação teórica, essas técnicas foram apresentadas, havendo práticas em sala de aula que visavam sua aplicação. Interessante perceber como os alunos e alunas, em sua maioria formados em direito, quando estavam mediando, tinham dificuldade de abandonar a linguagem jurídica e utilizar uma linguagem acessível, costumavam focar em valores e no acordo, tendo grande dificuldade em ouvir para além do que identificavam como sendo central em sua visão processualista. Fazer algo novo, diferente do que estão acostumados a fazer nas audiências em que

⁸⁵ No original: “un conjunto de procedimientos que han resultado de la constante imbricación de teorías y prácticas. Las técnicas son ‘construcciones mentales’, esquemas o guías de procedimientos que al aplicarlas producen efectos.”. Texto indicado nas referências bibliográficas do curso de formação.

participam como advogados e advogadas, parecia ser um grande desafio para os que já incorporaram uma prática, procedimentos técnicos e uma linguagem jurídica. Ao estar no papel de mediadora, percebi como era difícil, na interação, não somente escutar a narrativa, algo que estava acostumada como pesquisadora, mas também acolher e utilizar técnicas. A velocidade da interação, na sessão, faz com que acionemos aquilo que estamos mais acostumados e demanda um olhar constante para a prática, sendo o papel dos supervisores e supervisoras fundamental para que haja um retorno e aprimoramento do fazer. A ausência de remuneração para esses profissionais dentro do Judiciário apresenta-se como uma barreira para que haja um investimento constante na formação e aprimoramentos de mediadores/as e conciliadores/as judiciais.

5.2.3. Família, gênero, violências e mediação

A mediação de conflitos pode ser utilizada em diversas situações e algumas delas foram abordadas durante a formação, como a mediação comunitária, empresarial, familiar, civil e penal. Destaco as situações que estão diretamente relacionadas com o escopo da pesquisa: a mediação familiar e em contexto de violência. Foram dedicadas quatro aulas para abordagem de temas como família, gênero, violências, mediação familiar e “mediação em contextos de violência e crime de gênero e família”. Esses temas foram abordados por três professoras e um professor, sendo uma das professoras a coordenadora do curso e do *Projeto Íntegra*. Trago, aqui, um apanhado do que foi discutido durante essas aulas.

A professora 1, ao falar sobre *violência*, *gênero* e mediação, diz que a *violência* pode ser prevenida e é naturalizada e introjetada pela socialização, sendo um problema sistêmico, o que se faz necessário romper um ciclo que se perpetua por gerações. Ela pondera que a lei não muda comportamento nem crença, e é preciso entender a *violência* como um problema de saúde, como considera a Organização Mundial de Saúde (OMS). Nessa aula, a *violência* é definida como:

Uso intencional da força ou do poder físico de fato ou como ameaça, contra si mesmo, outra pessoa, a um grupo ou comunidade que cause,

ou tenha alta probabilidade de causar lesões, morte, dano psicológico, transtorno de desenvolvimento ou privações.⁸⁶

A professora 1 aponta a equidade de gênero, relacionamentos seguros, habilidade para a vida, menos armas de fogo e facas, modificação de normas culturais, identificação de vítimas e programas de apoio e cuidado como formas de prevenção da violência apontadas pela OMS. A *violência* também é situada como uma forma de comunicação, uma das respostas possíveis a uma situação de conflito, sendo essa definição predominante no contexto do *Projeto Íntegra*.

Gênero, por sua vez, é apresentado como construções relacionais do masculino e do feminino, em que o masculino tem maior poder. Explica que os homens são vítimas da violência urbana e perpetradores da violência conjugal, enquanto as mulheres morrem no espaço privado, sendo as respostas de uma mulher ao abuso sofrido limitadas pelas opções que lhe são disponíveis.

Em sua aula, é salientado que não é possível mediar a *violência*, e, sim, a relação entre as pessoas que pode ter a *violência* como comunicação. A mediação possibilitaria criar espaços públicos em que se enfatizam formas benignas de resolução de conflitos. A professora 1 acredita ser possível ensinar as pessoas a encontrar saídas benignas e não violentas, e que isso implica trabalhar nas crenças, sendo a mediação familiar capaz de oferecer a possibilidade de desenvolver um padrão não violento para resolução das diferenças. A mediação também pode deter o conflito e conter a escalada da *violência*, possibilitando a resolução de questões subjacentes. Destaca que, através da mediação, é possível recuperar aspectos positivos do vínculo, favorecer uma relação colaborativa, a equidade, reflexividade, protagonismo e autonomia. Mais uma vez, é enfatizada a possibilidade de se aprender a lidar com os conflitos, o papel pedagógico da mediação.

A professora 2 falou especificamente sobre a mediação familiar. A opção dela é pela mediação transformativa, um modelo conversacional que busca transformar a relação geradora do conflito. A mediação é apresentada como uma forma de não desfazer a família, independentemente da separação dos pais. Também é salientada a importância de uma postura reflexiva, ou seja, uma atitude de autoquestionamento sobre pensamentos, sentimentos, emoções e sensações corporais que surgem no indivíduo frente ao outro, ou frente à fala narrada ou escrita do outro.

⁸⁶ Trecho retirado do caderno de campo do dia 13/10/2015.

A professora 3 traz uma reflexão sobre a mediação em “contextos de violência e crimes de gênero”. Ela explica que não cabe ao mediador e à mediadora julgar, mas considerar o contexto. Afirmar ser possível mediar em um contexto de *desequilíbrio de poder* desde que o/a mediador/a equilibre os poderes. A mediação em contexto de violência também é vista como possível, mas não no momento da violência. Ela fala sobre o método utilizado no *Projeto Íntegra* e sobre pessoas que agem contra si escolhendo a pior opção, cabendo ao/à mediador/a intervir. O encaminhamento da parte para *terapia breve* seria uma forma de intervenção.

Em outro momento, o professor, ao abordar a mediação penal em casos de violência, tece críticas à Lei Maria da Penha (LMP) por não ter previsto o uso da mediação de conflitos, o que entende como sendo uma falha grave da lei, entendimento que é cancelado pela coordenadora do curso ao pontuar que a LMP é punitiva e não *construtiva*. Para o professor, através do diálogo, seria possível transformar comportamentos, reconstruir vínculos, superar questões psíquicas e afetivas. A mediação ensina a convivência ética a todos que dela participam. A vítima, ao poder falar sobre os prejuízos que o autor causou para ela, teria um efeito muito forte na restauração da sociedade, segundo sua visão. Observa que estamos em uma das sociedades mais violentas do mundo, sendo a mediação um instrumento de *pacificação social*, no qual não há ganhadores ou perdedores, mas uma mudança nos padrões de relacionamento, em que se passa do paradigma da competição para o da cooperação, respeitando a diversidade.

O perfil do mediador e da mediadora, segundo o professor, exige interdisciplinaridade, sendo preciso entender de psicologia e de linguagem e que se habilite na forma de comunicar. O seu papel é de facilitar o diálogo, devendo trabalhar com as narrativas, as histórias que estão sendo contadas. Com a intervenção do/a mediador/a, começa a se contar uma nova história e essa história se torna real e transforma a vida das pessoas. O/a mediador/a deve trabalhar para modificar a história, para ajudar “os seus interlocutores a dar luz às suas próprias verdades”. Afirmar que estamos diante de uma *pasteurização da mediação*, em que se quer acabar com os conflitos e diminuir os processos, o que ele percebe como oposto do que se entende por mediação. No Judiciário, a mediação seria apenas uma *engrenagem*.

Em sua aula, ele pontua que os relacionamentos interpessoais sempre acabam, seja por morte, rompimento, separação, transformações pessoais, por

violência. O/a mediador/a traria as mínimas condições para as pessoas lidarem com isso, já que cada um possui um tempo necessário e diferente para lidar com o rompimento. O/a mediador/a terá que amadurecer essa pessoa, o que não é possível fazer em 45 minutos. Na mediação familiar, deve facilitar a comunicação, trabalhar as narrativas, as histórias que estão sendo contadas. Com a intervenção desse/a profissional, os mediandos e mediandas passariam a contar uma nova história e essa história se tornaria real, transformando a vida das pessoas.

No curso, é exposto que a existência de *violência* não seria um impeditivo para a realização de mediação de conflitos, sendo a mediação apresentada como instrumento de *pacificação social*, com caráter pedagógico, que ensina os que dela participam a aprenderem a lidar de forma não violenta com os conflitos. O *desequilíbrio de poder* não é desconsiderado e não é visto como um impeditivo, mas como algo que o mediador e mediadora devem estar atentos para poder promover o equilíbrio entre as partes durante as sessões de mediação, significando, dentre outras coisas, dar voz a quem é desprovido dela, mostrar as potencialidades que cada um tem de lidar com conflitos de outra maneira.

Os temas deste item e que foram abordados em quatro aulas distintas não estão presentes nas diretrizes curriculares no CNJ (2010). Para a coordenadora do curso e do *Íntegra*, a diretriz curricular do CNJ é “mínima e necessária”. Ela explica que esse curso que coordenou tem mais temas e um maior tempo de reflexão, já que há formações realizadas em uma semana, sendo que a parte teórica desse curso de formação durou um semestre, com aulas duas vezes por semana. Além disso, esclarece que buscou conjugar visões de várias áreas, diferentes narrativas e experiências.

O curso acompanhado inova ao salientar a importância de temas como *violência* e *gênero* ao se falar sobre mediação e conciliação. Há ainda debates que precisam ser feitos quando falamos sobre mediação de conflitos e violência de gênero, como foi exposto no capítulo 3, tendo em vista os riscos apontados quando a mediação é utilizada sem nenhum critério e realizada por profissionais sem a adequada formação em gênero e violência de gênero.

Terminada a parte teórica do curso de formação, o próximo passo era colocar em prática os aprendizados ao mediar casos reais, devendo conduzir a mediação tal como estava sendo proposta: ter uma *escuta ativa*, postura reflexiva, autoquestionar sentimentos e emoções, promover o diálogo e gerar reflexões nas pessoas em

mediação, não julgar, buscar equilibrar a desigualdade de poderes e a valorização da convivência ética. Tais valores indicavam práticas que dariam um novo sentido ao modo como a mediação era até então realizada e cuja crítica feita ao longo do curso - crítica também presente nos trabalhos de cunho etnográfico sobre o tema - eu compartilhava. Esses eram desafios que me deixavam apreensiva frente à responsabilidade em lidar como mediadora de conflitos em formação com casos que envolviam violência doméstica e familiar contra as mulheres.

5.3. Ser mediadora: o estágio supervisionado em casos reais

O estágio supervisionado em casos reais começou após o encerramento das aulas teóricas e é uma das etapas obrigatórias para o recebimento do certificado de conclusão do curso. O módulo I do estágio ocorreu em 2016 em três encontros de quatro horas, totalizando 12 horas.⁸⁷ Mediadores e mediadoras em formação foram divididos em oito grupos de sete pessoas e um de seis. Os grupos eram supervisionados por um mediador ou mediadora experiente, que observava a mediação para posteriormente tecer críticas e sugestões. As datas do estágio foram escolhidas no momento da inscrição no curso, em agosto de 2015, o que gerou problemas para pessoas que descobriram posteriormente que suas agendas de 2016 não comportariam as datas escolhidas, sendo esse o meu caso. Em conversa com a coordenadora para solucionar a questão, ela sugeriu que eu realizasse o estágio às segundas-feiras, dia normal de atendimento, e ela seria a pessoa responsável pela supervisão. Esse arranjo também interessava a outra aluna que também estava com problemas com as datas escolhidas, o que possibilitou formarmos uma dupla de mediadoras.⁸⁸

Ao atuar como mediadora, a minha relação com o campo foi modificada. No momento em que passei a mediar os conflitos, busquei mesclar o que aprendi durante o curso de formação com as observações das mediações de conflitos como pesquisadora. Tendo como base o curso, procurei abrir espaços, por meio de questionamentos, considerações e resumos, para que pessoas que estavam sendo

⁸⁷ Após o período de estágio, os mediadores e mediadoras em formação podiam continuar mediando os casos que ainda estavam em andamento ou continuar atuando no local voluntariamente.

⁸⁸ Todas as pessoas em treinamento atuaram em duplas ou em trios nos casos em que mediarão.

mediadas pudessem refletir sobre o conflito e sobre a resposta que entendiam como mais adequada. Ao mesmo tempo, busquei aproximar a minha atuação como mediadora em formação da prática que já observava como pesquisadora. Estar como mediadora significava também deixar de observar alguém mediando e passar a ser observada pela coordenadora do *Íntegra*, que era minha supervisora do estágio. Na posição de aprendiz, deveria seguir a proposta de mediação do *Íntegra* e as orientações da minha supervisora.

Houve também uma modificação na minha relação com a equipe. Passei a integrar os grupos de *WhatsApp*⁸⁹ da mediação e de casos específicos. No primeiro grupo, são trocadas informações básicas sobre os casos e informado o contato das pessoas que aderiram à psicoterapia para que o setor de psicologia faça o agendamento. Nos grupos específicos, são trocadas informações mais detalhadas sobre o andamento da mediação e da psicoterapia, além de agendamento de reuniões presenciais para discussão do caso.

Eu e a outra aluna da minha dupla, que aqui chamarei de Elena⁹⁰, começamos o nosso estágio supervisionado no dia 18 janeiro de 2016 e ele teve um formato bem diferente do estágio realizado pelos demais alunos e alunas que deveriam comparecer em três dias específicos. Comparecemos ao *Íntegra* quase todas as segundas-feiras para realização do estágio, totalizando 16 dias, tempo superior ao dos demais. Mesmo após completar as horas necessárias para obtenção do certificado, continuei mediando os casos que ainda estavam em andamento.

O estágio consistiu em realizar agendamento com as partes via carta e por telefone, realizar a pré-mediação e mediação, redigir os termos de adesão, relatórios e acordos, protocolar documentos comunicando o andamento do caso à vara responsável pelo processo, e, quando necessário, realizar a homologação do acordo

⁸⁹ WhatsApp é um aplicativo de celular gratuito para troca de mensagens de texto e de voz, fotos, vídeos e arquivos, além de possibilitar a realização de chamada de voz.

⁹⁰ Elena tinha 41 anos à época, é advogada, com pós-graduação em direito tributário e especialização em direito imobiliário, atuando tanto nestas áreas quanto na área societária. A demanda para atuar como advogada na área de família partiu de seus clientes das áreas contratuais e empresarial, inicialmente para blindagem patrimonial e depois para questões sucessórias, divórcios, partilhas, entre outras questões. Trabalhando com as questões de família, percebeu a necessidade de se resolver as questões de forma amigável, não só nesta esfera, mas em todas as esferas do direito, razão pela qual procurou o curso de capacitação, com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre “formas alternativas de resolução de conflitos”.

junto ao CEJUSC.⁹¹ Também acompanhamos a supervisora em conversas com a juíza da vara de violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFM) e com um juiz da vara de família para dialogarmos sobre estratégias para um caso específico.

Essa mudança de data permitiu que o tempo de estágio fosse ampliado. Além de realizar mediações, também observávamos casos em andamento, sendo que alguns deles eu já acompanhava como pesquisadora. Assim, em um mesmo dia, eu passava de mediadora a observadora. Como observadora, eu fazia grandes anotações no momento da mediação; como mediadora, anotava apenas alguns tópicos que ajudavam na condução da mediação e somente no final do dia descrevia o caso no caderno de campo. O que trago entre aspas não é a reprodução fiel da fala, mas sim a reprodução das anotações do meu caderno de campo.

5.3.1. O primeiro dia como mediadora

Atuei pela primeira vez como mediadora no dia 1º de fevereiro de 2016. Eu e Elena havíamos enviado as cartas para as partes dos processos, sendo um processo encaminhado pela vara de VDFM e o outro pela vara criminal. Eram dois casos e, em um deles, eu seria a mediadora principal e o outro seria conduzido por Elena.⁹² Com o decorrer do tempo, a nossa atuação ficou mais fluida, não havendo mais uma mediadora principal e, sim, uma relação complementar.

Os processos chegaram duas semanas antes, momento em que foram elaboradas as cartas com o dia e horário agendados e enviadas por correio. O processo em que realizei a pré-mediação era de uma mulher de 70 anos que registrou ocorrência das agressões verbais cometidas por um dos filhos, o qual contava com os seus 50 anos. Além da mãe, também constava como vítima o irmão do acusado, sendo os três chamados para sessão de mediação.

No dia anterior, retomei as aulas e as anotações que fiz durante as pré-mediações observadas para recordar o que era necessário falar e quais informações iniciais deveriam ser passadas. A pré-mediação é entendida como um momento chave

⁹¹ Nos casos de acordo de pagamento de pensão alimentícia com desconto em folha de pagamento, a homologação do acordo junto ao CEJUSC possibilita que seja emitido pelo CEJUSC ofício à empregadora para desconto em folha.

⁹² O caso encaminhado pela vara criminal era um processo entre vizinhos e a pré-mediação foi conduzida por Elena.

da mediação, pois é quando se colhe a adesão das partes. Além de esclarecer o que é mediação, a não obrigatoriedade da participação e colocar as partes como protagonistas da solução de seus casos, “o mediador” deve ser um “sedutor”, de acordo com as palavras de um dos professores do curso, já que teria que conquistar voluntariamente a adesão, enaltecendo as vantagens da mediação de conflitos. Como estagiária, entendia que o meu desafio, nesse primeiro dia, era convencer as pessoas a participarem da mediação.

Durante a pesquisa e o curso, sempre foi dito que a mediação aposta no diálogo como forma de administração de conflitos, diálogo que não pode se desenvolver de acordo com o padrão que as partes costumam se comunicar, principalmente quando esse padrão é violento. Transformar esse padrão é um dos desafios da mediação e, portanto, um dos desafios que eu assumi como mediadora, devendo evitar que a mediação seja um lugar de novas violências e violações de direitos. Para atingir esse objetivo, durante o curso foram ensinadas estratégias comunicacionais, tais como perguntas reflexivas, legitimação da posição expressada pelo interlocutor ou interlocutora, resumo do que foi tratado visando a compreensão, memorização e esclarecimentos, reenquadramento do problema ou da solução para que seja visto de outro ângulo, reprodução exata do que foi falado para que o outro consiga se ouvir e repensar.

No meu primeiro dia como mediadora, apenas as pessoas que constavam no processo como vítimas compareceram, Leandro e Adélia. Comecei a pré-mediação falando que a juíza⁹³ encaminhou o caso para nós por acreditar que poderíamos ajudar realizando sessões de mediação. Em seguida, expliquei que a mediação é um espaço para discutir as questões que ele e ela, as pessoas envolvidas, consideram importantes. Falei que eles são as pessoas que conhecem melhor o contexto em que vivem e, por isso, são as melhores pessoas para chegarem a uma resposta mais adequada para o caso. Informei que o procedimento é confidencial e voluntário. Expliquei que a mediação busca soluções através do diálogo e enfatizei que a relação entre os irmãos e entre mãe e filho continuará independentemente do resultado do

⁹³ Segui os procedimentos que observei em outras pré-mediações e fiz menção ao juiz ou a juíza que encaminhou o caso para mediação. Além de parecer valorizar a proposta de mediação para as partes em conflito, a menção deixa claro que o trabalho realizado pelo *Projeto Íntegra* é de conhecimento do magistrado ou magistrada responsável pelo processo.

processo criminal, processo que continua em andamento.⁹⁴ Perguntei se poderíamos tentar ajudar e disseram que sim, mas Leandro mostrou não acreditar que o irmão irá comparecer, afinal “ele sabia da mediação e colocou fogo na carta”. Havia uma certa resistência em participar, resistência que se dava por não acreditar que Bruno compareceria. Enfatizei que deveriam falar por si e que tentaríamos contato com Bruno. Consideramos que, talvez, ele não tenha vindo por desconhecer o que é mediação e que nós iríamos ligar explicando. Pedimos o número do telefone e perguntamos qual seria o melhor horário para entrar em contato.

Quando indagados dos motivos de não comparecimento de Bruno, a mãe afirmou que ele não pôde comparecer por ter um curso nesse horário. O irmão, por sua vez, disse que Bruno não comparece a nenhuma intimação, que “ele brinca com a Justiça”. Apesar disso, Leandro vê a Justiça como o único caminho para o irmão sentir as consequências dos seus atos, já que essa situação dura 30 anos. Ele vê a ida até a delegacia como algo capaz de modificar o comportamento do irmão, fazê-lo respeitar a mãe e se distanciar das drogas e do álcool, ao mesmo tempo em que diz que o irmão brinca e não comparece a nenhuma intimação.

Adélia relatou o que ocorre e disse não aguentar mais ser xingada e chorou. Falou que ela que sustenta a casa, pois todos estão desempregados. E que, além de fazer tudo isso, é maltratada. Ela explicou que já está decidido: Bruno sairá de casa depois de terminar o curso que está fazendo. Informaram a existência de um imóvel familiar, que é o local para onde ele mudará. Ela afirmou que tudo o que ela quer é paz e que já foi à delegacia retirar o processo, informação que deixou Leandro contrariado por achar que todo mundo “passa a mão na cabeça” de Bruno e que ele precisa aprender.

Falei que conversaríamos com Bruno para tentar que ele venha na próxima sessão agendada para a semana seguinte. Oferecemos psicoterapia individual gratuita para eles e ambos aceitaram. Pedi para eles não faltarem na semana seguinte independentemente do comparecimento de Bruno, pois, na ausência dele, faríamos os encaminhamentos necessários. Os dois preencheram uma ficha com dados pessoais, endereço e telefone para contato e assinalaram que gostariam de participar da mediação, assinando ao final. Nós elaboramos um relatório no qual constavam a adesão à mediação e à psicoterapia individual, o telefone e horário para contatar

⁹⁴ A fala que fiz durante a pré-mediação ficou muito próxima do que falam em uma pré-mediação os mediadores e mediadoras que atuam no local.

Bruno e a data da nova mediação. Após a leitura do relatório, eles assinaram e saíram com uma cópia cada.

No final do dia, entrei em contato com Bruno por telefone. A conversa foi longa e difícil, pois ele não queria escutar e, sim, falar. Falou que já estava tudo resolvido, que depois de finalizar o curso mudaria de casa e que não adiantava ir à mediação, pois, para os outros, ele sempre está errado e ninguém quer escutá-lo. Expliquei que essa seria uma oportunidade para ele ser escutado. Falei que a mudança dele de residência não mudará o fato de ele ser filho de Adélia e irmão de Leandro, e que seria interessante participar da mediação para trabalhar esse conflito. Ao final, disse que era para ele pensar sobre o assunto e que não precisava dar uma resposta naquele momento e que eu o aguardaria no dia agendado. Após desligar o telefone, o mediador que atua no *Íntegra* achou que eu tinha sido “sedutora demais”.

Na sessão seguinte, todos faltaram. Entramos em contato telefônico com Adélia e Leandro, que informaram terem esquecido do agendamento e, por isso, foi agendada nova data. Novamente ninguém compareceu. A ausência é lida como desistência e, por isso, o caso é encerrado e o relatório é encaminhado para a vara responsável pelo processo.

Apesar de ter identificado, na narrativa dos envolvidos, o que eles entendiam como uma solução para o conflito, que seria a mudança de Bruno de residência, queria convencê-los a participar da mediação dada a minha preocupação com a situação vivida por Adélia. Adélia narrou outras tentativas de solução do problema vivido, mas que não tiveram sucesso pela não adesão de Bruno, situação essa que poderia novamente se repetir. E, para tentar convencê-los, argumentei que, se a mediação fosse aceita por todos os envolvidos, poderia auxiliá-los em uma convivência menos conflituosa no período que antecede à mudança de Bruno, bem como na construção do pacto referente à mudança de residência. Foi essa a proposta da mediação inicialmente aceita por Adélia e Leandro durante a pré-mediação, mas que não pôde ser trabalhada devido ao não comparecimento de Bruno e a posterior ausência de todos.

Na narrativa dos envolvidos, já existia uma solução: a mudança de residência de Bruno. A mediação e a continuação do processo criminal não pareciam se encaixar nessa narrativa. A fala de Adélia mostra que ela não buscava, com a denúncia na delegacia, a condenação penal do filho e, sim, algo que ela define como sendo paz. Ela quer deixar de ser maltratada, quer que a violência cesse, e a solução para a

questão, segundo a sua visão, é a mudança de residência do filho após o encerramento do curso. Essa solução faz com que perca sentido a realização de mediação de conflitos e a denúncia feita na delegacia, denúncia essa que, segundo Adélia, já foi retirada.

5.3.2. Limites e dilemas da minha atuação como mediadora

A apresentação da mediação de conflitos como a melhor escolha é a tônica da pré-mediação, do curso de formação e da política de ampliação da oferta de métodos consensuais de administração de conflitos. No entanto, esse discurso pode não fazer sentido para as pessoas convidadas a participar da mediação. No caso de Adélia, nem o processo criminal e nem a mediação de conflitos faziam parte da resposta que ela entendia como adequada naquele momento. Já para Leandro, o caminho possível era o Judiciário, ao buscar uma resposta via autoridade que fosse capaz de modificar o comportamento do irmão. No caso da pré-mediação dos vizinhos realizada por Elena, o único que compareceu afirmou não querer dialogar e muito menos encontrar o ex-vizinho e informou que mudou de bairro.

Como mediadora, deveria mostrar para as pessoas convidadas que a mediação de conflitos era a melhor escolha, mesmo tendo dúvidas sobre a sua adequação em alguns casos. Um deles foi o de Márcia e Ricardo. Esse foi um dos casos mais difíceis com o qual me deparei durante a pesquisa. Ele foi encaminhado ao *Íntegra* durante o meu período de estágio e a coordenadora entendeu que eu deveria mediá-lo por ser uma pesquisadora na área de estudos de gênero. Ao ler o processo, vi vários boletins de ocorrência registrados por Márcia contra Ricardo. Márcia possuía medida protetiva que proibia Ricardo de se aproximar dela, medida descumprida e que acarretou a prisão preventiva de Ricardo por descumprimento. A juíza encaminhou o caso por entender não se tratar de *violência de gênero*, mas sim de uma disputa pela guarda da filha. Apesar disso, a juíza temia o que pudesse vir a acontecer com Márcia e essa também era a minha preocupação. Desde a leitura do processo, minha questão era: será que cabe mediação de conflitos em um caso com diversos boletins de ocorrência e descumprimento de medida protetiva?

A minha intervenção como mediadora, sendo supervisionada pela coordenadora do *Íntegra*, foi marcada pela preocupação com a integridade física de

Márcia e pela constante dúvida se caberia mediação nesse caso. A pré-mediação e as primeiras sessões de mediação foram feitas em separado, para não colocar Márcia em risco. Márcia aderiu à mediação, que propôs auxiliá-los na repactuação das visitas e guarda, diante de um acordo já existente em vara de família que determinava guarda compartilhada. O trabalho de diálogo e a construção de pactos sobre a convivência do pai com a filha eram sempre desafiados pelos pequenos descumprimentos que impossibilitavam a construção de uma relação de confiança entre os dois. Havia uma disputa entre eles para provar quem estaria certo e errado, entrando em confronto com a proposta dialógica da mediação e que visa olhar para a convivência no futuro e não busca encontrar culpados ou inocentes por situações que ocorreram no passado. Depois de quase um ano em mediação, as mediadoras do caso e a supervisora decidiram pelo encerramento, por entenderem que não houve uma adesão efetiva ao trabalho proposto pela mediação de conflitos.

Outro caso que marcou o meu período de estágio foi a de um casal que não queria se separar. O processo encaminhado é de lesão corporal e ameaça, que teriam sido praticados por Roberto contra a esposa Vivian. No processo de medida protetiva, constam fotos que mostram marcas de agressão nos braços. A medida protetiva foi deferida, porém descumprida, o que acarretou a prisão de Roberto. Logo após a informação sobre a prisão, há, no processo, a manifestação do advogado de Roberto pedindo a revogação da prisão, acompanhada de carta escrita a punho por Vivian, na qual ela declara que os dois haviam se agredido mutuamente e que estavam juntos, o que acarretou na suspensão da medida protetiva e revogação da prisão de Roberto.

No dia da pré-mediação, após esclarecidos sobre o trabalho que realizaríamos, os dois informaram que estavam juntos e que não tinham interesse em participar da mediação. Oferecemos psicoterapia individual para eles e os filhos e eles também disseram não ter interesse. Diante da negativa inicial, resolvemos escutá-los em separado para verificar se a decisão declarada na frente do outro permaneceria e se havia outras questões. Escutá-los separadamente é uma das técnicas da mediação e é denominada *caucus*. Uma das regras dessa técnica é a confidencialidade do que é dito, o que permitiria às pessoas falarem o que não querem dizer na frente do outro.

O meu incomodo diante da negativa em participar da mediação ocorreu por entender que Vivian corria risco de sofrer novas agressões. Considerava que ela estar em mediação significaria algum acompanhamento institucional que poderia permitir acessar uma nova medida protetiva, ou ser encaminhada para Defensoria Pública ou

Ministério Público. No entanto, a negativa de participação na mediação não impediu de elaborarmos estratégias para tentar minimizar as possibilidades de que novas agressões ocorressem. Entre a saída de um e entrada do outro, discutimos com a supervisora as possíveis estratégias. Dentre elas, decidimos convidar Roberto para participar do grupo misto de reflexão de gênero e ver a possibilidade de agilizar a vaga da creche. Vivian informou que a filha menor estava fora da creche devido à ausência de vagas e que ela estava na fila de espera, e que isso lhe impossibilitava voltar a trabalhar. A creche, além de direito constitucional, é o que possibilitaria, nas palavras de Vivian, voltar ao mercado de trabalho. Ao conversarmos sobre as estratégias, entendemos que Vivian voltar a trabalhar poderia ser uma forma de minimizar obstáculos para que alguma atitude pudesse ser tomada diante de novas agressões. Com relação a ele, entendemos que participar do grupo misto possibilitaria refletir sobre o que é violência e como a violência afeta os filhos, questões que são trabalhadas através de vídeos e discussões durante o encontro no qual participam vítimas e acusados de diferentes processos (ver capítulo 4). Na conversa entre as mediadoras e a supervisora, chegamos ao entendimento de que o convite para o grupo misto e a agilização da vaga na creche seriam formas de atuar indiretamente nesse caso, já que as partes declararam não querer participar nem da mediação e nem da psicoterapia. O que orienta essa estratégia é a preocupação com a integridade física de Vivian, preocupação essa que é uma constante no trabalho realizado pelo *Íntegra*, como já salientado.

Ao final, Elena e eu redigimos o termo que informa a não adesão à mediação e à psicoterapia, o convite feito a Roberto para participar do grupo misto e que as mediadoras se comprometem a fazer contato com a Regional de Ensino para obter mais informações sobre a vaga na creche. Após a leitura do termo, eles assinaram e saíram com uma cópia cada. Reforçamos que a mediação está de portas abertas. Apesar das estratégias elaboradas, sinto que pouco posso fazer para evitar novas agressões.

Em outro caso que atuamos como mediadoras em que houve adesão de ambas as partes, também foi possível sentir os limites de minha atuação e que mudanças são possíveis quando ambos entendem como sendo necessárias. Júlia foi à DDM para retirar o ex-companheiro de casa, já que ele não havia cumprido a promessa de sair da residência em uma semana, tendo passado um ano e meio desde que haviam feito esse acordo de boca. Nesse tempo, Júlia conta que Jeferson a desrespeitava

vendo fotos da atual namorada ao seu lado. Para ser trabalhada na mediação, Júlia trouxe como questão a ausência do pai na vida dos quatro filhos e o valor a ser pago de pensão alimentícia. São três meninos e uma menina, sendo que a filha já era maior de idade. Ela narrou situações de doença dos filhos em que o pai esteve ausente e pontuou que os filhos saem pouco de casa e que gostariam de ir ao cinema e em uma lanchonete famosa, mas que nunca foram. Júlia é uma mulher pobre, que não sabe ler e que depende do seu salário, do valor da pensão alimentícia e do salário da filha para conseguir pagar as contas do mês. Jeferson também aceitou participar da mediação. Apesar da construção de pactos provisórios em mediação para uma maior participação de Jeferson na vida dos filhos, seu cumprimento foi parcial. Esse caso durou cinco meses e foram feitas quatro mediações conjuntas e duas sessões individuais. No final, tivemos um acordo de dissolução de união estável, no qual ficaram estabelecidas visitas livres, pensão alimentícia no valor de 30% dos rendimentos líquidos a ser descontado da folha de pagamento de Jeferson e guarda dos filhos com Júlia. O acordo acabou atendendo apenas uma das demandas iniciais de Júlia, a pensão alimentícia. As questões relativas à paternidade e relacionamento com os filhos, apesar de terem sido trabalhadas, não acarretaram mudanças, já que a questão era apenas de Júlia e não se apresentava como um problema para Jeferson. Quando a questão é comum, porém há divergências sobre como proceder em relação a ela, há a possibilidade de mediação ou de conciliação para que se chegue a um consenso ou a um arranjo que agrade ambas as partes.

Compartilham-se, em mediação, visões distintas de como devem ser os relacionamentos, o que seria um “bom pai”, “uma boa mãe”, “um bom filho” etc., quais são considerados os deveres e direitos de cada um, além de uma expectativa em modificar o comportamento do outro (vide caso Adélia e caso Júlia). Transformar comportamentos é também uma das expectativas da própria mediação, que aposta no diálogo como forma de transformar discursos e, conseqüentemente, mudar a realidade vivida e os relacionamentos. De acordo com o que foi passado no curso, o diálogo facilitado pelo mediador e/ou mediadora é o que poderia gerar reflexões que possibilitariam às pessoas interagirem de outra forma.

Fazer a mediação deixou claro que a neutralidade/imparcialidade do/a mediador/a é relativa. A prática do mediador e da mediadora é regida pelo princípio da imparcialidade, sendo definida pelo Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais como:

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

A imparcialidade, além de ser apresentada às pessoas em formação tal qual aparece no Código de Ética, também foi definida como uma posição equidistante do mediador e da mediadora em relação às partes em conflito. Durante o curso de formação, a não interferência dos valores pessoais na “resolução do conflito” também foi mostrada como sendo o princípio da neutralidade. Os valores dos mediadores e mediadoras não estariam ausentes, no entanto não deveriam transparecer e nem interferir nos rumos da mediação.

A imparcialidade é também um princípio que guia a prática de juízes e juízas em seus atos de julgar e foi objeto de pesquisa de Bárbara Gomes Lupetti Batista (2013b). A pesquisa mostrou que o princípio da imparcialidade é uma crença construída discursivamente pelo campo do direito e funciona como uma categoria estruturante do sistema de justiça. Os interlocutores e interlocutoras da pesquisadora falaram que ser imparcial é “julgar com o que consta nos autos, sem ter preconceitos e pré-concepções extra-autos” (p.310). No entanto, as audiências e julgamentos acompanhados e as leituras das decisões indicavam que os autos processuais refletiam mais os sentimentos de quem julgava do que o resultado do processo, sugerindo que a moralidade e o senso de justiça do/a magistrado/a interferem no curso e nos resultados do processo.

No caso da mediação de conflitos, há valores que guiam a prática do mediador e da mediadora e que diferem de acordo com quem está à frente do processo de mediação. Em minha prática, aderi às convenções e às ideias dominantes presentes na mediação de conflitos pesquisada e que, de alguma forma, eu compartilhava: que devem ser tomadas atitudes diante de direitos violados (como o caso da creche); que o trabalho é uma forma de tornar a mulher mais independente na relação com o marido; que as agressões afetam psicologicamente os/as filhos/as; que a terapia fornece um autocontrole que impede ou limita a violência; que os filhos e filhas têm direito a conviverem com ambos genitores; que o cuidado das crianças é obrigação tanto da mãe como do pai; e que o diálogo pode levar ao entendimento do ponto de vista do outro.

A etnografia realizada alargava a compreensão de mim mesma, no sentido de tornar evidentes valores próprios das sociedades contemporâneas – das sociedades euro-americanas, como quer Marilyn Strathern – e do meu grupo social, que eram tão caros também para mim. De acordo com Didier Fassin (2019, p. 46-47):

(...) a antropologia é sempre confrontada em campo com uma série de questões morais que ela cristaliza muitas vezes com sua mera presença. Uma vez que o julgamento de valor é uma atividade bastante comum em relação ao mundo social, o antropólogo não pode evitar e não deveria se esquivar da posição moral que ele ou ela adota, nem explícita nem implicitamente; nem por excesso nem por omissão. (...) é, dessa maneira, epistemologicamente mas também politicamente crucial considerar a reflexividade moral parte de nossa atividade de pesquisa – em outras palavras, questionar os valores e julgamentos que subjazem ao nosso trabalho.

A mediação e a conciliação são vistas como soluções para problemas judiciais, como o grande o número de processos e a lentidão no processamento dos feitos que aumentam a cada ano (CNJ, 2018), sendo promovidas como formas de dar celeridade à justiça. As Semanas da Conciliação estão diretamente relacionadas com esse objetivo da política. Por outro lado, o discurso do coordenador e da coordenadora do curso enaltecem o caráter pedagógico das formas consensuais por elas *empoderarem* as partes para que elas possam utilizar do diálogo como forma de lidar com os futuros conflitos, ganhando autonomia. Esse último enfoque coloca no centro as pessoas e seus relacionamentos; já o primeiro tem o acordo como objetivo por esse finalizar rapidamente o processo, o que não significa dizer que posicionar as pessoas e as relações no centro exclui a possibilidade do acordo, mas que é diferente a forma como esse acordo será construído, como será mostrado no próximo capítulo.

O curso acompanhado inova ao trazer temas como *gênero* e *violência* para o programa e perceber a importância de tais temáticas ao se falar sobre mediação e conciliação. Além disso, traz uma fala de resistência às políticas vigentes ao salientar a importância da promoção do diálogo, da escuta qualificada, da centralidade das partes e o caráter pedagógico da mediação, propondo práticas distintas das que vêm sendo realizadas nos CEJUSCS, mostrando que há disputas no campo em relação aos objetivos e configuração das práticas de mediação e conciliação.

Durante a formação de conciliadores e mediadores judiciais observada, é considerado ser possível realizar a mediação em casos em que há *violência de gênero*. A existência de *desigualdades de poder* não é vista como impedimento, devendo o/a mediador/a utilizar técnicas para equilibrar os poderes em mediação. A violência não é pontuada como algo que deva ser identificado por mediadoras e mediadores, o que contribui para continuidade da sua invisibilidade, colaborando também para a inexistência de discussão sobre quais devem ser os procedimentos adotados nesse caso, sobre uma formação específica em gênero e violência de gênero, problema que transcende as formas consensuais de administração de conflitos e diz respeito ao Judiciário como um todo, tendo em vista que tal violência só ganha visibilidade nas varas e juizados de VDFM, apesar de estar presente nas varas de família, júri, varas criminais comuns, na justiça do trabalho e outras instâncias judiciais.

A parte teórica do curso de formação mostra os ideais envolvidos na disseminação da prática de mediação e na formação dos profissionais, ideais que devem ser colocados em prática durante o estágio supervisionado. Colocar em prática envolve dilemas que foram apontados aqui e serão abordados também no próximo capítulo.

Estar na posição de mediadora mostrou a complexidade de trazer a teoria para a prática, como o princípio do diálogo pode não corresponder às expectativas das pessoas e como a neutralidade do mediador é relativa. Há valores que norteiam a mediação para além dos princípios previstos nas legislações e estão relacionados aos valores dos mediadores e mediadoras. Mediadores/as que têm como valor relações de gênero mais igualitárias, pautadas em uma divisão de responsabilidade entre genitores, conduzem o caso de forma diversa daqueles que entendem que quem tem a guarda deve arcar com o ônus do cuidado, como será mostrado adiante.

É importante salientar que há uma diversidade de justiças consensuais sendo colocadas em prática e olhar para o que essas práticas vêm produzindo, como a violência de gênero é trabalhada, quais os cuidados com os direitos e a relação que se estabelece com as varas judiciais enriquece esse debate. No Brasil, mulheres em situação de violência estão sendo submetidas a essas práticas e a tendência é aumentar, tendo em vista a política em curso, política que gera novas disputas e dilemas. Faz-se necessário olhar não só para que tipo de mediador e mediadora visam formar, mas também como ocorre, na prática, a mediação.

Capítulo 6. Tecendo respostas: o direito produzido em mediação

Ao falarem sobre mediação no curso e durante as conversas entre mediadores e mediadoras, é salientado o foco na relação entre os e as participantes e não no acordo. O que se observou foi a centralidade do acordo nas sessões de mediação, seja na forma de pacto provisório ou como acordo final assinado que pode ou não ser homologado pelo juiz ou juíza competente. No entanto, o acordo não está desconectado das relações, e é utilizado pelo *Projeto Íntegra* como instrumento pedagógico para que as pessoas passem a utilizar o diálogo na administração de seus conflitos.

O que diferencia do que havia visto durante a minha pesquisa de mestrado (PERRONE, 2010), como mostrei na Introdução, é a maneira como os acordos são concebidos e construídos, o tempo que é dedicado para se pensar sobre seus termos, os pactos provisórios que antecedem o acordo final, podendo levar até mais de um ano para que os participantes assinem o pacto definitivo. Supõe-se que é preciso haver uma liberdade no fazer, possibilitando adaptações diante de novos desafios, novos eventos na vida e até mesmo mudanças nas legislações e nos procedimentos legais. Considera-se, assim, que é possível chegar a uma resposta que seja mais adequada para as pessoas envolvidas, buscando criar um direito mais adaptado às necessidades e às vontades de cada um.

O *Íntegra* procura, portanto, diferenciar a sua atividade da que vem sendo realizada nos CEJUSCs. O engessamento do trabalho em um CEJUSC é descrito por Elizabete Pellegrini Garcia (2018) ao mostrar que os limites dos acordos são predefinidos pelo juiz, devendo as discussões serem adaptadas aos termos padrões. Dessa forma, a autora entende que “o CEJUSC não é um espaço de resolução ‘consensual’ e ‘voluntária’ de problemas, mas um local de imposição da interpretação da lei que, na medida do possível, pode ser adaptada à realidade dos presentes” (p. 122). Práticas de mediação muito próximas das práticas adotadas pelo Judiciário, pressão por celeridade e ausência de protagonismo das partes também foram encontradas em programas de mediação vinculados a instituições estatais e que realizam mediação extrajudicial fora das estruturas físicas do Judiciário, como

apontado no capítulo 3 (DE OLIVEIRA, 2011; SINHORETTO, TONCHE e OZORES, 2012).

Nas palavras da coordenadora do *Projeto Íntegra*, há diferenças entre o que o é feito no *Íntegra* e o trabalho dos CEJUSCs:

Acho que, assim, a grande diferença é que a gente não está abduzido ainda pelo Estado. Então facilita muito. Tudo é possível, não sendo ilícito, tudo é possível. (...) A mediação e a conciliação nas estruturas estatais, elas são engessadas. (...) Isso pode, isso não pode, aquilo não pode (Coordenadora do *Projeto Íntegra*, 29/05/2019).

O *Íntegra*, apesar de estar fisicamente dentro de um Fórum, não tem o seu trabalho supervisionado pelo Judiciário e, por essa razão, não enfrenta as pressões por celeridade judicial e nem pela diminuição da quantidade de processos em andamento que enfrentam as varas judiciais e CEJUSCs. O processo em andamento pelo qual as partes são encaminhadas para a mediação, processo criminal ou de medida protetiva, não é o foco do trabalho da mediação. A mediação trabalhará, na maioria das vezes, com questões ligadas ao direito de família, questões essas que podem ou não estar relacionadas a um processo judicial civil, como será abordado no próximo item. Os processos continuam sendo de responsabilidade das respectivas varas, cabendo aos mediadores e mediadoras do *Íntegra*, ou aos/às advogados/as, protocolar informações ou acordos nos respectivos processos, caso seja necessário.

Na tessitura dos acordos realizados no *Íntegra*, o ouvir aparece como central para que seja construído algo que se aproxime mais da história e relacionamento vivenciado pelos e pelas participantes. Entende-se que tal construção deve levar em conta a demanda e os interesses das partes, a legislação vigente e eventuais decisões judiciais existentes, podendo ocorrer também em diálogo com atores e atrizes do sistema judicial. Nos diálogos travados em mediação, emergem mágoas, dores e a moralidade dos/as mediadores/as e das pessoas que participam da mediação. A proposta deste capítulo é pensar, desde o encaminhamento para a mediação, o lugar que ela ocupa, como esse local impacta na tessitura dos acordos e olhar como as respostas são construídas ao longo dessa prática. Também propomo-nos questionar em que medida, no desenrolar da mediação, assistimos à transformação de direitos em necessidades, como propõe Sara Cobb (1997), com a expressão “domesticação da violência”.

6.1. Direito civil e direito penal: duas faces na mesma moeda?

Josefa chega com uma intimação⁹⁵ nas mãos quando eu e Mônica⁹⁶ estávamos de saída e pergunta se é ali. Na intimação, há um círculo no nome do *Projeto Íntegra*. O documento informa o indeferimento da medida protetiva e o encaminhamento do caso para mediação, tal como ocorreu na descrição feita no primeiro capítulo. Expliquei à Josefa que a intimação comunicava que o pedido de medida protetiva havia sido negado e que ela seria convidada a comparecer no *Projeto Íntegra* assim que o processo chegasse. Decidimos aproveitar a presença de Josefa para colher os seus dados no formulário do *Íntegra*, informar o trabalho realizado no local e, ao final, indagamos se ela gostaria de participar da mediação e da psicoterapia, ao que ela responde afirmativamente.

Josefa informou que continuava a ser ameaçada de morte pelo ex-marido. Perguntei se ela possuía provas e ela informou que sim, que tinha um áudio gravado e que já levou para sua Defensora.⁹⁷ A principal queixa era em relação a um divórcio finalizado e que o deixou morando na garagem da casa deles. Contou que eles não “vivem como marido e mulher” há mais de 12 anos e que ele permanecer morando na casa significava a continuidade das agressões. Ela falou que quer apenas paz, que ele a deixe viver em paz. Um dos seus relatos inclui uma situação de relações sexuais forçada, uma situação que poderia ser identificada como sendo de estupro marital. Disse que ninguém a ajuda, que achava que a Justiça iria tirá-lo de casa, mas, com o divórcio, ele continuou ali. Ela falou que não se importava em vender a casa, que os

⁹⁵ A intimação é um documento expedido pelo/a juiz/juíza e, nesse caso, tem por objetivo que a pessoa interessada tome ciência sobre atos e termos do processo. A intimação pode também visar o comparecimento em audiências ou cumprimento de determinada ordem judicial.

⁹⁶ Mônica foi minha co-mediadora em alguns casos que atuei durante o meu estágio supervisionado. Na época, estava com 55 anos. Ela é graduada em administração de empresas e direito e é auditora da Receita Federal do Brasil desde 1985. Decidiu procurar um trabalho alternativo que fosse prazeroso, útil socialmente e aproveitasse os seus conhecimentos acadêmicos e experiência de vida. Em 2014, fez um curso sobre justiça restaurativa, ministrado pela Escola de Magistratura, que trouxe muitos conceitos novos e que contribuíram para mudar a visão que tinha sobre justiça, leis, punição, escuta, comunicação não violenta, papel da vítima na justiça tradicional. Entendeu, porém, que a justiça restaurativa está, em termos de aplicabilidade, muito distante da nossa realidade. Por esse motivo, ao se deparar com a mediação e seus conceitos, viu aí uma oportunidade mais palpável de aplicação daquelas ideias, que vê corroboradas na prática da mediação pesquisada, lugar onde realizou estágio e atua como voluntária desde meados de 2016.

⁹⁷ Diante de situações como a relatada por Josefa, a coordenadora do *Íntegra* indaga sobre a existência de provas e busca fazer os encaminhamentos necessários para requisição de nova medida protetiva, tal como ocorreu no meu segundo dia de pesquisa, conforme será descrito no item 5.3. Nesse caso, o encaminhamento não foi necessário, já que a própria Josefa informou que entregou as provas para sua Defensora Pública.

filhos também sofrem e ficam com medo do comportamento do pai e que não entende a razão de ele não a deixar em paz.

Essa cena foi trazida por ter um elemento comum a alguns casos observados: a existência de uma sentença ou acordo em vara de família. Na narrativa de Josefa, divórcio, crime e violência aparecem atrelados: é a permanência dele no mesmo imóvel que a coloca em risco, relatando situações que podem ser enquadradas como crimes de ameaça e estupro. A fala de Josefa revela os caminhos judiciais já percorridos e a expectativa de que, com o divórcio judicial, ele seria retirado da casa. No entanto, continuaram a dividir a residência, ele morando na garagem, o que possibilitou a continuidade da violência. Josefa foi à delegacia e pediu uma medida protetiva, que foi negada com a seguinte justificativa presente na intimação:

Vistos. Os elementos dos autos são insuficientes para o deferimento das medidas protetivas, não estando suficientemente comprovados o *fumus commissi delicti*⁹⁸ e o *periculum in mora*⁹⁹, ao menos neste momento processual. Consta que as partes foram casadas e possuem três filhos. Em agosto de 2014, foi decretado o divórcio das partes, no qual acordaram a venda do imóvel do casal. Também pactuaram que até a venda do bem, ambos permaneceriam residindo no local: o requerido na garagem e a requerente e seus filhos no restante da casa (fls.25/27). Consoante declarou a requerente na noite de 31 de agosto de 2016, o requerido, “munido de diversas facas”, a ameaçou dizendo que “vou te matar e quem estiver com você e lavar a sua cara com sangue”. O requerido também telefona e vai ao local de trabalho da requerente, onde também profere ofensas a seu respeito. Apesar da gravidade do relato, o acordo sobre a separação do casal ocorreu em agosto de 2014, fixando-se prazo de 30 dias para que as partes dessem início às providências necessárias à venda do imóvel. Estabeleceu-se também minucioso procedimento para que a avaliação e venda do imóvel não se sujeitasse à anuência de nenhuma delas. A medida protetiva de afastamento depende de situação de urgência, não se prestando a substituir as providências cíveis destinadas à regularização da situação patrimonial do casal. Sem o afastamento e com as partes residindo no mesmo imóvel, as demais medidas protetivas requeridas seriam de inviável aplicação. Diante do exposto, por ora, indefiro a pretensão. Sem prejuízo, encaminho as partes ao Projeto Íntegra. Providencie-se. (texto extraído da foto da intimação, foto autorizada por Josefa)

⁹⁸ “Pode se entender por *Fumus Commissi Delicti* a comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria. É a fumaça da prática de um fato punível.” Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121923880/o-que-se-entende-por-fumus-commissi-delicti>. Consultado em: 22/01/2019.

⁹⁹ Ver nota de rodapé nº14.

A intimação é um papel sulfite com um texto impresso longo e corrido, no qual consta o despacho integral da juíza com seus termos jurídicos que dificultam o entendimento de qualquer pessoa que não seja formada em direito ou familiarizada com a linguagem jurídica. Some-se a isso o uso do latim na justificativa do indeferimento da medida protetiva. Além disso, o relato de Josefa também indica a falta de acesso às informações jurídicas de qualidade ou suficientemente claras, sendo mais um fator que dificulta o entendimento da intimação e dos procedimentos judiciais.¹⁰⁰

Do conteúdo da intimação, destaco a existência de um processo de divórcio em que há um acordo, o qual é utilizado como excludente da urgência da medida protetiva. No despacho, procura-se destacar o que compete pedir dentro de uma medida protetiva e o que seriam as medidas cíveis que deveriam ter sido tomadas para regularização da “situação patrimonial do casal”. A demora em vender o imóvel não é vista como uma situação com potencial de agravamento da violência, mas sim como aquilo que comprova a falta de urgência, demonstrando indiferença ou desconhecimento sobre as dificuldades enfrentadas pelas mulheres para saírem dessa situação. Esse caso sintetiza o imbricamento de questões cíveis e criminais em contextos de violência doméstica e familiar contra as mulheres e mostra como decisões em cada uma das esferas pode ter consequências para a outra.

Não são incomuns situações em que as pessoas encaminhadas à mediação pela vara de violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFM) já possuíam sentença ou acordo em vara de família. A mediação parece dar concretude para a competência híbrida da Lei Maria da Penha¹⁰¹, mas sem embaçar as fronteiras entre direito criminal e direito de família, fronteiras que juízas e juízes fazem questão de demarcar. A parte criminal, a apreciação de medidas protetivas, a decretação de prisão, o julgamento do crime, a definição se o acusado é culpado ou inocente competem aos juízes e juízas da vara de VDFM, sendo encaminhados para a

¹⁰⁰ Pesquisa recente mostrou que é recorrente a falta de informação de qualidade sobre o funcionamento da LMP e as etapas processuais para as mulheres que possuem processos em andamento, as quais, costumeiramente, afirmaram, em entrevista, que ninguém lhes explica sobre a lei. Geralmente, até a primeira audiência, só receberam informações fornecidas pela delegacia (IPEA e CNJ, 2019).

¹⁰¹ Como apontado no segundo capítulo, tem-se notícia da existência de varas com competência híbrida em apenas três estados: Mato Grosso, Pará e Paraná. Recente mudança na LMP no final de 2019 prevê o processamento de ação de divórcio ou dissolução de união estável nas/os varas/juizados (art. 14-A). O impacto de tal mudança, até a finalização dessa tese, ainda não tinha sido aferido.

mediação de conflitos os casos em que há pendências cíveis para que sejam construídas respostas para questões que envolvem direito de família.

A separação do que deveria ser de competência dos Juizados e Varas de VDFM e o que deve ser pleiteado em vara cível e de família está presente desde o primeiro Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2009 na cidade do Rio de Janeiro/RJ. No enunciado nº3 elaborado no I FONAVID, consta que “a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a Direito de Família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família”. Posteriormente, o enunciado nº3 foi alterado para incluir que as ações cíveis devem ser processadas e julgadas nas varas cíveis. Tal enunciado demonstra uma preocupação em manter uma divisão clara entre direito civil e criminal.

A manutenção dessa divisão entre as áreas do direito não significa a existência de sensibilidade dos magistrados e magistradas das varas de família para casos em que há violência doméstica e familiar contra as mulheres. Laina Crisóstomo (2019) aponta a falta de comunicação entre vara de VDFM e vara de família, e situações de desrespeito de medida protetiva que restringem o acesso do pai à criança pelas varas de família, que consideram tais medidas como “excesso de Justiça”. Essa falta de comunicação entre as varas com competência criminal e as varas de competência cíveis para criar arranjos a fim de evitar que as decisões tomadas conflitem entre si ou para agilizar o processamento das demandas também foi verificada na pesquisa realizada pelo IPEA e CNJ (2019).

Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2015) afirmam que as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha pressionam o direito a fornecer uma resposta adequada à complexidade da violência contra as mulheres, criando um sistema processual autônomo em que não cabe separar artificialmente as questões criminais e de família. Tal sistema não pode ser classificado exclusivamente como penal ou civil, pretendendo superar esta lógica binária. Segundo os autores, é uma nova lógica que se fundamenta na realidade vivida pelos envolvidos e que busca tratar a violência contra as mulheres como um problema complexo originado em uma relação afetiva marcada pela desigualdade de gênero. No entanto, na prática e nos enunciados FONAVID, encontramos a perpetuação da lógica binária. O encaminhamento dos casos para a mediação mostra a dificuldade de superar essa lógica, lógica que a

prática da mediação procura questionar em sua atuação, como poderá ser visto mais adiante.

Como já pontuado, chama a atenção, no caso de Josefa, o fato de já existir uma resposta judicial para as questões ligadas ao direito de família, sendo que essa resposta não impediu a continuidade da violência e o registro de novos boletins de ocorrência. Situação parecida ocorreu, além do caso descrito no capítulo 1, com Elena e Thiago e Márcia e Ricardo.

Elena e Thiago, como já foi visto no capítulo 4, possuem dois filhos e um acordo de união estável em que ficou determinada a guarda compartilhada. No acordo, ficou pactuado que ela moraria na casa dos fundos do imóvel e ele, na casa da frente. Apesar da divisão espacial, ambos utilizam a única máquina de lavar roupas existente. Tal uso foi objeto de diálogo na mediação por ter sido identificado como fonte de conflitos. Nesse acordo, também foi pactuada a divisão das contas e gastos, o que gerou, segundo Thiago, uma dívida que deveria ser paga por Elena. Há boletins de ocorrência registrados por ambos, um contra o outro.

Márcia e Ricardo, como brevemente tratado no capítulo 5, possuem uma filha em comum e um acordo de guarda compartilhada. Ele não aceita os termos do acordo e quer ter uma maior participação na vida da filha. Nos momentos em que busca a criança e através de meios eletrônicos, faz ameaças e insulta Márcia. Há relatos de agressões físicas. Há medida protetiva em vigor que já foi descumprida, levando inclusive à prisão de Ricardo. O caso foi encaminhado para mediação pela juíza da vara de VDFM por entender que não se trata de *violência doméstica* e, sim, conflito em relação à filha.

A existência de uma disputa relacionada ao direito de família, podendo ou não haver uma sentença judicial ou processo em andamento, além de figurar como um dos critérios para encaminhamento para a mediação¹⁰², é também fator utilizado para exclusão da *violência em razão do gênero*¹⁰³ por parte de juízes e juízas, como pode observar da leitura das decisões que encaminhavam o processo para a mediação.

¹⁰² A maioria dos encaminhamentos dos casos para mediação de conflitos é feita na apreciação da medida protetiva, mas pode ocorrer em qualquer momento do processo, cabendo apenas o juiz ou juíza entender que tal encaminhamento seria adequado.

¹⁰³ As expressões “violência em razão do gênero”, “violência baseada no gênero”, “violência de gênero”, “violência doméstica” foram utilizadas nas medidas protetivas consultadas e/ou pelas juízas nos encontros ou conversas sobre os casos e são empregadas como sinônimo da violência abarcada pela Lei Maria da Penha. Como pontuado na Introdução, o itálico, além de utilizado em títulos e para destacar o local da pesquisa, foi a opção textual escolhida para destacar os conceitos utilizados nos sentidos atribuídos pelos diferentes atores e atrizes que compuseram o campo desta pesquisa.

Disputas patrimoniais e de guarda podem acabar por excluir a urgência dos pedidos de medidas protetivas, a *violência de gênero*, e por consequência, a necessidade de proteção da mulher. A violência é domesticada e se desfaz, dando lugar a conflitos patrimoniais, familiares e problemas de saúde pública.¹⁰⁴

A juíza do caso Ricardo e Márcia afirmou “isso é questão de família, não se trata de violência doméstica”, quando eu, Elena e a coordenadora fomos até a sua sala conversar sobre o caso. Ela afirmou que esse é o caso mais complicado que ela tinha, mas, por ser uma questão de família e não de *violência doméstica*, ela não determinava a prisão preventiva por descumprimento de medida protetiva. Ao mesmo tempo, ela disse ter medo de que ele faça alguma coisa mais grave contra Márcia. A magistrada entendia que os problemas foram gerados por uma guarda compartilhada muito aberta, um acordo mal feito na vara de família, que fez ele entender que podia ter acesso à criança a qualquer horário. E, novamente, disse não se tratar de *violência doméstica*.

Percebe-se uma exclusão da violência e uma ênfase nos conflitos familiares, apontando para a esfera civil como o local mais adequado para o tratamento desse conflito. A ênfase na proteção da família por juízes e juízas que trabalham com violência doméstica foi salientada por diversos trabalhos. Debert e Gregori (2007) pontuam o risco de transformar a defesa das mulheres na defesa da família. Debert e Oliveira (2007) relatam o não reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, cabendo à família resolver os conflitos que não deveriam chegar ao Judiciário.

Os operadores do direito, raramente, reconhecem que esse é um crime altamente sexualizado, no qual prevalecem a hierarquia de gênero e os preconceitos, ou seja, que a maioria das vítimas desses crimes são as mulheres e que são vitimadas simplesmente pelo fato de serem mulheres! Desse modo, a violência contra a mulher ganha novamente invisibilidade. “Eles é que devem resolver o problema deles. Só deveriam recorrer se fosse caso de lesão grave” – diz um juiz entrevistado, considerando que um problema familiar deve ser resolvido em casa (DEBERT & OLIVEIRA, 2007, p. 329).

A perspectiva familista também foi encontrada na rede de enfrentamento à violência contra mulheres da cidade de São Paulo por Cecília MacDowell Santos

¹⁰⁴ Como apontado no terceiro capítulo, Sara Cobb (1997) pontua que a “domesticação da violência” pode estar presente não apenas na mediação de conflitos, mas também em outras instâncias, dentre elas, as instituições responsáveis por aplicar a lei, já que nesses locais a violência também desaparece ou é minimizada e as histórias de violência estão sujeitas à “interpretação legal”.

(2015). De acordo com a autora, a abordagem familista entende a violência como um desvio de comportamento dentro da família ou como um problema de ordem moral e religiosa, tendo como objetivo da intervenção a restauração da família. A mulher enquanto sujeito de direitos desaparece e não é o foco da intervenção. As instituições da área de segurança pública, na qual estão inseridas as delegacias de defesa da mulher (DDMs), continuam a privilegiar uma abordagem familista, de acordo com Santos.

A grande maioria das mulheres transitam pelas duas esferas do direito, buscando, através do direito criminal, conseguir concretizar uma decisão de um processo da vara de família, por exemplo, o que não significa dizer que um crime não ocorreu, que não há necessidade de proteção. No entanto, operadores do direito tendem a olhar para os casos com disputas na vara de família como um fator que pode excluir a *violência em razão do gênero* e/ou o perigo de que algo mais grave aconteça, causando uma negativa de medida protetiva. O feminicídio da enfermeira Fernanda Sante Vieira em frente à Unidade Básica de Saúde (UBS) onde trabalhava indica que tal atitude pode ter consequências reais na vida de mulheres¹⁰⁵, deixando-as sem a proteção que a lei concede. Fernanda foi morta pelo ex-marido após ter uma medida protetiva negada com a justificativa de existência de disputa em relação à filha em curso na vara de família, de acordo com o documento divulgado pelo jornal O Estado de São Paulo¹⁰⁶, o qual reproduzo na íntegra (grifos nossos):

Vistos.

Os documentos juntados são insuficientes para demonstrar que a requerente está em situação de violência e familiar contra a mulher, ao menos por ora. Aparentemente o conflito é motivado por questões relacionadas ao contato do pai com a criança. Foi ajuizada ação de modificação de visitas, pela requerente, em 17 de maio de 2015 (fls. 37/42), sem substancial alegação de violência do requerido contra a demandante. A tutela antecipada foi indeferida há praticamente um ano (fls. 43) e, de lá para cá, as partes litigam em torno desta questão,

¹⁰⁵ O Brasil é o 5º país que mais mata mulheres, de acordo com o Mapa da Violência de 2015. O Atlas da Violência (2019) mostra que houve um crescimento dos homicídios de mulheres no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia, atingindo o número de 4.936 mulheres mortas, o maior número registrado desde 2007. Esse número significa que houve um crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país, e de 20,7% na taxa de homicídio de mulheres de 2007 a 2017, passando de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres. O Atlas da Violência (2019) também indica um aumento nos feminicídios íntimos, já que, de 2012 a 2017, verificou-se um aumento de 17,1% da taxa de homicídio na residência e uma diminuição de 3,3% da taxa de homicídios fora da residência.

¹⁰⁶ Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,enfermeira-morta-pelo-ex-marido-teve-medidas-protetivas-negadas-pela-justica,10000064441>. Consultado em: 02/11/2016.

a descaracterizar o perigo da demora, considerando o lapso transcorrido.

A medida protetiva de urgência não se destina a regular o contato entre genitores e sua prole e nem deve prejudicar eventual reaproximação. Este juízo não é competente para analisar o melhor interesse da criança, que será objeto de consideração pelo juízo de família, a quem compete eventual suspensão de contato e de visitas entre pai e filha.

Por fim, em relação à requerente, os elementos são frágeis, haja vista a violência que se vislumbra na intensa disputa pela filha, desde a separação (fls. 11), a qual não se confunde com violência baseada no gênero.

Aguarde-se a vinda dos autos principais.

Ciência à Defensoria e ao MP.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

Mais uma vez, é demarcada uma clara separação do que compete à vara de VDFM e à vara de família, havendo uma exclusão da *violência baseada no gênero* e, consequentemente, uma negação de proteção à mulher através da justificativa de se tratar de um conflito referente à disputa pela filha. Os elementos são insuficientes para demonstrar que Fernanda estava em situação de violência e suficientes para exclusão da *violência baseada no gênero*. Como aponta Sinara Gumieri Vieira (2019), gênero é apropriado pelos tribunais não para conectar os casos entre si, mas como um requisito para o caso, sendo a condição necessária para que a mulher possa acessar os direitos previstos na Lei Maria da Penha. Dessa forma, o entendimento restrito sobre gênero acaba reduzindo o número de mulheres que tem acesso aos direitos previstos na lei. Nos casos aqui citados, o reconhecimento da *violência de gênero* é requisito para concessão da medida protetiva.

Outro excludente da violência aos olhos dos magistrados e magistradas é o uso de drogas e álcool. Em algumas decisões de negativa de medida protetiva e encaminhamento das partes para realização de mediação no *Projeto Íntegra*, o/a magistrado/a sinaliza o uso de drogas e álcool como motivador da violência e conclui que, por isso, a violência não seria *em razão do gênero*. Em dois desses casos, a/o magistrado/a decidiu que a orientação seria a melhor forma de proteger a família. Em um terceiro caso, a conclusão foi de que a drogadição é uma questão de saúde pública e que não entende ser a melhor opção o afastamento do requerido do lar, apesar de

ter reconhecido a gravidade dos fatos, já que o filho tentou colocar fogo na janela de sua genitora.

O uso de drogas e álcool é lido pela chave da saúde pública, da doença e há uma preocupação em proteger a família, devendo o bem-estar da família prevalecer em detrimento dos direitos das mulheres. Nos casos acima, a relação do requerido com a requerida não é de conjugalidade, sendo os acusados o filho da requerente em dois casos e irmão no outro, casos que correspondem a 15% dos encaminhados para mediação de conflitos, como pode ser visto no quadro 2 do quarto capítulo. A responsabilidade pela violência é deslocada do acusado para a dependência de álcool e drogas. As decisões desresponsabilizam o sujeito, protegem a família, desaparecendo a mulher enquanto sujeito de direitos.

Esse entendimento sobre o que é *violência de gênero* e o uso da vara de VDFM para tratar de questões patrimoniais e direito de família apareceram no discurso do encontro de rede descrito no quarto capítulo. Uma juíza presente descreveu a *violência de gênero* como sendo situações em que a mulher se recusa a exercer o papel dela, o que gera uma violência por parte do marido.

Nesse mesmo encontro, apareceu o uso de álcool como excludente da *violência de gênero*, já que o caso deveria ser enquadrado como um problema de saúde pública. *Violência de gênero* foi descrita como uma situação pontual e isolada, nunca articulada com outros marcadores sociais da diferença, sendo excluída em nome da proteção da família e quando há um problema de saúde pública. A inclusão da palavra *gênero* na Lei Maria da Penha não significou a incorporação do arcabouço teórico acumulado em anos de estudo na área dentro da prática jurídica, havendo uma lacuna entre o que pretendiam os idealizadores da lei e as práticas que foram surgindo.

Quem são as *vítimas* e o que é *violência baseada no gênero* estão a todo momento sendo construídos e reconstruídos através dos filtros de acesso à justiça e das decisões que reconhecem aquele caso como podendo ser enquadrado na LMP e aquela mulher como merecedora da proteção estatal, e terão significados distintos a depender do local de pesquisa e dos/as profissionais que atendem essas mulheres. Ao enquadrar a situação como um caso de família ou de saúde pública, aponta-se para outras instâncias adequadas para resolução das demandas e para outros sujeitos de direitos passíveis de reconhecimento. Nos casos presentes nas decisões das medidas protetivas, o que prevalece não é a vítima de violência e, sim, a mãe que

deve proteger a família ou a ex-mulher que deve tomar providências cíveis. O reconhecimento de uma identidade em detrimento de outra também está atrelado à compartimentação do direito. O não exercício da competência híbrida significa dizer que o sujeito de direito da LMP não pode ir além da vítima de “violência doméstica e familiar contra a mulher”. As mulheres são atravessadas por múltiplas identidades, como as de mãe, ex-companheira, trabalhadora, identidades que são atravessadas pela situação de violência vivenciada. A LMP tem a intenção de acolher essas múltiplas identidades ao prever competência híbrida e medidas protetivas que abarcam alimentos provisórios, suspensão ou restrição de visitas do agressor aos dependentes menores, separação de corpos, e medidas que visam a manutenção do vínculo trabalhista da mulher, por exemplo, mas que não são necessariamente reconhecidas quando a lei é posta em prática.

Os encaminhamentos para mediação aqui analisados acabam apagando a violência sofrida pelas mulheres ao dar ênfase para os conflitos familiares em detrimento das violências sofridas. Assim, a domesticação da violência, proposta por Sara Cobb (1997), pode ser identificada em uma etapa anterior, no momento do encaminhamento dos casos para a mediação. A violência, nesse ato, é transformada em conflito familiar que pode ser resolvido com diálogo do casal ou entre os membros da família pautado em uma escuta qualificada. No entanto, a mediação pode fazer o movimento contrário, como no caso do capítulo 1, em que há um retorno para as varas de VDFM, buscando, assim, resposta a direitos violados e à proteção conferida pela LMP. Nesse movimento contrário, a violência e necessidade de proteção permanecem e coexistem com o conflito, reforçando a importância da justiça formal, como será mais bem trabalhado no item 6.3.

A mediação realizada pelo *Projeto Íntegra* propõe um olhar distinto do olhar fragmentado do Judiciário. Como será visto no próximo item, na mediação de conflitos pesquisada, o entendimento compartilhado é de que a violência não pode ser separada do contexto. Violência, crime, guarda, separação, uso de drogas e álcool, dentre outras questões, estão presentes em um mesmo contexto e, segundo a visão da coordenadora e do curso de formação, devem ser trabalhados e o diálogo incentivado para que passe a ser o instrumento utilizado diante de novos conflitos, e não mais a *violência*. Desse ponto de vista, a *violência* passa a ser entendida como uma resposta a uma situação de conflito, como apontado no capítulo 5.

Observar os casos em mediação permitiu ver a complexidade das situações que chegam ao Judiciário através de um registro de ocorrência enquadrado na LMP. Aquilo que foi utilizado pelo/a magistrado/a para excluir a *violência de gênero* em seus despachos aparece, em mediação, como parte de um contexto de violência, mostrando o que fica de fora das respostas judiciais ao não se adotar a competência híbrida proposta pela LMP. Esse é o caso de Aparecida, João e Caio, que passo a descrever a seguir.

6.2. O poder do diálogo

Um dos casos acompanhados diz respeito a uma mulher que registrou uma ocorrência contra o filho Caio e o ex-marido João. Caio é maior de idade e dependente químico. Aparecida, na época, estava separada do ex-marido há 11 anos, mas ainda não tinham finalizado o divórcio judicial. Havia três processos em curso: o da vara de VDFM, o de internação compulsória do filho Caio e uma ação de divórcio. No processo de violência doméstica, foi deferida medida protetiva que afastava João e Caio de Aparecida.

Esse é um caso que está dentro dos 10% dos processos encaminhados para mediação em que o filho é acusado de agressão e está relacionado à maioria dos encaminhamentos por haver também uma acusação contra o ex-marido. O caso também possui um componente utilizado nos despachos analisados de magistrados e magistradas como fator de exclusão da “violência doméstica e familiar contra a mulher”: a dependência química. Apesar de haver o componente de *saúde pública*, Aparecida teve acesso à medida protetiva, não havendo a exclusão apontada no item anterior. Nesse processo de mediação, podemos observar como violência, crime, drogadição e direito de família estão presentes e como as respostas a essas respectivas questões possibilitaram que Aparecida saísse da situação de violência.

Na primeira sessão de mediação, João acusou Aparecida de ter jogado o filho na rua, de abandonar e mandar o filho para o Rio de Janeiro, mesmo após ter sofrido um acidente e estar com pino na perna. Aparecida rebateu as falas ao alegar que foram “20 anos com outra mulher”, 11 anos separados e que ele sempre questionou o “jeito dela cuidar dos filhos”, mas ele não pode influenciar “a sua forma de lidar com

os filhos, já que deixou o lar”. João é acusado de ofender e xingar Aparecida e ele diz: “Claro, ela não cuida do menino. Não quero jogar o menino no mundo”. Aparecida afirmou não ter nada em casa porque o filho vendeu tudo para comprar droga e que só ela sabe o que passa com ele. Ela contou que mandou o filho para o Rio de Janeiro porque ele estava jurado de morte por causa de uma dívida. João informou que o filho já foi internado dez vezes e que ele não quer jogar ele no mundo e cuidaria do filho com prazer, caso ele quisesse morar com ele. Aparecida relatou que o filho voltou a viver com ela e está morando na garagem, o que significa que a medida protetiva estava sendo descumprida.

Após as narrativas, a mediadora frisou que cada um quer, à sua maneira, o melhor para o filho, dando conotação positiva às duas narrativas e achando um ponto em comum. Caio não participou dessa primeira sessão, e uma nova foi agendada para dali três dias para que participe Caio, seu irmão e suas irmãs, todos maiores de idade. Caio precisa aceitar eventual acordo de morar com o pai e a presença dos demais tem por objetivo entender se é necessária a manutenção da medida protetiva de afastamento de João em relação aos demais membros da família.

Na segunda mediação, não houve mudanças em relação ao discurso enunciado na primeira. O pai falou que nunca irá abandonar o filho, acusou Aparecida de não cuidar direito e abandoná-lo e que ele quer o filho, caso Caio aceite morar com ele. A questão da divisão da casa reapareceu e serão trabalhados o divórcio, alimentos e separação de bens na próxima mediação. As filhas se mostraram magoadas devido à traição do pai, que ocorreu 20 anos atrás e provocou a saída dele de casa.

No termo de pactos preliminares, consta que “o conflito familiar tem tônica e escaladas na situação de adição química de Caio, que faz uso de Crack e Maconha e, na partilha de imóvel familiar, objeto de Divórcio entre Aparecida e João [...]” (nomes substituídos pelos fictícios). No termo, é construída uma relação entre *escalada do conflito* com o uso de drogas e com uma pendência relacionada ao direito de família, discurso próximo ao encontrado nas decisões de medidas protetivas trazidas no item anterior. Consta a solicitação de redução dos efeitos das medidas protetivas em relação a João e seus familiares, mantendo-a em favor de Aparecida. Para que fosse cumprida a medida protetiva, pactuaram também a saída de Caio do imóvel materno, passando a residir em outra cidade com o pai, sendo que João assumiu total

responsabilidade sobre o filho, inclusive em relação a eventual curatela¹⁰⁷ no processo de internação compulsória. Pactuaram também o respeito entre si e o retorno de João e Aparecida em um mês para tratarem dos termos do divórcio.

Na terceira sessão, foi celebrado o pacto definitivo que incluiu o divórcio das partes. O bem a ser partilhado era uma casa onde Aparecida mora com uma de suas filhas. Outra filha do casal se comprometeu a comprar a casa, pagando 50% do valor a cada um e deixando a mãe no usufruto vitalício do imóvel. Esse acordo devia ser homologado na ação de divórcio em andamento pelos advogados das partes, os quais participaram dessa sessão. Nesse dia, João afirmou que o filho está bem com ele, confirmando o cumprimento do pacto firmado em encontro anterior.

O monitoramento do pacto foi realizado sete meses após esse encontro, no qual estiveram presentes Aparecida, João e Caio. Eles relataram um convívio familiar sem os conflitos narrados nos encontros anteriores. Caio falou que continuava morando com o pai, e se tornou pai de uma menina. Ele estava trabalhando e se disse longe das drogas. João falou que eles foram assinar o acordo no Fórum quatro meses antes e que houve uma modificação em relação ao acordo assinado em mediação, já que o acordo geraria uma dívida que, segundo a sua percepção, não conseguiria ser paga. Após conversar com o irmão, João percebeu que não precisava do dinheiro. Ele falou que ganhou um filho: “Deus me deu outro filho”. Aparecida falou que “estávamos no fundo poço. Estava muito nervosa, passei mal, 19 minha pressão... A nossa família está acabada, nunca vamos ser uma família... Mas não...”, e sorriu, mostrando estar melhor.¹⁰⁸

Os dois primeiros encontros tiveram como foco dar cumprimento à medida protetiva, o que possibilitaria a proteção de Aparecida. Para tanto, trabalhou-se a saída do filho da casa da mãe e isso foi possível com o pai assumindo responsabilidade por Caio, tanto acolhendo-o em sua casa que fica em outra cidade como assumindo responsabilidade diante de eventual decisão pela internação compulsória no processo que se encontrava em andamento. Era a situação do filho que João utilizava para ofender Aparecida, acusando-a de ser uma péssima mãe, de jogar o filho na rua. Com Caio indo morar com o pai, essa narrativa de João

¹⁰⁷ A curatela é um mecanismo imposto a uma pessoa para cuidar de outra pessoa que, mesmo maior de idade, não possui capacidade de reger os atos da própria vida por conta de uma incapacidade. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/491595791/curatela-o-que-e-isso>. Consultado em: 03/08/2019.

¹⁰⁸ Trechos extraídos do caderno de campo do dia 15/06/2015.

desapareceu nas sessões seguintes de mediação. Após essa primeira organização que dá cumprimento à medida protetiva deferida pela vara de VDFM, começa-se a trabalhar o divórcio das partes, outra fonte de conflitos identificada pela mediadora e que envolve Aparecida, João e os filhos e filhas. Os filhos e filhas são chamados a participar, e é a possibilidade de uma das filhas comprar a casa, já que Aparecida não teria recursos financeiros, o que possibilitou que, na terceira sessão, fosse firmado o pacto definitivo da mediação, que incluiu o divórcio e a divisão de bens. Nessa sessão, participaram o advogado de Aparecida e a advogada de João, que atuavam no processo de divórcio e foram eles que levaram o acordo firmado em mediação para ser homologado pelo/a magistrado/a responsável pelo processo de divórcio. Os quatro meses entre a assinatura do pacto definitivo na mediação e a audiência para homologação do acordo realizada na vara de família fizeram com que João repensasse a necessidade de receber o valor monetário que lhe cabia da divisão da casa, do qual ele abriu mão.¹⁰⁹

No dia do monitoramento do pacto, sete meses após a assinatura do pacto definitivo, percebi as pessoas mais serenas. João, Caio e Aparecida agradeceram o trabalho realizado. Caio reorganizou a sua vida, foi morar com o pai em outra cidade, está trabalhando e disse estar longe das drogas. Naquele encontro, falou que agora tinha uma filha e buscava uma casa para poder trazer a filha e a mãe dela para morar com ele. Aparecida estava mais calma e disse que voltou a ter uma família.

A mediação de Aparecida, João e Caio foi considerada bem sucedida pelas pessoas participantes e pela mediadora de conflitos, já que conseguiu chegar a respostas para as questões trazidas pelas partes e por garantir o cumprimento da medida protetiva. No entanto, nem sempre a mediação tem êxito, como são as situações destacadas no item 6.6.

Destaco também o fato de a mediação buscar que a medida protetiva de Aparecida passasse a ser cumprida. Há um olhar para os direitos da mulher, para direitos de família e para a questão da drogadição. Cobb (1997) entende que não há domesticação da violência quando os acordos construídos em mediação possibilitam a permanência do discurso dos direitos e/ou situações em que o próprio acordo funciona como forma de proteger a vítima.

¹⁰⁹ O tempo dedicado às sessões, o tempo que transcorre entre as sessões e até a finalização da mediação é entendido no *Íntegra* como trabalhando a favor da mediação e será abordado no item 6.5.

Importante salientar que, ao longo da mediação, vários são os atores que podem ser acionados. No caso acima, além das partes do processo, foram convidados os demais filhos e filhas do casal e advogado e advogada que atuavam no processo de divórcio. Os pactos provisórios e definitivos dialogaram com os três processos em andamento. A questão da dependência química de Caio, o divórcio, a divisão de bens pendentes e uma medida protetiva descumprida foram trabalhados em mediação. No Judiciário, cada processo teria uma resposta sem necessariamente conhecer a resposta que foi dada em cada um dos demais processos, já que a competência híbrida prevista na LMP está sendo aplicada somente para medidas protetivas e são raras as situações em que há comunicação entre as instituições, como já foi abordado. O trabalho da mediação de conflitos, ao procurar desafiar o olhar fragmentado e incentivar o diálogo, pode melhorar o convívio entre as pessoas. Além disso, a mediação pode se mostrar eficaz no estabelecimento do diálogo entre as instituições, como será abordado a seguir.

6.3. Mediando as instituições

Diante de casos que demandam atuação para além da mediação de conflitos, o *Projeto* busca construir pontes entre as instituições. A primeira situação observada ocorreu no segundo dia de pesquisa de campo, quando uma das mulheres que veio para a pré-mediação, aqui nomeada como Stephanie, afirmou que estava em risco. Diante dessa afirmativa, a mediadora identificou a necessidade de proteção, solicitando que aguardasse e chamaram a defensora da vítima, que estava no prédio. Stephanie mostrou um vídeo, em seu celular, em que foi possível ver o acusado a agredindo durante uma festa e duas fotos em que ela está com o olho roxo. A defensora pediu para a Stephanie gravar o vídeo em um CD e voltar em 15 dias. A coordenadora do *Projeto*, indignada com tal postura, passou a buscar pelo prédio do Fórum um CD para que um novo pedido de medida protetiva fosse encaminhado naquele dia para o juiz e conseguiu o CD ao falar com as pessoas presentes na sala do Ministério Público. A coordenadora, de posse do CD, mobilizou os voluntários do *Projeto* para que o vídeo fosse gravado. Com o CD e novo pedido de medida protetiva em mãos, defensora e coordenadora conversaram com o juiz e mostraram o vídeo. O

juiz encaminhou o novo pedido para apreciação do MP e pediu urgência. O magistrado informou que só se manifesta deferindo ou negando a medida protetiva após a manifestação do MP. Coordenadora e defensora pontuaram que a primeira medida protetiva foi negada e o juiz afirmou que é difícil conceder medida sem provas, mas que, nesse caso, as provas foram juntadas.

Conversei com Stephanie e ela afirmou estar com receio de voltar para casa, mas disse que o conhece há 11 anos e, se ele estiver violento, irá para a casa da vizinha ou do pai. Ela afirmou que se apega na fé que tem em Deus para voltar para casa sem saber do resultado da medida protetiva, já que foi informada que um oficial de justiça poderia aparecer naquele dia ou no dia seguinte. Ela contou que, uma vez, acordou e ele estava segurando um travesseiro em cima da cabeça dela para matá-la. Essa foi a primeira vez que registrou um boletim de ocorrência. Contou que, na própria delegacia, as pessoas desconfiam das versões das vítimas e que lá ela viu que há muitas mulheres na mesma situação que ela.

A desconfiança em relação à palavra da vítima não está restrita à delegacia, já que no próprio Judiciário a palavra da vítima sem prova não parece ser suficiente para concessão de medida protetiva, sendo necessário a coordenadora da mediação, diante de uma situação de risco, acionar MP, Defensoria e juizado/vara para que um novo pedido de medida protetiva fosse elaborado e analisado rapidamente, mas não a tempo de Stephanie poder sair do Fórum sabendo se o pedido foi ou não deferido. Para Carmen Hein Campos (2017), a exigência de provas viola a urgência da medida protetiva e a centralidade conferida à mulher pela LMP, sendo tais exigências uma tentativa de enquadrar a LMP à lógica do sistema penal tradicional.

No caso de Stephanie, não foi feita uma mediação de conflitos entre as partes do processo, mas, sim, entre instituição encarregada de fazer um novo pedido de medida protetiva (Defensoria), instituição encarregada de analisar o pedido (Ministério Público) e aquela encarregada de deferir ou negar o pedido (vara de VDFM). No centro, encontra-se uma mulher que afirmou estar em situação de risco, risco desconsiderado pela Defensora, que pede para Stephanie voltar em 15 dias. O trabalho realizado pelo *Projeto* tem como foco a demanda das pessoas encaminhadas e que é verbalizada durante as pré-mediações e sessões de mediação, não importando se é uma questão de competência da vara de VDFM ou da vara de família, sendo construídas pontes para que as pessoas possam ter acesso aos direitos.

O direito é algo muito forte e presente na mediação, assim como a preocupação com a segurança dos envolvidos. Situações de risco de nova violência geram a mobilização da coordenadora, que busca construir pontes entre as instituições para que mulheres tenham acesso à medida protetiva antes negada, situação que também ocorreu no caso de Marinalva e José, descrito no primeiro capítulo.

Situações que envolvem diálogo com esses atores jurídicos podem ocorrer também ao longo da mediação de conflitos como estratégia elaborada por mediadores e mediadoras diante de um caso. Uma dessas situações ocorreu no caso de Márcia e Ricardo, já citado no item 6.1 e brevemente no capítulo 5. Como já salientado, havia um acordo de guarda compartilhada em vara de família e a juíza e a supervisora do caso entendiam que a *violência* decorria de um acordo mal feito, em que ele achava poder ter acesso à filha a qualquer momento. Nesse caso, coordenadora e juíza compartilham o entendimento de que a *violência* decorre de um conflito familiar, e não vincularam a *violência* a uma relação marcada pela desigualdade de gênero.

As pré-mediações de Márcia e Ricardo foram feitas em separado, em horários em que os dois não pudessem se encontrar pelos corredores do Fórum. Essa decisão foi tomada após consulta ao processo em que consta medida protetiva em favor de Márcia e a notícia de inúmeros boletins de ocorrência e descumprimento da mesma. Uma pré-mediação em separado possibilitaria conhecer melhor o caso sem colocar Márcia em risco.

Durante a pré-mediação, Márcia relatou que gostaria que o pai fosse presente na vida da filha e que acabou fazendo um acordo de guarda compartilhada e visitas, além de retirar um processo criminal para que ele não fosse prejudicado no trabalho, mas as agressões continuaram. Ele teria cumprido o acordo no começo, mas começou a querer entrar na casa dela e que ela ficasse em casa nos finais de semana em que ele saísse com a filha, caso a menina sentisse falta da mãe. Ela não queria manter nenhum tipo de relação com ele e, sim, que apenas a filha tivesse contato com o pai, mas disse ter medo. Márcia relatou que ele descumpra a medida protetiva, fica em frente à casa dela, já quebrou os vidros da casa e invadiu a escola da criança. E desabafou: “estou sem trabalhar, presa dentro de casa. Ele que comete crime e eu que fico presa!” Informamos que o processo criminal continua em andamento e que a mediação trabalhará as visitas do pai em relação à filha. Oferecemos psicoterapia, o que ela não aceitou por já frequentar psicólogo. Ela disse já ter tido episódios fortes

de depressão e que ele tenta usar isso para ficar com a guarda da filha. Apesar dos receios, ela aceitou participar da mediação que propomos, inicialmente em separado.

A pré-mediação de Ricardo foi fundamental para traçarmos a estratégia de entrar em contato com a juíza da vara de VDFM e o juiz do processo que tramitou pela vara de família. Tivemos grande dificuldade de fazê-lo ouvir qual é o trabalho realizado na mediação e que, ali, não era local de produção de provas. Ele trouxe o computador e vários documentos para provar que ele está certo e que Márcia “não é quem nós pensamos”. A supervisora teve que intervir e se sentou à mesa, na tentativa de fazer Ricardo escutar o que é a mediação. Mesmo ela, com anos de experiência, teve dificuldades de fazê-lo ouvir. Somente depois de desabafar e falar o que ele gostaria, conseguimos apresentar o que é a mediação e como iríamos fazer o trabalho. A supervisora tentou mostrar que são as atitudes dele que o estão afastando da filha e sugeriu: “gostaria que você pensasse o quanto suas atitudes dificultam a aproximação com a sua filha”. Enfatizou que, até o momento, não conseguimos explicar o trabalho que é realizado naquele espaço. Aos poucos, a supervisora conseguiu falar o que é a mediação, fornecemos o papel para que ele preenchesse com os seus dados, no qual ele indicou que aceitava participar.

Foi a partir desse primeiro contato que a estratégia de abordagem começou a ser elaborada. Identificamos em comum a demanda para que o pai voltasse a conviver com a filha, divergindo em que termos se daria essa convivência. A supervisora afirmou que falta informação jurídica para Ricardo, sendo necessário chamar o advogado dele para participar da mediação. Além disso, ela entendia que o novo acordo para estabelecimento do regime de visitas mais restrito deveria ser realizado perante o juiz para que aumentassem as chances de ser cumprido. Os possíveis termos do acordo foram construídos com Márcia e Ricardo, em sessões separadas, para que, posteriormente, ele fosse celebrado em frente ao juiz. O acompanhamento do acordo pela mediação continuaria a existir, só que o trabalho incluiria um acordo celebrado no mesmo local em que houve o processo de guarda compartilhada.

Para colocar em prática essa estratégia, primeiro conversamos com a juíza sobre a abordagem que estávamos pensando para o caso. Foi nessa conversa que ela afirmou “isso é questão de família, não se trata de violência doméstica”, concordou com a estratégia proposta e disse que teria conversado com o juiz, caso a vara de família estivesse localizada no prédio onde ela trabalha.

Em seguida, antes de irmos à vara de família, agendamos um horário para falarmos com Ricardo e tentamos articular a presença de algum advogado, tendo em vista a necessidade de orientação jurídica pontuada pela supervisora. Entramos em contato com o advogado indicado nos autos, que informou não estar mais representando Ricardo e, por isso, tentamos uma parceria com uma faculdade, mas sem sucesso. A Defensoria atuava pela Márcia, o que impossibilitava representar Ricardo. Pedimos para Ricardo comparecer com um advogado, mas, no dia agendado, ele veio desacompanhado. Nesse dia, ele estava mais calmo e falou um pouco menos do que durante a sessão anterior. Chegou dizendo que não quer mais nada, não quer advogado, que não vai comparecer a nenhuma intimação do juiz. O discurso mudou, passando a afirmar que não quer mais ver a filha, já que não quer criar problema para a criança. Ele estava sem ver a filha há cinco meses e ficou sabendo que o juiz da vara de família deu uma “antecipação de tutela” para Márcia, decisão que suspendia o direito de Ricardo de visitar a filha. Também assegurou que não pagará a pensão alimentícia e que podem prendê-lo, pois já foi preso. Ao mesmo tempo, continuou a falar sobre visitas irrestritas e sem regras. A supervisora explicou que o que podíamos oferecer era uma guarda compartilhada com um regime mínimo e que era para ele pensar se ele queria a nossa ajuda dentro desses termos. No mesmo dia, ele pediu para marcar uma data de retorno.

O passo seguinte foi conversar com o juiz que atuou no processo de modificação de guarda e suspensão de visitas na vara de família para ver a possibilidade de marcarmos uma audiência de conciliação sob sua supervisão com as partes. O juiz não estava no Fórum; porém, estava presente o juiz que homologou o acordo de guarda compartilhada. Ele nos recebeu e a supervisora explicou o caso, informou que somos mediadoras e que a juíza da vara de VDFM nos encaminhou o caso por entender que a resolução na vara de família cessaria a violência que Márcia estava sofrendo, tendo em vista que o impedimento de ver a filha e um acordo de visitas “mal feito” teriam desencadeado a violência. O juiz pediu para o funcionário consultar o processo e descobriu que Ricardo era revel, ou seja, foi intimado e citado da ação, mas não apresentou defesa. O juiz falou que considera o direito à guarda e visitas um direito indisponível¹¹⁰ e, por isso, concordou em marcar uma audiência

¹¹⁰ São os direitos dos quais a pessoa não pode abrir mão, como o direito à vida, à liberdade, à saúde e à dignidade. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/119440.html>. Consultado em: 28/02/2019.

extraordinária de conciliação para que fosse feito um acordo entre as partes. Falamos da ausência de advogado/a para Ricardo e ele pediu para irmos até a Defensoria. Na Defensoria, fomos informadas que Ricardo deveria comparecer ao Fórum para que fosse designado/a advogado/a gratuito/a conveniado/a para representá-lo durante a audiência.

A audiência foi agendada para a semana seguinte e tínhamos apenas alguns dias para informarmos e prepararmos Márcia e Ricardo. A conversa foi realizada em dias distintos, com o objetivo de informar o que foi feito até então e para entender como eles achavam que deveriam se dar as visitas daqui para frente. As propostas que cada um elaborou durante suas respectivas sessões foram entregues a eles para que cada um pudesse refletir sobre elas até o dia da audiência.

Ao olhar para as propostas elaboradas por Ricardo e Márcia em separado, notamos que os dois tiveram propostas muito parecidas. Ambos consideraram ser necessário um período de adaptação, sendo diferente o modo como seria essa adaptação. Márcia queria visitas supervisionadas na presença de psicóloga, seguida de sessão de psicoterapia com a filha. Ricardo entendia que a adaptação poderia ocorrer buscando a filha na escola e levando para casa da mãe três vezes por semana durante duas semanas e, depois desse período, ele ficaria uma hora com a criança antes de levá-la para a casa mãe, também pelo período de duas semanas. Os dois propuseram um aumento gradativo de convívio da filha com o pai até o regime definitivo. O local em que o pai buscaria a criança, a duração do período de adaptação e a quantidade de dias que o pai passaria um tempo com a filha durante a semana são pontos divergentes. Fizemos um quadro comparativo que foi entregue ao juiz no dia da audiência.

O caso de Ricardo e Márcia mostra uma estratégia de mediação que envolve o diálogo com atores e atrizes institucionais que atuam em paralelo em processos das mesmas partes e que correm em varas distintas, sendo um sobre crimes e outro sobre direito de família. Márcia e Ricardo são, respectivamente, vítima e acusado em um caso, e requerente e requerido no outro. As decisões tomadas em cada uma dessas esferas do direito têm consequências diretas na relação entre os dois, e entre eles e a filha. No entanto, não há diálogo entre magistrados/as, apesar da juíza da vara de

VDFM ter afirmado que “a justiça de família não tem dimensão de quanto as decisões deles afetam o criminal, pois acordos mal feitos como esse, estão agora lá”.¹¹¹

6.4. O tempo e o acordo

Na tessitura dos acordos realizados por mediadoras e mediadores, além das pontes construídas, há um fator que parece central: o tempo. O tempo dedicado para a construção de pactos provisórios e definitivos, para o acompanhamento desses pactos, e entre as sessões de mediação. De acordo com a percepção do *Íntegra*, o tempo entre as sessões é o que permitiria às pessoas vivenciarem os pactos provisórios, percebendo o que funciona e o que não funciona, e a própria relação após a sessão. O tempo aparece como um elemento que trabalharia a favor da mediação, possibilitaria transformar as perspectivas e aprender novas formas de lidar com as situações vividas.

Tal abordagem difere do que observei nas audiências de conciliação etnografadas durante o mestrado, em que se procurava realizar o maior número de audiências no menor tempo (PERRONE, 2010). As audiências de conciliação eram rápidas, cerca de dez minutos, não havendo espaço para falar além do objeto da audiência: o valor monetário que um irá receber e o outro irá pagar. O foco da audiência era estabelecer um acordo em relação ao valor monetário que deveria ser pago de pensão alimentícia, sendo silenciadas outras questões enunciadas pelas partes. A realização do acordo significa o encerramento precoce do processo.¹¹² As políticas judiciais apostam na conciliação e na mediação como formas de dar celeridade ao processo, como apontado no capítulo 3. É valorado positivamente o rápido encerramento do processo e prêmios são distribuídos para varas que realizam o maior número de acordos dentro das semanas nacionais de conciliação, ou seja, dentro de um curto espaço de tempo. No site do CNJ, aponta-se que a conciliação é benéfica, pois “as partes não precisam gastar tempo com documentos, nem sofrer o

¹¹¹ Trecho extraído do caderno de campo do dia 11/04/2016.

¹¹² Audiências céleres e o foco no acordo para o rápido encerramento do processo foram destacados em vários trabalhos. Sobre o assunto, além dos trabalhos sobre o JECrim citados na nota de rodapé nº 20, consultar Beraldo de Oliveira (2010; 2011), Chasin (2008), Bevilaqua (2008), Pelegrini (2018).

desgaste emocional de ficar mantendo um conflito por tempo indeterminado.”¹¹³ Não conciliar seria, desse ponto de vista, perder tempo.

Quando olhamos para o tempo de tramitação de um processo dentro da Justiça Estadual, tem-se uma dimensão de quanto seria esse tempo considerado perdido. O tempo médio de tramitação de um processo da inicial até a sentença de 1º grau na Justiça Estadual é de 3 anos e 7 meses (CNJ, 2019). Tal média, alerta o CNJ (2019), possui limitações metodológicas, já que é fortemente influenciada por valores extremos, podendo apresentar distorções.

A preocupação com o tempo também está presente nas legislações que regulamentam a mediação de conflitos no Brasil. A lei de mediação (Lei 13.140/15), em seu art. 28, determina que a mediação judicial deve ser encerrada em até 60 dias a contar da primeira sessão, podendo as partes de comum acordo requererem a prorrogação. O Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) diz que pode haver mais de uma sessão de mediação ou de conciliação desde que não exceda dois meses da data da primeira sessão e delimita que a pauta de audiência de mediação ou de conciliação deve ser organizada com intervalo mínimo de 20 minutos. Aqui, há um tempo que deve ser controlado, um controle que passa pelo tempo máximo que deve durar uma mediação judicial e o tempo mínimo de uma sessão.

O tempo da audiência de conciliação é o tempo para definição dos termos do acordo e assinatura, diferente da proposta de trabalho do *Projeto Íntegra*, em que o acordo é trabalhado e retrabalhado em várias sessões, para que se possa pensar sobre a adequação dos termos à realidade vivida. Importante salientar que a existência desse tempo delimitado da audiência de conciliação não impede que advogados e advogadas, quando existentes, conversem com seus clientes e tentem trabalhar os termos do acordo fora do espaço da audiência. No entanto, esse não era o caso das mulheres que acompanhei durante o mestrado, já que nunca estavam acompanhadas de advogado/a, tendo que discutir o valor a ser pago de pensão, a forma de pagamento e assinar o acordo em um tempo médio de dez minutos, muitas saindo da audiência sem entender direito o que significava aquele papel que haviam assinado¹¹⁴, e que era a sentença do processo (PERRONE, 2010).

¹¹³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>. Consultado em: 05/06/2020.

¹¹⁴ As mulheres acompanhadas durante o mestrado eram beneficiárias da justiça gratuita e faziam jus ao atendimento da Defensoria Pública; no entanto, não lhes era disponibilizado um advogado/a gratuito/a e nem informada a possibilidade de buscar a Defensoria.

Durante a pesquisa do doutorado, tive a oportunidade de acompanhar uma audiência de conciliação, a audiência de Márcia e Ricardo. Essa audiência não fugiu muito do *script* do que havia observado durante o mestrado, com a diferença de ele e ela estarem acompanhados de advogado/a e de haver apenas aquela audiência agendada, o que permitiu dedicarem um tempo maior, e foi durante esse tempo que o acordo foi firmado.

No caso de Márcia e Ricardo, o trabalho anterior feito pelas mediadoras – que buscaram escutá-los em suas propostas, construindo junto com eles o que seria um regime de visitas de início imediato, para dali duas semanas e em dois meses – foi inteiramente apagado na audiência. Entregamos as propostas para os dois pensarem sobre elas e, antes da audiência, essa proposta foi entregue ao juiz informando sobre a conversa que havíamos feito com os dois. Esperávamos um diálogo em cima dessa proposta inicial entre juiz, promotora, defensor de Márcia, advogada de Ricardo e entre as partes. No entanto, o que observamos foram diversas broncas do juiz nos dois. O juiz afirmou que, se eles soubessem se resolver, não estariam ali e que, enquanto eles não evoluem, é necessária a Justiça. Pontuou que é preciso ter serenidade, que Ricardo não pode perder a cabeça e que Márcia não pode fazer “BO por qualquer coisa”. Ele não deixou as partes falarem, somente quando ele perguntava alguma coisa e somente sobre o que ele perguntou. Ricardo tentou interromper, tentou mostrar sua versão e levou bronca. O juiz afirmou que Ricardo é ansioso, que não perguntou nada e que era para responder só o que ele perguntar. Ele disse ser um juiz “muito bom”, pois a regra é somente os advogados se manifestarem e não as partes, e que ele está deixando-o falar e que “estudou muito para estar ali”.

Ele chamou Ricardo de pai e Márcia de mãe. Usou uma voz calma, mas não considerou as propostas como escolha e, sim, como deveriam ser pela experiência dele, perguntando se as partes concordavam. O clima imposto não proporcionou um espaço para discordâncias ou propostas alternativas. O espaço de fala para as partes era limitado, devendo apenas responder se concordavam ou não. Ao mesmo tempo, as propostas sinalizadas eram muito próximas do quadro que nós entregamos no começo da audiência. Nessa cena, o juiz se coloca em uma posição de superioridade, superioridade que ele alicerça em sua formação superior e em seu empenho para ocupar a posição que ocupa. Quem está acima delimita o espaço de fala dos

presentes, controla as respostas possíveis, indica que papéis cada um pode desempenhar naquele espaço em que ele, o juiz, é a autoridade.

Ficamos surpresas diante da atitude do juiz, que silenciou as partes e desqualificou os boletins de ocorrência registrados por Márcia, minimizando as violências que ela vinha sofrendo e qualificando as atitudes de Ricardo como “perder a cabeça” e não como crimes ou violência. O vocabulário introduzido pela Lei Maria da Penha não teve espaço dentro dessa audiência na vara de família. Ali, Márcia e Ricardo foram posicionados como mãe e pai de uma criança, que precisavam aprender a resolver seus conflitos e “evolúírem”, segundo o magistrado. Crimes e violência passam a ser conflitos. O acordo resultante dessa audiência de conciliação não foi colocado como algo construído durante um processo longo em mediação, mas como resultado do que o juiz considera como melhor devido à sua experiência, baseado na sua autoridade. O acordo baseado na autoridade do juiz aparece no termo de audiência¹¹⁵ como sendo construído pelas partes, além de ser mencionado, como de praxe, que houve uma renúncia ao direito de recorrer¹¹⁶, renúncia que nunca ocorreu de fato:

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos, o ACORDO neste ato celebrado entre as partes. (...) Neste ato pelas partes, de forma expressa e espontânea, foi manifestada a renúncia ao direito de recorrer contra esta decisão, com o que não se opôs o d. representante do Ministério Público (termo da audiência de Márcio e Ricardo, maiúsculas presentes no original).

Houve uma aposta da supervisora da mediação na autoridade do juiz como sendo o elemento necessário para que Ricardo cumprisse o acordo, no entanto, tal estratégia se mostrou ineficaz. A audiência de conciliação com o juiz teve um efeito distinto do esperado quando construímos a estratégia, já que tivemos que lidar com o fato de Márcia ter se sentido humilhada pelo juiz e com a imposição de “tratamento de psicoterapia individual, pelo prazo mínimo de (1) um ano” para os dois, fruto da articulação da coordenadora do *Projeto* com o juiz. Os dois não olhavam para o acordo como algo construído por ele e por ela, apesar de estar muito próximo do que foi conversado. Nos encontros após a assinatura do acordo, tanto Márcia quanto Ricardo

¹¹⁵ Termo de audiência é o documento que descreve o que ocorreu na audiência e, em casos de acordo, traz os termos, tornando esse documento a sentença do processo.

¹¹⁶ Recurso é um instrumento jurídico para pedir a mudança de uma decisão. Renunciar ao direito de recorrer significa que essa não poderá ser contestada.

tentaram mudar os prazos estipulados para antecipar o fim do período de adaptação e das visitas supervisionadas pelas psicólogas do *Projeto Íntegra*, além de tentarem negociar a não participação na psicoterapia.

No *Projeto Íntegra*, há um acompanhamento dos pactos provisórios e definitivos, que são realizados no encontro seguinte ou por telefone, se for o caso. O trabalho realizado pela mediação considera que a vida se modifica, que as pessoas criam expectativas em relação ao pacto que não se concretizam na prática e que é necessário dialogar sobre os ajustes para que a *violência* não volte a ocorrer. Dessa forma, no *Íntegra*, os acordos são sempre passíveis de modificação, e enfatiza-se a importância do diálogo existir para além dos encontros de mediação, para que as pessoas possam conversar sobre as possibilidades de novos pactos diante de novos desafios. Márcia e Ricardo, por exemplo, foram acompanhados por nove meses após a realização dessa audiência, sendo que o tempo total em mediação foi de 11 meses.

Esse trabalho de diálogo é feito durante um tempo na própria mediação. Os pactos iniciais são revistos a cada sessão diante das narrativas do que deu certo, o que deu errado e suas razões. Verifiquei situações de mudança e perda de emprego que ocasionaram alteração na situação financeira, sendo necessário dialogar sobre novas possibilidades de convivência, de pagamentos de pensão alimentícia, de divisão de bens. Além disso, observei que as pessoas chegavam com expectativas em relação aos direitos que acreditavam possuir, à como deveria ser a separação, as visitas, o divórcio, não visualizando as dificuldades que poderiam enfrentar, como o tempo para se achar um novo local para morar, o custo de uma mudança, do aluguel, o preço de venda da casa, o tempo que transcorreria até a venda do imóvel. Todas as dificuldades apareciam nas sessões seguintes, gerando novas possibilidades de acordos ou não acordos. Foi com o tempo que essas novas questões foram aparecendo e puderam ser discutidas, trabalhadas e, por vezes, possibilitando novos arranjos. Como são realizadas várias sessões de mediação, essas mudanças podem ser acompanhadas e dialogadas. De acordo com a perspectiva do *Íntegra*, esse tempo dedicado ao acompanhamento dos casos está relacionado ao tempo que as pessoas precisariam para aprender a lidar com os conflitos, para que aprendam a utilizar o diálogo e não a *violência*.

O tempo para reflexão e adaptação à nova realidade faz parte do trabalho desenvolvido pelo *Íntegra*. O tempo de duração de cada caso em mediação e o número de encontros é muito distinto, como pode ser visto no quadro abaixo. O quadro

foi desenvolvido tendo por base as mediações observadas do começo até a sua finalização e as mediações em que atuei como mediadora, totalizando 22 casos. Destaquei o tipo de relacionamento entre as partes encaminhadas, a data de início e finalização, o número de encontros realizados, incluindo a pré-mediação, se houve pacto provisório e/ou acordo definitivos e sinalizei alguma informação relevante para compreender algumas das informações anteriores. Há casos finalizados em um mês com três encontros e outros que duraram mais de um ano em que foram realizadas sete sessões. O número de sessões de mediação e o espaçamento entre elas depende das estratégias adotadas pelos mediadores e mediadoras para cada caso. Um tempo maior entre as sessões permite, segundo mediadores/as, perceber como as pessoas vão lidar com aquele pacto provisório.

Quadro 5 - Descrição dos casos observados em sua integralidade e dos que atuei como mediadora

	n°	Nome fictício	Relacionamento	Início	Fim	Nº de sessões	Mediação das instituições	Pactos provisórios	Acordo definitivo	Observação
Casos observados	1	Luciana e Vitor	conjugal com filhos	04.05.15	15.06.15	3	não	não	Sim	
	2	Camila e Everton	conjugal com filhos	23.03.15	25.04.15	2	não	sim	Não	Mediação encerrada por não comparecimento.
	3	Meire e André	conjugal	02.12.14	20.07.15	4	não	não	não se aplica	Psicoterapia breve, decide separar e não há bens a partilhar. Mediação encerrada.
	4	Aparecida, Caio e João	mãe e filho e conjugal	03.11.14	01.12.14	3	não	sim	Sim	
	5	Carmo, Felipe e Otávio	mãe, filho e neto	09.02.15	25.05.15	2	não	sim	Não	Encerrada diante da não adesão de uma das partes.
	6	Bruna e Bento	conjugal	14.09.15	26.10.15	2	sim	não	Sim	
	7	Diana e Fábio	conjugal com filhos	21.07.15	14.09.15	3	não	não	Sim	
	8	Renata e Enzo	conjugal com filhos	21.07.15	14.12.15	6	não	não	Não	O Projeto finaliza a mediação diante do não comparecimento.
	9	Elena e Thiago	conjugal com filhos	05.08.14	16.11.15	7	não	sim	Sim	Após a homologação do acordo, as partes continuaram a ter acompanhamento por psicólogo.

	10	Valéria e Eduardo	conjugal com filhos	29.08.14	15.02.16	5	não	sim	Sim	
	11	Igor e Fátima	ex-namorados com filho	21.07.14	18.11.14	5	não	sim	Sim	Ele é o denunciante.
	12	Regina e Gustavo	mãe e filho	01.12.14	11.05.12	3	não	sim	não se aplica	Filho denuncia a mãe. Pactos para melhoria da convivência.
	13	Marinalva e José	conjugal com filhos	04.05.15	27.07.15	4	sim	não	Sim	Encaminhamento para medida protetiva.
	14	Vivian e Marcos	conjugal com filhos	18.08.14	17.08.15	8	não	sim	Não	Marcos evade-se da mediação.
	15	Tomás, Sônia e Tereza	irmãos, mãe participa como convidada	06.04.15	25.05.15	2	não	sim	não se aplica	Pactos para melhoria da relação.
Casos mediados	16	Murilo e Vinícius	vizinhos	01.02.16	01.02.16	1	não	não	Não	Não houve adesão.
	17	Leandro, Adélia e José	irmãos e mãe e filho	01.02.16	29.02.16	1	não	não	Não	Adesão de apenas duas pessoas.
	18	Julia e Jeferson	conjugal com filhos	29.02.16	27.07.16	6	não	sim	Sim	
	19	Vanessa e Bernardo	conjugal com filho	29.02.16	06.06.16	4	não	sim	Não	Narram reconciliação. Mediação encerrada por falta de interesse.
	20	Vivian e Roberto	conjugal com filha	29.02.16	21.03.16	1	sim	não	Não	Não adesão.
	21	Márcia e Ricardo	ex-namorados com filha	28.03.16	06.02.17	18	sim	sim	Sim	Acordo realizado por juiz e acompanhado pela mediação. Mediação encerrada por não adesão à metodologia.

Não há uma preocupação com número de acordos, produtividade e encerramento dos casos, como encontramos nas varas judiciais e CEJUSCs, que fazem parte do sistema de justiça e devem prestar conta sobre sua produtividade através de números.¹¹⁷ Como já foi pontuado, a mediação de conflitos pesquisada está no Fórum, mas é um trabalho voluntário que atua em casos encaminhados pelas varas e não é supervisionado pelo Judiciário. A coordenadora cria pontes, realiza diálogos com os diversos representantes das instituições que compõem o sistema de justiça, caso entenda necessário.

Não há, aqui, uma justa linha de montagem (SAPORI, 1995), em que é possível descrever cada etapa, por onde o processo deve passar, e o tempo ideal para que ele tenha uma sentença e seja arquivado. Não há uma padronização de respostas, tempos e caminhos. Os tempos, respostas e caminhos irão depender do caso, das partes, dos mediadores e mediadoras e dos diálogos travados entre eles e, se for o caso, entre os atores e atrizes do sistema de justiça.

Tecer acordos em mediação demanda tempo, um tempo de, no mínimo, uma hora para cada sessão de mediação e o tempo de reflexão e adaptação diante dos pactos firmados, tempo que pode ser acelerado diante de uma situação de risco, em que novas estratégias poderão ser elaboradas e novas pontes estabelecidas.

O tempo transcorrido entre os encontros possibilita que as modificações na vida das partes sejam trazidas para o encontro seguinte, momento em que relatam como vivenciaram os pactos que foram estabelecidos na sessão anterior. A vivência do pacto permite criar novas relações de confiança ou desconfiança, conforme o cumprimento ou não do que foi acordado, somando-se a isso as trocas estabelecidas durante esse tempo. Ao final, pode ou não ser firmado um acordo definitivo. Nem todos os casos serão encerrados com um acordo, havendo situações de evasão, desistência das partes ou encerramento pelos próprios mediadores e mediadoras. E há ainda casos em que o objetivo da mediação é a melhoria da relação (nº 12 e 15), sendo estabelecidos pactos provisórios com essa finalidade.

¹¹⁷ O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, possui o programa Judiciário Eficiente, que reconhece a produtividade das unidades judiciais de 1º grau por meio da outorga de selos de eficiência ouro, prata e bronze. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/JudiciarioEficiente>. Consultado em: 26.03.2020.

A perspectiva adotada pelo *Íntegra* de que cada caso terá o seu tempo, de que o passar do tempo age a favor da mediação e de que é necessário tempo para que haja aprendizados não significa que esse tempo será maior do que o de tramitação de um processo judicial e nem que, ao final, haverá um acordo assinado. O tempo mais longo para encerramento de um caso em mediação verificado na pesquisa foi de 16 meses, tempo inferior ao de tramitação de um processo até a sentença de 1º grau, que, no estado de São Paulo, é de 3 anos e 6 meses (CNJ, 2019).

Como mencionado no capítulo 4, o número de processos encaminhados para o *Projeto Íntegra* correspondia a 4,5% do total de processos distribuídos no período na vara de VDFM e nem todas as pessoas encaminhadas aderem à mediação de conflitos. Dessa forma, o número de casos atendidos permite que o ritmo de trabalho seja diferente do adotado pelo Judiciário, apesar do *Íntegra* contar com uma estrutura reduzida e realizar sessões de mediações apenas em um dia da semana.

6.5. O tempo sem acordo

Um dos casos encerrados sem acordo definitivo e por evasão de uma das partes foi o de Vivian e Marcos, após a realização de oito sessões entre agosto de 2014 e agosto de 2015. Eles já possuíam acordo de alimentos e visitas na vara de família, porém esse acordo não incluía a filha menor, já que, na época, Vivian estava grávida. Com relação ao processo da vara de VDFM, foi deferida medida protetiva de urgência que proibia Marcos de se aproximar de Vivian e dos três filhos do casal. A defensora de Vivian, que atuava no processo da vara de VDFM, encaminhou o caso para mediação por conta das dificuldades financeiras de Vivian e por ela narrar que os filhos estavam sofrendo com a ausência do pai. Como já apontado, o processo criminal continuava em andamento na vara de VDFM e, segundo a defensora, a condenação de Marcos era muito provável, já que o processo contava com laudos que comprovavam as lesões.

Em um primeiro momento, foram realizadas visitas assistidas ao filho e às filhas no *Projeto Íntegra* com supervisão de psicólogas que atuam no local para verificar se

havia risco para as crianças manterem contato com o pai, além de serem realizadas as sessões de mediação. A principal demanda de Vivian era um valor maior de pensão alimentícia e uma maior presença do pai na vida do filho e das duas filhas, de uma forma que ela pudesse voltar a trabalhar. Após verificada ausência de risco para as crianças, o irmão de Marcos foi convidado a participar da mediação para auxiliar com as visitas fora do *Íntegra*, buscando e levando as crianças e supervisionando as visitas, o que ocorreu durante as férias escolares do final do ano e em fevereiro. Segundo o relato de Vivian, as visitas no final do ano foram parcialmente cumpridas, já que a filha menor ficou apenas dois dias com o pai “porque dava muito trabalho”, a filha do meio decidiu voltar antes por não receber atenção do pai e por darem só atenção ao irmão, o qual ficou um mês e meio na casa do pai. Vivian sempre expressa o desejo de ver Marcos “voltar a ser o pai que era”, ser responsável, ficar com os filhos durante as visitas e não os deixar com a avó e o avô. Vivian manifesta o desejo de mudar o comportamento de Marcos em relação às crianças.

Em março, começaram a elaborar um formato de visitas diferente do que estava ocorrendo até então. Vivian queria voltar a trabalhar e contou que já tinha um emprego garantido, mas não podia aceitar por não ter como realizar o transporte das crianças na hora do almoço e com quem deixá-las nos finais de semana. Os parentes de Vivian não moram na cidade e ela narrou ter receio de pagar para alguém do bairro olhar, devido a um episódio que colocou a vida do filho em risco da última vez que contratou alguém. Marcos, pai das crianças, trabalhava à noite e possuía carro, sendo levantada a possibilidade de ele realizar o transporte das crianças durante o dia. A proposta que foi desenhada deixaria Marcos responsável por pegar as crianças na escola na hora do almoço e levar a um projeto que participam no período vespertino, cabendo à mãe levar à escola de manhã e buscar no projeto no final da tarde. Para os finais de semana, seria contratada uma cuidadora para tomar conta das crianças na casa dos pais de Marcos, o que deixaria Vivian mais tranquila. Marcos mostrou-se receoso em se comprometer com algo que não sabia se conseguiria cumprir, via como um problema ter que adaptar os seus horários aos horários das crianças e falou que a sua mãe, avó das crianças, não podia ajudar. Eles deveriam pensar sobre essa

proposta e retornar em 15 dias, ele, acompanhado de seu advogado e ela, de sua defensora, para redigirem o acordo.

Passados os 15 dias, ambos retornaram para a penúltima sessão de mediação. A situação de Vivian continuava a mesma. Ela informou que precisava ter o apoio do pai das crianças para voltar a trabalhar. Marcos, ao ser questionado pela defensora de Vivian sobre qual seria a proposta dele para conviver com os filhos, respondeu que podia fazer visitas a cada 15 dias, ao que a mediadora rebateu falando que filho é 50% de cada um. Apesar da resistência de Marcos, no final da sessão foi assinado um acordo provisório em que o pai se responsabilizou pelo transporte das crianças até começarem a pagar uma perua e as crianças ficariam na casa dos avós com o custeio de uma cuidadora para auxiliá-los na hipótese de Vivian trabalhar de final de semana; caso contrário, as visitas seriam a cada 15 dias. Nesse mesmo acordo, foi requerida a suspensão da medida protetiva em relação às crianças, permanecendo em relação à Vivian. O monitoramento desse acordo foi agendado para agosto.

Em agosto, ocorreu a última sessão de mediação. Nesse dia, Marcos foi embora sem assinar o termo que ratificaria os pactos firmados na sessão anterior com algumas complementações. Trago, abaixo, trechos de diálogos que foram travados durante a sessão:

MEDIADORA: Você trabalha de que horas a que horas?

MARCOS: Das 15h às 23h.

MEDIADORA: Ok. O que você faz das 8h da manhã até...

MARCOS: Eu durmo.

A mediadora explica que ela e o marido trabalham até 22h/23h e, quando a filha está de pé às 7hs da manhã, os dois estão acordados.

MEDIADORA: Você tem para dormir da meia-noite até 6h/7h da manhã. Dá um suporte das 8h da manhã até às 3h da tarde levando as crianças e, inclusive, é um custo a menos de perua.

MARCOS: Da outra vez...

VIVIAN: Duas semanas só você levou – fala sobre o cumprimento parcial de pacto firmado em sessão anterior, que ocorreu cinco meses antes.

MEDIADORA: Deixa eu explicar uma coisa importante, eu nem deveria estar aqui existindo. Não é porque eu parei de estar presente, você para de cumprir.

VIVIAN: Simples, quer trocar os papéis? Eu libero a guarda para você, volto a trabalhar e pago a pensão. Pra você vê o que eu passo. Ele desacredita que eu tenho capacidade de voltar a trabalhar. E eu tenho.

(...)

MEDIADORA: Você não pode fazer esse transporte das crianças de manhã?

MARCOS: De manhã, eles moram atrás da escola. Não tem necessidade.

MEDIADORA: Mas não pode pegar às 11h e levar para o projeto?

VIVIAN: Não tem necessidade porque estou em casa, porque se tivesse trabalhando o serviço é das 7h30 às 16h30.

MARCOS: Se for para levar eles no projeto, tudo bem.

MEDIADORA: Não, levar para escola, pegar na escola e levar para o projeto.

MARCOS: Mas de manhã eles moram atrás da escola, vou sair da minha casa...

MEDIADORA: Mas se ela estiver trabalhando?

MARCOS: Se ela estiver trabalhando é outra coisa...

MEDIADORA: Para ela poder assumir o trabalho... Qual é a ideia: 7h leva para a escola, 11h pega na escola e leva para o projeto que horas?

(...)

MARCOS: Então está sendo quase uma guarda compartilhada!? Eu fico com as crianças todos os dias.

MEDIADORA: Você não está ficando com as crianças todos os dias, você está fazendo o transporte delas.

MARCOS: E nos finais de semana? Se estou com eles todos os finais de semana.

MEDIADORA: Na verdade, você vai estar das 7h às 13h. Seis horas com eles. Não tem nada de compartilhada. O dia tem 24 horas.

MARCOS: Isso é quando ela voltar a trabalhar?

MEDIADORA: Ela precisa ter certeza que você vai cumprir isso.

MARCOS: Ela precisa arrumar um serviço primeiro.

VIVIAN: Eu já tenho serviço. Já dei as papeladas daquela vez, mas você não para no serviço.

MEDIADORA: Desculpe, ela empregada ou não empregada, você é pai dos meninos.

VIVIAN: Ele não quer responsabilidade, essa é a verdade. Não pega mais os meninos, vão sofrer, vão.

MEDIADORA: Vivian, não é isso, não é isso. Se a gente for com esse discurso, a gente não vai caminhar. O discurso que a gente tem que ter aqui é o seguinte: são filhos dos dois.

VIVIAN: Eu posso parar a minha vida, eu tenho prazer de parar. (...) Ele adora humilhar os outros, que eu estou lá porque gosto de ficar...

(...)

MARCOS: Da outra vez, eu cumpri 15 dias.

MEDIADORA: Há quanto tempo vocês vieram aqui?

MARCOS: Em 15 dias não consegue arrumar um serviço?

MEDIADORA: É com serviço ou sem serviço que precisa cumprir. Os filhos são seus.

(...)

MEDIADORA: Você é pai, não somente 15 dias.

VIVIAN: 15 dias reclamando de gasolina, duas semanas reclamando para as crianças...

MEDIADORA: Bom, vamos daqui para frente? Podemos colocar isso no papel? Porque assim...

VIVIAN: Tem que conversar com um juiz ou coisa assim, porque ele nunca cumpre. E quando pega, não pega a Bia (filha menor). Se for assim, para eu ficar nesse debate toda vez, tomando o tempo de vocês, eu prefiro mil vezes isolar ele, meus filhos vão sofrer, mas pelo menos eu vou criar os meus filhos em paz, do que essa guerra...

MEDIADORA: Você vai morar fora de São Paulo, é isso?

VIVIAN: Vontade eu tenho, mas não tem trabalho, vou viver do quê?

MEDIADORA: Vivian, calma, não adianta hipótese. Eu preciso de objetividade, se morar fora não é opção, isso aqui é opção? Pode colocar no papel?

VIVIAN: Pode.

MEDIADORA: Apresentando o comprovante é opção também? – comprovante de gastos que ela teve com a perua e que ela quer ser reembolsada pelo Marcos.

VIVIAN: Sim.

MEDIADORA: O resto pode manter, do jeito que está desenhando está bom?

VIVIAN: Está tudo errado. Ele não cumpre.

A negociação teve por base a demanda de Vivian para voltar a trabalhar e que, segundo Vivian, só seria possível se houvesse o transporte das crianças para a escola e da escola para o projeto que participam no período vespertino, e se o pai compartilhasse o cuidado das crianças. O valor que ela irá receber de salário não seria suficiente para pagar alguém para cuidar das crianças e o transporte. Vivian argumentou que estava fazendo a parte dela, mas que precisava ter a certeza de que Marcos iria cumprir o combinado para poder assumir um trabalho. Os pactos em mediação foram cumpridos de forma parcial, o que trazia insegurança para Vivian poder organizar a sua vida.

Em outra mediação, Marcos chegou a perguntar se não podia ser feito do jeito tradicional, ele visitando a cada 15 dias e pagando pensão. A mediadora pontuou que, naquele espaço, não poderia ser feito desse jeito, já que os filhos são dos dois, sendo esse o entendimento também de Vivian e de sua defensora. Está em jogo a definição do papel do pai, sendo que a mediadora, a defensora e Vivian buscam modificar o comportamento de Marcos, baseadas na ideia de que filhas/os são responsabilidade dos dois genitores, devendo ser compartilhada a responsabilidade de sustento material, afetivo e cuidados. Por outro lado, Marcos entende que o papel dele deve ser o de pagar a pensão e visitar a cada quinze dias, devendo a mãe resolver os problemas em relação ao transporte das crianças e cuidados diários.

A responsabilidade de ambos os genitores pelos cuidados com filhos e filhas é um valor que permeia boa parte das mediações. Antes dessa mediadora assumir o caso, Vivian quase evadiu-se da mediação após uma sessão em que ela afirmou o quanto é difícil cuidar das três crianças, ao que o mediador respondeu que essa é a vida dela, pois ela estava com a guarda e cabe ao pai visitar, pagar alimentos e dar suporte. Diante da possibilidade de desistência de Vivian, a coordenadora do *Projeto Íntegra* assumiu o caso e conversou com a Vivian e sua defensora e, dessa conversa, surgiu não só a demanda por pagamento de pensão alimentícia, mas também pela convivência do pai com as crianças, sendo elaborada, em conjunto, a estratégia de

realização de visitas supervisionadas no *Íntegra*, acompanhadas pelas psicólogas que atuam no local. Foi agendada uma mediação e a proposta de visitas supervisionadas foi aceita por Marcos e, nesse mesmo dia, também fizeram acordo em relação aos alimentos provisórios no valor de R\$ 300,00.

Retomando o diálogo descrito acima, diante da negativa de Marcos em assumir mais responsabilidades e/ou colocando condições para que isso seja feito, Vivian chega a propor, mais uma vez, que a guarda fique com o Marcos como uma forma dele perceber o que ela passa cuidando das crianças. São recorrentes os pedidos de Vivian para que Marcos reconheça o esforço que ela faz para cuidar das crianças e que esse reconhecimento ocorra por meio de uma maior participação dele na vida das filhas e do filho e pagando a pensão em dia. Marcos chega a considerar que tal proposta seria uma guarda compartilhada, como uma forma de não pagar pensão, o que é negado pela mediadora, a qual explica que ele faria o transporte e ficaria com os filhos seis horas no sábado e seis horas no domingo, sendo que o dia tem 24 horas. Conforme ele vai se negando a assumir o transporte do filho e das filhas, condicionando tal transporte para escola com o início do trabalho de Vivian, ela passa a falar em retirar o pai da convivência com as crianças e sobre a necessidade de haver um juiz para que ele cumpra os combinados, acreditando que uma decisão judicial faria Marcos cumprir, o que não é corroborado pelas situações já descritas que mostram o descumprimento de decisões judiciais. Ao mesmo tempo, Marcos também entende que uma decisão judicial seria mais favorável a ele, pois acredita que não precisará assumir outras responsabilidades além da visita a cada 15 dias e o pagamento da pensão.

Nesse caso, o tempo de um ano em mediação e os diálogos travados durante esse período não foram suficientes para que chegassem a um entendimento. Nesse período, as falas de Vivian e de Marcos pouco mudaram, mantendo a expectativa de Vivian em relação à mudança de comportamento de Marcos e, na fala de Marcos, o que ele entende como sendo o seu papel de pai, resistindo às modificações através do cumprimento parcial dos pactos firmados. Como já adiantado, Marcos vai embora sem assinar o acordo e restou à Vivian e sua Defensora continuarem com a demanda via processo judicial na vara de família. Os relatórios produzidos em mediação foram

juntados ao processo existente na vara de família. Nesse processo, Marcos pode conseguir fazer do “jeito tradicional”, visitando a cada 15 dias e pagando pensão, resposta próxima da desejada por ele, mas distante da demanda de Vivian. No espaço da mediação, não foi possível realizar o acordo nos termos que Marcos gostaria, pois foi dito pela mediadora, defensora e por Vivian que os cuidados com as crianças é obrigação de ambos. O direito legal do pai de visita é trabalhado nessa mediação a partir da situação trazida pelas partes e levando em conta a existência da medida protetiva. As visitas começam inicialmente supervisionadas pelas psicólogas do *Íntegra*, visando verificar se a convivência paterna consistia em risco para as crianças, já que a medida protetiva também o afastava do filho e das filhas. Tal demanda pela volta da convivência parte de Vivian e sua defensora e, sendo verificada ausência de risco, é requerido o fim da medida protetiva em relação às crianças. Em um segundo momento, para Vivian não ter contato com Marcos, é o tio das crianças que passa a fazer o transporte delas para a casa do pai. Na cena descrita, as visitas são dialogadas também levando em conta os horários de trabalho de Marcos, horário das crianças e necessidade de Vivian trabalhar. Além disso, o entendimento da defensora, mediadora e Vivian de que a responsabilidade pelo cuidado das crianças deve ser compartilhada pelos dois genitores dita o andamento dos diálogos travados em mediação. Ocorre algo muito diferente do que observei como escrevente-técnico judiciário em vara distrital de São Paulo, em que pensão alimentícia e visitas eram padronizadas. A padronização das visitas consistia em visitas a cada 15 dias nos finais de semana pelo pai, metade das férias escolares com cada genitor, véspera de Natal com um, dia de Natal com outro genitor, véspera de ano novo com um e dia do ano novo com o outro. O que mudava era o horário em que deveria buscar as crianças e levar de volta para a casa materna.

O valor compartilhado pelas mediadoras e pelos demais envolvidos na mediação é que a convivência de pais com filhas e filhos é algo que deve ser mantido; mães e pais devem partilhar o cuidado e o sustento material e as agressões físicas e verbais não devem ocorrer entre os pais de uma criança. Daí o empenho em reorganizar a vida de Marcos, redistribuindo o tempo que deve ser dedicado aos

diferentes aspectos da vida cotidiana, incluindo horário do sono e das atividades diurnas e noturnas.

Ao longo da mediação, há o risco de reforçar um código moral naturalizado que indicaria como cada indivíduo deve se comportar. Esse risco está ligado à expectativa das partes em mudar o comportamento do outro, aos valores compartilhados em mediação e ao caráter pedagógico que busca ensinar a melhor forma de lidar com os conflitos. Quando o foco deixa de ser uma agenda igualitária e passa a ser como marido e esposa ou pais e mães devem se comportar, a politização da justiça que marca a LMP pode resultar na judicialização das relações sociais.

No caso Ricardo e Márcia, há também um esforço realizado pelas mediadoras para garantir a convivência do pai com a filha de um modo em que os dias de visitas deixem de ser momentos em que Ricardo usa para praticar violência contra Márcia. Com o início da mediação, Márcia relata uma contenção da violência que ela vinha sofrendo. No entanto, há constantes descumprimentos de pactos firmados e episódios de violência verbal, o que nós, mediadoras e supervisora, entendemos como caracterizando uma adesão parcial ao trabalho proposto pela mediação e, por essa razão, decidimos encerrar a mediação 11 meses após o início. Uma decisão difícil, já que havia condenações penais de Ricardo, deferimento de medida protetiva e prisão por descumprimento de medida protetiva que não foram eficazes em possibilitar o direito de Márcia a viver uma vida sem violência. A mediação realizava uma contenção dessa violência e era um local em que os dois podiam conversar; contudo o trabalho estava circular por conta dos constantes descumprimentos, o que impossibilitava a criação de uma relação de confiança entre os dois.

Nos dois casos, o longo tempo em mediação foi marcado por cumprimentos parciais ou descumprimento de pactos firmados. Os diálogos travados nas sessões seguintes não foram suficientes para que os pactos passassem a ser cumpridos, havendo uma permanência na forma que interagiam, não sendo o tempo em mediação e o diálogo suficientes para modificar a relação, como busca o *Projeto Íntegra*.

6.6. O direito produzido

Durante a construção dos acordos, não são desconsideradas medidas protetivas e situações de risco. As estratégias criadas, os diálogos realizados não são apartados da situação que possibilitou o encaminhamento para a mediação de conflitos: um processo enquadrado na Lei Maria da Penha. O que significa dizer, por exemplo, que o direito do pai de visitar a criança é olhado em conjunto com o direito da mulher a viver uma vida sem violência.

A preocupação com a segurança está relacionada com a dimensão legal dos pactos, dimensão que nunca é restrita à matéria cível ou criminal. O *Projeto Íntegra* entende que decisões em qualquer uma dessas áreas que envolva as mesmas partes têm impacto na relação e no conflito vivenciado por elas, podendo agravar situações de violência ou contê-las. A dimensão legal também diz respeito aos direitos que não estão sendo garantidos (medidas protetivas descumpridas e negadas, sentenças judiciais não cumpridas, obrigação alimentar não realizada, criança fora da creche, dentre outros) e à construção de acordos que não vão de encontro à legislação vigente.

A maior parte do trabalho realizado pelo *Projeto Íntegra* ocorre com casos que envolvem o registro de um crime enquadrado na Lei Maria da Penha. No entanto, a mediação de conflitos não dará respostas a esse crime. Permanece uma divisão de atuação, ou seja, cabe à vara de VDFM dar andamento ao processo criminal e cabe à mediação trabalhar com o conflito existente entre as partes para que não seja combustível para novas agressões. No entanto, manter a divisão do trabalho não significa indiferença ou ausência de interação. O fato de o caso ter sido encaminhado pela vara de VDFM pauta o trabalho que será realizado, havendo preocupação em relação à segurança dos/as participantes e cumprimento de medidas protetivas, como pontuado. Também não são desconsiderados outros processos existentes em andamento ou encerrados, já que mediadores e mediadoras buscam trabalhar todas as questões consideradas relevantes para as pessoas, podendo chegar a respostas que abarquem os diversos processos em andamento, exceto o processo criminal, além de outras questões não processuais.

Os pactos firmados não dizem respeito apenas à garantia de segurança e à garantia de direitos e respeito às leis; mediadoras e mediadores estabelecem estratégias e diálogos a partir do que emerge enquanto demanda das partes expressas durante as sessões de mediação. E a escuta parece central para que os pedidos, sentimentos e questões mencionados sejam reconhecidos e acolhidos pelos mediadores e mediadoras, colocando em diálogo entre os participantes. A construção de acordos passa por um olhar pela situação vivida, pelas demandas, os horários e as rotinas, as possibilidades e impossibilidades, o que impede uma padronização dos mesmos. Quando trabalhava como escrevente judiciária, eu já possuía, em meu computador, os termos de acordos digitados e só precisava preencher os espaços em branco. Quando atuei como mediadora, os termos de acordos demoravam a serem digitados, já que eles tinham que ser elaborados desde seu início, sendo despendido um tempo considerável para tal tarefa.

É próprio do *Projeto* uma oposição entre conflito e violência e a consideração de que, se o conflito não for trabalhado, pode gerar mais violência. Assim, os conflitos familiares são vistos como aquilo que deve ter uma resposta para que haja uma contenção da violência, correndo o risco de a responsabilidade pela violência ser deslocada do sujeito para acordos mal feitos em varas de família, conflitos não resolvidos, uso de drogas e álcool, algo próximo da concepção manifestada nas decisões judiciais das varas de VDFM aqui citadas.

A ideia de que conflitos podem ser combustíveis para novos episódios de violência está relacionada com a concepção de coconstrução do conflito presente na mediação de conflitos. O conflito, que seria objeto da mediação, como apontado no capítulo sobre o curso de formação, é o conflito intersubjetivo de justiça, o qual envolve dois ou mais sujeitos. Nesse sentido, os conflitos são relacionais e se dão na interação entre as pessoas que têm concepções distintas diante de um problema e sua justa solução. Haveria diversas respostas possíveis diante do conflito, sendo uma delas a violência. Se olharmos para a vítima dentro dessa concepção, ela deixa de ser uma figura estática, havendo o risco de culpabilizá-la pela violência sofrida. A situação vivida pode ser reformulada como confronto e ambos serem construídos como

contribuindo para o conflito doloroso e compartilhado, alimentado por mal-entendidos devido à falta de comunicação.

Cabe, aqui, retomar a noção de “domesticação da violência” de Sara Cobb (1997) e o que ela entende como sendo a linguagem do direito. Cobb entende a linguagem do direito como aquilo que conecta as pessoas a um código moral compartilhado e que obriga as pessoas a agirem, sendo essa a linguagem que impediria a domesticação da violência, já que distingue o certo do errado. No contexto da mediação, Cobb mostra que há uma grande probabilidade de as histórias de violência serem domesticadas ao serem reformuladas em termos de necessidades. No discurso da necessidade, próprio da mediação de conflitos, a obrigação da ação se desloca da comunidade para o indivíduo, devendo a questão ser resolvida entre as pessoas sem referência a normas legais. Sara Cobb alerta que, na mediação, os violados podem se tornar, através da ideologia da participação, responsáveis por sua contínua violação, e responsáveis por acabar com a violência. Os casos analisados por ela que resistiram à domesticação foram aqueles em que um código moral diferente da própria mediação persistiu, em que a trama da história da violência se estendeu além da própria sessão, exigindo restrições ao agressor e proteção à vítima.

Nos casos aqui analisados, a não exclusão da via formal para resposta ao crime, o diálogo com as instituições e com as leis e decisões judiciais são o que permite a existência de um código moral diferente do código que rege a mediação. Os procedimentos adotados no *Projeto Íntegra* reforçam e legitimam a justiça formal, apesar das críticas ao modo pelo qual ela opera. Para que o caso chegue em mediação, há primeiro um encaminhamento feito pela vara de VDFM que, por vezes, enquadra a situação como um conflito familiar, um problema de saúde pública, indicando que a resposta não deveria se dar na arena criminal.

Ao enfatizar o conflito e as relações familiares, apaga-se o crime, a vítima e o agressor no processo de domesticação da violência. No entanto, quando o caso chega à mediação, vimos que um movimento inverso pode ocorrer com o recurso à justiça formal para que direitos sejam garantidos e/ou para efetivação da proteção garantida por lei, principalmente por meio das medidas protetivas. Nesse movimento, há uma resistência em relação à domesticação da violência e a proteção estatal é

reivindicada. Há, assim, um reforço da justiça formal combinado com procedimentos distintos daqueles que são adotados pelo Judiciário. Ao invés de ausência de interação e indiferença em relação às decisões tomadas pelos diversos ramos do direito, o que se propõe é levar em conta a complexidade das situações vividas, em que os mediadores e mediadoras circulam criando pontes entre as instituições que podem dialogar a partir dos casos processados. A interlocução com as instituições que busca ter acesso aos direitos conferidos pela LMP pode permitir um movimento de resistência à domesticação, fazendo coexistir um discurso calcado no direito e outro no diálogo. A mulher como sujeito de direitos pode conviver com a figura da mãe, mulher, trabalhadora ou ex-companheira. Contudo, é como vítima que a mulher terá direito às medidas protetivas.

A mediação pesquisada propõe superar os limites da escuta encontrados nas pesquisas que se voltam para a Justiça no tratamento da violência contra as mulheres, particularmente trabalhos e pesquisas em antropologia que mostram existir uma “exclusão discursiva” das partes envolvidas nos crimes, como visto no capítulo 2.

No âmbito da criminologia, mudanças no direito penal são pensadas para inclusão de novos sujeitos de direitos e de espaços para a manifestação dos envolvidos. O *Projeto Íntegra*, como mostramos, não se limita a ouvir as partes, mas se propõe a fazer um trabalho de escuta que vai além das partes e inclui a referência às legislações, às decisões judiciais e também aciona representantes do sistema de justiça e outras formas de atendimento de homens e mulheres em situação de violência.

Nesse sentido, opõe-se ao modo como a mediação tradicionalmente opera e ao modo através do qual se dá a domesticação da violência nos contextos em que a violência é transvestida de “conflito entre casais” ou em “conflitos domésticos e familiares”, nos quais, mais do que a ideia de desigualdade e dominação, o que impera é a ideia de complementaridade de papéis sociais de gênero e gerações, reiterando o modo como Parsons (1968) caracterizou a família nas sociedades modernas. A mediação se propõe a empoderar as mulheres, incentivando seu poder de expressão verbal de argumentação. Em alguns casos, particularmente naqueles que acabaram de ser descritos, há uma ênfase no conflito centrado na necessidade dos filhos, ou

numa questão de vícios causados pela droga. Contudo, olhar para as necessidades da família nem sempre acaba por encobrir a percepção de que a mulher é um sujeito de direitos.

O pressuposto que organiza o trabalho do *Projeto Íntegra* é que o conflito pode exacerbar a violência. De acordo com a coordenadora (ZAPPAROLLI, 2013), quando não se atinge o cerne do conflito intersubjetivo, quando não há modificação na maneira dos envolvidos se comunicarem e se relacionarem diante de novas situações conflitivas, é provável que as disputas chegarão ao Judiciário de maneira imprevisível e incontrolável, muitas vezes já intensificadas as situações de violências e crimes. Desse ponto de vista, falar do conflito não é minimizar a violência.

Se o diálogo pode pacificar o casal e família ou levar à recusa da mediação, como mostramos nesse capítulo, os limites do acordo são aqueles dados pelo marco legal. No *Projeto Íntegra*, a comunicação entre as pessoas é feita com auxílio do/a mediador/a, que direciona caminhos sempre em respeito às normas jurídicas e às decisões judiciais. Há um diálogo constante com os/as profissionais atuantes no sistema de justiça e entre as partes, levando-se em conta a legislação vigente, mesmo quando essas balizas se apresentam como limitadas, inconsistentes e abertas a críticas.

O modelo de mediação adotado pelo *Projeto Íntegra*, portanto, não exclui o Estado e a justiça formal, tal como apontado por Ana Sofia Schmidt Oliveira (1999), Fiss (1984), Garapon (1997, 2001), Nader (1994) e Beraldo de Oliveira (2011) ao fazerem a crítica ao que consideram “justiças alternativas”. As questões e demandas trazidas pelas pessoas no espaço da mediação realizada pelo *Projeto Íntegra* devem ser dialogadas com auxílio do/a mediador/a, mas sempre em respeito às normas jurídicas. As práticas judiciais e as normas jurídicas dão um contorno às atividades da mediação estudada. A liberdade no fazer descrita pela coordenadora tem limites jurídicos claros e um contorno específico oriundo das práticas judiciais.

A mediação entre as instituições revela o paralelismo das instituições que compõem o sistema de justiça. Há um isolamento no atendimento prestado pelas instituições e uma capacidade limitada de articular soluções com outros atores/atrizes e instituições que compõem o campo. A mediação procura construir pontes entre instituições que atuam em paralelo, e são essas pontes que possibilitam que os acordos e respostas construídas em mediação dialoguem com as decisões da vara de VDFM. Nessa relação dialógica estabelecida por iniciativa da coordenadora, há uma busca por ampliar os recursos de poder ao disputar a legitimidade do uso da mediação de conflitos em casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Mulheres em situação de violência podem ter um processo de Lei Maria da Penha correndo em uma vara criminal ou vara/juizado de VDFM e terem agendadas conciliação ou mediação em um CEJUSC por conta de demanda em vara de família, podendo ser impostas decisões no primeiro caso e utilizado o diálogo para chegar a acordos no segundo. A ordem negociada e a ordem imposta coexistem e podem ser acionadas ao mesmo tempo, utilizando-se uma pluralidade de mecanismos jurídicos, de acordo com a perspectiva de Rouland (2008). O que se viu é uma falta de comunicação entre varas criminais e de família. O trabalho do *Projeto Íntegra* difere ao propor diálogos entre estas instituições e trabalhar possíveis acordos relacionados ao direito de família sem desconsiderar a existência de um processo enquadrado na Lei Maria da Penha. Esse trabalho se aproxima ao que propõe a competência híbrida dos juizados e varas de VDFM criados pela Lei Maria da Penha, a qual prevê que, no mesmo local, as mulheres possam encontrar respostas para demandas criminais e cíveis, evitando a peregrinação de mulheres e decisões conflitantes que as coloquem em risco, mas difere ao propor a mediação de conflitos como o instrumento a ser adotado nesses casos.

A mediação pesquisada difere do modo como Garapon (2001), Fiss (1984), Nader (1994), Beraldo de Oliveira (2010), Mello (2016), Tonche, Ozores e Sinhoretto (2012) e Mello e Lupetti (2011) discutem criticamente as formas alternativas de justiça. Garapon, como já vimos e vale relembrar, chama de descentralização da justiça o movimento de autonomia dos lugares destinados à solução de conflitos. Segundo Garapon (2001), nesses locais, todo mundo age como juiz/juíza, uma vez que cada

um procura abster-se de seus interesses particulares em benefício de uma melhor solução para todos. As partes podem abordar todos os aspectos do conflito, não ficando submetidas às categorias jurídicas, sendo atribuída uma grande importância ao contato direto entre elas. O/a juiz/juíza se faz presente simbolicamente através de uma sombra projetada ou calculada. A diferença entre o que mostra Garapon (2001) e a prática observada está no diálogo existente com atores e atrizes institucionais na construção de respostas que buscam conjugar os princípios da mediação com os limites legais e a segurança das mulheres em situação de violência. A mediação não apenas coexiste com a justiça formal, mas reforça e, assim, legitima seus procedimentos e sua institucionalidade. Os mediadores e mediadoras buscam construir pontes, pois entendem que estar em mediação de conflitos não exclui a necessidade de proteção, de que seja imposta uma decisão judicial em relação aos direitos violados e que continuem em discussão no processo criminal em andamento.

A relação estabelecida entre a justiça formal e a mediação é de complementariedade e de reforço da legitimidade e da importância dessas duas formas de justiça: uma calcada no diálogo e protagonismo das pessoas e a outra, no Estado, na lei e na autoridade de juízes/as. Não se constrói, aqui, uma ideia de uma justiça que seria alternativa, mas sim de práticas que trabalham em diálogo com a justiça formal, tendo, no horizonte, as legislações vigentes e decisões judiciais existentes. Colocar as leis como parâmetros, garantias legais como direitos, buscar por decisões judiciais que garantam acesso aos direitos é reforçar a importância das instâncias judiciais formais. Ao mesmo tempo, a justiça formal precisa das formas consensuais de administração de conflitos, práticas da chamada justiça do diálogo (Beraldo Oliveira, 2010), e as promove como política pública que garantiria maior agilidade e ampliariam o acesso da população à justiça.

Nesse processo, a justiça do diálogo e a justiça formal vão se coconstruindo, se legitimando, estabelecendo fronteiras de atuação, hierarquias e produzindo o direito e os sujeitos que podem ter acesso à Justiça, reforçando ou desafiando a compartimentação do direito.

O sistema de justiça não pode ser pensado como algo imutável, cristalizado, definitivo ou como uma unidade coesa. É preciso pensá-lo como um processo aberto

a transformações e que lhe é inerente uma processualidade complexa. A contradição, a polissemia e a pluralidade situacional da justiça fazem dela um terreno de disputas, desconfianças e lutas pela sedimentação de imagens em sintonia com o ideal da boa sociedade que garante a convivência igualitária entre os cidadãos, com o estabelecimento de direitos e deveres de cada um em relação ao outro. É assim que críticas acirradas feitas ao sistema, a cada uma de suas instituições e, sobretudo, às práticas de seus agentes são elementos que, longe de negar sua importância, reproduzem e garantem a legitimidade da instituição.

Considerações Finais

Esta tese apresentou alguns dos dilemas e tensões envolvidos na transformação da mulher em um sujeito de direitos e como um conjunto de novas leis cria novos dilemas.

A entrada em vigor da Lei Maria da Penha pressionou por transformações na forma de se lidar com a violência doméstica e ampliou o número de atores institucionais que lidam com a questão. Como mostrado no capítulo 2, a LMP tornou a violência doméstica praticada contra as mulheres um problema jurídico-político, pautando o seu enfrentamento no âmbito das instituições. Quando o olhar se volta para a aplicação da lei, é possível verificar uma diversidade de práticas criadas e institucionalizadas, e uma diversidade de atores e visões de como deve ser o atendimento às mulheres em situação de violência, persistindo práticas e olhares anteriores à lei, além de serem criadas novas abordagens. Há diversos tipos de intervenção e disputas sobre a melhor maneira de se lidar com a situação, visando preservar e/ou ampliar recursos de poder nas discordâncias sobre a forma mais adequada de interpretar e aplicar a LMP e de lidar com a questão da violência contra as mulheres. É útil a noção de trama institucional, tal como utilizada por Maria Filomena Gregori (2000), para se referir à rede formada por várias instituições, cuja trama “revela a existência de conflitos que, na prática diária, acabam por impedir o desenvolvimento ou procedimentos que se consolidem como soluções” (p. 165-166), além de persistirem práticas que antecedem à própria legislação. A etnografia realizada, assim como outros estudos produzidos após a Lei Maria da Penha contemplados no capítulo 2, mostra a dificuldade de institucionalizar uma abordagem integral e interdisciplinar, superar antigas visões, criar práticas uniformes e protocolos de atendimento, além das disputas existentes na implementação da LMP e as resistências para concretização da competência híbrida dos juizados.

Concomitantemente à implementação da LMP, há, no Brasil, o crescimento do interesse pelas formas consensuais de administração de conflitos, principalmente a conciliação e a mediação, como mostrado no capítulo 3. Esses mecanismos, que já

existiam enquanto prática social, passam a ser incorporados e reconhecidos pelo Estado como formas adequadas para se lidar com o conflito. A mediação de conflitos e a conciliação estão no centro da *Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses*, instituída pela Resolução 125 do CNJ de 2010. Em 2015, foram promulgadas duas legislações que reforçam a importância desses mecanismos: a lei brasileira de mediação e o novo CPC. Com isso, observa-se uma expansão numérica dos CEJUSCs, centros judiciários responsáveis por concentrar a realização das sessões de conciliação e mediação, chegando, ao final de 2018, a 1.088 unidades instaladas na Justiça estadual, representando um aumento de 200% em relação a 2014 (CNJ, 2019).

O crescimento, no Brasil, da oferta das formas consensuais de administração de conflitos baseia-se em um discurso que valoriza a comunicação entre os indivíduos, a responsabilização das partes e seu protagonismo, como forma de pacificação social, sendo que a observação aponta para a heterogeneidade de práticas que vêm sendo implementadas, como mostrado no capítulo 3. A promoção das formas consensuais ocorre em um contexto de reformas do Judiciário brasileiro que visam aumentar a rapidez da tramitação, reduzir custos e diminuir a quantidade de processos, além de buscar uma ampliação do acesso da população à justiça, estando diretamente relacionada com o imperativo de desafogar o Judiciário. O terceiro capítulo, voltado para os debates em torno da mediação, questiona se tais medidas foram pensadas para atender aos anseios dos jurisdicionados ou do Judiciário.

As modificações legislativas citadas acima apontam para a preocupação com as pessoas que figuram como parte de um processo judicial, como mostrado no segundo capítulo. No caso da LMP, há uma preocupação com os direitos da vítima, sendo o direito penal reivindicado como mais uma arena de luta das mulheres por reconhecimento e proteção. Por outro lado, há também um interesse crescente por uma maior participação das partes, mais precisamente por espaços que permitam maior manifestação das vítimas. Cresce, assim, o interesse por práticas de mediação de conflitos e justiça restaurativa por serem vistas por seus/suas defensores/as como espaços em que a voz da vítima poderá ser escutada, o que permitiria, de acordo com

esse ponto de vista, soluções mais justas. Esse interesse, particularmente quando a questão de gênero está em jogo, é objeto de polêmicas. A visão de que o interesse é o resultado da emergência de novos atores políticos que merecem ver suas demandas atendidas se opõe à compreensão de que se trata de um novo fervor punitivo que caracterizaria as demandas de uma sociedade marcada por injustiças sociais extremadas, não havendo, pois, um consenso entre os pesquisadores na avaliação do significado das mudanças legais e das práticas desenvolvidas pelas instituições judiciárias.

As transformações em curso na forma de lidar com conflitos, violências e crimes fizeram da escolha do local de pesquisa um lugar estratégico, já que o *Projeto Íntegra* acaba lidando com duas formas que se pretendem empenhadas no reconhecimento dos direitos das vítimas: a mediação de conflitos e a Lei Maria da Penha. O local em que o *Projeto* é desenvolvido permitiu olhar não somente para um programa de mediação de conflitos que atua voluntariamente dentro de um espaço judicial com casos que envolvem um processo judicial enquadrado na LMP, mas também para a sua interação com a vara de VDFM. Na interação com os/as agentes do sistema de justiça através da circulação que a pesquisa no *Projeto Íntegra* possibilitou, foi possível visualizar obstáculos de acesso aos direitos que as mulheres em situação de violência enfrentam e como a coordenadora do *Projeto Íntegra* busca construir pontes entre as instituições para que, em determinadas situações, as mulheres possam ter acesso à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. As pontes construídas colocaram em prática um trabalho em rede previsto pela lei, revelando o paralelismo com que atuam as instituições, além de jogar luz sobre as potencialidades da competência híbrida, quando adotada. Cientes das críticas feitas às formas consensuais de administração de conflitos, o *Projeto Íntegra* procura inovar, como mostrado nos capítulos 4, 5 e 6.

Parte das críticas se refere ao uso da mediação de conflitos em casos de violência de gênero, abordadas no capítulo 3. A ONU, em 2010, fez uma recomendação expressa da proibição do uso da mediação em casos de violência contra as mulheres devido às desigualdades existentes entre vítimas e agressores. No entanto, a vedação, como ocorre na Espanha, não significa que a mediação não

será utilizada, ficando nas mãos dos e das profissionais o uso ou não de acordo com seus princípios e crenças. Por outro lado, há autores e autoras que apontam que os mesmos problemas com segurança, justiça, efetividade, desequilíbrio de poder, descriminalização e privatização da violência doméstica são relatados tanto na mediação quanto na justiça comum. E há ainda aqueles/as que falam sobre os benefícios do uso da mediação e da justiça restaurativa por conta de um maior empoderamento das vítimas, do fim da violência corrente, da redução de abusos futuros e o encaminhamento dos agressores para ajuda apropriada. Os/as que defendem o uso assinalam a necessidade de existência de protocolos e diretrizes para o encaminhamento e condução dos casos que envolvam violência doméstica, como a análise de adequação dos casos, avaliação psicológica, formação em gênero e em violência doméstica dos facilitadores e facilitadoras com reciclagem contínua. A literatura internacional consultada aponta para um debate que está em aberto sobre a adequação ou não do uso da mediação de conflitos em casos de violência de gênero.

No Brasil, não há protocolo para identificação de situações em que há violência e nem diretrizes sobre como proceder, questão salientada no capítulo 3. Apesar da ausência de protocolos, há o entendimento de que não é possível mediar a violência, entendimento esse que apareceu no curso de formação acompanhado e analisado no capítulo 5. Tal entendimento também está presente no material didático sobre mediação familiar disponível no site do CNJ. Afirmar não ser possível mediar a violência não é o mesmo que vetar a realização de mediações de conflitos nesses casos e, sim, que a violência cometida não será objeto da mediação, podendo a mesma ocorrer para trabalhar outras questões. Tal entendimento é ratificado pelo enunciado FONAVID, o qual afirma que a mediação pode ser aplicada nos casos processados pela LMP para trabalhar outras questões, enunciado utilizado para justificar o encaminhamento dos casos para mediação. No caso do *Projeto Íntegra*, entende-se que mediar conflitos pode possibilitar a contenção da violência, como visto no capítulo 6.

O entendimento passado durante o curso de formação e compartilhado pelo *Projeto Íntegra* é de que não é possível mediar a violência, mas é possível realizar mediação em casos em que há violência de gênero. Entendem que as *desigualdades*

de poder não são barreiras, devendo o/a mediador/a utilizar técnicas para equilibrar poderes durante as sessões de mediação. Ao mesmo tempo, no curso de formação, não foi pontuada a necessidade de identificação de situações que envolvam violência de gênero, contribuindo para a continuidade da sua invisibilidade e para a falta de discussão sobre quais devem ser os procedimentos adotados nesse caso e sobre uma formação específica em gênero e violência de gênero. Tal questão transcende as formas consensuais de administração de conflitos e diz respeito ao Judiciário como um todo, tendo em vista que tal violência só ganha visibilidade nas varas e juizados de VDFM, apesar de estar presente nas varas de família, júri, varas criminais comuns, na justiça do trabalho, entre outras agências do sistema de justiça.

Outra questão presente no curso de formação e que está relacionada às críticas feitas às formas consensuais diz respeito ao objetivo da incorporação da mediação e conciliação nas práticas judiciais. No curso de formação acompanhado, foi possível visualizar as disputas existentes no campo entre os que apostam nas formas consensuais de administração de conflitos como uma forma de desafogar o Judiciário, contribuindo para a celeridade judicial, e os que enfatizam o caráter pedagógico da mediação, já que veem o diálogo entre as partes como forma de transformar as relações sociais e alcançar a paz.

O enfoque dado pelo *Íntegra* coloca no centro as pessoas e seus relacionamentos, o que não exclui a possibilidade do acordo, mas difere na forma como esse acordo será construído. O que se propõe é superar a construção de acordos interessados em atender as demandas das instituições, ou seja, voltados a colocar fim nos processos judiciais. Nesse sentido, há um deslocamento do objetivo dos acordos, que deixa de ser a finalização de processos judiciais no menor tempo possível e passa a ser o de atender as demandas das pessoas, que podem envolver diversas instituições e áreas do conhecimento. Esse deslocamento, além de desafiar a compartimentação do direito, também modifica quem passa a circular. Se, da perspectiva da justiça formal, são as pessoas que devem circular para conseguir respostas para suas demandas, que devem ser divididas em diversas ações, no *Projeto Íntegra*, quem circula é o/a mediador/a, para que diálogos sejam estabelecidos

diante de um caso que demanda respostas em rede, possibilitando a mediação das instituições, como salientado no capítulo 6.

Passar pelo curso de formação também permitiu vivenciar o lugar ocupado por uma mediadora de conflitos. Estar na posição de mediadora mostrou a complexidade de trazer a teoria para a prática, permitiu observar como a ideologia do diálogo pode não corresponder às expectativas das pessoas às quais a mediação é oferecida e como a neutralidade/imparcialidade do/a mediador/mediadora, tida como necessária ao seu desempenho, é relativa. No curso, foi salientado que os valores dos mediadores e mediadoras não estariam ausentes e que esses valores não deveriam transparecer e nem interferir nos rumos da mediação. Tal posicionamento reconhece a existência desses valores e considera que mediadores e mediadoras devem ter uma postura vigilante, devendo se declarar impedido/a de realizar a mediação caso não consigam se manter em uma posição equidistante em relação às partes em conflito. Os valores que norteiam a mediação, para além dos previstos nas legislações e códigos de ética, estão relacionados às convenções sociais e aos valores dos/as mediadores e mediadoras. Mediadores/as que têm como valor relações de gênero mais igualitárias, pautadas em uma divisão de responsabilidade entre genitores, conduzem o caso de forma diversa daqueles que entendem que quem tem a guarda do/s filho/s e/ou filha/s deve arcar com o ônus do cuidado. Tal divergência foi marcante na atuação distinta de um mediador e uma mediadora frente ao mesmo caso, podendo o espaço da mediação ser mais um local de reforço das desigualdades de gênero ao naturalizar as relações desiguais, as violências e o modelo de família nuclear eurocêntrico (Oyèrónké Oyěwùmí, 2004) ou euroamericano (Strathern, 1995) que impregna as concepção de mediadoras/es, defensoras/es, vítimas e acusados.

Nesse sentido, ao longo da mediação, há o risco de reforçar um código moral naturalizado que indicaria como cada indivíduo deve se comportar. Tal risco está ligado à expectativa das partes em mudar o comportamento do outro, aos valores compartilhados em mediação e ao seu caráter pedagógico, que busca ensinar a melhor forma de lidar com os conflitos. A politização da justiça que marca a LMP e as varas de VDFM pode resultar na judicialização das relações sociais quando o foco

deixa de ser uma agenda igualitária e passa a ser como marido e esposa ou pais e mães devem se comportar.

O que se vê nas decisões de medidas protetivas indeferidas trazidas no capítulo 6 é o foco na proteção da família. As decisões negam a existência da *violência baseada no gênero* e apontam que o problema estaria na resolução de conflitos familiares. A responsabilidade pela violência é deslocada do acusado para a dependência de álcool e drogas e para conflitos familiares. Acabam desresponsabilizando o sujeito, protegendo a família e não reconhecendo a mulher enquanto sujeito de direitos.

Não reconhecer a violência sofrida ao encaminhar os casos para a mediação também se configura como uma das formas de se domesticar a violência ao transformá-la em conflitos familiares. Quando esses casos chegam em mediação, como mostramos, pode ocorrer um movimento contrário de reconhecimento da violência e de busca pela proteção conferida pela LMP.

Quando surge a violência em mediação e há a necessidade de proteção, essa violência não é lida pela gramática da mediação de conflitos, mas sim pela gramática do direito, sendo acionados os mecanismos de proteção conferidos pela Lei Maria da Penha. Tal acionamento passa por uma mediação entre as instituições, como mostrado, fazendo com que a justiça do diálogo coexista com a justiça formal, possibilitando respostas complementares e reforçando a importância dessa última.

O direito produzido em mediação, como se procurou mostrar no capítulo 6, embora envolvendo o diálogo com as partes, é construído com referência às legislações vigentes e com possíveis decisões judiciais anteriores, caso existam. Os acordos construídos buscam conjugar os princípios da mediação com os limites legais e a segurança das mulheres em situação de violência. Nesse sentido, é problemático falar em justiça alternativa, dada a imbricação dos procedimentos com a justiça formal. Entende-se que estar em mediação de conflitos não exclui a necessidade de proteção, de que seja imposta uma decisão judicial em relação a direitos violados e que continuem em discussão no processo criminal em andamento.

A etnografia também mostrou a complexidade do ato de escutar o outro que, muitas vezes, é simplificado pelos que defendem a autonomia das mulheres em

situação de violência e a necessidade de dar voz a elas, como foi visto no capítulo 2. Tratar da escuta é contrapor duas visões ontológicas, que poderiam ser caracterizadas, de maneira simplificada, na oposição entre abordagens que dão ênfase à capacidade de compreensão e escolha dos indivíduos a partir do pressuposto de que, livres e bem informados, eles alcançam melhores formas de convivência social, e as abordagens cujo foco está nas dinâmicas que envolvem as relações de poder, desigualdade e dominação, assinalando processos de coação e coerção.

Em outras palavras, grande parte dos movimentos feministas, com razão, criticou a vitimização das mulheres, por serem apresentadas como sujeitos passivos da violência dos homens, da indústria da beleza, do sistema de justiça, da mídia e de outras instâncias da vida social. Essa crítica mostrou-se fundamental ao exigir que a atenção se voltasse para as formas de agenciamento das mulheres, salientando a sua capacidade de resistência aos arranjos opressivos em diferentes contextos. Inspiradas nessa crítica - e também no interesse crescente de desafogar o Judiciário e dar celeridade aos processos, promovendo o acordo entre as partes em conflito -, as formas de mediação e conciliação tendem a considerar que as mulheres que forem capazes de desenvolver atitudes adequadas podem se livrar das práticas discriminatórias, encontrando caminhos para restaurar direitos e práticas libertárias e vias capazes de “empoderá-las”. A visão da mulher como puro objeto do sistema de dominação masculina tende a ser substituída pela consideração de que as trajetórias individuais são sempre flexíveis, os constrangimentos sociais e econômicos são de pouca monta e as desigualdades podem ser facilmente neutralizadas. A violência e o poder são transformados em conflito, em problemas de falta de confiança e de autoestima dos oprimidos ou, então, são percebidos como frutos da dificuldade de comunicação. O bom relacionamento depende do diálogo e a possibilidade do diálogo é a condição praticamente suficiente para um relacionamento justo e igualitário. É essa a tônica que tem marcado boa parte do discurso dos críticos da Lei Maria da Penha, que creem que ouvir a vítima e levar em conta seus desejos é suficiente para alcançar soluções mais justas e equitativas. A fala seria o espelho do que a mulher realmente deseja e do que é o melhor para ela.

A antropóloga Maria Filomena Gregori (1993), na análise do SOS Mulher, apontou o lado perverso das queixas, mostrando que é preciso rever o poder da fala. A queixa não traduz uma demanda específica, pelo contrário, exacerba a dimensão do sofrimento e constrói a mulher como vítima, reiterando o jogo de poder e dominação que enlaça o casal.

Sabemos que falar é agir sobre o mundo, que as palavras são eventos que transformam coisas, esclarecem situações, provocam sentimento e emoções. As mediadoras do *Íntegra* sabem que a fala não é um espelho dos desejos absolutos, incondicionais e irrestritos de quem fala. A fala é sempre contingente e seu significado depende do contexto e de para quem se fala. A crença no poder da fala é particularmente intrigante nos contextos em que a vítima é transformada em sujeito de direitos e se reivindica o império da escolha: a importância da escolha das partes para se chegar a um acordo justo.

O *Projeto Íntegra* complexifica a escuta ao mostrar que é um processo mais sofisticado e que exige um saber e um treino específico, como apontado nos capítulos 5 e 6. Sob o olhar da teoria da mediação, não é possível ver a fala como espelho dos desejos e como manifestação de escolhas livres de constrangimentos. O trabalho do mediador e da mediadora é justamente entender os significados da fala, o que pode estar por trás da demanda, quais são as demandas por direitos, necessidades e reconhecimento que não foram enunciadas em um primeiro momento. É com a aplicação de técnicas que o mediador e a mediadora podem ter acesso às diversas demandas e significados para além da primeira enunciação, questionando o entendimento do/a próprio/a mediador/a em relação ao que foi dito. Aprender tais técnicas e se tornar um mediador ou mediadora demanda tempo, tempo além do curso de formação e que está relacionado a colocar em prática o aprendizado sob supervisão de mediadores e mediadoras mais experientes, além de investimento constante para que seja possível o aprimoramento profissional.

O pressuposto que rege a perspectiva adotada pelo *Projeto Íntegra* é a da opacidade essencial do sujeito, sendo necessário um/a profissional treinado em técnicas de comunicação e mediação. A mediação é entendida como um trabalho que deve ser desdobrado em várias sessões realizadas durante um espaço de tempo para

que as decisões possam ser pouco a pouco concretizadas na vida, um tempo que trabalharia a favor da mediação. O acompanhamento de casos mostra como as expectativas podem se modificar ao longo do tempo que as pessoas ficam em mediação, gerando novas demandas ou demandas completamente opostas às trazidas inicialmente.

O trabalho que o *Projeto Íntegra* busca realizar, portanto, não excluiu a Lei Maria da Penha. A mediação de conflitos e a Lei Maria da Penha, consideradas por alguns estudiosos como medidas opostas, são utilizadas no mesmo caso para responder à complexidade das situações que envolvem violência doméstica. O processo penal continua a correr paralelamente à mediação de conflitos, podendo a mediação atuar para que seja concedida a proteção garantida pela lei. Há, na mediação, a coexistência de duas linguagens: a linguagem da mediação de conflitos, que enaltece a participação dos envolvidos para encontrar respostas aos seus conflitos, e a linguagem do direito, que impede que a violência seja domesticada e transformada em um mal entendido a ser resolvido entre as duas pessoas. O acionamento da proteção conferida pela Lei Maria da Penha faz com que a figura da vítima permaneça e coexista com a figura da mulher, da mãe e ex-companheira no processo de mediação, possibilitando a construção de respostas que abrangem o divórcio, a pensão alimentícia e a medida protetiva, por exemplo.

Como mostrado, o trabalho de comunicação proposto nem sempre é bem sucedido, seja pela proposta oferecida não ser o que as pessoas esperam, seja por terem encontrado outros caminhos que fazem da mediação desnecessária aos seus olhos, ou ainda por constrangimentos de ordem socioeconômicas somados a contextos de desigualdade de gênero, em que a fala das mulheres é necessariamente constrangida por essa situação. Se o diálogo pode pacificar o casal e a família ou levar à recusa da mediação, como mostramos nos capítulos 5 e 6, os limites do acordo são aqueles dados pelo marco legal.

A expectativa das mulheres é complexa e se transforma ao longo das sessões de mediação. A escuta qualificada permite perceber a complexidade da fala e possibilita respostas mais adaptadas à vida das pessoas que buscam o Judiciário. As escolhas são feitas diante de um leque de possibilidades abertas em diferentes

momentos e as falas são constrangidas pelo contexto social no qual as mulheres estão inseridas, contexto esse marcado pela desigualdade de gênero.

No entanto, é preciso reconhecer, por um lado, que a demanda por uma escuta mais qualificada das mulheres, por respostas que abarquem a complexidade das situações vividas, não pode ser usada para responsabilizar as mulheres pelas decisões judiciais. Por outro lado, a mediação aqui apresentada reforça a importância da Lei Maria da Penha, principalmente das medidas protetivas de urgência e do trabalho em rede para dar conta da complexidade que envolve as situações de violência contra as mulheres. Não se trata, assim, de uma alternativa ao sistema de justiça, posto que reforça a importância da justiça formal e das legislações vigentes.

É preciso ver o sistema de justiça como estando sempre em processo, numa disputa constante entre a justiça como uma construção idealizada de convivência na boa sociedade que garante os direitos e deveres de cada um e a justiça como um sistema complexo de instituições, agentes, práticas e tecnologias de governo. As críticas acirradas que tensionam esse sistema e as práticas que se apresentam como alternativas podem se constituir em elementos importantes no fluxo dinâmico processual que garante a legitimidade das instituições.

A justiça formal precisa, assim, das justisas do diálogo e as promove como uma política pública que visa garantir maior agilidade e ampliação do acesso da população à justiça. Nesse processo, a justiça do diálogo e a justiça formal vão se coconstruindo, se legitimando, estabelecendo fronteiras fluidas de atuação, que podem ser reforçadas ou desafiadas. Ao longo desse percurso, materializa-se a justiça, uma justiça enquanto prática que sempre se renova e está em constante transformação.

Referências

ALTERAÇÃO na Lei de Alienação Parental avança. **Agência Senado**, Senado notícias, 18 fevereiro 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/18/alteracao-na-lei-de-alienacao-parental-avanca>. Acesso em: 21 out. 2020.

ALVAREZ, Marcos César et al. A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 18, n. 86, p. 247-288, set-out 2010.

AMORIM, Maria Stella. Cidadania e jurisdição de direitos nos Juizados Especiais Criminais. In. AMORIM, Maria Stella; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo (Org.). **Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil**: ensaios interdisciplinares. Niterói: Intertexto, 2003.

ANDRADE, Fabiana de. Moralidades que se chocam: fronteiras discursivas no cotidiano de uma Delegacia de Defesa da Mulher. **Revista Áskesis**, v. 1, p. 47-62, 2012.

ANDRADE, Hanrrikson de. Brasil tem uma delegacia com atendimento à mulher a cada 12 municípios. **Uol notícias**. Rio de Janeiro, 05.06.2016. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/06/05/brasil-tem-uma-delegacia-com-atendimento-a-mulher-a-cada-12-municipios.htm>. Acesso em: 13 ago. 2016.

ARDAILLON, Danielle. **Estado e mulher**: conselhos dos direitos da mulher e Delegacias de Defesa da Mulher. Relatório Final. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1989.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Informalização da Justiça e controle social**: estudo sociológico da implantação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

_____. Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da Justiça penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 16, n. 47, p. 97-110, out. 2001.

_____. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**, Brasília, v.23, n.1, p. 113-13,5 jan/abr. 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011, 2ª reimpressão, agosto de 2014.

BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. **Crime invisível: a mudança de significado da violência de gênero nos Juizados Especiais Criminais**. Mestrado em Antropologia Social. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade de Campinas, Campinas/SP, 2006.

_____. **Justiças do diálogo: uma análise da mediação extrajudicial**. Tese em Antropologia Social. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade de Campinas, Campinas/SP, 2010.

_____. **Justiças do diálogo: Uma análise da mediação extrajudicial e da 'produção de justiça'**. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 4, n. 2, p. 191-228, 2011.

BEVILAQUA, Ciméa Barbado. **Consumidores e seus direitos: um estudo sobre conflitos de consumo**. São Paulo: Humanitas, NAU, 2008.

BLAY, Eva; OLIVEIRA, Maria. **Em briga de marido e mulher...** Rio de Janeiro/São Paulo: Idac/Conselho da Condição Feminina, 1986.

BOERO, Susana Chiarotti. 15 Anos do Novo Código Civil de 2002 e a Garantia dos Direitos das Mulheres: famílias, guarda compartilhada e a síndrome da alienação parental. **Tecendo fios das críticas feministas do direito no Brasil**, p. 158-166, 2019.

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação: uma experiência brasileira**. São Paulo: CLA Editora, 2017.

BRANDÃO, Elaine Reis. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. In: BRUSCHINI, Cristina; HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Horizontes plurais**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Editora 34, 1998.

_____. Renunciantes de Direitos? A Problemática do Enfrentamento Público da Violência Contra a Mulher: o Caso da Delegacia da Mulher. **PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 16(2):207-231, 2006.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 30 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais.** Série Pensando o Direito, 52. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

BROCKSON, Sandra. O cotidiano na DDM – relatos de pesquisa de campo em São Carlos. In: DEBERT, Guita Grin et al. **Gênero e distribuição da justiça:** as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças. Campinas/SP: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu, Unicamp, 2006.

BUENO, Samira et al. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil 2ª edição. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** Infográfico. 2ª edição, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infogra%CC%81fico-vis%C3%ADvel-e-invis%C3%ADvel-2.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019.

BURGOS, Marcelo Baumann. Conflito e sociabilidade: a administração da violência pelos Juizados Especiais Criminais. **Cidadania e Justiça: Revista da AMB**, Rio de Janeiro, ano 5, n. 10, p. 222- 235, 2001.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. Mediation and Social Justice: Risks and Opportunities. **Ohio State Journal on Dispute Resolution**, v. 27, p. 1, 2, 35–42, 2012.

BUZZI, Marco Aurélio e NOGUEIRA, Mariella. **Conciliar é legal**, 28 de junho de 2006. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 01 jun. 2006.

CALAZANS, Myllena e CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPO, Carmen Hein de (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 39-64, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Justiça consensual e violência doméstica. **Textos Bem Ditos.** Porto Alegre: Themis, n. 1, 2002.

_____. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 155-170, jan.-jun. 2003.

_____, CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 143-169, 2011.

_____. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria Da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, 352, p. 519-531, maio-agosto/2015a.

_____. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 391-406, 2015b.

_____. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, p. 10-22, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **A justiça alternativa: juizados especiais**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Fairness and communication in small claims courts**. PhD dissertation, Harvard University, 1989.

_____. **Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política, 2002.

_____. **Honra, dignidade e reciprocidade**. Série Antropologia, 344, Brasília 2004.

_____. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, 2010, v. 53 nº 2.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana R. B.; ENNE, Ana Lúcia. Crimes de Bagatela: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro. In: CORRÊA, Mariza (Org.) **Gênero e Cidadania**. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero/Unicamp, 2002, p. 71-106.

CASAS VILA, Glòria. Violences de genre et médiation en Espagne: entre l'interdiction légale et l'incertitude des professionnel-le-s. In : **Sociologies**, 2016. Disponível em : <http://journals.openedition.org/sociologies/5808>. Acesso em: 01 set. 2018.

_____. **Ruptura, violência y mediacion familiar**. Disponível em: <http://www.tribunafeminista.org/2017/03/ruptura-violencia-y-mediacion-familiar/>. Acesso em: 01 jun. 2017.

CHASIN, Ana Carolina da Matta. “O Juizado e seu avesso: considerações sobre a experiência do Juizado Especial Cível na cidade de São Paulo”. *Paper* apresentado no GT 37: *Sociologia e direito: explorando as interseções*, do 32º Encontro anual da ANPOCS (27 a 31 de outubro de 2008, Caxambu/MG).

COBB, Sara. The Domestication of Violence in Mediation. **Source: Law & Society Review**, Vol. 31, No. 3, p. 397-440, 1997.

COHEN, Amy J. Revisiting Against Settlement: Some Reflections on Dispute Resolution and Public Values”. **Fordham Law Review**, v. 78, p. 1143, 2010.

COMPROMISSO E ATITUDE. Decisões STF ADC 19 e ADI 4424 (constitucionalidade da Lei Maria da Penha e dispensa da representação da vítima). **Compromisso e Atitude**, 25 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/decisao-stf-adc-19-e-adi-4424-09022012/>. Acesso em: 07 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 05 ago. 2016.

_____. **Curso de Mediação de Família**. 1ª versão, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/e82c5dcf9bcbefc1328225ce122dc98c.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2020.

_____. **Justiça em números 2015: ano base 2014**. Brasília: CNJ, 2015.

_____. **Manual de mediação judicial**. Brasília/DF, CNJ, 6ª edição, 2016.

_____. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**, Brasília/DF, 2018.

_____. **Justiça em números 2019: ano-base 2018**. Brasília/DF, CNJ, 2019.

CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA (CSM). **Provimento nº 953/05, de 07 de julho de 2005**. Autoriza e disciplina a criação, instalação e funcionamento do “Setor de Conciliação ou de Mediação” nas Comarcas e Foros do Estado. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/provimento_conciliacao.pdf Acesso em: 05 ago. 2016.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Graal, 1983.

CRISÓSTOMO, Laina. Recuperando a Memória: a atuação das feministas na conquista dos direitos das mulheres e os desafios atuais para assegurar os direitos conquistados. **Tecendo fios das críticas feministas do direito no Brasil**, 2019, p. 148-154.

CUNHA, Luciana Gross S. Juizado Especial: ampliação do acesso à justiça? In: SADEK, Maria Tereza (Org.). **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. As delegacias especiais de polícia e o projeto gênero e cidadania. In: CORRÊA, Marisa (Org.). **Gênero & cidadania**. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2002.

_____. Conflitos Éticos nas Delegacias de Defesa da Mulher. In: Debert, G.; Gregori, M. F.; Piscitelli, A. (orgs.). **Gênero e distribuição da justiça: as delegacias da mulher na construção das diferenças**. Campinas: Pagu/Unicamp, 2006, p. 12-56.

_____; BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. **Cadernos Pagu**, nº 29, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, jul-dez., 2007.

_____; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165-185, feb. 2008.

_____; Desafios da politização da Justiça e a Antropologia do Direito. **Revista de Antropologia**, p. 475-492, 2010.

_____; PERRONE, Tatiana Santos. Questões de poder e as expectativas das vítimas: dilemas da judicialização da violência de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Ed. RT, Vol. 150. Ano 26. P. 423-447, dezembro 2018.

DE LIMA, Renato Sérgio et al. 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2017.

DIREITO FAMILIAR. Curatela: o que é isso? In. **JusBrasil**, 24 de agosto de 2017. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/491595791/curatela-o-que-e-isso>. Acesso em: 03 ago. 2019.

DIREITO penal para jornalistas: material de apoio para a cobertura de casos criminais. Organização de Carlos Vico MAÑAS, Flávia RAHAL. São Paulo: IBCCRIM / IDDD, 2013. (Projeto olhar crítico). ELLIS, Desmond. Marital Conflict Mediation and Post-Separation Wife Abuse. *Law and Inequality: A Journal of Theory and Practice*, nº 8, pp.317-339, 1990. *Law & Ineq.* 317 (1990). Disponível em: <http://scholarship.law.umn.edu/lawineq/vol8/iss2/1>. Acesso em: 01 set. 2018.

_____; STUCKLESS, Noreen. Domestic Violence, Dove, and Divorce Mediation. **Family Court Review**, vol. 44, n° 4, pp. 658–671, 2006.

EXEMPLO de fumus boni iuris e periculum in mora. **Para entender Direito**, 2 março 2011. Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/exemplo-de-fumus-boni-iuris-e-periculum-in-mora>. Acesso em: 19 jul. 2016.

FAISTING, André Luiz. O dilema da dupla institucionalização do Poder Judiciário: o caso do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). **O sistema de justiça**. São Paulo: Sumaré, 1999.

FASSIN, Didier. Além do bem e do mal? Questionando o desconforto antropológico com a moral. In: RIFIOTIS, Theophilos; SEGATA, Jean (Org.) **Políticas etnográficas no campo da moral** [recurso eletrônico], Porto Alegre: UFRGS, p. 35-50, 2018.

FAVRET-SAADA, Jeanne. Ser afetado. Tradução de Paula Siqueira. **Cadernos de Campo**, n. 13, p. 155-161, 2005.

FISS, Owen M. Against settlement. **The Yale Law Journal**, v. 93, n. 6, p. 1073-1090, 1984.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 20ª edição. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau editora, 2003.

_____. **Vigiar e punir: nascimento das prisões**. 34ª edição. Petrópolis/RJ: Vozes, 2007.

FONAVID. Enunciados FONAVID (Fórum Nacional de Violência contra a Mulher). **Compromisso e atitude**, 20 de novembro de 2018. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de (s.d.). **Introdução à teoria do conflito**. Bibliografia disponibilizada aos alunos e alunas do curso de formação de mediadores e conciliadores judiciais realizado pela AASP, 2015.

FULLIN, Carmen Silvia. Acesso à justiça: a construção de um problema em mutação. In: Silva, F. G.; Rodrigues, J. R. (orgs) **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARAPON, Antonie. **Bem Julgar: ensaio sobre o ritual judiciário**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

_____. **O juiz e a democracia: o guardião de promessas**. Rio de Janeiro: Revan, 1999, 2ª edição, maio de 2001.

GARCIA, Isis de Jesus. **A produção de justiça: um estudo sobre o juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Tese de doutorado em Antropologia Social. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis/SC, 2016.

GARCIA, Elizabete Pellegrini. **"Não cause, concilie": os sentidos da política de conciliação em um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Campinas-SP**. Mestrado em Ciência Política. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, 2018.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. São Paulo, ANPOCS/Paz e Terra, 1993.

_____. **Viração: experiências de meninos nas ruas**. Editora Companhia das Letras, 2000.

_____. Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo: paradoxos e paralelismos. In: Debert, G.; Gregori, M. F.; Piscitelli, A. (orgs.). **Gênero e distribuição da justiça: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças**. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero, Unicamp, p. 57-87, 2006.

GROSSI, Miriam Pilar. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo conjugal. In: PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam Pilar (Org.). **Masculino, feminino, plural**. Florianópolis: Mulheres, 1998.

GURGEL DO AMARAL, Célia et. al. **Dores invisíveis: violência em Delegacias da Mulher no Nordeste**. Fortaleza: Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e Relações de Gênero – Redor/Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Idade e Família – Negif/Universidade Federal do Ceará – UFC, 2001.

HARGOVAN, Hema. Restorative justice and domestic violence: some exploratory thoughts. **Agenda**, v. 19, n. 66, p. 48-56, 2005.

HISAYASU, Alexandre. Enfermeira morta pelo ex-marido teve medida protetiva negada pela Justiça. **O Estado de São Paulo**, 22 de julho de 2016. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,enfermeira-morta-pelo-ex-marido-teve-medidas-protetivas-negadas-pela-justica,10000064441>. Acesso em: 02 nov. 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O Poder Judiciário no Enfrentamento à violência doméstica e familiar com as mulheres**. IPEA, CNJ, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2020.

_____; FBSP. **Atlas da violência 2019**. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. Tese de doutorado, Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 2003.

KANT DE LIMA, Roberto et al. L'administration de la violence quotidienne au Brésil: l'expérience de tribunaux criminels spécialisés. Droit e Culture – **Revue Semestrielle d'Anthropologie et d'Histoire**, n. hors série, 2001.

KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo (Org.). **Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil**: ensaios interdisciplinares. Niterói: Intertexto, 2003.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCRIM**, v. 14, n. 168, p. 6-7, 2006.

KOERNER, Andrei; COOK INATOMI, Celly e SAKALAUSKA BARREIRA, Karen. Dez anos de racionalização da gestão judicial no Brasil: efeitos e perspectivas In. **Revista Direito e Práxis**, vol. 6, núm. 12, p. 326-364, 2015.

LARRAURI, Elena. La herencia de la criminología crítica. **Ed. Siglo XXI. México**, 1992.

_____. Violencia doméstica y legítima defensa: una aplicación masculina del derecho penal. **Jueces para la Democracia**, n. 23, p. 22-23, 1994.

_____. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Trotta, 2007.

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, n. II, p. 25-51, 2010.

LIMA, Antônio Carlos Souza. Introdução: Sobre gestar e gerir a desigualdade: pontos de investigação e diálogo. In: SOUZA LIMA, A. C. (ed.). **Gestar e Gerir**: Estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 2002, pp.11-22.

_____. Apresentação Dossiê Fazendo Estado: O estudo antropológico das ações governamentais como parte dos processos de formação estatal. **Revista de Antropologia**, USP, vol. 55, nº 2, 2012, pp.559-564.

LINS, Beatriz Accioly. **A lei nas entrelinhas: A Lei Maria da Penha e o trabalho policial em duas Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo**. Dissertação de mestrado em Antropologia Social. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, 2014.

LOBO, Michel. **Próximo da justiça, distante do Direito: administração de conflitos e demandas de direitos no Juizado Especial Criminal**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. Mediação e conciliação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: a tensão entre novos discursos e velhas práticas. In: MELLO, Katia Sento Sé; MOTA, Fábio Reis; SINHORETTO, Jacqueline (org.). **Sensibilidades jurídicas e sentidos de justiça na contemporaneidade: interlocução entre antropologia e direito**. Niterói: Editora UFF, 2013a, p. 141-162.

_____. “A minha verdade é minha justiça”: dilemas e paradoxos sobre o princípio da imparcialidade judicial. **Cadernos de Campo (São Paulo 1991)**, v. 22, n. 22, p. 301-314, 2013b.

MACHADO, Lia Zanotta. Atender vítimas, criminalizar violência: dilemas das delegacias da mulher. *Série antropologia*. Brasília: UNB, (319), 2002.

_____; MAGALHÃES, Maria Tereza Bossi. Violência conjugal: os espelhos e as marcas. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (Ed.). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Editora UnB/Paralelo 15, 1999.

MACHADO, Maira Rocha. Contra a departamentalização do saber jurídico: a contribuição dos estudos de caso para o campo direito e desenvolvimento. In: Vladimir Silveira; Samyra Sanches, Monica Couto. (Org.). **Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI**. Brasília: IPEA, 2013, v. 1, p. 177-200.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. Disputando a aplicação das leis. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, jun. 2012.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

MACKINNON, Catharine. Creating international law: gender as leading edge. **Harvard Journal of Law and Gender**, v. 36, 2013.

MANZANARES, Raquel Castillejo Manzanares; TARRÍO, Cristina Torrado; SALGADO, Cristina Alonso. Mediación en violencia de género. **Revista de Mediación**, Ano 4. Nº 7. Maio 2011.

MARQUES, Cristiane Gomes. Homens “autores de violência conjugal”: modernidade e tradição na experiência de um grupo de reflexão. **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira. Rio de Janeiro**, v. 7, p. 110-143, 2007.

MASI, Carlo Velho. **Direito penal das vítimas vs. direito penal dos réus**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28100/direito-penal-das-vitimas-vs-direito-penal-dos-reus>. Acesso em: 01 ago. 2017.

MAUSS, Marcel. A expressão obrigatória dos sentimentos. *In*: OLIVEIRA, R.C. (Org.) **Mauss**. São Paulo: Ática, [1921]. 1979. p.147-53.

MELLO, Kátia Sento Sé. Mediação de conflitos e voluntariedade: olhares cruzados entre Rio de Janeiro e Buenos Aires. **Antropolítica Revista Contemporânea de Antropologia**, v. 1, n. 40, 2016.

_____; LUPPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, vol. 4, nº1, jan/fev/mar, pp. 97-122, Rio de Janeiro, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Estudo qualitativo sobre boas práticas em mediação no Brasil**. Coordenação: Ada Pellegrini, A. G.; Sadek, M. T.; Watanabe, K.; Gabbay, D. M.; Cunha, L. G. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014.

MONTE, Nalida Coelho (s.d.) **Tese institucional nº 117 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e da possibilidade de concessão independentemente de processo criminal**, 2016. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=65891&idModulo=9706> . Acesso em 14 mai. 2018.

MONETENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORAES, Aparecida Fonseca. Universal e local nas expressões da “violência conjugal”. **Revista de Ciências Sociais**, v. 37, n. 2, 2006.

_____; GOMES, Carla de Castro. O caleidoscópio da violência conjugal: instituições, atores e políticas públicas no Rio de Janeiro. MORAES, A. & SORJ, Bila. **Gênero, Violência e Direitos na Sociedade Brasileira**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora, v. 7, p. 75-109, 2009.

MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila (Orgs.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

MUNIZ, Jacqueline. Os direitos dos outros e os outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos das DEAMs/RJ. *In*: SOARES, Luiz Eduardo (Ed.). **Violência e política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Iser/Relume Dumará, 1996.

MURPHY, Jane C.; RUBINSON, Robert. Domestic violence and mediation: Responding to the challenges of crafting effective screens. *In*. **Family Law Quarterly**, v. 39, n. 1, p. 53-85, 2005.

MUSZKAT, Malvina. **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. Summus Editorial, 2003.

NADER, Laura. Harmonia Coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. In. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n.29, ano 9, p. 18-29, 1994.

NATIONS UNIES. **Manuel de législation sur la violence à l'égard des femmes**. New York, Nations unies, 2010.

NELSON, Sara. Constructing and negotiating gender in women's police stations in Brazil. **Latin American Perspectives**, v. 23, n. 1, p. 131-148, 1996.

NICÁCIO, Camila Silva. De "alternativa" a método primeiro de resolução de conflitos: horizontes da mediação para além de sua institucionalização. In. BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação: uma experiência brasileira**. São Paulo: CLA Editora, p. 23-28, 2017.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. Reforma do Código de Processo Penal e Tutela Ressarcitória da vítima: apontamentos ao projeto de lei nº 8.045/2010. **Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal**. Porto Alegre: Síntese, v. 14, n. 83, p. 78-97, dez/jan. 2014.

OLIVEIRA, Isabela Venturoza de. **"Homem é homem": narrativas sobre gênero e violência em um grupo reflexivo com homens denunciados por crimes da Lei Maria da Penha**. Dissertação de mestrado em Antropologia Social. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, 2016.

OLIVEIRA, Patrícia. A Delegacia de Defesa da Mulher em São José do Rio Pardo. In: DEBERT, Guita Grin et al. **Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças**. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu, Unicamp, 2006.

ONU-FEMMES. **En quête de Justice. Le progrès des Femmes dans le monde (2011-2012)**. New York, Nations unies, 2011.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. **CODESRIA Gender Series**. Volume 1, Dakar, CODESRIA, 2004.

PARSONS, Talcott; BALES, Robert. **Family, Socialization and Interaction process**. Londres, Routledge & Kegan Paul, 1968.

PASINATO, Wânia. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis a questão. In. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 70, p. 321-360, jan-fev 2008.

_____. **Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte.** São Paulo: Annablume; Fapesp, 2012.

_____. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015a.

_____. Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres: As Percepções dos Operadores Jurídicos e os Limites para a Aplicação da lei Maria da Penha. **DIREITO GV L. Rev.**, v. 11, p. 407, 2015b.

_____. Lei Maria da Penha: discussão sobre aspectos cíveis. Organização Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres. In. **Tecendo fios das críticas feministas do direito no Brasil**, 2019, p. 191-201.

PERRONE, Tatiana Santos. **Quais Valores? Disputas morais e monetárias em Ações de Alimentos – uma etnografia em Varas de Família.** Dissertação de mestrado em Antropologia Social. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, 2010.

_____. “Valores morais e monetários em conflito: uma etnografia em Varas de Família”. **Pensata**: Revista dos Alunos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UNIFESP, v. 03, p. 55-70, 2014.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos Cebrap**, v. 68, n. 3, p. 39-60, 2004.

PIRES, Thula. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos.** Tese de Doutorado em Direito Constitucional e Teoria do Estado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro/RJ, 2013.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Pré-mediação e transformação do conflito: uma relação à luz do acesso à justiça.** Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo/SP, 2018.

RAMÍREZ, Juan Bustos; PIJOAN, Elena Larrauri. **Victimología: Presente y futuro.** Temis, 1993.

REIS, Izis Moraes Lopes dos. **Desafios e conflitos entre campos do conhecimento: o Ministério Público após a Lei Maria da Penha.** Tese de doutorado em Antropologia Social. Instituto de Ciências Sociais. Universidade de Brasília. Brasília/DF, 2016.

RIFIOTIS, Theophilos. **As delegacias especiais de proteção a mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais.** Anuário 2003. Direito e Globalização.

Atas do Seminário do GEDIM, Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris/Unesco/Most, p. 381-409, 2003.

_____. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'. In **Rev. Katál.** Florianópolis/SC, v. 11 n. 2 p. 225-236 jul./dez. 2008.

_____; VIEIRA, Danielli (Ed.). **Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas**. Editora UFSC, 2012.

ROMITO, Patrizia. **Un Silence de mortes: la violence masculine occultée**. Paris, Éditions Syllepse, 2006.

ROULAND, Nibert. **Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SALAS, Denis. *La volonté de punir: essai sur le populisme penal*. Paris: Hachette, 2005.

SALLA, Fernando; LOURENÇO, Luiz Claudio. Aprisionamento e prisões. **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pelas mãos de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Editora Cortez, 1995.

_____; MARQUES, Maria Manuel Leitão e PEDROSO, João. Os Tribunais nas sociedades contemporâneas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, número 30, ano 11, 1996.

SANTOS, Cecília Macdowell. Cidadania de gênero contraditória: queixas, crimes e direitos na Delegacia da Mulher de São Paulo. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Edusp, 1999.

_____. Delegacias da Mulher em São Paulo: percursos e percalços. REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS em parceria com Global Exchange (org.). **Relatório Direitos Humanos no Brasil**, 2001.

_____. Curto-circuito, falta de linha ou na linha? Redes de enfrentamento à violência contra mulheres em São Paulo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, maio-agosto 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38878>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

_____; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 146, ano 26, p. 241-271. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

SAPORI, Luís Flávio. A administração da justiça criminal numa área metropolitana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, número 29, 1995.

SARTI, Cynthia. A vítima como figura contemporânea. **Cadernos CRH**, Salvador, v. 24, n.61, p. 51-61, jan-abri 2011.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires; HANADA, Heloisa; KISS, Ligia. Assistência a mulheres em situação de violência – da trama de serviços à rede intersetorial. **Athena Digital**, nº 12, novembro de 2012, p. 237-254.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. Antropologia, direito e mediação no Brasil: um campo dialógico em construção. **Meritum**. Belo Horizonte, v. 7, n. 2, jul/dez 2012, p. 31-59.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES (SPM). **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011.

SIMIÃO, Daniel. Reparação, justiça e violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação. In: **Vivência: Revista de Antropologia**. nº 46, 2015, p. 53-74.

_____; CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 3, p. 845-874, setembro-dezembro/2016.

SINHORETTO, Jacqueline. Campo estatal de administração de conflitos: Reflexões sobre a prática de pesquisa para a construção de um objeto. In: KANT DE LIMA, Roberto; EIBAUM, Lucía; PIRES, Lenin (orgs.). **Burocracias, direitos e conflitos: pesquisas comparadas em antropologia do direito**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

_____. **Ir aonde o povo está: etnografia de uma reforma da justiça**. Tese de Doutorado em Sociologia. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, 2006.

_____; TONCHE, Juliana; OZORES, Áudria. **Justiça Restaurativa e Mediação: experiências inovadoras de administração institucional de conflitos em São Paulo**. Relatório de pesquisa. Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos – GEVAC. Universidade Federal de São Carlos, 2012.

_____; TONCHE, Juliana. Restorative Justice for women's rights. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leando A. (orgs.) **Justice Alternatives**. Reino Unido: Routledge, 2019.

SOARES, Barbara Musumeci. Delegacia de atendimento à mulher: questão de gênero, número e grau. In: SOARES, Luiz Eduardo. **Violência e política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Iser, 1999.

SOUZA, Erika Giuliane Andrade. **Feijoada Completa: Administração institucional de conflitos e dilemas de cidadania nas delegacias de polícia da cidade do Rio de Janeiro**. Dissertação de mestrado em Antropologia. Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro/RJ, 2008.

STRATHERN, Marilyn. Necessidade de Pais e Necessidades de Mães. **Estudos Feministas**, vol 3, n. 2, 1995.

STUKER, Paola. Gênero, classe social e acesso à justiça: por uma abordagem consubstancial na aplicação da Lei Maria da Penha. STUKER, Paola; CELMER, Elisa Girotti & PASSOS, A. Gustavo da Silva. [Orgs.]. **Vidas críticas: gênero, sexualidades, violências e justiça**. Porto Alegre: Editora Mikelis, 2019. P. 247-261.

SUÁREZ, Marínés. **Mediación: conducción de disputas, comunicación y técnicas**. 1ª ed. 3ª reimp. Buenos Aires: Paidós, 2002.

SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (Ed.). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Editora UnB/Paralelo 15, 1999.

TAUBE, Maria José. Quebrando silêncios, construindo mudanças: o SOS/Ação Mulher. In: CORRÊA, Marisa (Org.). **Gênero & cidadania**. Campinas: Pagu/ Núcleo de Estudos de Gênero - Unicamp, 2002.

TISHLER, Carl L., BARTHOLOMAE, Suzanne, KATZ, Bonnie L. & LANDRY-MEYER, Laura. Is Domestic Violence Relevant? An Exploratory Analysis of Couples Referred for Mediation in Family Court. **Journal of Interpersonal Violence**, vol. 19, nº 9, pp. 1042-1062, 2004.

UN-WOMEN. **Handbook for National Action Plans on Violence against Women**. New York, UN Women, 2012.

_____. **Handbook on Effective Prosecution Responses to Violence against Women and Girl**. New York, UN Women, 2014.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu**, n. 51, 2017.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIEIRA, Sinara Gumiere. Lei Maria da Penha: discussão sobre aspectos cíveis. Organização Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas

de Violência de Gênero contra as Mulheres. In. **Tecendo fios das críticas feministas do direito no Brasil**, 2019, p. 211-219.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1ª edição, Brasília/DF, 2015.

WATANABE, Kazuo. Mediação como política pública social e judiciária. **Revista do Advogado: Mediação e Conciliação**. São Paulo, nº 123, agosto de 2014, p. 35-39.

WERNECK VIANNA, Luiz et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WIEVIORKA, Michel. **La violence**. Paris: Hachette, 2005.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. Projeto Íntegra – mediação em crimes de gênero e família (Leis 11.340/2006 e 9.099/1995). **Prêmio Inovare**, Edição V, 2008. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/projeto-integra-mediacao-em-crimes-de-genero-e-familia-leis-113402006-e-90991995-1782/print>. Acesso em: 30 jan. 2020.

_____; KRÄHENBÜL, Mônica. Alguns Modelos de Mediação. **Negociação, mediação, conciliação, facilitação assistida, prevenção, gestão de crises nos sistemas e suas técnicas**. São Paulo: Ltr, 2012.

_____. Mediação de conflitos de gênero e família, em contextos de violência e crimes processados pelas Leis nº 11.340/2006 e 9099/95. A experiência desenvolvida no Projeto Íntegra de 2001 a 2011. In: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva (org.). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013, p.181-216.

_____. Nota da Coordenadora. **Revista do Advogado: Mediação e Conciliação**. São Paulo, nº 123, agosto de 2014, p. 5-9.

_____. Agir contra si – acrasia - e a mediação de conflitos. In: Luciane Moessa de Souza. (Org.). **Mediação de Conflitos - Novo Paradigma de Acesso à Justiça**. 2a.ed. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015, v. 1, p. 317-330.